REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
Nº 9 e 10
JANEIRO/JUNHO 91

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Director: *PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS*

Administração: *Conselho Administrativo do Cofre do Tribunal de Contas*

Coordenador deste número: *Directora-Geral do Tribunal de Contas*

Supervisores de Jurisprudência: *Conselheiro Vice-Presidente - 1ª Secção* (Visto)
e Conselheiro Vice-Presidente - 2ª Secção (Contas)

Direcção, Redacção e Administração: *Sede do Tribunal de Contas*
Av. da República, nº. 65 - 1000 Lisboa

Distribuição e Assinaturas: *Av. da República, 65 - 1000 Lisboa*

Composição, montagem e impressão: *Grafiletra - Artes Gráficas, Lda.*

ISSN: *0871 3065*

Tiragem: *1500 exemplares*

Depósito Legal: 34 549/90

REVISTA TRIMESTRAL
DO
TRIBUNAL DE CONTAS

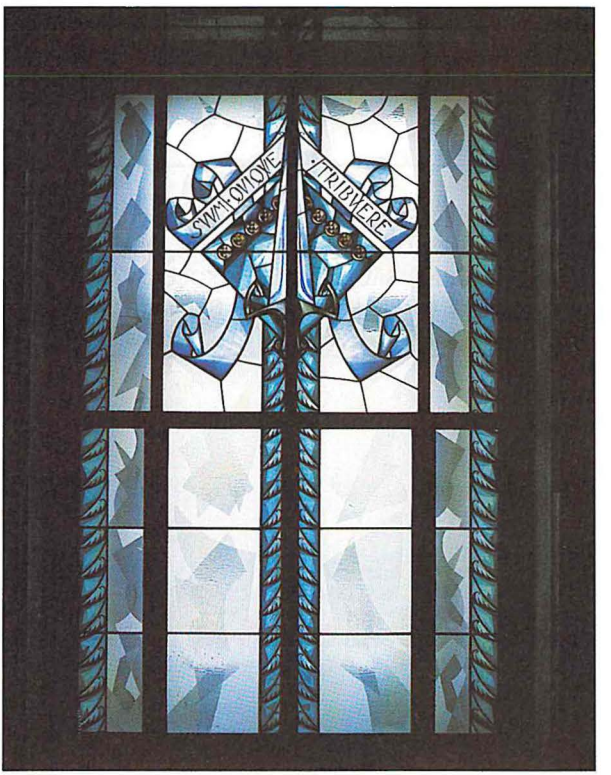

-Vitral de corredor com a frase do Código de Justiniano "*cuique suum tribuere*" "a cada um o que lhe pertence".

-Vitrail de couloir, oú on peut lire l'aphorisme du Code de Justinien "cuique suum tribuere" (à chacun cela qui lui appartient).

-Stained glass window in a corridor on whiche one can read the Justitnian's Code adaje "cuique suum tribuere" (to each his own).

-Buntes Fenster in einer Galerie mit dem aus dem Justinians Codex herausgezogenem Aphorismus "cuique suum tribuere" (jedem das Seinige geben).

-Vidreria de colors de una galeria con el aforismo del Codigo de Justiniano "cuique suum Tribuere" (dar a cada uno el suyo).

OS ARTIGOS PUBLICADOS NA "**REVISTA TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS**", EM QUAISQUER MATÉRIAS, SÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DA RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES.

SUMÁRIO

ESTUDOS

ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PORTUGUESA E SUA REFORMA por *José Tavares* 13

DOCUMENTOS

LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS (1990) 24

PALAVRAS PROFERIDAS NA POSSE DOS SENHORES CONSELHEIROS DR.ª MARIA ADELINA DE SÁ CARVALHO E DR. ALFREDO MENÉRES BARBOSA (25/02/1991) — por *Prof. Doutor Sousa Franco* 27

DISCURSO NA POSSE DE UM JUIZ CONSELHEIRO E DE VÁRIOS DIRIGENTES DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS (17/06/91) — por *Prof. Doutor Sousa Franco* 35

INSPECÇÃO-GERAL DAS PESCAS-CONTAS DE GERÊNCIA DOS ANOS 1988 E 1989 43

JURISPRUDÊNCIA

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA (1.ª Secção):

RECURSOS

— Recurso n.º 1/90 Indeferimento liminar — Prazos — Prazo Peremptório — Justo impedimento 55

— Recurso n.º 1/90 (Macau) — Decisão do Tribunal Administrativo de Macau — Natureza do Visto — Isenção de Fiscalização prévia 59

AUTOS DE ANULAÇÃO

— Anulação de Visto — Competência — Prescrição — Validade do acto administrativo 75

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

— Autarquias — Contratos de prestação de serviço — Contrato de tarefa — Contrato de avença 89

— Situações precárias — Situações irregulares — Comissão de serviço — Subdirectores-Gerais 93

— Situações precárias — Título jurídico adequado 99

— Contratos — Eficácia — Validade — Produção de Efeitos — Infracção financeira 106

— Contratos — Contrato de avença — Contrato de trabalho a termo certo 111

— Organização dos serviços municipais — Quadros de Pessoal — Publicidade 117

— Visto tácito — Prazo — Comunicação via telefax — Urgente conveniência de serviço — Competência — Presidente da Câmara Municipal — Produção de Efeitos 125

— Quadro de excedentes — Consultas — Estágio 129

— Concursos — Estatuto — Expectativas — Direitos Adquiridos 132

— Contrato de avença — Processos de contra-ordenação 140

— Contratos — Aquisição de bens ou serviços — Concurso público — Concurso limitado — Ajuste directo 150

— Transição — Reestruturação — Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa — Quadros de Pessoal — Agentes — Habilitações legais 158

— Contrato de prestação de serviço — Contrato de avença 163

FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA (2.ª Secção)

PROCESSOS DE CONTAS

— Irregularidade financeira — Contas de Ordem — Receitas próprias 173

— Quotas para a ordem dos Advogados — Despesas de representação 178

— Excesso de verba — Infracção financeira — Extemporaneidade 188

— Responsabilidade financeira — Reposição de vencimento 191

— Centros Regionais de Segurança Social — Casas do Povo 196

— Princípio da gerência — Duodécimos — Livro Diário — Escrituração — Aquisições — Requisição oficial 202

— Acumulação — Excesso de vencimentos — Responsabilidade Financeira — Gerentes 211

— Classificação de despesa — Contas de Ordem — Regime legal — Serviços Sociais — Depósitos Bancários 216

ARQUIVO HISTÓRICO

HERÓDOTO — UMA EXPERIÊNCIA EM CURSO 223
por: *António Manuel Hespanha*
Judite Cavaleiro Paixão
João Paulo Amado
João Carlos Cardoso

NOTÍCIAS

RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E INTERNACIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS (Jan.º a Junho de 1991) 251

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

MONOGRAFIAS E ANALÍTICOS DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS 259

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS 333

ÍNDICE DE AUTORES E TÍTULOS DE OBRAS ANÓNIMAS 359

ÍNDICE DE ASSUNTOS (MONOGRAFIAS E ANALÍTICOS DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS) 385

SUMÁRIO DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS SELECCIONADAS 409

ESTUDOS

ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PORTUGUESA E SUA REFORMA

Por: **José Tavares***

* Director do Gabinete de Estudos do Tribunal de Contas

1. A reforma da Administração Pública portuguesa vem constituindo, há já muitos anos, uma preocupação e até uma prioridade, expressamente definida em programas do Governo.

Neste sentido, têm sido criados Secretariados, Direcções-Gerais, Secretarias de Estado, Ministérios e outros Departamentos, aos quais a lei define como atribuições a reforma e a modernização da Administração Pública. (1)

2. Esta permanente preocupação de reforma pode na realidade revestir um significado duplo, positivo e negativo.

Por um lado, visando a actividade da Administração Pública, na sua essência, satisfazer as múltiplas necessidades colectivas, de âmbito nacional, regional e local, em constante evolução e mutação e exigindo, quantitativa e qualitativamente, novas soluções, podemos dizer que a sua reforma ou modernização representam, em consequência, um imperativo óbvio, sob pena de a Administração Pública perder a sua razão de ser.

Quer dizer, a organização, o funcionamento e a actividade da Administração Pública têm de adaptar-se continuamente ao meio envolvente, de modo a que as necessidades públicas sentidas pelos cidadãos sejam satisfeitas com a eficiência, oportunidade e qualidade desejáveis.

Sendo assim, há sempre lugar, tem sempre sentido a referência à reforma e modernização da Administração Pública.

Mas,por outro lado, a insistência na reforma da Administração Pública também pode significar que a mesma vai sendo sucessivamente adiada; tornando-se numa «actividade» em si mesma, desligada da realidade que visaria modificar - ou, pelo menos, realizada apenas em aspectos pontuais, o que, em princípio, poderá conduzir a uma incoerência global permanente.

3. Em Portugal, parece-nos não se ter verificado rigorosamente nenhum dos

(1) Sobre a matéria, cfr., entre outros, Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, Vol. I, Coimbra, 1986, pp. 185-192; António de Sousa Franco e Guilherme d'Oliveira Martins, Reforma da Administração - Alguns tópicos de uma tarefa adiada, in "Revista dos Quadros Técnicos do Estado", Jan./Fev. 1990; Rui Pena, Evolução Institucional da Administração Pública, in "Revista dos Quadros Técnicos do Estado", Jul./Ago. 1991; Rui Machete "Administração Pública", in Estudos de Direito Público e Ciência Política, 1991; Marcello Caetano, Os Antecedentes da Reforma Administrativa de 1832, Lisboa, 1967; Armando Marques Guedes, As funções do Estado contemporâneo e os princípios fundamentais da reforma administrativa, Lisboa, 1968.

casos acima indicados. Muito embora se nos afigure haver, desde sempre, a preocupação séria de reformar e modernizar, o certo é que, não obstante a complexidade e as dificuldades que a realidade comporta, agravadas pelos muitos vícios e rotinas profundamente enraizados, podemos considerar ainda não ter sido concluido um verdadeiro processo de reforma, tendente a ,no domínio da organização, eliminar velhas e inadequadas estruturas orgânicas, no campo do funcionamento, a afastar métodos e técnicas desajustadas e no que respeita à actividade, ir mais ao encontro dos cidadãos, destinatários da Administração.

Se se atingisse este objectivo, estar-se-ia então em condições de prosseguir, de uma forma contínua e sem sobressaltos, a reforma e a modernização que a evolução da sociedade exige.

4. Apesar do que acabamos de referir, muito tem sido feito em sentido positivo.

No passado recente, destacamos, a título meramente exemplificativo, o estudo e a criação de um novo sistema retributivo da função pública (2), a reforma, ainda inacabada, da contabilidade pública, a realização de acções de formação nas várias áreas (3), o novo estatuto do pessoal dirigente, medidas visando a desburocratização da Administração Pública e a sua informatização e mais recentemente a aprovação do Código de Procedimento Administrativo (4).

---

(2) O estudo elaborado pela Comissão respectiva constitui um documento preciosíssimo, contendo um diagnóstico completo da situação existente e as correspondentes medidas correctivas.
Cfr., a este propósito, António de Sousa Franco, Revisão do Sistema Retribuitivo da Função Pública, separata da "Revista do Tribunal de Contas", nº. 3.

(3) Cfr., a este respeito, entre outros, Rui Machete, "O Papel do Instituto Nacional de Administração na Formação dos Funcionários Superiores", in Estudos de Direito Público e Ciência Política, 1991.
Além do INA, cabe ainda destacar a relevante actividade que a Direcção-Geral da Administração Pública tem desempenhado neste domínio, bem como as acções de formação realizadas por iniciativa dos próprios Serviços.

(4) Deve ainda destacar-se, pela importância de que se reveste para a Administração Pública, a profunda reforma sofrida pelo Tribunal de Contas nos últimos anos.
Sobre esta matéria, cfr. António de Sousa Franco, Reforma do Tribunal de Contas - Alguns Textos (1986-1989), Ed. Tribunal de Contas, 1990; e "O Tribunal de Contas na Encruzilhada Legislativa", Prefácio a Tribunal de Contas, Almedina, Coimbra, 1990, de José Tavares e Lídio Magalhães.

Mas há, a nosso ver, alguns aspectos que, apesar de simples mas tão fundamentais, têm pelo menos, dificultado o exercício da actividade administrativa.

5. É, justamento, a este propósito, que gostaríamos de apresentar algumas reflexões, no intuito exclusivo de contribuir com espírito construtivo para uma melhor Administração Pública.

Assim, sem pretendermos ser exaustivos, centraremos a nossa atenção, por ora, em dois domínios, directamente ligados à organização administrativa.

É sabido em geral, a estrutura da Administração Pública-atribuições das pessoas colectivas e dos seus serviços, incluindo a sua enumeração, a definição dos órgãos e da sua competência, o estatuto do pessoal e o respectivo quadro--tem sido exaustivamente regulada por acto legislativo, mais propriamente por decreto-lei.

Salvo melhor opinião, não é este o melhor sistema.

É que,como facilmente se observa, tal conduz nomeadamente, aos seguintes resultados:

—Desactualização e desajustamento permanentes da estrutura dos serviços públicos à realidade correspodente;

—Desresponsabilização dos órgãos dirigentes, na medida em que, não sendo prosseguidas, no todo ou em parte ou da melhor forma, as atribuições cometidas aos seus Serviços, sempre poderão invocar a inexistência de estruturas adequadas para o efeito, para o que em nada contribuiram;

—Existência de estruturas paralelas: as previstas na lei (desactualizadas, em princípio) e as criadas por regulamentos "internos"ou outros instrumentos, para suprir as insuficiências e a desactualização daquelas.

Fundamentemos a nossa posição.

O processo legislativo caracteriza-se, em regra, por uma certa morosidade, envolvendo a participação de vários departamentos, a audição de determinados órgãos e a intervenção de vários membros do Governo.

No caso concreto das leis orgânicas-aprovadas por decreto-lei — são nomea-

damente intervenientes a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a Direcção-Geral da Administração Pública.

Em regra, a conclusão destes processos demora vários meses e até, nalguns casos, anos.

Ora, por um lado, a dinâmica da sociedade, a evolução da realidade não se compadecem com este sistema; por outro lado, o meio escolhido também não é o mais correcto.

Com efeito, trata-se de uma matéria que cabe inteiramente no âmbito da actividade administrativa. É à Administração Pública - por estar mais próxima da realidade, melhor conhecendo as necessidades públicas e, por isso, mais apta a satisfazê-las - que caberia, por regulamento, definir a estrutura orgânica dos serviços.(5)

Há, pois, que "ressuscitar" neste domínio o regulamento. Por acto legislativo apenas devem ser definidas as atribuições, indicados os órgãos e a sua competência e estabelecidas as normas fundamentais específicas em matéria de gestão financeira e patrimonial, de tutela e de regime de pessoal, nos casos em que não resultam da lei geral.

Tudo o mais deverá ser remetido para regulamento, ou seja para o âmbito da função administrativa.

Deste modo, não só as normas legislativas serão mais duradouras, assim permitindo uma razoável estabilidade, como também a organização da Administração Pública poderá ser mais fácil e rapidamente reajustada à realidade.

Atrever-nos-íamos mesmo a avançar que a competência regulamentar nesta matéria deveria ser conferida por lei aos órgãos máximos dos Serviços, nomeadamente aos directores - gerais, ou, no máximo, sob proposta destes, a aprovação dos membros do Governo respectivos, seguindo a forma de Portaria. (6)

Dir-se-á, eventualmente, e numa primeira abordagem com alguma razão,

(5) Neste sentido, cfr. Diogo Freitas do Amaral, op. cit. pág. 627.

(6) Posição mais exigente defende o Professor Freitas do Amaral, op. cit., pág. 627.

que tal sistema poderá gerar uma multiplicidade de modelos de organização, assim afectando a preservação de certos valores como a uniformização e a harmonia possíveis.

Todavia, há que " temperar "o modelo proposto, designadamente com normas legislativas de enquadramento, a observar pelos órgãos com competência regulamentar, sujeitando os regulamentos aprovados a publicação no Jornal Oficial e impondo limitações de ordem financeira.

Estas seriam as limitações que assegurariam a coesão e harmonia do sistema.

A proposta que formulamos teria ainda outros méritos: responsabilizaria os titulares dos órgãos com competência regulamentar, com todas as vantagens daí resultantes, e evitaria a existência dos regulamentos " clandestinos " que o actual sistema necessariamente gera, por não permitir actualizar em tempo a organização administrativa. E, muitas vezes, ao pretender-se actualizá-la, por decreto-lei, não raro se verifica que, ao concluir-se o processo legislativo, a estrutura inicialmente pensada, se encontra desajustada, para já não falar das " mutilações " muitas vezes sofridas por sugestão dos vários intervenientes no processo.

Demos, pois, ao regulamento o papel que naturalmente lhe cabe! (7)

Se tal se verificar, resolver-se-á, em nossa opinião, um aspecto estrutural da nossa Administração Pública, com todas as vantagens daí resultantes, até mesmo em termos de economia de tempo e de recursos.

7.Finalmente, gostaríamos de pôr em evidência um outro aspecto, conexo com o anterior, e que se prende com o que designariamos por motor de reforma administrativa.

A definição das linhas que pautam a organização, o funcionamento e a actividade da Administração Pública e o seu acompanhamento devem, a nosso ver, constituir especial atribuição de um departamento criado para o efeito, naturalmente com o envolvimento activo de todas as entidades que a compõem.

---

(7) Sobre o regulamento, cfr. entre outros, Afonso Rodrigues Queiró, Teoria dos Regulamentos, in "Revista de Direito e Estudos Sociais", Ano I (2ª série), nº. 1, 1986; Mário Esteves de Oliveira, Direito Administrativo, Vol. I, Coimbra, 1980, pp. 95 e segs.; J. M. Sérvulo Correia, Noções de Direito Administrativo, Vol. I, Lisboa, 1982, pp. 95 e segs.; e Jorge Miranda, Funções, Órgãos e Actos do Estado, AAFDL, Lisboa, 1986;

Este departamento — que deve constituir um modelo o mais perfeito possível de organização, eficiência e espírito de mudança - seria o motor permanente da reforma e modernização da Administração Pública, tendo pois um carácter permanente, ou seja, uma duração ilimitada.

Em Portugal, o que poderia corresponder a este departamento é actualmente a Direcção-Geral da Administração Pública, a qual se encontra integrada no Ministério das Finanças. (8)

Sucede, porém, que, por vezes, a realidade pode exigir, em certos domínios, profundas alterações, quer em consequência de distorções lentamente acumuladas e cristalizadas, quer mesmo por força da necessidade de adaptação da Administração Pública a um ambiente novo, como é o caso, por exemplo, do resultante da integração europeia.

Em situações como estas, pode revelar-se necessário reforçar a estrutura permanente de acompanhamento e inovação da Administração Pública.

Neste sentido, têm sido criados em Portugal Serviços desta natureza, o mais recente dos quais é o Secretariado para a Modernização Administrativa (9), integrado na Presidência do Conselho de Ministros e dependendo directamente do Secretário de Estado da Modernização Administrativa.

Todavia, a natureza das coisas impõe que departamentos como estes devam revestir características especiais na sua própria organização interna, no seu funcionamento e também na duração da sua própria vida.

Desde logo, devem ter um período de vida bem delimitado e um mandato claro e concretamente defenido.

Se tal acontecer, não só se impede a sua eternização, como também a existência de conflitos que natural e compreensivelmente podem surgir com o de-

(8) Cfr. Decreto-Lei nº. 229/86, de 14 de Agosto, e Decreto-Regulamentar nº. 40/87, de 2 de Julho.

(9) Cfr. Decreto-Lei nº. 497/85, de 17 de Dezembro, e o Decreto-Lei nº. 203/86, de 23 de Julho, com as alterações intruduzidas pelo Decreto-Lei n.º 430/88, de 21 de Novembro.

partamento permanentemente incumbido do acompanhamento da Administração Pública.

Por outro lado, durante a sua existência, deve merecer especial atenção a necessidade de uma articulação muito estreita com o departamento permanente da Administração Pública, sob pena de todos os esforços de reforma e modernização poderem ser inviabilizados, até por haver o risco de se criar uma certa subalternização, uma espécie de departamento pobre ou de segunda categoria.

Tudo isto é mais evidente quando, como no caso português, os dois departamentos existentes - Direcção - Geral da Administração - Pública e Secretariado para a Modernização Administrativa - dependem de membros do Governo diferentes, não obstante a coordenação superior assegurada pelo Primeiro - Ministro.

São estas preocupações que gostaríamos de pôr em evidência, no sentido de, eventualmente, suscitar a reflexão que esta matéria tão importante sempre deve merecer.

DOCUMENTOS

Lista de antiguidade dos **Magistrados** do Tribunal de Contas, com referência a 31 de Dezembro de 1990, organizada nos termos dos artigos 72 a 79. (Capítulo VI — Antiguidade), da Lei nº. 21/85, de 30 de Julho:

CATEGORIA E NOME	DATA DE POSSE OU ÍNICIO DE FUNÇÕES NA CATEGORIA	NÚMERO DE DIAS DESCONTADOS	TEMPO CONTADO PARA A ANTIG. NA CATEGORIA		
			ANOS	MESES	DIAS
CONSELHEIRO PRESIDENTE					
1. ANTÓNIO LUCIANO PACHECO DE SOUSA FRANCO.....	05.06.86		04	07	01
CONSELHEIROS VICE-PRESIDENTES:					
1. PEDRO TAVARES DO AMARAL.....	12.07.76		14	05	26
2. JOÃO MANUEL FERNANDES NETO.....	08.06.87		03	06	28
CONSELHEIROS:					
1. ANTERO ALVES MONTEIRO DINIS.....a)	08.09.78		12	03	28
2. FRANCISCO PEREIRA NETO DE CARVALHO.....	27.06.83		07	06	10
3. JOSÉ FAUSTINO DE SOUSA.....b)	01.10.85		05	03	03
4. ALFREDO JOSÉ DE SOUSA.....	05.06.86		04	07	01
5. JOSÉ ANTÓNIO MESQUITA.....	29.01.87		03	11	08

6. JOÃO PINTO RIBEIRO.....	28.07.87		03	05	08
7. FERNANDO JOSÉ DE CARVALHO SOUSA.....	03.02.88		02	11	03
8. JOSÉ ALFREDO MEXIA SIMÕES MANAIA.....	08.03.88		02	10	04
9. MANUEL ANTÓNIO MADURO.....	01.06.88		02	07	04
10. JÚLIO CARLOS LACERDA DE CASTRO LOPO.....	17.09.90		00	03	16
11. JOÃO AUGUSTO DE MOURA RIBEIRO COELHO.....	17.09.90		00	03	16
12. JOSÉ ALVES CARDOSO.....	17.09.90		00	03	16
13. ERNESTO LUÍS ROSA LAURENTINO DA CUNHA.....c)	17.09.90		00	03	16
14. ARLINDO FERREIRA LOPES DE ALMEIDA.....	17.09.90		00	03	16
15. MANUEL RAMINHOS ALVES DE MELO.....	25.10.90		00	02	08
16. MARIA ADELINA DE SÁ CARVALHO.....	17.12.90		00	00	15

OBSERVAÇÕES:

a) Exerce o cargo de Juíz do Tribunal Constitucional, desde 06.04.83.

b) Na Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores, desde 01.10.85.

c) Na Secção Regional do Tribunal de Contas da Madeira, desde 17.09.90

Tribunal de Contas, em Lisboa, aos 28/03/91

O Conselheiro Presidente, — a)António Luciano Pacheco de Sousa Franco

PALAVRAS PROFERIDAS NA

POSSE DOS SENHORES CONSELHEIROS

DRª MARIA ADELINA DE SÁ CARVALHO

E DRº ALFREDO MENÉRES BARBOSA

1. Fica hoje quase completo o movimento de alargamento do quadro de magistrados provocado pela entrada em vigor da Lei 86/89, de 8 de Setembro.

A entrada de VV. Exªs para o corpo de Juízes deste Supremo Tribunal representa um enriquecimento, como o atestam carreiras públicas amplamente conhecidas e a decisão unânime de um júri constituído pelos primeiros responsáveis do Tribunal e por distintos professores universitários, que com imparcialidade e independência apreciou os currículos dos candidatos. Não há que fazer elogios de pessoas cujo perfil público e profissional é suficientemente notório; apenas cumpre exprimir confiança no trabalho que connosco vão fazer ao serviço da Instituição, renovando o controlo financeiro no nosso país.

Permito-me sublinhar que a Senhora Conselheira Drª Maria Adelina Sá Carvalho tem uma brilhante carreira de especialista de problemas da Administração Pública, tendo nela exercido os mais altos cargos e acedendo ao Tribunal com base no que é certamente um dos currículos mais brilhantes de toda a Administração Pública portuguesa. Também o Senhor Conselheiro Dr. Menéres Barbosa, a um currículo brilhante de magistrado alia a experiência de Director-Geral que, embora numa área não alheia às responsabilidades e à vocação do magistrado, de carreira que é, lhe dão uma formação particularmente adequada para o trabalho de que nesta casa está incumbido.

Além do reconhecimento de méritos pessoais e do recrutamento de mais dois magistrados, com carreiras brilhantes e diferentes vocações específicas para o controlo financeiro da Administração Pública, os currículos de VV. Exªs revelam, não por acaso, como se valoriza neste Tribunal a experiência da Administração Pública que importa controlar, não com o espírito de aplicar rigidamente leis e regulamentos quantas vezes absoletos, mas antes em cumprimento da função de fazer respeitar a legalidade material na gestão dos dinheiros públicos, dando importância ao que é importante, como violação da lei ou por desperdício na utilização dos dinheiros dos contribuintes, e cada vez mais subalternizando aquilo que os criminalistas chamam de bagatelas, conceito por maioria de razão aplicável a certas irregularidades de Direito Financeiro. Além disso, mais do que em outros tribunais, a função pedagógica do Tribunal de Contas,

que pressupõe o constante conhecimento das realidades e práticas da Administração, é uma das melhores formas de fazer o controlo financeiro; pois nos Estados modernos, cada vez mais as irregularidades decorrem de organizações, sistemas e procedimentos colectivos, e é a sua correção que a legalidade impõe, quantas vezes será mesmo impossível apurar responsabilidades individuais, ou tal apuramento seria inútil, ou resultaria injusto, pois castigaria os pequenos executantes e deixaria ilesos os grandes mandantes da ilegalidade ou da fraude. É, pois, no espírito de um cada vez maior acolhimento dos valores gerados pela Administração Pública e da compreensão em profundidade do seu espírito e da sua prática, em permanente espírito de diálogo crítico com ela, que também saúdo a entrada de VV. Exªs.

2. Nesta cerimónia igualmente tomam posse alguns altos dirigentes dos Serviços de Apoio do Tribunal, e não é por acaso que, pela segunda vez, ocorrem em simultâneo posses de magistrados e posses de funcionários do Tribunal. A Direcção-Geral do Tribunal de Contas — que, apesar da sua carga técnica e administrativa, ímpar na estrutura judiciária portuguesa, melhor se poderia talvez chamar Secretaria-Geral — passou a ser com a Lei 86/89, uma parte integrante da instituição Tribunal de Contas, a qual, sem participar no poder jurisdicional, que apenas aos juízes cabe exercer, constitui seu apoio imprescindível, com estatuto análogo ao dos oficiais de justiça, e em alguns casos, ademais, sujeita a outros específicos deveres de deontologia e segredo profissional, quando exercem funções de auditoria.

Por isso mesmo tem o Tribunal feito tudo quanto pode — com excepção, naturalmente, de qualquer acomodação ou desvio no rigoroso exercício das suas funções — para conseguir obter a melhoria de estatuto dos seus colaboradores, consciente de que os problemas deles são problemas prioritários do Tribunal. Foi assim possível obter a colaboração do Ministério da Justiça para a integração dos Juízes e trabalhadores do Tribunal de Contas nos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, o que representa uma significativa melhoria de protecção social. Procurou-se fazer avançar, no Ministério das Finanças, até hoje sem êxito, o projecto de diploma aprovado pelo Tribunal sobre o novo quadro e sobre as carreiras, estando neste momento em estudo a possibilidade de o substituir por dois projectos de diplomas legais, eventualmente mais adequados e flexíveis, que permitam adaptar a situação dos colaboradores do Tribunal ao Novo Sistema Remuneratório da Função Pública e à imposição da lei de que tenham o mais alto estatuto renumeratório dos corpos inspectivos, como é prática corrente no pessoal de instituições análogas e decorre da natureza de órgão supremo da fiscalização financeira do Estado. Espera-se que ha-

ja sensibilidade ao interesse público e áquilo que são elementares obrigações de execução da lei vigente. E, entretanto, o que posso garantir aos trabalhadores deste Tribunal é que tudo se fará para que a devida compensação do seu esforço no exercício de funções que a Instituição devidamente aprecia, encontre estímulo nas suas carreiras e condições renumeratórias: e para que as condições concretas de trabalho lhes permitam o máximo empenhamento de cada um na dignificação do Tribunal e na realização dos seus objectivos, consubstanciados no Plano de Acção para 1991.

Uma honesta avaliação do desempenho, com os adequados incentivos positivos e negativos, é a única condição imprescindível a que se faça justiça substancial, ao esforço de cada um. Para isso sei que posso contar com o apoio das chefias da Direcção - Geral.

3.Uma terceira palavra para sublinhar que a prioridade que damos — e procuramos que seja dada pelos outros órgãos de soberania de quem depende a solução destes problemas — a uma justa e correcta gestão do nosso pessoal, sempre entendido como sujeito e nunca como objecto da instituição, ressalta bem do balanço da gestão de 1990, a primeira que foi da responsabilidade dos órgãos do Tribunal, enfim independente como manda a Constituição, e não já do Ministério das Finanças.

Em 31/12/1990 havia 426 trabalhadores ao serviço do Tribunal. Apesar de o grupo profissional do pessoal administrativo ser o mais numeroso, continuou o esforço para ajustar a instituição às necessidades de um controlo financeiro moderno, recrutando mais pessoal técnico: a taxa de crescimento mais elevada ao longo do ano foi a do pessoal técnico superior (+ 83%), quase quatro vezes maior do que a taxa de aumento do volume global de emprego, situando-se o grupo do pessoal técnico superior, em efectivos, logo a seguir ao do pessoal administrativo, infelizmente com principal recurso a um instituto precário: o contrato de trabalho a prazo.

A relação cruzada entre o pessoal técnico superior e o pessoal administrativo era, nesta Casa, semelhante à da Administração Pública portuguesa em 1989, mas melhorou significativamente em 1990 (subiu de um índice de tecnicidade de 0,5 para 0,77, este já muito superior ao da Administração Pública: 0.52 em 1986). Por seu lado, a participação do pessoal técnico superior nos nossos efectivos totais, em 1990, foi de 22,8%, para apenas 8,4% em 1986. Avançámos, pois, muito neste sentido — e em pouquíssimos anos.

Não admira que o nível global de habilitações do nosso pessoal também ha-

ja melhorado intensivamente no último ano: significativo é que a classe modal, que se situava, ainda em 1989, no 9° ano de escolaridade, em 1990 passou a ser a da licenciatura (26,5%,) graças à entrada maciça de licenciados (aumento líquido de 41 unidades em 1990, com uma taxa de acréscimo de 56,9%, a única taxa do grupo habilitacional que cresceu acima do aumento do volume de emprego: 21,4%).

Apesar da pressão negativa da estagnação dos quadros do pessoal e dum estatuto remuneratório arcaico a taxa de rotação do pessoal foi satisfatória (0,94%), tendo saído apenas 13 pessoas e entrado 88.

Estes são resultados que - acrescidos de intensa continuação de acções de formação do pessoal, que já se tornaram honroso timbre desta Casa, seu hábito que não rotina - nos permitem tirar alguma satisfação do primeiro ano em que a gestão do seu pessoal coube ao Tribunal e à sua competente equipa específica encarregada de o apoiar nessa área, sendo justo destacar nela o nome da Drª Maria da Graça Hespanha.

4.Nesta linha se tenta continuar, com unidade de pontos de vista entre a presidência do Tribunal e os seus dirigentes administrativos, condição sine qua non de uma acção motivada e eficiente. Sabe-se que é possível confiar nos mais altos dirigentes, que partilham os objectivos definidos pelo Tribunal no PA-1991; e de todos se espera - ou então não seriam dirigentes! - o máximo empenho na sua execução.

5.Podemos, pois, dizer, sem pessimismo nem auto - satisfação, que o Tribunal de Contas começa a estar habilitado com os magistrados e os funcionários imprescindíveis ao peso e qualidade da sua função constitucional.

Não deverá, todavia, silenciar-se que as restrições externas aumentam à medida que se afirma a capacidade da instituição. Senão vejamos. O orçamento do Estado para 1991 manteve as despesas praticamente ao nível total dos créditos de 1990 (com um crescimento nominal de 13%, portanto a uma taxa real de 0,6%); os gastos do Ministério das Finanças aumentaram 5,6% em termos nominais (-7,1% em termos reais); os Encargos Gerais da Nação cresceram 21,8%, o que significa 7,2% em termos reais, e os da Assembleia da República 15,4% (ou seja, 1,8% em termos reais). Diversamente de tudo quanto lhe é comparável, e portanto sem justificação plausível em nenhuma política global, o Orçamento do Estado para o Tribunal de Contas diminuiu, em 1991, de 8% em valores reais e 19,1% em valores nomínais.

Daqui nasceu, pois, uma forte restrição à renovação do Tribunal, que obrigou a reformular muito do que estava previsto e era necessário para a modernização da Instituição. É de esperar que uma inovação introduzida pela nova versão da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado proporcione, no futuro, maior conhecimento da situação no Tribunal por parte da autoridade orçamental: pois, fora da Conta Geral do Estado e da Conta da Assembleia da República, o seu artigo 32° prevê o envio, para mera informação, à Assembleia da República de um novo e importante instrumento jurídico: a conta anual do Tribunal de Contas (artº 32° da Lei nº 6/91, de 20 de Fevereiro). Esperemos que por esta via a autoridade orçamental, que é o Parlamento, passe a ter melhor conhecimento das necessidades financeiras do Tribunal, que, se continuarem maltratadas como neste ano, correm o risco da ocasionar graves perigos para a garantia da legalidade financeira estabelecida pelo artigo 211° da Constituição da República. Entretanto confia-se na capacidade dos Serviços Administrativos, cujo novo responsável, Drº Francisco Albuquerque, tem boas provas dadas no domínio orçamental e contabilístico.

Minhas Senhoras e meus Senhores

Partilhar convosco, e sobretudo com quantos, Magistrados e Funcionários, trabalham no Tribunal de Contas, estas peocupações, foi uma maneira de dizer que, se todos temos de nos esforçar muito para continuar a renovação que se vem operando com êxito, nenhum de nós trabalha isolado; e que mesmo os encargos de cada função específica — neste caso, a do Presidente — são preocupações e tarefas de todos, como de todos será maior ou menor êxito da reforma da Instituição.

Com reforços como os que hoje adquirimos, não tenho dúvidas: apesar das dificuldades que lhe lancem ao caminho, a Instituição corresponderá ao que lhe impõe a Constituição e lhe exige o Povo Português, que nos instituiu em Conselho Fiscal da República, encarregado de vigiar os impostos que paga e o rendimento e a regularidade económico-social e legal que, por isso, tem o direito de exigir a todos os responsáveis pelos seus dinheiros públicos.

Públicos — porque do Povo são.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1991

O CONSELHEIRO PRESIDENTE
(a) Prof. Doutor António Sousa Franco

DISCURSO NA POSSE DE UM JUIZ CONSELHEIRO E DE VÁRIOS DIRIGENTES DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS — 17.06.1991

1. Existe nesta Casa alguma tradição no sentido de aproveitar as cerimónias de posse importantes, como esta é, para se reflectir em comum sobre os problemas da Instituição. Acho que os bons usos se devem manter, embora me pareça que isto não basta: temos de aperfeiçoar a comunicação interna dentro da Instituição como forma de cada vez mais partilharmos os seus objectivos, os seus problemas e os resultados que se vão obtendo na actividade normal e na progressiva melhoria da nossa Instituição. Só por ela, e pela partecipação crítica de todos, continuaremos a melhorar a qualidade do produto que criamos - e que à comunidade e aos contribuintes caberá julgar a prazo.

Por outro lado, após a entrada em vigor da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, introduziu-se a prática, que julgo salutar, de conjugar a posse de novos membros do Tribunal com a posse de dirigentes dos Serviços de Apoio, marcando assim a profunda unidade institucional que existe entre o Tribunal e os seus Serviços de Apoio e que é condição da independência da Instituição no exercício da missão constituicional que a todos nós cumpre assegurar.

Desta vez, a posse do Senhor Professor António Joaquim de Carvalho e a posse dos Senhores Contadora-Geral Drª Lia Olema e Contadores-Chefes representam uma boa ocasião para prestar culto a estas duas tradições, e para a todos exprimir o meu apreço pessoal e profissional e a esperança que pomos no seu bom trabalho nesta Instituição de todos nós.

Rico no ensino universitário de auditoria, no estudo vário da fiscalidade, na actividade profissional de auditor e de perito fiscal, o curriculo do Senhor Conselheiro António Joaquim de Carvalho garante-nos que essa esperança é confirmada e que com ele adquirimos mais uma valiosa experiência profissional diferenciada.

Em particular, quando a fiscalização financeira cada vez mais exige métodos apurados de auditoria pública, a contribuição teórica e prática do trabalho

que aí prestar ao Tribunal é inestimável.

Desejaria aproveitar a ocasião para duas breves palavras, aproveitando a ocasião para incentivar a comunicação interna que, nas instituições, tem o mesmo papel vital que nos organismos vivos cabe à circulação do sangue.

2.A primeira palavra visa apenas sublinhar a importância que se atribui, no seguimento do quadro legislativo e da tradição institucional, desde há séculos à presença no corpo do Tribunal de especialistas com formações diferenciadas e complementares. Já a legislação de 1930 permitia o recrutamento para este Tribunal Supremo, em atenção à especificidade da sua natureza, de juristas e economistas, para não falar da prática das instituições precedentes, que todas foram "Tribunal de Contas". O facto de nas últimas dezenas de anos ter havido menor recurso ao recrutamento de economistas para o exercício de funções de magistrado no Tribunal não impede que, neste momento, se considere adequado ao exercício das funções do Tribunal que no seu actual quadro de juízes, agora pela primeira vez completo, coexistam magistrados de carreira, altos funcionários da Administração recrutados por concurso curricular e também três juízes com exclusiva formação económica (e um com formação jurídica e económica). De algum modo, a tradição e a natureza do Tribunal de Contas não torna estranho, antes mostra que é normal, a existência desta pluralidade de formações para o exercício da sua pluralidade de funções; e se olharmos para os magistrados que o integraram, desde o século passado, encontraremos diplomados universitários com diversos cursos (Direito, Medicina, Ciências, Economia, Letras) altos funcionarios da Administração Pública e políticos com experiência de gestão financeira e do controlo financeiro no Parlamento. E também isto que sucede na generalidade dos países democráticos e, em Portugal, a correspondência entre o quadro legislativo e a realidade do Tribunal aproxima-nos hoje, em mais este aspecto, do que se passa na generalidade dos países. Sou dos que acreditam que a presença entre os nossos juízes de uma maioria de magistrados de carreira, oriundos da magistratura judicial (dos Tribunais Comuns e dos Administrativos e Fiscais) e do Ministério Público, fornece à Instituição uma sólida base pessoal de independência e de isenção, de integração no Poder Judicial, de exercício profissionalizado da jurisdição; mas permito-me sublinhar que o ingresso de mais um economista, distinto professor de auditoria, representa uma contribuição especializada e muito válida para o exercício das funções de controlo da correcção financeira, que cada vez mais integram o conceito de legalidade substancial e não meramente formal que orienta a responsabilidade das modernas instituições de controlo financeiro.

Pois, como é sabido, o controlo do modo como os responsáveis do Estado administram os dinheiros públicos, como bens alheios dos quais devem prestar contas, exige uma análise substancial de correcção, eficiência e eficácia da sua gestão, que, se não obedecer a estes critérios ou for ilegal ou infiel, desrespeita o mandato que lhes foi concedido pelo povo, na qualidade de contribuinte, e origina excesso do sacrifício fiscal imposto à comunidade. Para assim garantir a democracia financeira, no quadro constituicional, é necessário combinar a contribuição dos juristas com a dos economistas e a dos especialistas de ciências administrativas, que tenham a correspondente prática.

3.A segunda palavra refere-se ao problema, cada vez mais preocupante, da reestruturação dos Serviços de Apoio e do Estatuto de Pessoal. O Tribunal em Sessão Plenária Geral de 9.04.1991 aprovou um novo texto, mais ajustado aos objectivos da Constituição e da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, bem como às às necessidades profissionais dos seus auditores, de uma Lei Orgânica dos Serviços de Apoio — que continuam a designar-se por Direcção-Geral do Tribunal de Contas, como a Lei faz, apesar de serem a Secretaria-Geral dum Tribunal com elevada componente técnica e não uma Direcção Geral da Administração Pública — e um novo regime das carreiras profissionais, propostas apresentadas ao Governo nos termos do artº 59º, nº 3 da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, as quais se julgam imprescindíveis ao correcto exercício das funções do Tribunal. Sublinha-se, de novo, que esta iniciativa constitui mais uma insistência no diálogo, tal como o foram propostas anteriores que o Tribunal apresentou ao Governo e acerca das quais continua à espera de resposta. É escusado repetir que, em público ou em privado, todo o Tribunal, e como mero porta-voz o seu Presidente, tem exprimido o máximo empenho em que estas questões, e nomeadamente as que se prendem com a cada vez maior degradação do estatuto remuneratório e da carreira dos seus profissionais, nomeadamente os técnicos de auditoria, sejam rapidamente revistas, para dar algun elementar cumprimento ao artº 59º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro. É isso imposição do novo sistema remuneratório da Função Pública, que também abrange os funcionários de orgãos jurisdicionais, é também simples necessidade de elementar justiça que deve assegurar-se aos trabalhadores desta Casa e é expressão do cumprimento necessário do artigo 114º nº 1 da Constituição, que se espera dos outros orgãos de soberania.

Recorda-se com efeito, que o decreto-lei que há-de definir a organização dos Serviços de Apoio do Tribunal deve obedecer, nos termos do artº 59º da Lei da reforma, aos seguintes princípios:

a) - A estrutura dos serviços e o quadro do pessoal devem permitir o eficaz exercício das competências cometidas ao Tribunal;

b) - As regras de provimento do pessoal dirigente técnico superior e técnico com funções inspectivas devem, possibilitar a constituição de núcleos altamente qualificados;

c) - O estatuto remuneratório do pessoal referido na alínia b) não deve ser inferior ao praticado nos demais serviços da Administração Pública, nomeadamente nos incumbidos de inspecção, no quadro do sistema retributivo da Função Pública (artº 59º nº 3). Isto implica, nomeadamente, que havendo já uma carreira de alta inspecção, são os seus níveis remuneratórios que constituem mínimos aos quais, desde a entrada em vigor da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, os funcionários deste Tribunal com funções inspectivas têm incontestável direito no plano moral, e dos quais, bem como de níveis mais baixos praticados na Função Pública, continuam a ver-se afastados.

Recordo as diligências que o Tribunal fez neste domínio, desde a entrada em vigor da Lei nº 86/89. Em 3 de Abril de 1990 foi aprovado, e enviado ao Governo, um primeiro projecto de Lei Orgânica dos Serviços de Apoio em Plenário Geral do Tribunal, projecto no qual se incluía tanto a estrutura dos Serviços de Apoio como a estrutura das carreiras do pessoal da Direcção-Geral. Entretanto, e sem que houvesse qualquer resposta do Governo, entendeu-se que a prioridade dada ao estatuto de pessoal e a necessidade de reflectir a experiência da aplicação da Lei nº 86/89 justificavam que prosseguisse um amplo processo de reflexão interna, o qual deu origem à revisão deste projecto e à sua separação em dois, um, da Lei orgânica da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e, outro, de estatuto do seu pessoal, os quais foram aprovados em Plenário Geral de 9 de Abril de 1991 e também enviados ao Governo, sem que até hoje tenha sido recebido qualquer resposta.

Atento à situação do seu pessoal, não apenas na globalidade mas nos casos concretos, o Tribunal aprovou, também em Plenário Geral, ao abrigo do nº 3 do artº 59º e da alínea f) do artº 9º da Lei nº 86/89, sujestões, que não têm mais que esta natureza, embora qualificada pela qualidade do órgão de soberania do Tribunal, pelo seu particular interesse nessa matéria e pelas disposições legais que lhe permitem apresentar estas iniciativas, sobre duas matérias de particular importância e que pareceu necessário destacar por razões de justiça e de urgência. Uma delas, aprovada em Plenário Geral de 3 de Julho de

1990, foi a revisão de certas injustiças relativas resultantes da aplicação aos Contadores-Verificadores do disposto no Decreto-Lei nº 312/89, de 21 de Setembro, as quais são até ressaltadas pelo confronto com diplomas paralelos para alguns Serviços da Administração Pública, projecto este que foi enviado ao Governo imediatamente. No mesmo plano, o Plenário Geral de 4 de Junho de 1991 aprovou uma disposição, igualmente visando eliminar situações flagrantes de injustiça e que se propõe que entre em vigor em 1 de Julho deste ano, equiparando os Contadores-Chefes a Chefes de Divisão, dada a manifesta identidade das funções que exercem e a particular responsabilidade que têm na estrutura orgânica e funcional da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, representando esta não equiparação uma situação de manifesta injustiça e de arcaísmo do sistema legislativo.

Observo ainda que, em Plenário Geral de 9 de Abril de 1991, o Tribunal aprovou a Resolução 3/91-PG, que propunha ao Governo o estudo conjunto de abertura de uma delegação no Porto do Tribunal de Contas, a qual resulta da evidente necessidade de criar condições de igualdade de controlo relativamente às autarquias locais e organismos descentralizados ou desconcentrados situados no Norte e mesmo numa parte da Região Centro do País; pois é manifesto que, com a importância crescente que as auditorias e as verificações in loco têm nos processos modernos de fiscalização, não é possível aplicar em condições de igualdade tais processos aos organismos mais distantes em termos de transportes a partir de uma instituição de controlo sediada exclusivamente em Lisboa. Note-se que esta experiência, baseada no conhecimento de situações de órgãos semelhantes e no que se julga ser a imposição constitucional e o sentido da evolução da nossa Administração Pública, foi fundamentada exclusivamente na necessidade de melhorar as condições de fiscalização financeira, e por isso se baseou no nº 3 do artº 59º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

4. Ao dizer isto, quis-se comunicar aos trabalhadores do Tribunal que, dentro do exercício ético das funções e responsabilidades que lhe cabem, a Instituição tem estado desde o início atenta à necessidade de revalorizar as suas renumerações, carreiras e estatuto profissional e tem tomado todas as iniciativas que lhe são possíveis para isso. A questão está, pois, fora das mãos do Tribunal, que continuará a exprimir o devido empenho nesta matéria, mas não pode fazer mais do que isso.

Tem-se a certeza de que, também neste domínio, os caminhos mais fáceis da transigência e da conciliação não são os que nos impõe a responsabilidade histórica e constituicional desta Instituição, que é uma das mais antigas insti

tuições do Estado Português e tem uma importância constitucional ainda bem superior às melhorias que tem sido possível introduzir nos últimos anos, com a colaboração da Assembleia da República e do Governo. Na verdade, esse aperfeiçoamento e essa reforma podem ser bem interpretados à luz das palavras que, segundo Tucídides, Péricles dirigiu aos atenienses: "lembrai-vos sempre de que não existe felicidade sem liberdade, e o fundamento da liberdade é a coragem".

Lisboa, 17 de Junho de 1991

O Conselheiro Presidente
(a) Prof. Doutor António Sousa Franco

INSPECÇÃO-GERAL DAS PESCAS-CONTAS DE GRÊNCIA DOS ANOS DE 1988 E 1989

(PROPOSTA APROVADA EM SESSÃO DA 2ª SECÇÃO DE 17 DE JANEIRO DE 1991)

INSPECÇÃO-GERAL DAS PESCAS — CONTAS DE GERÊNCIA DOS ANOS DE 1988 E 1989

1. FACTOS

1.1 — A Inspecção-Geral das Pescas (IGP), apesar de ser um organismo com autonomia administrativa, nos termos do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, funcionou, no período após a entrada em vigor deste diploma de 1988 e no exercício de 1989, como serviço simples.

1.2 — Esta situação resultou de um despacho que autorizava o funcionamento da IGP como serviços simples, datado de 16.12.1989, do Secretário de Estado das Pescas, conforme resulta de comunicação feita por ofício da IGP de 26.01.1990.

1.3 — A Contadoria, tendo em conta a orientação anteriormente seguida em casos análogos pelo Tribunal, propôs que se pedisse à Inspecção-Geral das Pescas o envio das contas de gerência relativas a 1988 e a 1989, com o que o Plenário da 2.ª Secção concordou em 12 de Julho de 1990.

1.4 — A IGP informa que funcionou como serviço simples em 1988 -- dado que a referida Lei Orgânica que lhe atribuia autonomia administrativa "apenas foi publicada (...) no mês de Novembro" (ofício de 24.9.1990) -- e, em 1989, também funcionou como serviço simples, a coberto da autorização contida no referido despacho do Secretário de Estado das Pescas, de 16.02.1989.

1.5 — Os Serviços de Apoio do Tribunal nada permitem concluir em contrário da ideia de que, de facto, a gestão financeira do organismo ocorreu como serviço simples, pelo que, afigurando-se impossível reconstituir outro funcionamento e a respectiva expressão documental e contabilistica, só pode ser analisada como serviços simples e não é susceptível de permitir a apresentação de contas de gerência.

1.6 — Nada indica que o Serviço tenha sido advertido da ilegalidade deste despacho, embora possa presumir-se que deveria ter mais cuidado e diligência na indagação do regime financeiro em que se move e das suas consequências práticas.

2 REGIME LEGAL E SUA APLICAÇÃO

2.1 — O art.° 1.° da Lei Orgânica da IGP (Decreto-Lei n.° 421/88, de 12 de Novembro) define a sua capacidade financeira atribuindo-lhe autonomia administrativa, pelo que é fora de dúvida que a partir da entrada em vigor deste diploma, em 17 de Novembro de 1988, a IGP deveria ter-se organizado e funcionar em conformidade, estando sujeito a prestação de contas ao Tribunal, nos termos do art.° 32.° do Decreto n.° 22257 de 25.02.1933 e, a partir de 01.01.1990, nos termos do art.° 17.° da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro.

2.2 — Quanto a 1988, no plano dos princípios e em puro rigor, não obsta a esta imposição legal e a esta consequência no domínio da responsabilidade a curteza do período de atribuição da autonomia administrativa, pois nenhum princípio estabelece, e o diploma aplicável tão pouco suporta tal sentido objectivo, que a entrada em vigor do novo regime de capacidade, organização, funcionamento e responsabilidade financeira se verificasse apenas no início do exercício seguinte.

2.3 — Quanto a 1989, o despacho do Secretário de Estado das Pescas, que parece visar aplicar-se apenas a este exercício, é conforme jurisprudência constante e uniforme do Tribunal, ilegal, por contrariar um decreto-lei, violando o princípio da legalidade e a hierarquia das fontes de Direito, além de não ser proferido no uso de competência atribuída por lei a qualquer membro do Governo para praticar actos jurídicos com tal efeito (cfr. acórdãos n.° 163/90, de 17/05/90, e n.° 168/90, de 25/05/90, em Diário da República,II Série, Apêndice, 27//11/1990, pp. 8-10).

2.4 — Declarada a ilegalidade pelo Tribunal em processo preparatório de apresentação de contas ou em processo de responsabilidade Financeira, esta decisão prevalece sobre o acto administrativo, nos termos do n.° 2 do art.° 208.° da Constituição da República Portuguesa e do n.° 1 do art.° 5.° da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro, pelo que abstractamente está o Serviço sujeito ao regime legal antes defenido, aplicado pela referida Resolução do Tribunal.

2.5 — É de considerar, todavia, que o acto administrativo ferido de ilegalidade gozava de presunção de legalidade e, não estando o serviço dispensado de se interrogar sobre qual o significado do regime legal que lhe atribuia autonomia administrativa, pode considerar-se razoável a presunção de que estaria justificado (se é que lhe não devia obediência) pelo despacho da autoridade governamental de que depende.

2.6 — Acresce que a referida jurisprudência do Tribunal, sendo constante e uniforme, é relativamente recente, pelo que não é de presumir que a sua notoriedade a tornasse de conhecimento obrigatório ou presumível, em termos de diligência normal, para os responsáveis da IGP.

2.7 — E ademais, não sendo possível apresentar contas relativamente a exercícios que, na totalidade, decorreram de facto como de serviço simples, a actividade financeira do organismo poderá com grau menor de autonomia, de especificação e de responsabilidade, é certo ser controlada através do processo de verificação de documentos de despesa dos serviços simples e de outros instrumentos normais de fiscalização sucessiva.

2.8 — Por isso mesmo, ainda que se pudesse questionar a possível aplicação do processo especial de impossibilidade de julgamento a situações em que não há sequer conta (cfr. art.° 94.° do Regimento do Concelho Superior de Administração Financeira do Estado, ainda vigente para o Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto n.° 1831 de 17.08.1915, o qual literalmente apenas prevê, todavia, a hipótese de impossibilidade de julgamento de contas apresentadas mas insuficientemente documentadas), tal aplicação seria, além de muito duvidosa, um formalismo inútil, contrário ao principio da economia processual e à própria finalidade deste tipo de processo.

2.9 Por outro lado, sucede que a possibilidade de verificação de documentos de despesa possibilita um controlo financeiro sucedâneo e, conquanto menos especificado e perfeito, suficiente à realização dos objectivos do sistema geral de gestão, responsabilidade e controlo financeiro, instituído pela legislação orçamental da Contabilidade Pública, e ao controlo da legalidade das despesas referido no art.° 216.° da Constituição, pelo que não há omissão de contas para os efeitos do art.° 26.°, n.° 2, al. d) da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro.

2.10— Não havendo culpa dos responsáveis nem prejuízo ou correspondente responsabilidade financeira reintegratória, afigura-se que a eventual aplicação de multa, ao abrigo das alíneas d) e e) do n.° 1 do art.° 48.° da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro, pode considerar-se, com razoável grau de segurança, improvável, pelo que a instauração do respectivo processo nos termos do art.° 7.° (corpo e parágrafos) do Decreto-Lei n.° 29174, de 24.11.1938, representaria também um formalismo processual desajustado à finalidade legal e absolutamente inútil (cf. o princípio geral da utilidade, expresso nos art.°s 137.° e 448.° n.° 2 -- actos inúteis, 287.° al. e) - inutilidade superveniente -- e 474.° n.° 1 al. c), in fine: só deve haver processo e actos que sejam úteis).

3. Nestes termos, julga-se razoável propôr a seguinte orientação, na linha da posição constante do processo, adoptada pelo Exm.° Juíz da Área, Conselheiro Dr. Alves Cardoso, ao abrigo do art.° 7.° § 3.° do Decreto n.° 29174, de 24.11.1938.

3.1 — Transmitir à Inspecção-Geral das Pescas que o despacho do Secretário de Estado é ilegal, pelo que deve esse serviço doravante funcionar como organismo com autonomia administrativa que é, e como tal será responsabilizado.

3.2 — Considerar que, não havendo prejuízo para a Fazenda Nacional nem, de qualquer outro modo, responsabiliade por infracção dos respectivos responsáveis, não há lugar a efectivação de responsabilidade financeira reintegratória nem fundamento para a instauração de processo de responsabilidade financeira sancionatória.

3.3 — Determinar que, relativamente ao ano de 1989, o organismo seja fiscalizado "in loco" pela forma que correspondeu à sua actividade financeira efectiva, como serviço simples.

3.4 — Alertar o Governo, atravéz de Sua Excelência o Primeiro-Ministro, para, dada a frequência de situações semelhantes, ter a devida cautela na preparação de legislação sobre as situações de autonomia administrativa e/ou financeira, bem como na orientação que dá aos serviços simples relativamente à execução dessa legislação, evitando assim a prática de actos ilegais como o que está na origem deste processo e alguns outros de análogo conteúdo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE
a) Prof. Doutor António de Sousa Franco

Lisboa, 11/1/1991

JURISPRUDÊNCIA

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

(1ª SECÇÃO)

RECURSOS

INDEFERIMENTO LIMINAR — PRAZOS
PRAZO PEREMPTÓRIO — JUSTO IMPEDIMENTO

SUMÁRIO:

1. Nos termos do artigo 145.° do Código de Processo Civil os prazos judiciais são dilatórios (quando deferem para certo momento a possibilidade de realização de um acto) ou peremptórios (quando o seu decurso extingue o direito de praticar certo acto).
   Fixando a lei (como no caso vertente) certo prazo para interposição do recurso, resulta do seu decurso que se extingue o direito de recorrer (prazo peremptório).
2. Este prazo é improrrogável, com ressalva duma situação de justo impedimento (artigo 147.° do Código de Processo Civil), mas a definição de justo impedimento (n.° 1 do artigo 146.°) não compreende o caso sob recurso.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Recurso n.° 1/90
Sessão de 1990.XI.20

O Exm.° Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Frades vem, ao abrigo do disposto no art.° 4.° n.° 2 da Lei n.° 8/82, de 26 de Maio, interpor recurso do despacho que indeferiu liminarmente o pedido de reapreciação formulado pelo recorrente, relativo à recusa de visto deste Tribunal no processo que teve como objecto a nomeação do leitor cobrador de consumos da mesma Câmara, ANTÓNIO MARQUES ANTUNES — proc.° n.° 51250/90 e autos de reclamação n.° 51/90.

O despacho de indeferimento liminar ora recorrido estruturou-se nos seguintes termos.

A reclamação regulada pelos art.°s. 1.° e 2.° da Lei n.° 8/82, deve dar entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas no prazo de trinta dias conta

dos da data do ofício que comunicou a recusa. No caso destes autos, a recusa de visto foi comunicada pelo ofício de 24 de Abril findo, sendo certo que o ofício que contém o pedido de reapreciação vem datado de 22 de Junho subsequente, tendo dado entrada na Direcção-Geral em 27 deste mesmo mês.

Assim, porque foi apresentado extemporâneamente, foi o pedido em causa ojecto de indeferimento liminar.

Por seu turno, o douto recurso fundamenta-se pela seguinte forma.

E certo que em 24 de Abril foi comunicada aos Serviços a recusa de visto.

Mas em 30 desse mesmo mês foi remetido ao Tribunal, novamente. todo o processo, incluindo o despacho da declaração de urgente conveniência de serviço, que, por lapso, não instruíra o processo, antes da recusa de visto.

Ficaram, então, os Serviços a aguardar nova decisão final e só em 31 de Maio lhes foi comunicado o respectivo indeferimento.

Foi então que, em 22 de Junho subsequente, foi apresentado o pedido de reapreciação, em que recaíu o despacho de indeferimento liminar atrás mencionado.

Por isso se conclui pela procedência deste recurso e consequente reapreciação da decisão da recusa de visto.

O Digm.° Magistrado do Ministério Público, a quem, seguidamente, os autos foram feitos com vista, proferiu o seguinte douto parecer.

A decisão recorrida não podia decidir de forma diferente da que decidiu, dado que o lapso de tempo decorrido entre a comunicação da recusa de visto e a apresentação da reclamação, ultrapassou o prazo imposto pelo art.° 2.° n.° 2 da Lei n.° 8/82.

Porque se trata de um prazo peremptório, a consequência legal do seu desrespeito é o não conhecimento do mérito da questão, ou seja, do pedido de reapreciação da recusa de visto.

Ou seja, o recorrente perdeu a possibilidade legal de fazer valer o seu eventual direito, já que ao julgador fica vedado conhecer, de novo, dessa questão — cfr. art.° n.° 145.°, n.° 3 do Código do Processo Civil.

Isto, mesmo aceitando, como aliás tem sido tradição deste Tribunal, que o prazo para o presente recurso, não é o do art.° 474.° n.° 1, c) e 475.° do Código do Processo Civil, mas sim; por aplicação subsidiária, o do art.° 2.° n.° 2 da Lei n.° 8/82 (que é também o do art.° 2.° do Decreto-Lei n.° 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Por todo o exposto, conclui o douto Magistrado pelo não conhecimento do pedido de reapreciação, que, se apresentado em tempo, poderia, na verdade, conduzir à revogação da decisão anterior.

Corridos os restantes vistos legais, cumpre decidir.

E a decisão não pode deixar de ser a da improcedência do recurso, por razões legais imperativas e inequívocas, como aliás ressalta do tão lúcido parecer do Digm.° Magistrado do Ministério Público.

Nos termos do art.° 145.° do Código do Processo Civil os prazos judiciais são dilatórios (quando diferem para certo momento a possibilidade de realização dum acto) ou peremptórios (quando o seu decurso extingue o direito de praticar certo acto).

Pela própria natureza das coisas, é deste último prazo que se trata no caso vertente, já que, fixando a lei certo prazo para a interposição do recurso, resulta do seu decurso que se extingue o direito de recorrer.

Dispõe ainda o mesmo preceito que, em determinados condicionalismos, o acto pode ser praticado no primeiro, no segundo ou no terceiro dia útil após o seu termo, mas nenhuma dessas hipóteses se verificou no caso vertente.

Para além disso o prazo judicial é improrrogável, com ressalva duma situação de justo impedimento — art.° 147.° do mesmo Código.

Mas a definição de justo impedimento encontra-se delimitada pelo art.° 146.° n.° 1, também desse diploma legal, em termos de não poder aplicar-se ao caso concreto.

Com efeito, tem de tratar-se de um evento normalmente imprevisível, estranho à vontade de quem tem de o praticar.

Como é evidente, não pode caber nesse âmbito a situação desenhada pelo próprio recorrente, de não ter decorrido em tempo por entretanto ter solicitado de novo o visto, quando, proferida já a recusa, ela só podia ser impugnada pelo competente pedido de reapreciação.

O equívoco, ou o desconhecimento destas regras, mesmo que possa ser compreendido pelo Tribunal, não está ao seu alcance atender-lhe, dado o imperativo do art.° 6.° do Código Civil, nos termos do qual "a ignorância ou a má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento".

Por todo o exposto, acordam os Juízes deste Tribunal, em plenário da 1.ª Secção, em julgar improcedente o aliás douto recurso interposto, assim confirmando a decisão que indeferiu liminarmente o pedido de reapreciação formulado.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 20 de Novembro de 1990

(aa) Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa
Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Manuel António Maduro

Fui presente

(a) Henrique Pereira Teotónio

DECISÃO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE MACAU
NATUREZA DO VISTO
ISENÇÃO DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

SUMÁRIO:

1. Seja qual for a natureza atribuída às decisões de concessão ou recusa de visto, o Decreto-Lei n.º 79/89/M, de 13 de Novembro, em que a decisão recorrida se fundamentou, nunca permitiria a concessão de visto.
2. O único objectivo do diploma foi isentar certos actos de fiscalização prévia.
3. Logo o Tribunal Administrativo de Macau deveria ter devolvido os processos por não ter mais que sobre eles se pronunciar, cabendo à Administração, exclusivamente, retirar da nova legislação as conclusões pertinentes.
4. A primeira situação ocorrida fora de recusa de visto; a segunda de desnecessidade de visto — fundamento legal para visar, é que continuou a inexistir.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Recurso n.º 1/90 (Macau)
Sessão de 1990.XI.13

1 - O Digm.º Procurador da República junto do Tribunal Administrativo de Macau, veio intentar o presente recurso, processado como os de agravo em matéria civil, da decisão do Meretíssimo Juiz do mesmo Tribunal, de 5 de Fevereiro de 1989, que concedeu os vistos aos diplomas de provimento de Henrique Mário Manuel do Rosário, de Alexandre Silva e de Noémia Hernandes de Almeida, respectivamente como desenhador de 2.ª, fiscal e escriturária-dactilógrafa do Leal Senado de Macau.

Tais diplomas são datados, também respectivamente, de 30 de Julho, de 1 de Setembro e 20 de Maio de 1988.

Foi a seguinte a situação que motivou a interposição de tal recurso.

Em 2 de Outubro desse mesmo ano, foi proferido Acordão na Secção de

Exame e Visto do Tribunal Administrativo de Macau, recusando o visto aos diplomas em referência.

Tais recusas basearam-se essencialmente em que, estando em causas reconduções dos referidos interessados em lugares que já por eles vinham sendo desempenhados, as correspondentes nomeações provisórias anteriores não tinham sido submetidas a visto deste Tribunal.

Tal visto era obrigatório, por força dos art.^{os} 1.° n.° 1, e 30.°, n.° 6, do Decreto-Lei n.° 86/84/M, de 11 de Agosto, o que o qualificava como requisito de legalidade de tais actos.

Logo, uma nomeação provisória ilegal não poderia servir de base à recondução — e daí a recusa dos vistos.

Aconteceu, porém, que em 13 de Novembro de 1989, foi publicado o Decreto-Lei n.° 79/89/M e, nos termos do seu art.° 1.°, ficaram isentos de visto, além do mais, as nomeações, contratos além do quadro e assalariamentos de pessoal das Câmaras Municipais, praticados até à data da entrada em vigor da Lei n.° 24/88/M, de 3 de Outubro.

Tal novo regime abrangia, por consequência, quanto à temporalidade nele prevista, os actos agora em apreço, que tinham sido praticados antes da entrada em vigor deste último diploma legal citado.

Então o Leal Senado voltou a remeter ao Tribunal os mesmos diplomas, para nova apreciação.

Em 5 de Fevereiro do ano corrente o Meretíssimo Juiz concedeu-lhes o seu visto, com os seguintes fundamentos.

A anterior negação do visto não constitui caso julgado, que é específico da jurisdição graciosa, a qual se não verificou no caso vertente, em que ocorreu, tão somente, uma fiscalização preventiva, exercida em jurisdição graciosa.

Tratou-se, portanto, de meros actos administrativos, definitivos, executórios e revogáveis, nos termos e prazo dos art.°s. 22.° e 23.° da Lei n.° 23/85/M, de 23/3.

Assim acontece quer na concessão de visto, quer na sua recusa, enquanto e se não for interposto recurso, já que se trata de apreciar, previamente, a correcção jurídico-financeira das despesas públicas.

O orgão que concedeu o visto só quando julga é que é um verdadeiro Tribunal; e portanto a impossibilidade da revogação do acto anteriormente praticado decorre, não do princípio do caso julgado, mas do da estabilidade do acto administrativo.

Todavia, como nas hipóteses em apreço houve alteração dos pressupostos, que condicionaram a recusa dos vistos, entendeu o douto Magistrado que se

justificava agora a sua concessão.

Desse despacho, veio o Digm.° Procurador da República intentar o presente recurso, por considerá-lo proferido contra lei expressa, já que implicou revogação do anterior acordão de recusa de visto, o qual, não tendo sido oportunamente recorrido, determinara a anulação dos actos em apreço, como decorre do art.° 134.° do Regimento do Tribunal Administrativo.

Ordenada a remessa do processo a conferência, foi em 19 de Fevereiro último proferido acordão, não admitindo o recurso interposto, por se entender que a concessão do visto é irrecorrível, já que susceptível de recurso é apenas a sua negação , por força do disposto no art.° 6.°, n.° 3, do Decreto-Lei n.° 22 257, de 25/1/1933.

Nesta sessão encontrava-se presente o Exm.° Procurador da República.

Com tal decisão não se conformou o ilustre recorrente, que por isso veio apresentar, em 1 de Março subsequente, a correspondente reclamação, dirigida ao Exm.° Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas.

2 — Oportunamente veio o Meretíssimo Juiz Presidente deste Tribunal julgar procedente tal reclamação, nos termos que a seguir se sumariam — e depois de apreciada a legitimidade do recorrente e a idoneidade formal e temporal dos termos desse acto processual.

O art.° 6°, n.° 3, do Decreto n.° 22 257, atrás citado, refere-se, na verdade e tão somente, a intervenção do Tribunal de Contas em caso de recusa de visto.

Todavia, nessa sua literalidade, é de considerar que tal preceito se encontra revogado pela base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português, de 27/6/1956, ao dispor, no n.° IV, que ao Tribunal de Contas compete decidir, em recurso, as divergências entre os Tribunais Administrativos e os Governadores das Províncias Ultramarinas "em matéria de exame ou visto da competência daqueles Tribunais".

E a caducidade dessa Lei Orgânica não provocou a repristinação do preceito anterior, que literalmente substituira por outro.

De qualquer forma, o art.° 66.° do Estatuto Orgânico de Macau (Lei n.° 1/76, de 17/2) veio confirmar a supressão da distinção (literal) entre a concessão e a recusa do visto, nos termos acabados de mencionar.

Aliás, o art.° 6.°, n.° 3, do Decreto n.° 22257 nunca deveria ser interpretado no acanhado âmbito da apontada literalidade, já que as reclamações, em matéria de visto, mais do que a defesa dos direitos individuais, visam, fundamentalmente, a defesa da legalidade.

Seria paradoxal admitir o recurso apenas da denegação do visto e não da sua concessão, não sendo de admitir que o conteúdo positivo ou negativo da

decisão determinassem a sua diferente qualificação, no primeiro caso como acto jurisdicional e no segundo como simples acto administrativo.

E tem sido no sentido da natureza jurisdicional do visto que a doutrina tem evoluído e se tem mantido a jurisprudência do Tribunal, como ilustram Acórdãos proferidos em 27/10/81 e em 9/3/82 (recursos n.^{os} 6/81/M e 6/82) e se contém na doutrinação do Cons. Trindade Pereira em "O Tribunal de Contas", págs. 102 e 103.

O art.° 2.° do Decreto n.° 22257 é expresso em atribuir o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos Tribunais de Justiça aos acórdãos e decisões do Tribunal de Contas e o art.° 216.° da Constituição, além de outra legislação, reconhece o Tribunal de Contas expressamente, como um Tribunal Supremo.

De resto, como atrás foi salientado, o processo para concessão de visto dirige-se essencialmente à apreciação da legalidade dos actos e não de interesses individuais controvertidos, pelo que, nos respectivos recursos, não pode vigorar o princípio da parte vencida, sendo seu objecto a verificação duma legalidade objectiva, predominantemente financeira, embora, também, por "remisso ou prejudicialidade", de ordem administrativa,

Também num plano paralelo, a legislação ordinária, vigente em Macau, é expressa, quanto à recusa de visto, em referir-se ao seu trânsito em julgado — cfr. art.° 43.° do Decreto-Lei n.° 87/89/M, de 21/12 e o anterior art.° 40.° n.° 5, do Decreto-Lei n.° 86/87/M, de 11/8; e a natureza, necessariamente idêntica, das decisões que recusam ou concedem o visto, não consente retirar-se, para as decisões que o concedem, a mesma submissão ao regime do trânsito em julgado, sem importar, para a decisão a proferir, que se trate de um caso julgado material, ou apenas formal.

Com efeito, no caso vertente, foi sobre os mesmos actos que recaíram , sucessivamente, decisões que primeiro recusaram e depois concederam o visto, por se considerar que a primeira dessas decisões integrava um acto administrativo revogável.

Tal consideração, porém, tem de ser substituída por aquela outra, que se baseia na circunstância de ter havido violação do caso julgado, ainda que formal, o que "torna manifestamemte inexistente o segundo acto praticado, prevalecendo o primeiro".

E assim, depois de ponderadas também outras considerações — designadamente quanto à não extemporaneidade da reclamação apresentada, bem como quanto à irrelevância de o problema não ter surgido com acto do Governador, mas sim do Leal Senado ou de o recurso não vir interposto pela primeira dessas entidades — foi proferida a douta decisão deferindo a reclamação apre-

sentada.

3 — Na sequência deste processado, veio o ilustre recorrente apresentar as suas doutas alegações, que assim se sintetizam.

Depois de historiados os factos que estão na origem deste processo, começa o recorrente por rejeitar a tese de que as decisões do Tribunal de Contas e do Tribunal Administrativo de Macau, em matéria de exame e de visto, são meros actos administrativos, definitivos, executórios e revogáveis.

E alicerça tal rejeição na doutrina, citando o Direito Financeiro e Finanças Públicas, do prof. Sousa Franco, bem como a doutrina e jurisprudência aí citadas, Acórdão do Tribunal de Contas de 9/3/82, e em certo passo da constituição da República Portuguesa, anotada, dos drs. Gomes Canotilho e Vital Moreira.

Alicerça-a, igualmente, no disposto no art.° 2.° do Decreto-Lei n.° 22257 e bem assim no que a tal respeito se pondera a fls. 102 do "Tribunal de Contas", I vol., do Conselheiro Trindade Pereira, no sentido da natureza jurisdicional do visto e da consequente situação do caso julgado, que com tal decisão se forma.

No que ao ordenamento jurídico de Macau diz respeito, sai esta construção reforçada pelo art.° 43.° do Decreto-Lei n.° 87/89/M, de 21/12, que tal como o preceito que o antecedeu, se refere expressamente à "recusa do visto transitada em julgado e à necessidade do novo acto de provimento quando sejam recorridas as irregularidades formais antes detectadas".

Assim, porque o Acórdão de recusa de visto era uma decisão juridicional transitada em julgado, o posterior despacho recorrido, ofendendo o caso julgado anterior, violou o disposto no art.° 208.°, n.° 2, da Constituição e os art.°s. 671.°, 672.° e 673.° do Código do Processo Civil.

Igual violação ocorreu em relação ao art.° 666 n.° 1 do mesmo Código, visto que já se esgotara, anteriormente, o poder jurisdicional do juiz.

E mesmo que se considerasse o visto como um acto administrativo , o seu regime específico nunca possibilitaria a revogação da decisão anterior, com fundamento em alteração dos pressupostos que a condicionaram, como decorre da conjugação de todos os preceitos legais aplicáveis à situação, de que é feita a respectiva menção.

Seguidamente, procede o douto recorrente a uma análise do Decreto-Lei n.° 79/89/M, de 13/11, em que a douta decisão recorrida se louvou, para pôr em dúvida a sua própria validade, uma vez que a situação anterior, de submissão a visto dos actos nele previstos constava de lei expressa, não suscitando quaisquer dúvidas, pelo que o diploma em causa terá apenas pretendido legiti-

mar o procedimento das Câmaras Municipais, que continuaram a não submeter a visto os actos a ele sujeitos.

Assim, o citado diploma legal enfermará de um vício de retroactividade — e em matéria em que se encontram em causa "direitos fundamentais constitucionalmente tutelados ou qualquer outro princípio ou garantia constitucional — e um desses princípios é, precisamente, o respeito do caso julgado".

Donde resulta que, mesmo aplicando o mencionado diploma legal, o Tribunal sempre deverá respeitar as suas anteriores decisões, oportunamente transitadas, o que no caso vertente não aconteceu.

Por tudo isto formula o ilustre recorrente as suas conclusões, terminando por mencionar, como violado, o disposto nos art.°s. 208.°, n.° 2, da Constituição , 671.°, 672.° e 673.° do Código do Processo Civil, aplicáveis por força do art.° 160.° do Regulamento do Tribunal Administrativo, nos art.°s. 132.°, 134.° e 135.° do mesmo Regimento e no art.° 2.° do Decreto-Lei n.° 22257, de 25/2/1933, pelo que toda a decisão recorrida deverá ser revogada e substituída por outra, recusando os vistos.

4 — Proferido foi, seguidamente, o douto despacho de sustentação.

Nele considera o Meretíssimi Juiz, como reproduzida, a argumentação já anteriormente constante do Acordão que rejeitou o recebimento do recurso, voltando a salientar que o art.° 66.° do Estatuto Orgânico de Macau somente pevê a intervenção do Tribunal de Contas, por via de recurso, no caso de divergências entre o Governo de Macau e o Tribunal Administrativo do mesmo território, o que constitui um pressuposto inexistente no caso vertente.

Nota. igualmente, que o citado diploma orgânico contém normas que integram a Constituição Portuguesa, em sentido formal, conforme doutrina que cita e, por fim, reafirma a legalidade da concessão dos vistos, em face da lei aplicável no momento em que os processos foram apreciados.

5 — Já neste Tribunal, seguiram os autos, depois de distribuídos, ao Digm.° Agente do Ministério Público, que emitiu o seguinte douto parecer.

Quanto à admissibilidade do recurso, afigura-se-lhe que o problema foi já tratado pelo Exm.° Presidente do Tribunal, em termos de nada haver a acrescentar.

Quanto ao fundo da questão, dá a sua concordância a quanto vem ponderado nas alegações do recurso, acrescentando-lhes as seguintes notas.

Se a decisão recorrida aceita, por um lado, a irrevogabilidade do anterior Acordão, mas, depois, resolve em sentido oposto, provocando a revogação implícita desse mesmo Acordão, há uma nítida contradição entre a decisão e os

seus fundamentos, o que é fonte de nulidade — art.° 668.°, n.° 1, al. c), do Código de Processo Civil.

Por outro lado, sendo pressuposto indispensável da revogação que seja proferida pelo mesmo órgão, ou por orgão de nível hierárquico superior, nunca poderia a revogação aqui operada provir do Meretíssimo Juiz, simples vogal do órgão que anteriormente emitira o Acórdão ora revogado.

Finalmente o Decreto-Lei n.° 79/89/M, de 13/11, em que a concessão de vistos recorrida se fundamentou, não se limita a alterar os pressupostos para tal concessão; o seu alcance é diferente, concretizando-se antes na isenção de visto para certo número de actos.

E então a solução correcta seria a devolução dos processos por os respectivos actos não estarem sujeitos a visto.

Por tudo isso conclui pela procedência do recurso.

6 — Corridos os restantes vistos legais, cumpre agora decidir.

E a decisão tem de começar pela apreciação das questões processuais prévias que condicionam o conhecimento da matéria de fundo, como resulta da aplicação subsidiária do art.° 660.° do Código do Processo Civil. E nem a circunstância de tais questões terem sido já apreciadas no douto despacho do Meretíssimo Presidente deste Tribunal, ao conhecer da reclamação sobre a não admissão do recurso, pode obstar a que o Tribunal sobre elas de novo se pronuncie, face a doutrina do art.° 689.°, n.° 2, do mesmo Código.

Vejamos, pois.

Fundamentou-se o douto Acordão do Tribunal Administrativo de Macau, ao rejeitar o recurso interposto, nas seguintes considerações:

a) — A apreciação dos actos sujeitos a visto faz-se em sede de jurisdição graciosa, só permitindo a lei recurso para o Tribunal de Contas nos casos da sua recusa — e não assim nos da sua concessão — art.° 6.°, n.° 3, do Decreto n.° 22257, de 25/2.

b) — No caso de concessão de visto, nem pode falar-se de divergência entre a Administração e o Tribunal, nem de parte vencida, a que seja legitimo recorrer.

Quanto à defesa da legalidade, só poderia exercer-se em contencioso administrativo.

c) — O Tribunal de Contas não se situa em qualquer hierarquia de Tribunais, não podendo, por isso, recorrer-se para ele das decisões do Tribunal Administrativo de Macau, sem lei que especialmente contemple a respectiva competência; tal lei, porém, só lhe concede essa competência, como acima se referiu, em casos de recusa e não de concessão de visto.

Salvo o devido respeito, nenhuma destas razões merece aceitação.

Como bem se acentua no douto despacho que admitiu o recurso, há, para já, razões de literalidade que afastam a consideração formulada em primeiro lugar, uma vez que posteriores diplomas — Base LXVI da Lei n.º 2119 de 27/6/56 e art.º 66.º da Lei n.º 1/76, esta última permanecendo vigente — deixaram de referir-se, para a intervenção do Tribunal de Contas, à existência de recusa de visto, exigindo, apenas, que se trate de matéria de exame ou de visto.

Para além disso, sendo inadmíssivel que a apreciação do Tribunal de Contas,em matéria de visto, pudesse ter natureza diferente conforme o concedesse ou recusasse, não poderia aceitar-se que só numa das hipóteses a decisão pode ser recorrível

O que acontece — e aqui toca-se já no ponto n.º 2 atrás mencionado — é que o quadro de divergência entre o Governo e os Tribunais Administrativos, previsto em qualquer dos considerados diplomas, não esgota a previsão dos casos em que há possibilidade de recurso.

Referimo-nos aos recursos interpostos pelo Ministério Público, em defesa da legalidade, fim dos mais primaciais da sua existência, como decorre do art.º 221.º, n.º 1, da Constituição da República.

Dispõe, na sua decorrência, o art.º 3.º, n.º 1, alínea n), da Lei Orgânica do Ministério Público — Lei n.º 47/86, de 15/10 — que lhe compete recorrer sempre que a decisão tenha sido proferida com violação da lei expressa.

Tal âmbito, foi, aliás, conferido expressamente ao recurso interposto, pelo douto Magistrado do Ministério recorrente, como bem ficou consignado no requerimento do recurso, apresentado em 15 de Fevereiro findo e desde logo invocando a violação do art.º 134.º do Regimento do Tribunal Administrativo de Macau.

E o recurso é nestas hipóteses a forma mais basilar, e mais genérica, de assumir-se a defesa da legalidade — cfr., em domínio de legalidade administrativa o disposto, designadamente, no art.º 69.º, n.º 1, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com os art.ºs 27.º (na primeira parte do seu corpo), 104.º, n.º 1, e 109.º, n.º 3, da Lei de Processo dos Tribunais Administrativos.

No domínio da legalidade financeira têm de reger os mesmos princípios, quer pela força constitucional que lhes é apontada quer por disposição expressa do corpo do art.º 108.º do Regimento do Tribunal de Contas (Dec. n.º 1831, de 17/8/915), cometendo ao Ministério Público junto deste Tribunal "todas as atribuições que a lei que confere".

Também a consideração expendida pelo Tribunal "a quo" em terceiro lugar não tem o alcance que se pretende atribuir-lhe.

Efectivamente, aceite que o Ministério Público não pode ser impedido de defender a legalidade através da interposição do competente recurso, é o Tribunal de Contas — e só ele — que tem competência para dele conhecer.

Isto deriva, directamente, da própria Constituição, quando nos termos do corpo do n.º 1, do art.º 216.º, define este orgão como o orgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas — o que é o caso, precisamente da apreciação dos actos da administração, em sede de visto, como expressamente resulta da definição contida no art.º 1.º, n.º 2, do Dec. Lei n.º 146-C/80, de 22/5.

Depois, porque em ordem de consideração paralela à que anteriormente já se expôs, não podia a competência do Tribunal que julga os recursos em sede de recusas do visto deixar de abranger os casos de recursos da sua concessão.

Como nem o S.T.A., nem qualquer outro Tribunal, tem competência para julgar na matéria sub-judice, então a defesa da legalidade, por recurso no caso de violação de lei expressa, assegurada ao M.P., não teria possibilidade de exercitar-se.

7 — A existência de recurso nos casos em apreço, relaciona-se, também, numa outra vertente, com a natureza jurisdicional da decisão que aprecia os actos da administração em sede de visto — domínio em que também se não pode aceitar a posição do Tribunal "a quo".

Antes do mais pela redacção inequívoca do art.º 2.º do Dec. n.º 22257, de 25/2/933, ao dispôr que não só os acórdãos, como as decisões do Tribunal de Contas, têm o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça.

Também em tal sede, e quanto ao caso específico de Macau, é inequívoca a disposição do art.º 43.º do Dec. Lei n.º 87/89, de 21/12, invocada pelo douto recorrente, ao referir-se à "recusa do visto, transitada em julgamento" e exigindo, para sujeição a visto, após a remoção das irregularidades formais detectadas, a existência de um novo acto de provimento.

Depois, a própria natureza das decisões em sede de visto impõe tal enquadramento.

Como doutrina o Prof. Sousa Franco, in "Finanças Públicas e Direito Financeiro", 1986, fls. 409, a fiscalização financeira integra-se na função jurisdicional do Tribunal "na medida em que, embora não se dirima aqui qualquer conflito, se estabelece uma situação pela qual é definida a adequação de determinado acto à lei, em termos de independência e imparcialidade, pelo que consideramos que a Constituição tratou esta competência como jurisdicional e que fez bem em adoptar tal procedimento".

Embora em momento ulterior para relevância nestes autos, a Lei n.º 86/89 (Reforma do Tribunal de Contas), de 8/9, veio dispôr expressamente que "compete à 1.ª Secção, em sessão diária de visto, julgar sobre a concessão ou recusa de visto"...cfr. art.º 25.º n.º 3.

E não pode por-se em causa o alcance do termo empregue — "julgar" — que é precisamente o mesmo utilizado nos dois números anteriores do mesmo preceito e em que igualmente não pode por-se em causa a natureza jurisdicional de tais decisões.

Nenhuns elementos específicos permitem admitir que esta lei tenha pretendido inovar em tal ponto, antes se configurando que apenas repetiu, em forma mais inequívoca, uma realidade já anterior.

De resto, ainda recentemente, a natureza jurisdicional do visto ressaltou num Acórdão do Tribunal Constitucional, de 20 de Junho findo, no D.R., II Série, de 17 de Setembro último.

Não só a corrente que fez vencimento, embora sem tomar partido expresso sobre tal aspecto, qualifica a decisão de visto como uma decisão proferida por um "autentico Tribunal" (e nessa precisa qualidade) — e como tal enquadravel na previsão do artigo 280.º da Constituição portanto recorrível para o Tribunal Constituicional — como nos votos de vencido se refere expressamente que a função fiscalizadora "à priori" da legalidade das despesas públicas, através do visto, é uma função jurisdicional.

Assim e por todos os fundamentos apontados, é de considerar como recorrível a douta decisão de que vem interposto o presente recurso.

8. Um outro problema foi levantado, concernente à eventual extemporaneidade na interposição do recurso.

Sobre tal ponto se debroçou, também, o douto despacho de admissão de recurso, ponderando que o prazo de cinco dias, fixado no art.º 689.º do Código de Processo Civil, se encontra equacionado perante um prazo geral de recurso que é de oito dias.

Ora sendo o prazo de recurso, na hipótese dos autos, de 30 dias, haveria de fazer-se a necessária interpretação correctiva para a contagem daquele primeiro prazo.

De qualquer forma, porém, o problema encontra-se ultrapassado pelo próprio mecanismo legal da contagem, conforme o IIm.º recorrente explanou no seu requerimento de 6 de Março findo.

Com efeito, sendo o dia do início da contagem do prazo o de 19 de Fevereiro, os cinco dias terminaram no subsequente dia 26.

Todavia, e como consta expressamente do requerimento que apresentou a

reclamação, foi invocada a dilatação de prazo consentida pelo art.º 145.º, n.º 5, do mesmo Código, que deferiu o seu termo para o dia 1 de Março, data em que, efectivamente, foi apresentada a reclamação.

A isenção de que o Ministério Público gosa em sede de multas não pode, como é óbvio, privá-lo daquela possibilidade genérica de dilatação dos prazos processuais.

De qualquer forma esse era um problema específico da reclamação apresentada, que se encontra ultrapassado pelo seu atendimento.

9 — Encontrando-se, deste modo, ultrapassadas as questões prévias de que competia conhecer, cabe agora considerar a questão de fundo.

Acontece, porém que a propósito da questão prévia da recorribilidade da decisão já se tornou necessário explanar a matéria que para o conhecimento da questão de fundo mais relevante se mostrava.

Referimo-nos, como é evidente, à questão da natureza do acto de concessão do visto, de que vem interposto o recurso.

Fundamento e decidido que se trata de um acto de natureza jurisdicional, fica excluída a fundamentação, aliás meritória, em que o Merm.º Juíz recorrido se louvou para, no mesmo acto da Administração em que anteriormente o Tribunal lavrara decisão de recusa de visto, voltar a proferir nova decisão, desta vez concedendo-a.

Tratava-se de uma decisão de natureza jurisdicional, que só poderia ter sido impugnada em sede de recurso, interposto oportunamente, e que não existiu.

Não só houve um primeiro momento, após a prolação dessa inicial decisão, em que se esgotou o poder jurisdicional do julgador para voltar a conhecer dessa matéria, como se formou depois uma situação de caso julgado, impeditiva de que o mesmo orgão, ou outro, voltasse a decidir a questão.

Além disso nunca é de olvidar que o corpo do art.º 134.º do Regulamento do Tribunal Administrativo de Macau, perceitua expressamente que a recusa do visto do Tribunal importa a anulação do diploma, salvo se não tiver havido unanimidade na sua decisão de recusa.

Porque, assim, se tratava de um acto nulo, já nunca seria possivel o seu ulterior visto.

Não vamos, por isso, repetir tudo a que esse respeito foi atrás dito e que aqui consideramos como reproduzido.

Porque se não tratou de um mero acto administrativo, mas de um acto jurisdicional, deixam de pesar por completo as aliás doutas considerações com que procurou fundamentar-se a sua revogação através de um novo acto.

E por isso mesmo deixa de ter oportunidade a apreciação das questões levantadas com base no pressuposto de se tratar de um acto administrativo, designadamente o da anulabilidade dos actos a que foi primeiramente recusado o visto, ou o da possibilidade da sua revogação por acto posterior, apesar do princípio da estabilidade do acto administrativo e com base na alteração dos pressupostos que o condicionaram.

10 — Não deixa, porém, de ser oportuno relevar as doutas considerações que o 11m.° Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal produziu e que inteiramente se subscrevem.

A primeira consistiu em ponderar que, se se tivesse tratado, na primeira decisão (de recusa de visto), de um acto administrativo, haveria a sua revogação de ser feita, caso fosse possivel, pelo mesmo órgão ou por outro colocado em nível hierárquico superior.

Assim tendo a primeira decisão sido tomada por Acórdão da Secção de Exame e Visto do Tribunal Administrativo de Macau, não poderia a segunda constar apenas, como constou, de um despacho proferido pelo juiz singular, simples membro da referida Secção.

Por outro lado — e esta consideração é decisiva, fosse qual fosse a natureza atribuída às decisões de concessão ou recusa de visto — o Decreto-Lei n.° 79/89/M, de 13/11, em que a douta decisão recorrida se fundamentou, nunca permitiria a concessão de visto, agora proferida.

Com efeito, o único objecto desse diploma foi isentar certos actos de fiscalização prévia.

Logo, a única atitude admissível do Tribunal teria sido a devolução dos processos, por não ter mais que sobre eles se pronunciar, cabendo à Administração, exclusivamente, retirar da nova legislação as conclusões pertinentes.

A primeira situação ocorrida fora de recusa de visto; a segunda, é da desnecessidade de visto.

Fundamento legal, para visar, é que continuou a inexistir.

11 — De qualquer modo, face à natureza da primeira decisão proferida, a inexistência de recurso e o consequente estabelecimento da situação de caso julgado, tornaram ilegal a prolação da nova decisão, agora recorrida e revogatória da anterior.

Por todo o exposto, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Plenário da 1.ª Secção, em revogar a douta decisão recorrida, devendo os processos em apreço serem mandados devolver, por terem deixado de estar sujeitos a fiscali-

zação prévia exercida pelo Tribunal Administrativo de Macau.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 13 de Novembro de 1990.

(aa) Fernando José Carvalho de Sousa

Alfredo José de Sousa (Dava provimento ao recurso embora com sentido diverso da decisão final e da fundamentação.

A questão da natureza jurisdicional do visto vem de longa data e nunca logrou entendimento pacífico como se pode ver, por todos, através do acórdão do Tribunal Constitucional de 20 de Junho de 1990, Diário da República, 2.ª Série, de 17 de Setembro de 1990.

Não se torna necessário afirmar que a decisão da concessão de visto tem tal natureza, para se arrancar para o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para o recurso da respectiva Lei orgânica.

Daí que, não tendo havido alteração dos pressupostos do contrato a que foi recusado o visto a remessa do mesmoao Tribunal Administrativo de Macau em virtude da isenção de Visto, estabelecida no Decreto-Lei n.º 79/89/M, o "Thema decidendi" é o mesmo da anterior decisão.

Assim revogaria a decisão de devolução do processo, digo, de concessão do visto, para ser substituída por outra em que o Tribunal se abstinha de conhecer de mérito).

Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Manuel António Maduro

Fui presente

(a) Henrique Pereira Teotónio

AUTOS DE ANULAÇÃO

ANULAÇÃO DE VISTO - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO VALIDADE DO ACTO ADMINISTRATIVO

SUMÁRIO:

1. Na vigência da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, cabe ao Plenário da 1.ª Secção decidir sobre os pedidos de anulação de visto.
2. O regime de invalidade do acto visado determina o regime da anulação do visto.
3. A anulação do visto prevista no artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, não está sujeita a qualquer prazo de prescrição e pode ser decidida pelo Tribunal de Contas, nos termos em que o provimento visado pode ser anulado ou declarado nulo pelos Tribunais Administrativos.
4. Sanado o vício da falta da autorização militar para o provimento, este consolidou a sua validade na ordem jurídica, pelo que seria descabida a anulação do respectivo visto.

Conselheiro Relator:
Alfredo José de Sousa

Autos de Anulação n.º 2/88
Sessão de 1990.XI.27

1. O Director-Geral dos Serviços Prisionais remeteu a este Tribunal o Parecer n.º 94/87 Livro 63 da Procuradoria-Geral da República, homologado pelo Senhor Ministro da Justiça, "para apreciação e consequente decisão sobre a situação funcional irregular do médico Aníbal José da Silva Costa que presta serviço no Hospital Prisional S. João de Deus em Caxias".

Nos n.ºs 6, 7, 8 e 9 das conclusões do referido parecer suscita-se a anulação do visto concedido por este Tribunal em 25/1/82 ao diploma de provimento daquele médico no lugar de "especialista de clínica geral do quadro do pessoal dos serviços externos da D.G.S.P. fixado pelo Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro", já que o respectivo processo foi enviado com "declarações inexactas prestadas pelo interessado, ao omitir a sua qualidade de reservista das

forças armadas, e pelos respectivos serviços (da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais) ao declararem que se cumpriram todas as formalidades exigidas por lei, quando é certo que não fora colhida a necessária autorização militar".

2. Distribuído e autuado como processo de anulação de visto, em conformidade com o artigo 7.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22/5, e depois de obtido, a título devolutivo, o processo individual do interessado, foi este notificado, no seguimento de promoção do Ministério Público, "para dizer o que tiver por conveniente sobre o pedido de anulação".

Nas suas alegações escritas, e em síntese, o interessado procura demonstrar o carácter não doloso do seu comportamento (a declaração de "incompatibilidade" foi por si tomada como referindo-se a cargos ou horários e não à situação de reservista que era de inteiro conhecimento da Direcção-Geral que lhe não lhe fez qualquer chamada de atenção a esse respeito e invoca a "prescrição", alvitrando que o prazo para anulação de visto, perante a lacuna da lei, deve coincidir com o prazo de 5 anos para o procedimento criminal para as falsas declarações (artigo 117.º, n.º 1 c) e 402.º do Código Penal)".

3. No seu parecer o Exm.º Procurador-Geral da República Adjunto pronuncia-se pela anulação de visto concedido no proc.º n.º 5642/82, já que as alegações do interessado confirmam os factos e as respectivas considerações são irrelevantes nesta sede.

Entretanto, dada a reorganização do Tribunal decorrente da Lei n.º 86/89, de 8/9, o presente foi redistribuído, à recém-criada 1.ª Secção.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

4. - Antes do mais impõe-se abordar as questões prévias não só da competência deste Tribunal para a pretendida decisão, como da exigência de qualquer prazo para anulação do visto.

O § 3.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26341 de 7/2/1936, na redacção do Decreto-Lei n.º 26826, de 25/7/1936, dispunha inovadoramente que "em caso de falsidade de documentos ou declarações...o Tribunal anulará o visto do diploma por meio de acordão".

Os documentos em causa, além doutros, eram os mencionados na alínea d) do corpo do artigo (certidão do registo de nascimento, bilhete de identidade, certificados de registo criminal, boletins ou atestados médicos, comprovativos das habilitações) e as declarações eram as referidas nas alíneas a), b), e c), a emitir pelos interessados (acumulações e incompatibilidades) e chefe do respectivo serviço (observância das condições legais e formalidades exigidas para

o provimento).

Tal regime era privativo do visto relativo aos "diplomas para provimento de cargos ou lugares".

Joaquim Delgado, em legislação do Tribunal de Contas, 2.ª ed., pág. 138, anotando aquele preceito inovador, referia que se impunha urgentemente a sua regulamentação "estabelecendo-se o princípio da prescrição, fixando-se prazos relativamente curtos em que ela decorreria" depois de haver referido que "a anulação do visto pode ter lugar em qualquer altura da vida do funcionário".

A verdade é que tal regulamentação não sobreveio e, apesar de nem sequer haver enquadramento normativo do processo para a prolacção do acórdão de anulação do visto, este Tribunal tem proferido ao longo dos tempos decisões desta espécie.

O mesmo regime foi transporto para o artigo 7.º e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22/5 (cfr. ainda artigo 13.º da Lei n.º 8/82, de 26/5), sem alterações significativas, mantendo-se contudo a ausência da regulamentação processual.

Curiosamente a actual Lei n.º 86/89, de 8/9, que reforma a competência e orgânica deste Tribunal, é omissa nos artigos 8.º, 9.º e 25.º, quanto à anulação das decisões de visto.

O mesmo não sucede com a competência das Secções Regionais nesta matéria que está expressamente prevista no artigo 27.º n.º 2, d), bem como quanto à anulação de decisões em matéria de fiscalização sucessiva da 2.ª Secção, que vem contemplada no artigo 26.º, n.º 1, c).

É manifesto que tal lacuna resulta de lapso do legislador, devendo ser integrada por analogia.

Não faria sentido que em sede de recurso das decisões de anulação de visto das Secções Regionais o plenário da 1.ª Secção pudesse conhecer desta matéria (art.º 25.º n.º 1, b)) e não pudesse conhecer de iguais decisões das suas subsecções.

Do mesmo modo não faria sentido retirar da 1.ª Secção a competência para decidir dos pedidos de anulação de "decisões transitadas em julgado em matéria da sua competência" — fiscalização prévia —, quando tal competência está expressamente prevista no art.º 26.º n.º 1, c) para idênticas decisões em sede de fiscalização sucessiva.

Impõe-se pois concluir que cabe ao Plenário da 1.ª Secção decidir sobre o pedido de anulação de visto ora em apreço.

5 - Posto isto, importa abordar a questão de saber se a anulação de visto

por falsidade dos documentos ou declarações pode ser decidida a todo o tempo ou o respectivo procedimento está sujeito a qualquer prazo de prescrição.

Quer o art.º 4.º, § 3.º, do Decreto-Lei n.º 26 341 quer o art.º 7.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 146-C/80, são omissos a este respeito e não sobreveio regulamentação processual e substantiva da correspondente competência deste Tribunal.

Quanto à tramitação processual afigura-se-nos viável, enquanto não é publicada a Lei de Processo do Tribunal de Contas (cfr. art.º 62.º, n.º 1, da Lei n.º 86/89, de 8/9), a aplicação analógica do art.º 6.º e seus §§ do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24/11/38, relativo à anulação dos acordãos dos julgamentos de contas transitados em julgado, com as necessárias adaptações.

Bem se andou pois, no caso vertente, em ter-se suscitado a intervenção do Ministério Público e notificado o interessado do provimento visado para alegar o que tivesse por conveniente.

E axiomático que o nosso sistema jurídico tem como trave mestra, para além do princípio da justiça, o princípio da segurança e certeza de direito.

Quer os actos administrativos, quer sobretudo as decisões jurisdicionais, têm uma especial vocação para a estabilidade da definição da aplicação de direito a uma situação concreta, com a produção dos consequentes efeitos jurídicos.

Como já se deixou dito a anulação do visto reporta-se apenas aos casos em que a respectiva decisão recaiu sobre "provimentos de cargos ou lugares".

O visto é uma decisão que reconhece a conformidade dos actos (ou contratos) "com as leis em vigor", sendo uma condicão da sua eficácia jurídica e até da respectiva publicação nos casos em que a lei a exige (art.ºs 3.º, 4.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80).

Condição que todavia não implica "a certificação definitiva da validade do acto sobre que recai", tanto assim que o acto visado pode ser posteriormente anulado no contencioso administrativo (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/90, D.R., 2.ª Série, de 17/9/90, declaração de visto de José de Sousa Brito; Acordão do S.T.A., Pleno, de 13/1/66, Ac. Dout. n.º 55/57, pág. 1150).

A anulação do visto por virtude do superveniente conhecimento de falsidade dos documentos ou declarações que instruiram o processo onde o visto foi concedido, tem uma lógica estruturante idêntica à da revisão em processo civil (cfr. art.º 771.º, b), do Código de Processo Civil).

A aplicação subsidiária deste regime, com o consequente prazo de "cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão" para a instauração do processo, seria adequada se o "visto" constituísse inequívocamente uma decisão jurisdicional.

Mau grado o art.º 25.º da Lei n.º 86/89, que define a competência da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, apontar formalmente nesse sentido não é pacífico na doutrina e na jurisprudência o reconhecimento dessa natureza às decisões de concessão ou de recusa do visto (cfr. Ac. do Tribunal Constitucional n.º 211/86, D.R., 2.ª Série, de 7/11/86; Acordão do Tribunal Constitucional n.º 214/90, D.R., 2.ª Série, de 17/9/90, declarações de voto).

Afigura-se-nos assim duvidosa a aplicação analógica do prazo da revisão em processo civil, até porque é possível adoptar solução adequada para esta questão prévia por outra via, que contemple anulação a todo o tempo do visto de actos feridos de nulidade.

Solução que há-de decorrer mais do regime jurídico do acto sobre que recaíu o visto a anular, do que da natureza da decisão que o concedeu.

6 - Com efeito a "falsidade de documentos ou declarações" que determina a anulação do visto só há-de relevar se revelar factos integradores de vícios que a serem conhecidos oportunamente teriam conduzido à recusa do visto.

Uma vez concedido o visto, o acto administrativo ficou apto a produzir os efeitos jurídicos para que estava vocacionado.

Mas é forçoso admitir que ao conceder o visto o Tribunal pode ter lavrado além do mais em erro de direito ou de facto sobre os pressupostos do acto visado.

No que ora nos ocupa apenas interessa considerar o erro determinado pela "falsidade dos documentos ou declarações" que comprovaram os requisitos da validade do acto administrativo visado.

O superveniente conhecimento dessa falsidade há-de conduzir à falta de requisitos que erroneamente se tiveram por verificados, a qual há-de determinar a invalidade do acto a que foi concedido o "visto", e consequentemente invalidade do próprio "visto".

O regime da invalidade do acto visado terá assim que determinar o regime da "anulação do visto".

Conforme doutrina e jurisprudência assente a invalidade compreende dois graus: a anulabilidade, que é a regra geral e "representa um importante privilégio para a Administração Pública, que complementa o da executoriedade e da presunção de legalidade dos seus actos" (Sérvulo Correia, Noções de Direito Administrativo, I, 1982, pág. 356) e a nulidade.

"A anulabilidade... caracteriza-se por só poder ser declarada pelos Tribunais mediante recurso contencioso interposto dentro de certo prazo legal, ficando sanada se, durante esse prazo, não tiver havido recurso", sendo o acto anulável tratado como se válido fosse enquanto não for anulado, vinculando entretanto a Administração e os particulares (Marcelo Caetano, Manual, vol. I, 10.ª ed., pág. 518; Esteves de Oliveira, Direito Administrativo, vol. I, pág. 543; art.° 89.°, n.°s 2 e 3, do Decreto-Lei n.° 100/84, de 29/3).

O prazo dentro do qual o acto anulável deve ser impugnado, sob pena de "conversão do acto viciado em acto são",é o prazo estabelecido para todos os interessados, incluindo o Ministério Público, que é de 1 ano (cfr. art.°s. 28.° e 29.° da L.P.T.A. - Decreto-Lei n.° 267/85, de 16/7).

Por seu turno, a nulidade implica que o acto nunca produz os seus efeitos jurídicos, sendo de conhecimento oficioso e sem dependência de prazo em qualquer processo administrativo ou judicial (cfr. art.° 88.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 100/84).

No que respeita ao "provimento de cargos ou lugares na função pública", (como se deixou dito a "anulação de visto" reporta-se apenas a tais casos) o regime da nulidade tem merecido da doutrina e jurisprudência um tratamento específico.

Se a investidura resulta de acto juridicamente inexistente ou nulo pode a todo o tempo pedir-se aos Tribunais ou a outras autoridades competentes a verificação da inexistência ou da nulidade.

Ora neste último caso a jurisprudência entende que a situação de facto do indivíduo, pública, pacífica e plausivelmente reputado como agente administrativo durante largo lapso de tempo, cria, no interessado, o direito a ser mantido no cargo que ocupava. Não se trata de sanar um acto por natureza insanável, mas sim de atribuir efeitos ao tempo decorrido". (Marcelo Caetano, op. cit., vol. I, pág. 421 e vol. II, pág. 646).

Se todavia o provimento está apenas ferido de anulabilidade o decurso do prazo da respectiva impugnação "sana o acto que passa a ser válido, convertendo-se a situação de facto numa situação de direito".

7 - A transposição deste regime para a questão que nos ocupa - prazo para a anulação do visto do diploma de "provimento de cargos ou lugares" - conduz-nos à sua solução adequada, deixando tal questão de ser prévia para ser desde já de mérito.

O n.° 3 do art.° 7.° do Decreto-Lei n.° 146-C/80 deve pois ser interpretado nesta conformidade.

O Tribunal de Contas só "anulará o visto do diploma" com a subsequente "suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo", se a falsidade dos documentos ou declarações trouxer ao de cima vício que implique a anulação do respectivo provimento ou a declaração da sua nulidade.

Tal decisão só será possível se ainda não tiver decorrido o prazo de impugnação, no caso de o vício implicar anulabilidade.

Não faria sentido que a sanação da anulabilidade pelo decurso do prazo de impugnação contenciosa precludisse a anulação do acto pelos Tribunais Administrativos e já não a anulação do respectivo visto, com as mesmas consequências da anulação do acto, pelo Tribunal de Contas.

Seria de resto inconsequente anular o visto a um acto que se consolidou como válido na ordem jurídica pela sanação da respectiva anulabilidade.

Não significa isto que a situação de facto "falsificada", que integraria o vício do acto visado, se torne insusceptível de, mantendo-se, viciar actos posteriores de que aquele seja antecedente lógico e cronológico.

A este respeito é paradigmático o exemplo referido por Esteves de Oliveira, op. cit. pág. 544 nota 1: "se foi nomeado um concorrente com o fundamento em que possuía o Curso Geral dos Liceus, habilitações erroneamente certificadas, o decurso do prazo para o recurso contencioso sana efectivamente a invalidade da nomeação, mas isso não significa que, doravante, se considere aquele funcionário como titular legal das referidas habilitações. A nomeação feita nessas condições, embora já não possa ser invalidada...não pode também servir de base a qualquer acto futuro (de promoção, provimento, etc.) que tenha como pressuposto, ou requisito, as habilitações de que o funcionário efectivamente carece".

No que concerne à nulidade dos provimentos tem sido controvertida na jurisprudência dos Tribunais Administrativos, a extensão do prazo que, uma vez transcorrido, legitima juridicamente a posição do agente face à Administração, a qual se tem contentado "com um prazo longo, suficientemente longo que, por vezes, pouco excede os 3 anos" (Esteves de Oliveira, op. cit., pág. 436, nota 1; cfr. Marcelo Caetano, op. cit., vol. II, pág. 647).

Não cabe aqui, por desnecessário à decisão do caso vertente, tomar posição sobre tal questão.

Concluindo diremos que a anulação do visto prevista no art.° 7.°, n.° 3, do Decreto-Lei n.° 146-C/80 não está sujeita a qualquer prazo de prescrição e pode ser decidida pelo Tribunal de Contas nos termos em que o provimento

visado pode ser anulado ou declarado nulo pelos Tribunais Administrativos.

8 - Desçamos agora ao caso concreto, cuja situação fáctica é a seguinte:

a) o interessado foi nomeado médico especialista em clínica cirúrgica, em regime de tempo completo da D.G.S.P., tendo tal provimento sido visado em 25/1/82 (proc. 5 642);
b) o respectivo processo foi instruído com uma declaração em que o mesmo afirma que "não fica abrangido por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidades";
c) nele consta ainda uma declaração do chefe de serviço em que se afirma que o interessado "reúne todas as condições legais para ser provido no lugar...e que se cumpriram todas as formalidades que as leis exigem para esse provimento";
d) no processo não há qualquer menção de que o interessado é reservista do Exército, situação em que se encontra desde 19/9/74 (fls. 55 do proc.° ind.°);
e) anteriormente, por contrato visado em 11/4/69 por este Tribunal (proc. 16 374/69) o interessado, major médico do Exército, vinha exercendo desde 1/5/69, em acumulação, o lugar de médico do quadro da D.G.S.P. (fls. 33 do proc.° ind.°);
f) na sequência da passagem à reserva como tenente-coronel médico o interessado foi autorizado por despacho de 25/6/76 do Primeiro-Ministro a acumular a pensão de reserva com um terço da remuneração de médico especialista da Prisão-Hospital de São João de Deus que vinha exercendo em regime de tempo completo (fls. 72 do proc.° ind.°);
g) quando requereu a passagem a regime de tempo completo, por ter passado à reserva como tenente-coronel médico, o interessado apresentou uma declaração em que afirma não ficar "abrangido por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidades" (fls. 54 e 57 do proc. ind.°);
h) declaração de igual teor foi por si subscrita no processo n.° 25 183/85, relativo à sua transição para um lugar do quadro da D.G.S.P., visado por este Tribunal em 13/3/85;
i) nesse processo, bem como no proc. 25 183/85, constam também declarações do chefe de repartição em como o interessado "reúne todas as condições legais para ser provido no lugar".

Dispõe o art.° 372.°, n.° 2, do Código Civil que "o documento é falso,

quando nele se atesta como tendo sido objecto da percepção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade se não se verificou ou como tendo sido praticado pela entidade responsável qualquer acto que na realidade o não foi.

Também para o efeito do crime de falsificação de documentos, os art.°s. 228.° 229.° do Código Penal, ao tipificarem as respectivas acções ilícitas reportam o documento falsificado ao "facto juridicamente relevante" para cuja prova o mesmo é idóneo.

De igual modo, subjacente ao crime de falsas declarações do art.° 402.° do Código Penal estão os factos , de que "os depoimentos, relatórios, informações" são meio de prova para o "Tribunal ou funcionário competente" para os receber.

Assim para efeitos de anulação de visto também os documentos ou declarações hão-de versar factos ou situações de facto relativos aos requisitos ou condições legais do provimento do interessado no cargo ou lugar.

Será a desconformidade entre os factos ou situações de facto descritos (ou emitidos) nos documentos e a realidade que os mesmos visam comprovar no processo remetido ao Tribunal de Contas, que há-de determinar a sua falsidade.

Ora no caso vertente as declarações do interessado, e dos serviços, não versam factos ou situações de facto concretizadas mas apenas juízos conclusivos e abstractos (inexistência de incompatibilidades legais; cumprimento das formalidades legais).

Tais declarações constam até de modelos típicos adoptados pelos serviços rotineiramente.

Afigura-se-nos assim, que não se podem arguir de falsas aquelas declarações do interessado e do chefe de serviços, na medida em que não visam a prova de qualquer requisito do provimento, designadamente a inexistência da situação concreta de reservista do exército, e consequentemente, da desnecessidade da autorização militar para o exercício de funções públicas exigível nos termos do art.° 14.°, §§ 1.° e 2.° do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas (Decreto-Lei n.° 46 672, de 29/11/65, na redacção então vigente).

9 - Mas ainda que fosse procedente tal arguição, ou que a omissão da nota biográfica do interessado a esse respeito implicasse a sua falsidade (no processo não consta sequer qualquer nota biográfica), não seria caso de anulação do

visto.

É que, quer se entenda a autorização militar como acto integrador da eficácia do provimento quer se entenda como formalidade legal do respectivo procedimento, a sua falta não constitui nulidade mas apenas geraria anulabilidade do mesmo provimento, sanável pelo decurso do prazo da impugnação contenciosa (art.° 363.° e art.° 364.° do Código Administrativo então vigente, que a doutrina e jurisprudência entendem aplicável aos actos da Administração Central).

Deste modo, sanado o vício da falta da autorização militar para o provimento, este consolidou a sua validade na ordem jurídica, pelo que seria descabida a anulação do respectivo visto.

10 - Pelos fundamentos expostos acordam os juízes da 1.ª secção em julgar improcedente o pedido de anulação do visto.

Comunicações necessárias.

Desapense-se e devolva-se o processo individual do interessado.

Lisboa, 27 de Novembro de 1990

(aa) Alfredo José de Sousa
Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho (Votei o acórdão pela segunda razão invocada no voto do Conselheiro Manuel Maduro)
Manuel António Maduro (Votei a conclusão por entender também que não se configura no processo uma situação de falsidade de documentos ou declarações. Mas discordei do acordo na parte em que apela ao regime da aquisição dos vícios do acto administrativo para fixar o prazo da anulação do visto.
O objecto do processo é a decisão do Tribunal que concedeu o "Visto" (que não o acto administrativo da nomeação do funcionário).
Tal decisão intitulo-a como um acto jurisdicional do controlo da Administração. Por isso se me afigura que o prazo a considerar como o de recurso da revisão — 5 anos — por aplicação analogica dos artigos 771 do Código do Processo Civil e 191 do regulamento do Supremo Tribunal Administrativo.
Fernando José Carvalho de Sousa - Voto a decisão tão somente por aplicação analogica do prazo estipulado no artigo 772.° do Código do Processo Civil.
Já porque, na senda do anterior voto de vencido, considero que o que está em causa é a substância de um acto jurisdicional, como se me afigura ser o da concessão de visto

Já porque considero verificada a prescrição do § 3.º do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Com efeito, não há, para os efeitos deste preceito, definição expressa do que constitui documento falso, devendo os conceitos que nos são fornecidos subsidiáriamente pelo Direito Civil, ou pelo Direito Penal, serem adoptados à finalidade que com o mesmo preceito se procura garantir.

E, nessa medida, a declaração do artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, é susceptível de vício de falsidade, pois recai sobre uma "situação" que,sendo desconforme com a realidade, possibilita a concessão de um visto que não teria sido concedido se houvesse o conhecimento de tal desconformidade.

A afirmação de se não ficar abrangido por quaisquer disposições legais relativas a imcompatibilidades, embora por suporte a normas legais envolve, assim, a afirmação da inexistência dos factos determinantes de tal situação de incompatibilidade.

Aliás, a ser assim, então seria de tudo inoportuno, além de inútil, a exigência de tal declaração como elemento instrutório do respectivo processo.

Fui presente:

(a) Henrique Pereira Teotónio

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

AUTARQUIAS-CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-CONTRATO DE TAREFA-CONTRATO DE AVENÇA

SUMÁRIO:

1. Face às dificuldades de interpretação das alíneas b) e e) do artigo 13.° da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro, o Tribunal veio a decidir que não estariam sujeitos a fiscalização prévia os contratos de trabalho a termo certo, celebrados pelas autarquias ao abrigo do artigo 44.° do Decreto-Lei n.°247/87, de 17 de Junho, antes de 30 de Março de 1990 data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.° 105-A/90, de 23 de Março.
2. Pelas mesmas razões, idêntico tratamento seria dado a contratos de prestação de serviços — tarefas e avenças — celebrados pelas autarquias locais, antes daquela data.
3. Não se conhece, assim, do mérito da reclamação, pois os contratos foram celebrados antes de 30 de Março de 1990, pelo que são devolvidos, ficando sem efeito a anterior decisão de recusa.

Conselheiro Relator:
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação n.° 38/90
Sessão de 1990. IX.25

I — Em sessão diária de visto de 10 de Abril de 1990 foi recusado o visto aos contratos de trabalho a prazo certo celebrados entre a Câmara Municipal do Porto e MARIA ALCINA DE SOUSA MOREIRA LOPES, ALICE FERNANDA DA SILVA ÓRFÃO DE SOUSA NUNES e VITOR MANUEL MESQUITA DA SILVA para os lugares de estagiários de bibliotecário, arquitecto paisagista e operador de registo de dados, respectivamente.

Fundamentou-se esta decisão no facto de os contratos de apreço estipularem o início de produção de efeitos em momento não só anterior ao do visto deste Tribunal como da própria contratação que os determina o que contraria o disposto no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Acresce ainda que de entre as formas de contratação admitida para toda a Administração Pública, pelo art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, o contrato administrativo de provimento era a forma mais adequada para a realização de estágios de ingresso como dispõe, para a Administração Central, o art.º 15.º, n.º 2, alínea c) do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

II — Não se conformando com esta decisão, o Sr. Presidente da Câmara Municipal do Porto veio reclamar da mesma alegando, fundamentalmente o seguinte:

a) os contratos foram celebrados antes de 23 de Março de 1990 pelo que em bom rigor, não estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas dado que ainda não estava regulamentado o n.º 3 do art.º 13.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.
b) no entanto decidiram remetê-los a Tribunal atendendo a dúvidas ainda existentes quanto ao alcance e ao âmbito da aplicação de algumas normas daquela Lei, perfeitamente naturais e admissíveis em períodos de transição e adaptação a disposições legais inovadoras.

III — Por ter sido interposta em tempo e com legitimidade foi admitida a presente reclamação e dada vista ao Exm.º Procurador-Geral-Adjunto que no seu douto parecer de fl. 165/17 entende que a reclamação merece provimento pelas razões ali indicadas e que aqui se dão como reproduzidas.

IV — Corridos os vistos legais cumpre decidir.

Os contratos em apreciação mostram-se fundamentados no art.º 44.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, foram celebrados em 22 de Fevereiro do ano corrente, portanto, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 16-A/90 de 23 de Março que, no seu art.º 27.º, n.º 1, vem fixar os montantes a que se referem os n.ºs 1, alínea c) e n.º 3 do art.º 13.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, estabelecendo, no seu n.º 2, que o limite fixado para o n.º 3 daquele art.º 13.º não se aplica aos contratos em que o objecto seja o exercício de funções ou prestação de serviços por parte de entidades individuais que são sempre sujeitas a fiscalização prévia qualquer que seja o seu valor.

Ora foi entendimento deste Tribunal que os contratos celebrados ao abrigo do art.º 44.º do Decreto-Lei 247/87 — como é o caso dos autos — somente estarão sujeitos à fiscalização prévia depois de estabelecidos limites a que se refere o n.º 3 do art.º 13.º da Lei 86/89, e isto porque se entendia que esses contratos estão abrangidos pela alínea b) do n.º 1 daquele art.º 13.º, contratos de qualquer natureza.

Entretanto e depois de uma reflexão mais profunda sobre este problema o Tribunal alterou a sua posição, passando a entender que tais contratos ficavam abrangidos pela primeira parte da alínea e) do n.º 1 daquele preceito legal — admissões de pessoal não vinculados à função pública e nomeação, contrato administrativo ou provimento e contrato de trabalho a termo certo.

Os "contratos de qualquer natureza" referidos no n.º 1, alínea b), do art.º 13.º da Lei n.º 86/89 são, assim, somente os contratos de material - aquisição de bens e serviços "lato sensu" - e só estes estarão sujeitos aos limites estabelecidos no art.º 27.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março.

V — No entanto, e face às dificuldades de interpretação acima citadas as alíneas b) e e) do art.º 13.º da Lei n.º 86/89 este Tribunal veio a decidir, em sessão de 12 de Junho de 1990, que não estariam sujeitos a fiscalização prévia os contratos de trabalho a termo certo celebrados pelas autarquias locais, ao abrigo do art.º 44.º do Decreto-Lei n.º 247/87, antes de 30 de Março de 1990 data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 105-A/90.

E, pelas mesmas razões, idêntico tratamento seria dado aos contratos de prestação de serviços - tarefas e avenças celebrados pelas autarquias locais antes daquela data.

VI — Em face do exposto não se conhece do mérito da reclamação uma vez que os contratos em apreciação, porque celebrados antes de 30 de Março de 1990, não deveriam ter sido submetidos a "visto" deste Tribunal.

E, assim, acordam os Juízes da 1.ª Secção, em sessão plenária, em mandar devolver os contratos por não carecerem de visto, ficando sem efeito a anterior decisão de recusa.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias

Lisboa, 25 de Setembro de 1990

(aa) Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa

Fui presente:

(a) Henrique Pereira Teotónio

SITUAÇÕES PRECÁRIAS — SITUAÇÕES IRREGULARES — COMISSÃO DE SERVIÇO — SUBDIRECTORES - GERAIS

SUMÁRIO

1. O legislador com a previdência do n.º 1 do art.º 37.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, não pretendeu visar quem se encontrasse em situações precárias, para transformá-las em situações definitivas. O que o legislador quis foi terminar com situações irregulares previdenciando para a respectiva regularização.
2. A nomeação de Subdirectores-Gerais pode recair em indivíduos não vinculados à Administração (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro), sendo a forma legal de nomeação (tal como no caso em apreço) a comissão de serviço, por períodos de três anos renováveis, situação que se encontra fora de previsão do Decreto-Lei n.º 427/89.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação n.º 31/1990
Sessão de 1990.10.16

O Exm.º Senhor Secretário de Estado da Agricultura vem apresentar pedido de reapreciação da decisão deste Tribunal de 2 de Abril do ano corrente, que recusou o visto ao contrato administrativo de provimento celebrado em 14 de Fevereiro deste mesmo ano entre a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes e SUZANA MARIA VICENTE RAMIRES.

Tal recusa foi proferida nos termos seguintes:

O artigo 37.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, em que o contrato se apoia, exige, como requisito essencial para a sua celebração, que

os interessados, à data da entrada em vigor do citado Decreto-Lei, estejam a exercer as funções há mais de três anos sem possuírem, para tanto, um título jurídico adequado.

No caso vertente a interessada encontrava-se a exercer as funções de chefe de zona agrária, em regime de comissão de serviço, logo em situação regular e até em processo visado por este Tribunal.

Assim, não se verificou o condicionalismo legal exigido pelo mencionado preceito, que se destinou a regularizar a situação do pessoal que se encontrava em situação irregular.

Daí, a recusa do visto.

Por seu turno, a douta reclamação assenta nos seguintes fundamentos.

A intenção do legislador, com a disposição acima invocada e como se alcança da parte preambular do respectivo diploma, foi regularizar a situação jurídica do pessoal sujeito a formas de vinculação precária de raiz irregular, impropriamente designado por tarefeiro.

Essa mesma intenção é confirmada pela regulamentação a que aí se procede — cfr.o n.º 3 do citado art.º 37.º e os n.ºs 2 e 4 do subsequente art.º 38.º.

Daí conclui em seguida o douto reclamante, que a expressão "título jurídico adequado" significa o título jurídico que confira efectividade profissional, ou seja, que torne permanente o vínculo do funcionário.

Por consequência, a situação desse pessoal há-de efectivar-se por vínculo definitivo, o que aliás o art.º 5.º do mesmo art.º 37.º confirma indirectamente, quando exclui deste tipo de contratação o pessoal que já esteja nomeado definitivamente.

Pelo que, a contrário, resulta que se a nomeação for precária, tem então cabimento a adopção do contrato administrativo de provimento.

No caso vertente, também a interessada se encontra sujeita a um vínculo precário.

de serviço, por um período de três anos, que só facultativamente poderá ser renovado por iguais períodos, como dispõe o art.º 5.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Além disso, e nos termos do art.º 7.º n.º 2, alínea a), do mesmo diploma, tal comissão pode ser dada por finda, a todo o tempo, perante a invocação de princípios gerais de gestão, como, v.g. a necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

Assim, a interessada, deve considerar-se como técnico "tarefeiro", para efeitos de regularização da sua situação mediante um contrato administrativo de provimento.

Invoca ainda o douto recorrente a violação, que a decisão em reapreço implica, de dois princípios constitucionais, consagrados no art.º 50.º da nossa Lei fundamental, a saber o da igualdade e liberdade no acesso aos cargos públicos e o de que ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, emprego ou carreira profissional pelo desempenho de cargos públicos.

Por tudo isto se conclui pela reapreciação das recusas de visto em causa.

Feitos os autos com vista ao Dig.º Magistrado do Ministério Público, foi exarado o seguinte douto parecer.

À data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, e só a esse momento impõe a lei que se atenda, a interessada exercia as funções de Subdirector Regional da Agricultura, mediante situação regular visada por este Tribunal.

Sendo certo que o art.º 37.º do Decreto-Lei n.º 427/89 visou regularisar a situação do pessoal impropriamente designado por tarefeiro - sem que possua título legal adequado - já se não aceita que esta expressão se dirija à constituição de uma situação que torne "permanente o vínculo do funcionário" como se pretende na reclamação.

Nem é esse o alcance do contrato administrativo de provimento, como se alcança quer do art.º 16.º n.º 2, quer do art.º 37.º, n.º 2 e 3, do citado Decreto-Lei.

Tão pouco se verificam as violações de princípios constitucionais mencionadas pelo douto reclamante.

Como deriva da própria declaração da interessada, no processo de nomeação, de que não exercia os cargos públicos ali referidos, nenhuma relação de emprego ou de direito à carreira haverá que respeitar.

E se, com tal nomeação, a interessada deixou de poder considerar-se como tarefeira, não pode pretender o tratamento dado a tal categoria.

Além de que sempre poderá candidatar-se, a qualquer concurso interno, desde que preencha os requisitos indicados no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Por tudo isso, conclui o douto Magistrado pela improcedência do pedido.

Corrido os restantes vistos legais, cumpre decidir.

E para tal importa desde logo salientar o equívoco fundamental em que as-

senta a douta reclamação apresentada.

Na verdade, parte a mesma do princípio de que o legislador, com a previdência do art.º 37.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 427/89, pretendeu visar quem se encontrasse em situações precárias - porque provisórias - para transforma-las em situações definitivas.

Ora o que o legislador quis, foi terminar com situações irregulares, providenciando para a respectiva regularização.

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 427/89, aliás invocado pelo douto reclamante, é bem explícito em que o objectivo visado foi o de terminar com as formas de vinculação precária, mas quando tal precariedade resulta duma "raiz irregular".

Não, pois, a extinção de qualquer vínculos, só porque não tinham carácter definitivo, mas porque se não encontravam legalmente constituídos, porque lhes faltava um título jurídico adequado, como exprime, inequivocamento, o n.º 1 do art.º 37.º.

Situações de vinculação temporária, quando constituidas legalmente, quer à função pública, em geral, quer, dentro dela, a determinadas situações concretas, em particular, fazem parte da estrutura da mesma Administração Pública, continuam genericamente regulamentadas para o futuro e em nenhum preceito legal se previu a genérica supressão das existentes.

Nem a letra da Lei, nem a sua interpretação, em termos de mínima razoabilidade, poderiam conduzir a outra solução.

Não são, aliás, inéditas as previdências legislativas que visam regularizar situações que se vão constituindo à margem da disciplina legal a que deveria submeter-se a constituição de qualquer vínculo à função pública.

Já o art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março, abrira os concursos internos de ingresso ao pessoal contratado a prazo e ao pessoal tarefeiro.

Saliente-se, no entanto, o maior rigor do actual Decreto-Lei n.º 427/89, contemplando no art.º 37.º, n.º 1, com muito maior precisão, o pessoal a que falte "título jurídico adequado à data da sua entrada em vigor".

E compreende-se que quanto ao restante pessoal, com vínculo provisório, ou vínculo definitivo, mas legalmente constituído, a lei prevê todo o regime em que tais situações podem evoluir, pelo que não requerem providências de regularização - ao invés do caso típico do mencionado artigo 37.º.

É essa a situação da interessada no caso vertente.

O seu diploma de provimento, contendo a nomeação de chefe de zona agrária, é de Outubro de 1989.

Nos termos do art.° 17.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 190/86, de 16 de Julho, o chefe da zona agrária está equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

E ao abrigo do disposto no n.° 4 do art.° 2.° do Decreto-Lei n.° 191-F/79, de 26/6, então em vigor, foi possível, para a nomeação para tal categoria, alargar a área de recrutamento, dispensando o requesito da vinculação à função pública.

Assim, a interessada ingressou no referido cargo em situação de perfeita regularidade como tal tendo essa nomeação sido visada neste Tribunal.

Como ainda hoje em dia continua a ser possível a nomeação de Directores ou Subdirectores-Gerais recair em indivíduos não vinculados à Administração — art.° 3.° do Decreto-Lei n.° 323/89, de 26 de Setembro.

Tanto aqui, como no caso em apreço, a forma legal de nomeação é a comissão de serviço por períodos de três anos renováveis.

Trata-se, portanto, duma situação legal e regularmente constituída, com uma disciplina própria, que se situa, por forma radical, fora do alcance das previsões contidas no art.° 37.° n.° 1 do Decreto-Lei n° 427/89, de 7 de Dezembro.

Ainda uma breve referência para os dois princípios constitucionais que poderiam ter-se em causa com a decisão proferida.

Quanto ao princípio da igualdade, é banal conhecimento o de que ele implica: — tratamentos idênticos para situações idênticas e tratamentos diferentes para situações diferentes.

De tudo o que acima ficou dito resulta que o pessoal que foi admitido à margem da legislação vigente, e que se encontra em situação irregular, nada tem a ver com o pessoal que, dentro dos regimes jurídicos aplicáveis, foi admitido em situações de vinculação não definitiva, mas perfeitamente regular.

Quanto ao princípio do n.° 2 do art.° 50.° da Constituição, é mais que evidente a sua inaplicabilidade ao caso concreto: não se trata aqui de uma situação de emprego ou de colocação de que a interressada se veja afastada pelo desempenho de um cargo público (e pressupondo, consequentemente, que se não fosse esse actual desempenho, ela teria direito a um contrato administrativo de provimento).

Trata-se, precisamente ao invés, do desempenho actual dum cargo público de que se pretende retirar para a interessada direito a outro tipo de emprego, quando tal direito não deriva da sua actual situação.

Por todo o exposto, acordam os juízes do plenário da 1.ª Secção em julgar

improcedente a aliás douta reclamação apresentada, assim confirmando a decisão de recusa do visto no processo inicialmente identificado.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa,16 de Outubro de 1990

aa) Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa
Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Manuel António Maduro

Fui presente

a) Henrique Pereira Teotónio

SITUAÇÕES PRECÁRIAS — TÍTULO JURÍDICO ADEQUADO

SUMÁRIO

1. O artigo 37.° do Decreto-Lei n.° 427/89, de 7 de Dezembro, visou o processo de regularização da situação jurídica de pessoal designado "tarefeiro", admitido ao longo dos últimos anos sob "formas de vinculação precária, de raiz irregular, que se institucionalizaram como verdadeiras relações de trabalho subordinado".
2. Nos termos do n.° 1 desta disposição legal será contratado, em regime de contrato administrativo de provimento, o pessoal sem título jurídico adquado que, à data de entrada em vigor do referido diploma, conte mais de três anos ininterrupto de exercício de funções com sujeição à disciplina e hirarquia e com horário de trabalho completo.
3. Não é necessário que a falta de título jurídico adequado perdure durante os três anos de serviço, nas referidas circunstâncias sendo irrelevante que, em parte dele, haja desempenhado funções com título jurídico adequado.

Conselheiro Relator:
Fernando Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação n.° 36/1990
Sessão de 1990.10.23

1. O Senhor Secretário de Estado do Ambiente e da Defesa do Consumidor solicitou, ao abrigo do disposto nos artigos 1.° e 2.° da Lei n.° 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação da decisão n.° 1003/90, de 18.04.90, que recusou o visto ao contrato administrativo de provimento de Maria Paula da Silva Valadão, como 3.° oficial da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente.

A reclamação foi admitida por ter sido interposta em tempo e pela entidade competente, verificando-se também os demais requisitos exigidos por lei.

2. A situação é a seguinte:

Segundo resulta da nota biográfica da interessada, esta iniciou funções no Gabinete da Área de Sines em 1.4.84, mediante contrato celebrado nos termos da lei geral do trabalho (Decreto-Lei n.º 487/80, artigo 23.º). Seguidamente, foi contratada pelo Departamento de Saneamento Básico do mesmo Gabinete com a categoria profissional de analista de 1.ª, mediante contrato anualmente renovável, nos termos do Decreto-Lei n.º 781/76, entre 28.10 e 31.3.87. Depois, foi contratada nos termos do Decreto-Lei n.º 2/87, de 3.1, com efeitos reportados a 31.3.87 e caducidade em 30.9.89, para exercer funções correspondentes a técnico profissional (processo visado pelo Tribunal em 7.5.87). Após o termo do contrato, passou a regime de aquisição de serviços, no período de 30.9.89 a 26.11.89. Finalmente, foi contratada em regime de prestação de serviços, com início à data do visto deste Tribunal, em 27.11.89, por um período de 90 dias.

Com fundamento no artigo 37.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7.12, pretende-se celebrar com a interessada um contrato administrativo do provimento cujo visto foi recusado.

3. A recusa do visto fundamentou-se no seguinte:

— À data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, a interessada encontrava-se a prestar serviço por contrato visado por este Tribunal, pelo prazo de 90 dias;

— O artigo 37.º, n.º 1, daquele diploma visa regularizar a situação do pessoal "sem título jurídico adequado" que conte mais de 3 anos de exercício de funções "com sujeição à disciplina, hierarquia e com horário de trabalho completo";

— Porque, nos termos dos artigos 14.º , n.º 2, e 38.º ainda do mesmo diploma, o contrato administrativo de provimento confere a qualidade de "agente", e neste caso visa a ulterior entrada no quadro, aquele período de 3 anos tem de ser ininterrupto;

— A interessada, pelo menos desde o início do contrato de trabalho no Gabinete até 26.11.89, exercia funções com título jurídico adequado, inclusivé visado por este Tribunal;

— Ainda que, desde 27.11.89, tivesse prestado trabalho de carácter subordinado, sem título jurídico adequado, quer face ao regime de aquisição de serviços, quer ao contrato de prestação de serviços que, por natureza, é de caracter não subordinado (cfr. artigo 10.º do Decreto

-Lei n.º 184/89, de 2.6), não mostrou possuir 3 anos ininterruptos, pelo que a sua situação deveria ter sido regularizada nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 427/89;

— A falta de título jurídico adequado tanto se verifica quando a administração contrata, ainda que regularmente, a aquisição de serviços de carácter não subordinado (por ex., tarefa ou avença) e o contratado passa a exercer verdadeiro trabalho subordinado, idêntico ao de qualquer funcionário ou agente, como quando a administração, irregularmente, sem observância das legais exigências, "ajusta" a prestação de trabalho subordinado.

4. Por seu turno, nas alegações invoca-se o seguinte:

— A interessada serve ininterruptamente no G.A.S. desde 1.4.84;

— O seu trabalho teve sempre a natureza de subordinado, mesmo quando contratada em regime de prestação de serviços. Por isso, durante esse período, a sua situação era de se encontrar sem título adequado. Nessa situação se encontrava à data da publicação do Decreto-Lei n.º 427/89.

5. O Exm.º Procurador-Geral-Adjunto, no seu parecer de fls. 8 e seguintes, pronuncia-se no sentido de que a reclamação merece provimento, porquanto:

— À data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, a interessada prestava trabalho sem título jurídico adequado, uma vez que se encontrava ligada à administração por contrato de prestação de serviços e não por contrato de trabalho ou outro instrumento gerador de relação de emprego.

— O artigo 37.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89 exige apenas, para ser celebrado contrato administrativo de provimento, que o pessoal interessado não tenha título jurídico adequado e que à data da entrada em vigor daquele diploma conta mais de três anos de exercício de funções nos serviços com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo.

— Para que devesse entender-se que todos os três anos tinham de ser prestados integralmente sem título jurídico adequado, seria necessário fazer uma interpretação restritiva do n.º 1 do artigo 37.º, o que a letra da lei não impõe e o seu espírito não consente como seguidamente, o mesmo parecer desenvolve.

6 — Colhidos os votos legais, cumpre decidir.

O artigo 37.° do Decreto-Lei n.° 427/89, de 7/12 visou um processo de regularização da situação jurídica de pessoal designado "tarefeiro" admitido ao longo dos últimos anos sob "formas de vinculação precária, de raiz irregular, que se institucionalizaram como verdadeiras relações de trabalho subordinado".

Igual propósito havia já animado o legislador no artigo 10.°, n.° 6, da Lei n.° 49/86, de 31/12, e no artigo 16.° do Decreto-Lei n.° 100-A/87, de 5/3.

Afigura-se-nos pois que a extenção da previsão do artigo 37.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 427/89 deve ser objecto de um esforço interpretativo que o aproxime do artigo 16.° do Decreto-Lei n.° 100-A/87, face à manifesta coincidência de objectivos do legislador.

Segundo este normativo, deveriam ser abertos concursos internos de ingresso até 31/12/87, aos quais se podiam candidatar excepcionalmente "o pessoal contratado a prazo e o pessoal designado por tarefeiro que desempenhe funções em regime de tempo completo com sujeição à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e que conte mais de 3 anos de serviço ininterrupto até ao termo do prazo de apresentação da respectiva candidatura".

O pessoal excluído, ou que não se tivesse candidatado ao concurso, era dispensado pelos respectivos organismo, e o pessoal aprovado mas não provido por falta de vagas ingressava no Q.E.I. do respectivo Ministério. É uma solução idêntica à do artigo 38.° do Decreto-Lei n.° 427/89, em que os interessados devem ser opositores a um concurso interno e aprovados, sob pena de rescisão dos respectivos contratos.

6.1 — Analizando o artigo 37.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 427/89, afigura-se-nos que à semelhança daquele normativo (e em coerência com o disposto no artigo 6.°, alínea b), do Decreto-Lei n.° 41/84 e artigo 7.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 44/84, ambos de 3/2, bem como no artigo 6.°, n.° 4, do Decreto-Lei n.° 498/88, de 30/12) ele contempla, em primeira linha, os interessados que contem (à data da entrada em vigor daquele diploma) 3 anos ininterruptos de exercício de funções com sujeição à disciplina, hierarquia e com horário completo do respectivo serviço.

Para além disso torna-se necessário que se trate de pessoal "sem título jurídico adequado".

Importa pois densificar este conceito indeterminado, antes de abordar a questão de saber se a falta de título jurídico adequado se deve verificar ao longo dos 3 anos de serviço ou apenas em parte desse período.

6.2 — O artigo 16.°, n.° 1, do Decreto-Lei 100/87 constituiu uma excepção ao então vigente artigo 7.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 44/84, de 3/2, que só admitia a concursos internos, além dos funcionários, agentes com mais de 3 anos de serviço ininterrupto em regime do tempo completo e sujeição à disciplina hierárquica e horário do respectivo serviço.

É este também actualmente o regime de admissão de agentes a concursos internos de ingresso previsto no art.° 6.°, n.° 3, a) e n.° 4 do Decreto-Lei n.° 496/88, de 30/12, que revogou aquele Decreto-Lei n.° 44/84.

Ora não conferindo nem o contrato de trabalho a prazo certo (artigo 10.°, n.° 4, do Decreto-Lei n.° 41/84, de 3/2, e artigo 3.°, n.° 5, do Decreto-Lei n.° 280/85, de 22/7), nem o contrato de prestação de serviços (artigo 17.°, n.° 6, do Decreto-Lei n.° 41/84), a qualidade de agente, não poderiam os respectivos interessados ser opositores a concursos internos, ainda que possuíssem 3 anos ininterruptos de funções em regime de subordinação jurídica.

Como eram abundantes na Administração Central situações de "tarefeiros" e "avençados" que, não obstante o título jurídico utilizado na respectiva contratação, exerciam trabalho subordinado o artigo 16.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 100-A/87, veio regularizar tais situações permitindo excepcionalmente a sua admissão a concursos internos como se de agentes se tratasse. Por paridade, senão por maioria de razão, englobou nesse regime excepcional os contratados a prazo, a quem também não era conferida a qualidade de agente.

Porque, não obstante, tais situações irregulares persistiram posteriormente, com a agravante da situação irregular em que ficaram os contratados a prazo pela declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.° 280/85 (Ac. Trib.Const. n.° 185/89, D.R., 1.ª Série, de 8.3.89), o legislador, com o artigo 37.° do Decreto-Lei n.° 427/89, visou um regime transitório idêntico para a regularização do respectivo pessoal.

Assim, afigura-se-nos que a expressão "pessoal sem título jurídico adequado", utilizada no n.° 1 deste último normativo, visa o pessoal que desempenha funções com subordinação à disciplina, hierarquia e horário completo há mais de 3 anos ininterruptos, ao abrigo de qualquer título que não confere a qualidade de agente.

Deste modo, a desadequação do título, antes de mais, há-de consistir na desconformidade entre as circunstâncias em que a actividade é realmente exercida (trabalho subordinado) e aquelas que se deveriam verificar face ao regime jurídico decorrente do título outorgado (contrato de prestação de serviços que não confere a qualidade de agente). É o caso frequente dos "ditos tarefeiros".

Por igualdade, serão maioria de razão, a referida expressão há-de contemplar também a invalidade e a inexistência de título jurídico ao abrigo do qual

se iniciou o exercício de funções com subordinação à disciplina, hierarquia e horário de trabalho completo.

Serão os casos de contratos de trabalho "contra legem" (artigo 11.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 41/84, de 3/2) ou ao abrigo do Decreto-Lei n.° 280/85, de 28/7, entretanto declarado inconstiticional (Ac. T.C. n.° 185/89, D.R., 1.ª Série, de 8/3/89), ou mesmo feridos de inexistência jurídica nos termos do artigo 5.° deste diploma.

Do mesmo modo, será o caso dos contratos além do quadro do artigo 14.° do Decreto-Lei n.° 41/84, sem prévia quota de descongelamento (art. 16.°).

Qualquer destes vícios coloca o interessado que exerça funções com subordinação na situação de agente de facto ou agente putativo (cfr. Alfaia, Conceitos Fundamentais. Vol. I, pág. 132).

Foi precisamente a regularização do pessoal nestas circunstâncias que o legislador contemplou, quer no artigo 37.° do D.L. n.° 427/89, quer no artigo 16.° do Decreto-Lei n.° 100-A/87.

6.3 — Posto isto, afigura-se-nos não se tornar necessário que a falta de título jurídico adequado perdure durante os 3 anos de serviço ininterrupto que o interessado deve possuir à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.° 427/89, para ver a sua situação regularizada nos termos do artigo 37.°, n.° 1.

Basta que o interessado tenha aquele período de tempo de serviço nas referidas circunstâncias, sendo irrelevante que, em parte dele, ou até intercalarmente, haja desempenhado funções com título jurídico adequado.

O facto de, durante parte desse período, ter estado ao serviço ao abrigo de um regular contrato além quadro (artigo 14.° do Decreto-Lei n.° 41/84) ou de contrato de trabalho válido e eficaz (p. ex. D.L. n.° 118/86, de 27/5 — pessoal não docente; D.L. n.° 2/87, de 3/1 — pessoal do M.P.A.T.) é irrelevante.

Doutro modo, a exigência de que a falta de título adequado perdurasse durante os 3 anos ou, pelo menos, à data da entrada em vigor do D.L. n.° 427/87, conduziria a situações injustas de desigualdade de tratamento que o legislador não podia ter querido.

Porque regularizar apenas a situação de quem esteve durante mais de 3 anos a prestar irregularmente trabalho subordinado na situação de agente de facto e não também de quem, estando nessa mesma situação à data da entrada em vigor do D.L. 427/89, foi agente de direito ou esteve em situação regular de trabalho subordinado em parte daquele período? Por maioria de razão, esta última situação merece o mesmo tratamento da primeira.

É obvio que se, à data da entrada em vigor do D.L. n.° 427/89, o interessado é contratado além do quadro, nos termos do artigo 4.° do D.L. n.° 49397,

de 24/11/84 (cfr. artigos 14.° e 15.° do D.L. n.° 41/84), logo agente de direito (situação diversa da de agente de facto contemplada no artigo 37.°, n.° 1), não necessita de qualquer período de tempo de serviço para ver regularizada a sua situação com vista à admissão no quadro nos termos do artigo 39.° (cfr. n.° 4 do artigo 6.° do Decreto-Lei n.° 498/88, de 30/12).

7 __ Pelos fundamentos expostos, os Juízes da 1.ª Secção dão provimento à reclamação, e concedem o visto ao contrato em apreço.

Emolumentos apenas pelo visto.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 23 de Outubro de 1990

aa) Francisco Pereira Neto de Carvalho
Manuel António Maduro
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa
Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

a) Henrique Pereira Teotonio

CONTRATOS — EFICÁCIA — VALIDADE
PRODUÇÃO DE EFEITOS — INFRACÇÃO FINANCEIRA

SUMÁRIO

1. Nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas, excepto os contratos de arrendamento e empreitadas de obras públicas, mas os seus efeitos financeiros só se podem produzir depois do visto (n°s 1 e 2 do artigo 4.°, do Decreto-Lei n.° 146-C/80, de 22 de Maio).
2. Quer se considere que o visto é um elemento de validade, quer se entenda que é um elemento de eficácia, é sempre ilegal prever em qualquer diploma, despacho ou contrato, a produção de efeitos antes da sua concessão.
3. Se os contratos contêm cláusulas que estabeleçam que os mesmos tiveram início em data anterior, quer à da sua celebração, quer à do visto do Tribunal e sua publicação, tais cláusulas implicam a efectivação de pagamentos que a lei não consente, constituindo infracções financeiras claras.

Conselheiro Relator:
Fernando Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação n.° 46/90
Sessão de 1990.10.23

1. O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, através do seu ofício1499/01, de 20.6.90, ao abrigo do disposto nos art.°s 1 e 2 da Lei 8/82, de 26.5, solicitou a reapreciação da Decisão n.° 1194/90, de 10.5.90, que recusou o visto ao contrato celebrado entre aquela autarquia e a firma "PLANO TOTAL — Empresa Técnica de Projectos, Consultadoria, Comércio, Limitada", para a execução de projectos e respectivos levantamentos topográficos de diversos regadios e caminhos agrícolas.

A reclamação foi admitida por se verificarem os requisitos legalmente estabelecidos.

2. A recusa baseia-se no facto de o contrato ter começado a produzir efeitos antes do visto do Tribunal e de terem já sido pagas diversas importâncias no total de 3.408.726$00, violando-se os princípios estabelecidos no n.º 1 do art.º 4.º do D.L. 146-C/80, de 22.5. Além disso, em processo já visado a título excepcional, fora chamada a atenção da Câmara, em Outubro de 1987, para a necessidade de cumprir o referido preceito.

3. Nas suas alegações, o Senhor Presidente da Câmara não contradiz estas afirmações, antes invoca as deficiências de pessoal com que se confronta e a urgência em resolver situações que punham em causa bens e valores essenciais.

4. O Exm.º Procurador-Geral-Adjunto, no seu parecer de fls. 8 verso, pronuncia-se no sentido de que a produção de efeitos antes do visto, havendo outros efeitos para se produzirem, não só não torna o visto inútil, como não afecta a validade do contrato sujeito a visto, de modo a justificar a recusa, pelo que se pronuncia no sentido de a reclamação merecer provimento.

5. Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

5.1 Nos termos do n.º 1 do art.º 4.º do D.L. n.º 146-C/80, de 22.5, nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas. Acrescenta o n.º 2 que se excluem, ao disposto no número precedente, os contratos de arrendamento e empreitada de obras públicas, só podendo os respectivos efeitos financeiros produzir-se depois do visto do Tribunal de Contas.

Não se encontando o presente caso abrangido pelo n.º 2, é manifesto que nenhuns efeitos poderiam ter ocorrido antes do visto.

Ora, verifica-se que, no caso presente, o contrato foi celebrado no dia 7.7.89 e, na sua cláusula primeira, dispõe-se que os trabalhos dele constante terão início no dia 10 do mesmo mês, devendo estar concluídos no prazo de 180 dias contados a partir da referida data o que tornava impossível o visto prévio deste Tribunal.

De modo paralelo, pela cláusula quinta, o pagamento dos honorários seria efectivado depois de os projectos serem aprovados pela Câmara Municipal, no prazo de 30 dias.

E, ainda em 1989, foram liquidados e pagos encargos de valor superior a 3.000 contos.

Para além disso, não parece haver razão suficiente para que um contrato celebrado em 7.7.89 só tenha dado entrada neste Tribunal em 11.1.90. Acresce que foi em reunião de 9.5.89 que a Assembleia Municipal autorizou a celebração do contrato e que, apesar da urgência invocada, este só foi celebrado na data referida.

Verifica-se, assim, que houve tempo suficiente para a sua mais rápida celebração e remessa ao Tribunal.

5.2 O Exm.° Procurador-Geral-Adjunto defende, no entanto, a procedência do pedido com os seguintes fundamentos, invocados em caso idêntico (Autos de Reclamação 18/90):

"O visto não é inútil, porquanto ainda há outros efeitos para se produzirem, designadamente financeiros. O visto evitaria assim, que, pela sua falta, as despesas posteriores sejam ilegais.

"Por outro lado, a produção efectiva de efeitos do contrato, antes do visto, não afecta a sua validade, não só porque lhe é posterior, mas porque se insere no processo da sua execução e não está já no seu processo de perfeição. Assim, os actos de execução já praticados podem ser declarados sem relevância jurídica, sem que a validade do contrato seja beliscada.

"Só a invalidade dos contratos constituiria fundamento para a recusa do visto.

"Na verdade só os contratos, e não os actos de execução posteriores, estão sujeitos a visto. Por conseguinte, só relativamente aos primeiros o Tribunal pode exercer, em sede de fiscalização prévia, os seus poderes.

"Por outro lado, a ineficácia não pode ser fundamento para a recusa do visto, pois que ainda ineficazes são praticamente todos os actos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal, uma vez que lhes falta o visto e a publicação no Diário da República, cuja falta constitui fundamento de ineficácia.

"Deste modo, as irregularidades inerentes à produção de efeitos antes do visto, só em sede de fiscalização sucessiva deverão ser apreciadas e eventualmente sancionadas. Só neste sentido se compreende a responsabilidade solidária imposta a todas as autoridades e funcionários que dêem execução a contratos antes do visto, pelo n.° 1 do art.° 4.° do Decreto-Lei n.° 146-C/80 de 22 de Maio".

5.3 Não tem sido esta a jurisprudência deste Tribunal, com fundamentadas razões, constantes do Acórdão que decidiu aquele caso e, em seguida, se reproduzem.

"De facto — como já se referiu — de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, nenhum diploma ou despacho sujeito a visto do Tribunal de Contas poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no Diário da República, com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal. Ainda, segundo o artigo 4.º n.º 1, nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas.

"Nestes termos, quer se considere que o visto é um elemento de validade, quer se entenda que é um elemento de eficácia, é sempre ilegal prever em qualquer diploma, despacho ou contrato, a produção de efeitos antes da sua concessão.

"A exigência do visto prévio surge como uma formalidade legal cuja não observância se traduz em vício de forma e cuja finalidade consiste em realizar o controlo prévio das despesas.

"De facto, nos termos do art.º 216.º da Constituição, cabe ao Tribunal de Contas a fiscalização da legalidade das despesas públicas, acrescentando o art.º 1.º da Lei 86/89, de 8/9, que o mesmo tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa. Pelo art.º 8.º da mesma Lei, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos documentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas, ou indirectas, para as entidades referidas nas alíneas a), b), c), e e) do n.º 2 do art.º 1.º entre as quais se incluem as autarquias locais. O art.º 12.º esclarece que a fiscalização prévia tem por fim verificar se os diplomas, despachos, contratos e outros documentos a ela sujeitos estão conformes com as leis em vigor e os respectivos encargos têm cabimentos em verba orçamental própria.

"Importa também referir que, de acordo com o art.º 18.º da Lei 40/83, de 13.12, (Lei de Enquadramento de Orçamento do Estado), nenhuma despesa pode ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontra suficientemente descriminada no Orçamento de Estado.

"Em consequência, quando — como sucede no presente caso — os contratos contêm cláusulas que estabelecem que os mesmos contratos tiveram início em data anterior, quer à da sua celebração, quer à do visto do Tribunal e sua publicação, tais cláusulas implicam a efectivação de pagamentos que a lei não consente, constituindo infrações financeiras claras.

"Nestas condições, o Tribunal de Contas não pode visar um contrato que contenha cláusulas ilegais, porque a lei lho proibe.

"Nem é possível ao Tribunal fazer uma distrinça entre cláusulas legais ou ilegais, visando umas e recusando as outras.

"Encontramo-nos aqui em presença do controlo financeiro das despesas a que a fiscalização prévia directamente se dirige e que o Tribunal tem de implementar.

"Que o sancionamento das infrações cometidas se faça em sede e fiscalização sucessiva, é compreensível. Que o Tribunal vise contratos com cláusulas ilegais é problema bem diferente".

Esta situação agrava-se quando se encontram comprovados factos que contrariam os preceitos legais acima citados, traduzindo-se na efectiva produção de efeitos, financeiros ou não, antes do visto.

6. Nestes termos, nada mais pode fazer a 1.ª Secção do Tribunal de Contas do que confirmar a decisão tomada, indeferindo a presente reclamação.

Isto não significa, no entanto, que os argumentos apresentados pela Câmara Municipal não possam ser tomados em consideração, em sede de fiscaslização sucessiva, se a respectiva Secção deste Tribunal assim o considere justificado.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 23 de Outubro de 1990

(aa) Francisco Pereira Neto de Carvalho
Manuel António Maduro
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa
Pedro Tavares do Amaral

Fui presente:

(a) Henrique Pereira Teotónio

CONTRATOS — CONTRATOS DE AVENÇA — CONTRATO DE TRABALHO A TERMO CERTO

SUMÁRIO

1. O âmbito normal duma avença a um jurista situa-se no exercício do mandato judicial ou, pelo menos, no da prestação de informação jurídica.
2. Quando um Serviço vê avolumar as suas tarefas, e os técnicos existentes se mostram insuficientes, tem, como solução o recurso, à contratação prevista no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, ou seja, contempla-se aí a satisfação de necessidades transitórias dos Serviços, de duração determinada.
3. O contrato de avença está sempre condicionado a que não existam no Serviço funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao seu exercício.
4. A circunstância de no contrato se ter clausulado ausência de subordinação hierárquica e forma independente de trabalho, não pode bastar para que tais características se tenham como adquiridas.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação n.º 52/90
Sessão de 1990.XI.13

O Exm.º Senhor Secretário de Estado da Agricultura veio intentar o presente pedido de reapreciação da decisão deste Tribunal (n.º 1348/90), que recusou o visto ao contrato de avença celebrado entre a Direcção Regional de Agricultura do Algarve e a Dr.ª Isabel Maria Fernandes Dias, para a prestação de serviços jurídicos, em 12 de Março findo e ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

A recusa deste Tribunal fundamentou-se do seguinte modo.

Os trabalhos contratados não se podem considerar transitórios, antes revestindo certo carácter de permanência e normalidade.

A Direcção Regional em causa tem no seu quadro quatro juristas, na carreira técnica superior.

Logo, é ao nível desse apetrechamento do quadro que as necessidades do Organismo devem ser satisfeitas, inclusive, se necessário, através do respectivo reforço.

Daí a reclamada recusa.

Por seu turno, a douta reclamação vem fundamentada do seguinte modo.

A contratação em causa não se consubstanciará numa relação permanente e normal.

Com efeito, os serviços contratados têm por objecto preencher a necessidade de redifinir a problemática da utilização dos solos algarvios para fins agrícolas, com especial relevo para as medidas preventivas a adoptar enquanto não foi aprovado o Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve — Decreto-Lei n.º 33/89, de 26/2 — e para a elaboração das Cartas de Reserva Agrícola Nacional, a que se refere o Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, no seu artigo 5.º.

Tal, impõe a necessidade de articulação com as restantes entidades envolvidas, a C.C.R. do Algarve, Autarquias e Comissão Regional de Turismo, não podendo olvidar-se a especial acuidade de tais problemas no Algarve, dada a pressão que a actividade turística exerce sobre a utilização dos solos para fins não agrícolas.

E cumpridos que sejam estes objectivos, poder-se-à prescidir, então, da avença agora contratada.

Quanto ao número de juristas ao serviço da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, procede o douto reclamante ao esclarecimento de que só por lapso dos Serviços aparece tal número que na realidade é apenas de dois.

E é esse o número de juristas que se tem encontrado ao Serviço do Organismo ocupando-se dos problemas jurídicos normais, e permanentes, da Direcção Regional, não se justificando a sua ampliação para tarefas ocasionais, como sucede no caso vertente.

Com tudo se conclui pelo pedido de reapreciação formulado.

Feitos os autos com vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, foi emitido o seguinte douto parecer.

O artigo 17.º n.º 3, do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, é expresso em condicionar a admissibilidade da avença à circunstância de não existirem, no próprio serviço, funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da avença.

Se existem, independentemente de serem suficientes, ou não, pois a lei não distingue essas duas situações — está excluído o recurso ao contrato de avença — e é esse o condicionalismo que se verifica no caso vertente.

Depois, a análise do objecto do contrato em apreço, revela aspectos que não podem considerar-se característicos do exercício da profissão liberal.

É o que aconteceu com "o desenvolvimento dos contratos necessários ao cumprimento" do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, "designadamente Câmaras Municipais".

Como se refere no pedido de reapreciação, trata-se de proceder ao estudo e desenvolvimento das acções que será necessário articular com as respeitantes entidades envolvidas, C.C.R. do Algarve, Câmaras Municipais, Comissão Regional de Turismo, tarefas de particular acuidade no Algarve, face aos interesses e pressões dos interesses turisticos.

Aliás, no domínio de aplicação daquele Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, destacam-se certas competências próprias da autoridade pública, v.g. artigos 2.º e 34.º e segs. que não são susceptíveis de enquadramento no exercício de funções na profissão liberal.

E para além da resultante dificuldade em visualizar a ausência da subordinação em tal exercício funcional, é ainda de salientar o carácter vago do clausulado, com a consequente dificuldade de controlo, quer pela própria entidade contratante, quer por quem tenha, a qualquer título, de proceder à respectiva fiscalização.

Por tudo isto conclui o distinto Magistrado pela improcedência do pedido formulado.

Corridos os restantes vistos legais, cumpre agora decidir.

Decisão que, aliás, pouco poderia inovar nos seus fundamentos, face à tal lúcida análise da matéria dos autos efectuada pelo Digno Magistrado do Ministério Público.

Como resulta claro, e até textual, da proposta dos Serviços que fundamenta a contracção em análise, do que se trata é de suprir a carência de meios humanos de que a Direcção Regional dispõe para assegurar as tarefas resultantes do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, decorrente do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

E é evidente que não é esse o âmbito legal do contrato de avença, tanto mais que, no caso vertente, não constitui objecto do contrato celebrado a execução de quaisquer funções que não caibam directamente no âmbito da competência dos técnicos superiores juristas, de que o quadro do organismo dispõe.

O objecto contratual em análise decompõe-se em duas vertentes.

A primeira é a da "prestação de pareceres jurídicos no domínio dos processos constituídos ao abrigo da denominada lei dos solos".

A segunda é a do "desenvolvimento dos contactos necessários ao cumprimento do referido diploma com as entidades oficiais, designadamente Câmaras Municipais".

Quanto à primeira, dir-se-à que, podendo efectivamente considerar-se própria de serviços prestados em regime de avença, é igualmente, susceptivel de realização pelos técnicos juristas próprios dos Serviços.

Basta, para tanto, considerar, que aos técnicos superiores cabem funções consultivas de natureza técnica, exigindo elaborado grau de qualificação e autonomia cfr. Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

E não se olvide que na própria terminologia do Decreto Regulamentar n.º 54/86, de 8 de Outubro, quanto ao quadro de pessoal da Direcção Regional a designação, na carreira de jurista, além do acessor jurídico, é a de "consultor jurídico", principal ou de primeira ou segunda classe, cfr. mapa I.

Quanto à segunda vertente, diremos então que ela se situa caracteristicamente no âmbito do processamento interno normal dos Serviços, e fora do âmbito normal duma avença a um jurista, cujo cerne das funções avençadas deva situar-se no exercício do mandato judicial, ou pelo menos, no da prestação de informação jurídica.

Como resulta textual da proposta dos Serviços acima mencionada, do que se trata é de exercer funções de assessora junto dos técnicos da Comissão Regional da Reserva Agrícola, de articulação de procedimentos com as autarquias locais e de asseguramento eficaz do regime da Reserva Agrícola Nacional.

Tudo isto, repita-se, são matérias próprias do conteúdo funcional dos técnicos juristas dos Serviços e não se enquadram no âmbito normal dum contrato de avença.

Poderá então questionar-se — e com isso se responderá também aos fundamentos da reclamação — como proceder se um Serviço não dispõe de qualquer

recurso para fazer face ao avolumar de tarefas decorrentes de qualquer condicionalismo, de carácter não definitivo, porque o número de técnicos existentes no Organismo se mostra insuficiente, enquanto tal condicionalismo se mantiver.

E que será, no caso vertente, o que foi originado com os problemas surgidos com a aplicação da Lei dos Solos.

A resposta encontra-se, exclusivamente, no recurso à contratação prevista no artigo 18.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 427/89, de 7 de Dezembro.

Aí se contempla, com efeito, a satisfação de necessidades transitórias dos Serviços, de duração determinada.

Assim, verificando-se que, durante um determinado período, o número de técnicos superiores existentes no Organismo, não pode bastar para fazer face a um empolamento temporário de trabalho a executar, a solução está em recorrer a esse tipo de contratação.

A circunstância de tal situação ocorrer no domínio das funções de um técnico jurista não altera o quadro exposto, já porque o contrato de avença não abrange, no seu âmbito, uma parte das funções que são sempre características da sua execução ao nível dos próprios serviços, já porque tal contrato se encontra condicionado a que não existam no Serviço funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao seu exercício.

A circunstância de no contrato em apreço se ter clausulado ausência de subordinação hierárquica e forma independente de trabalho, não pode bastar para que tais características se tenham como adquiridas.

Sobre a sua consagração formal, prevalece necessariamente a análise do conteúdo das funções a prestar.

E a descriminação delas feita, quer no próprio contrato, quer na informação dos Serviços, que o motivou, revela por forma inequívoca a incompatibilidade entre tal independência e a respectiva execução.

O assessoramento dos técnicos da Comissão Regional da Reserva Agrícola, a articulação de procedimentos com as autarquias locais, a execução do regime de tal Reserva Agrícola, não podem, obviamente, ser exercidas fora da disciplina dos Serviços e com a independência própria do exercício da função liberal.

Daí decorre a necessidade de recurso a uma forma de trabalho subordinado e que, por força do disposto no artigo 43.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 427/89, só pode ser a do n.° 1 do seu artigo 18.°.

Não se trata de questões meramente académicas, mas sim duma disciplina com raiz no rigor financeiro da administração pública — cfr. o artigo 21.° do mesmo diploma — que a este Tribunal compete fiscalizar.

Por todo o exposto, acordam os juizes deste Tribunal, em sessão plenária da 1.ª Secção, em julgar improcedente a aliás douta reclamação formulada, assim confirmando a recusa de visto ao contrato inicialmente identificado.

Sem emolumentos

Comunicações necessárias

Lisboa, 13 de Novembro de 1990

(aa) Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa
Pedro Tavares do Amaral
Manuel António Maduro

Fui presente:

(a) Henrique Pereira Teotónio

ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS — QUADROS DE PESSOAL — PUBLICIDADE

SUMÁRIO

1. Nos termos dos artigos 11.º, n.º 2 e 17-B do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, os municípios deviam reorganizar os seus serviços de acordo com os princípios definidos naquele diploma até 31 de Dezembro de 1986 e publicar, os respectivos quadros de pessoal, na segunda série do "Diário da República".
2. A publicação é condição de eficácia das deliberações da Assembleia Municipal sobre a estrutura e organização dos serviços e respectivos quadros de pessoal.
3. O preenchimento de qualquer lugar no quadro que não tenha sido publicado naqueles termos não pode produzir quaisquer efeitos.

Conselheiro Relator:
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação n.º 68/90
Sessão de 1990.11.20

1. O Senhor Presidente da Câmara Municipal do Porto, pelo seu ofício n.º 580/90, sem data, mas entrado neste Tribunal em 12.7.90, ao abrigo do disposto no artigo 2.º da Lei 8/82, de 26.5, vem solicitar a reapreciação do acórdão n.º 266/90, de 29.9.90, pela qual foi recusado o visto aos despachos de provimento de PAULO MANUEL DA PURIFICAÇÃO PINTO, AMÂNDIO ALBERTO TRINDADE DAS NEVES e JOSÉ JÚLIO LEITE DE MAGALHÃES, como torneiros-mecânicos.

O pedido foi admitido por ter sido apresentado em tempo, pela entidade competente e reunir os demais requesitos estabelecidos por lei.

2. A recusa baseou-se nos seguintes argumentos:

a) Pretende-se preencher lugares do quadro de pessoal, aprovado pela Assembleia Municipal em 20.2.90, publicado no Boletim Municipal, mas nunca publicado no Diário da República;
b) Nos termos dos art.ºs 11.º, n.º 2 e 17-B do D.L. 116/84, de 6.4, na redacção da Lei 44/85, de 13.9, os municípios deviam reorganizar os seus Serviços, de acordo com os príncipios definidos naquele diploma, até 31.12.86, e publicar os respectivos quadros de pessoal no D.R., II Série;
c) Tal publicação "é condição de eficácia das deliberações da Assembleia Municipal sobre a estrutura e organização dos serviços e respectivos quadros de pessoal";
d) O preenchimento de qualquer lugar do quadro, que não tenha sido publicado naqueles termos, não pode pproduzir quaisquer efeitos jurídicos:
e) Os actos em apreço não estão conformes com o citado art.º 11.º, n.º 2, do D.L. 116/84.

3. Por seu turno, nas alegações considera-se o seguinte:

a) A recusa fundamentou-se no facto de o Município não ter procedido à reorganização dos Serviços até 31.12.86, nos termos do disposto no D.L. 116/84 e não a ter publicado no D.R., II Série;
b) Efectivamente, a Câmara Municipal não fez ainda publicar no D.R. uma reorganização de Serviços;
c) Todavia, conforme resulta do preâmbulo do D.L. 116/84, este diploma teve em vista permitir a reorganização dos Serviços Municipais em novos moldes, estabelecendo o quadro legal aplicável a essa reorganização;
d) Acontece que os princípios e instrumentos jurídicos da reorganização municipal, definidos pelo D.L. 116/84, não eram imediatamento exequíveis, pois o legislador, no seu art.º 15.º, estabeleceu que "a regulamentação das matérias constantes do presente Decreto-Lei será objecto de Decreto Regulamentar, o que cobre a globalidade do D.L. 116/84";
e) Mesmo quando assim se não entendesse, sempre tal necessidade de ulterior regulamentação haveria de reportar-se, pelo menos, às disposições do diploma que, por se revelarem imprecisos, vagos ou imcompletos faziam supor subsequente concretização ou desenvolvimento;
f) Daí que a reorganização dos Serviços Municipais, prevista no D.L. 116/84, não pudesse efectuar-se sem que se encontrassem concretizadas e desenvolvidas, em diploma regularmentar, pelo menos as disposi-

116/84, não pudesse efectuar-se sem que se encontrassem concretizadas e desenvolvidas, em diploma regularmentar, pelo menos as disposições relativas aos respectivos princípios orientadores;

g) A Lei 44/85, que alterou o D.L. citado, fixou a data de 31.12.86 como limite para a reorganização dos serviços municipais (art.º 17.º-B), mas, como não revogou o art.º 15.º daquele diploma — que exigia a regulamentação das matérias constantes do mesmo —, não pode extrair-se daí outra conclusão, dentro da lógica e da unidade do sistema jurídico, que não seja a de que o próprio legislador proporcionaria a necessária regulamentação em tempo compatível com o prazo fixado para a reorganização dos Serviços:

h) O mesmo legislador, no n.º 1 do art.º 61.º do D.L. 247/87, de 17/6, reconheceu expressamente que com a reorganização técnico-administrativa das Câmaras Municipais não podem prever-se nos quadros categorias de pessoal dirigente com designação diferente da prevista no anexo I do D.L. 116/84;

i) Daí que não pudesse tirar-se da lei qualquer obrigatoriedade das Câmaras Municipais reorganizarem os seus serviços dentro do prazo indicado pela nova redacção do D.L. 116/84;

j) Portanto, do eventual incumprimento de tal prazo não poderia extrair-se qualquer consequência legal sancionatória, como é a recusa do visto, de alguma forma fundamentada na al. b) da decisão 1466/90 do Tribunal de Contas, sendo certo que tal recusa só pode decorrer dos fins expressamente delimitados no art.º 12.º da Lei 86/89, de 8.9;

k) Esta interpretação fica reforçada com a consideração de não ser razoável que uma Câmara, como a de Lisboa ou a do Porto, fique submetida a um limite temporal rígido para proceder àquela reorganização;

l) Também a exigência de publicação, estabelecida no art.º 11.º do D.L. 116/84, reportava-se à deliberação sobre a organização dos serviços, devendo entender-se que estrutura, organização propriamente dita e quadros dos serviços são aspectos complementares e indissociáveis de uma mesma orgânica municipal, pretendida pelo legislador do D.L. 116/84, como resulta do n.º 2 do seu art.º 10.º, na redação da Lei 44/85;

m) Assim, no âmbito normativo definido pelo D.L. 116/84, a sanção da ineficácia consignada no n.º 2 do seu art.º 11.º opera à não publicação na II Série do D.R. da organização, estrutura ou quadros que resultem da orgânica definida no próprio diploma;

n) Nestes termos, não pode operar enquanto a organização, a estrutura e os quadros municipais não forem remodelados à luz da aplicação do D.L. 116/84;

o) Ora, a Câmara Municipal do Porto ainda não levou a cabo a reorganização preconizada por aquele diploma, não tendo que publicar na II Série do D.R. a eventual substituição dos seus quadros, resultante da simples necessidade de modificação das dotações ou da revisão do regime de carreiras, se tal substituição for efectuada ainda no âmbito da autonomia orgânica municipal, pelo que o Tribunal de Contas não pode aplicar a sanção decorrente do n.º 2 do art.º 11.º do D.L. 116/84.

4. O Senhor Procurador-Geral-Adjunto, no seu parecer de fls. 14 a 17, pronuncia-se no sentido de que o pedido deve ser considerado improcedente.

5. Corridos os demais vistos legais, importa decidir.

5.1. O D.L. 116/84, de 6.4, considera, no seu preâmbulo, a necessidade de reorganização dos serviços municipais, em moldes que permitam aos municípios dar resposta, de forma eficaz e eficiente, às solicitações decorrentes das suas novas atribuições e das competências acrescidas dos respectivos órgãos. Para tanto, estabeleceu os princípios gerais de organização e gestão que deveriam orientar os órgãos autárquicos ao definir a estrutura e funcionamento dos serviços, referindo especificamente: a tipologia para os cargos de direcção e chefia, uma responsabilização mais directa dos autarcas, a garantia do melhor aproveitamento dos recursos humanos através de intercomunicabilidade dos quadros, a colocação de pessoal nas zonas mais carenciadas e a extinção do quadro geral administrativo.

Do articulado do diploma, importa neste momento salientar os seguintes aspectos:

— Declara-se, no art.º 1.º, n.º 1, que este Decreto-Lei estabelece os princípios a que obedece a organização dos serviços municipais, acrescentando o n.º 1 do art.º 2.º que esta organização deverá ser estabelecida por deliberação da assembleia municipal, mediante proposta fundamentada da respectiva câmara municipal.

Todo o diploma, portanto, encontra-se votado à organização dos serviços municipais, sem quaisquer destrinças.

— Seguidamente, dentro deste tema global, tratam-se numerosas matérias, todas elas relacionadas com a referida organização, envolvendo a estrutura e o funcionamento dos serviços municipais (art.º 2.º, n.º 2), a gestão dos serviços (art.º 3.º) os poderes de superintendência (art.º 4.º), os quadros de pessoal (art.º 5.º), as restrições à admissão de pessoal não

vinculado (art.º 6.º), o pessoal dirigente (art.º 7.º), etc..

O que significa que todos estes aspectos respeitam, ou são parte integrantes, da preconizada organização dos serviços municipais.

— O art.º 15.º determina que a regulamentação das matérias constantes do presente Decreto-Lei seria objecto de Decreto Regulamentar da responsabilidade conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tivesse a seu cargo a Administração Pública, encargo, por conseguinte, que não impede sobre as camaras municipais.

5.2.Por seu turno, a Lei 44/85 que alterou alguns dos preceitos do D.L. 116/84, veio acrescentar-lhe o art.º 17.º-B, segundo o qual os municípios deveriam reorganizar os seus serviços, de acordo com os princípios definidos, até 31.12.86.

5.3. Mais tarde, é publicado o D.L. 247/87 que — conforme se lê no preâmbulo — procede à adaptação do D.L. 248/85, de 15.7, às carreiras de pessoal da administração local, aproveitando a oportunidade para rever disposições contidas ainda no Código Administrativo e regulamentar determinados preceitos legais constantes, designadamente, do D.L. 41/84, de 3.2, e D.L. 116/84.

Significa isto que, no que toca ao regime de carreiras e categorias, bem como dos processos de provimento de pessoal das câmaras municipais, se encontrava concluída a regulamentação necessária.

De acordo com o art.º 62.º., "as entidades a que se refere o presente Decreto-Lei procederão às alterações dos quadros de pessoal no prazo de 90 dias a contar da data da publicação deste diploma no Diário da República".

Nos mapas anexos, estabelecem-se as novas categorias de pessoal.

5.4. Poderá também indicar-se que o D.L. 265/88, de 28.7, procedeu à revisão das carreiras técnica superior e técnica, sendo imediatamente aplicável à administração local.

Este diploma em nada altera o posicionamento geral do problema em apreço, sendo apenas de referir que, de acordo com o seu art.º 10.º, os quadros de pessoal consideravam-se automaticamente alterados, nos termos ali indicados.

5.5. Deverá ainda referir-se que o D.L. 100/84, de 29.3, já definira as atribuições das autarquias e as competências dos respectivos órgãos, nada mais havendo a regulamentar a este respeito.

5.6. Neste enquadramento legislativo, parece legitimo concluir o seguinte:

a) A organização — ou reorganização — dos serviços municipais engloba diversas componentes, como bem se salienta nas alegações;

b) É dentro do quadro das atribuições e competências fixadas no D.L. 100/84 que devem ser definidas as estruturas dos serviços, de acordo com a especificidade de cada município, não parecendo que, nesta matéria, haja lugar a novas regulamentações por parte do Governo.

Aliás o n.º 1 do art.º 2.º, do D.L. 116/84, é claro ao dizer que "a organização dos serviços municipais deverá ser estabelecida por deliberação da assembleia municipal, mediante proposta fundamentada da respectiva câmara municipal, no sentido da prossecução das atribuições legalmente cometidas aos municípios, designadamente no art.º 2.º do D.L. n.º 100/84, de 29 de Março, e das necessidades correspondentes de pessoal". Acrescenta o n.º 2 que "a estrutura e o funcionamento dos serviços municipais adequar-se-ão aos objectivos de carácter permanente do município, bem como, com a necessária flexibilidade, aos objectivos postos pelo desenvolvimento municipal e intermunicipal". Estas as grandes linhas de orientação fixadas pela Assembleia da República, directamente ou mediante autorização legislativa concedida ao Governo, completadas por outras normas como o n.º 3 do mesmo preceito e o art.º 3.º. Mas a estrutura pormenorizada, essa cabe naturalmente aos municípios estabelecê-la.

c) Outro aspecto relevante para a organização é o estatuto de pessoal, cujas carreiras e categorias se encontram pormenorizadamente fixadas por legislação adequada, como se viu.

d) Não se afigura, por conseguinte, que se deva estar à espera de qualquer regulamentação complementar, encontrando-se os municípios dotados dos quadros fundamentais para estabelecerem a reestruturação dos seus serviços.

5.7. Por outro lado, embora tenha sido fixado um prazo para esse efeito, não importa considerar, neste momento, se os municípios procederam a uma reestruturação global ou não. Quer dizer, podem ter reorganizado os quadros do pessoal, dentro do novo enquadramento legislativo, mas não alterado a estrutura dos serviços, talvez até porque não o considerassem necessário.

Em qualquer caso, uma reestruturação feita por fases, não deixa de se enquadrar dentro da reorganização a que se refere o art.º 1.º do D.L. 116/84, tendo sempre de obedecer às determinações formais ali estabelecidas: deliberação da

Assembleia Municipal, mediante proposta fundamentada da respectiva Câmara Municipal; a publicação do D.R. II Série.

De observar a específica redacção deste preceito: "É condição de eficácia da deliberação da assembleia municipal sobre organização de serviços municipais, ser publicado no D.R., 2.ª Série". Quer isto dizer que qualquer aspecto relativo à organização de serviços tem de seguir este caminho e não apenas a organização global dos serviços, o que claramente se compreende.

5.8. Finalmente, importa salientar que a recusa do visto não assentou a sua força no facto de não terem sido cumpridos os prazos estabelecidos para a reorganização dos serviços, mas apenas na circunstância de a reorganização dos quadros não ter sido publicada no D.R., II Série.

Tanto assim que, conhecendo o Tribunal que essa publicação já foi efectuada, tem vindo a visar os provimentos posteriores a essa publicação.

6. No caso presente, não é possível conceder o visto, uma vez que foi tomada uma deliberação pelo Tribunal anterior à referida publicação.

Termos em que se decide negar provimento à reclamação, confirmando a decisão de recusa.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 20 de Novembro de 1990

(aa) Francisco Pereira Neto de Carvalho
Manuel António Maduro
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa (Voto a conclusão com divergência apenas quanto à parte da fundamentação.

É que o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6/4, refere-se apenas à regulamentação das materias dos artigos 5.º, n.º 2, 6.º e 14.º, n.º 1, e não às restantes.

Deste modo aquele diploma era imediatamente exequível, designadamente quanto à informação de organizar os Serviços Municipais, com a consequente aprovação dos quadros, mediante deliberação da Assembleia Municipal, a levar a cabo até 31 de Dezembro de 1986, tudo nos termos dos artigos 2.º, 5.º, n.º 1, 11.º e 17/B.

Não havendo quadros publicados no Diário da República, são ilegais as nomeações para os respectivos lugares, uma vez que aqueles, mesmo que só apro-

vados, são juridicamente ineficáveis).

Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

(a) Henrique Pereira Teotónio

VISTO TÁCITO — PRAZO — COMUNICAÇÃO VIA TELEFAX URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO — COMPETÊNCIA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PRODUÇÃO DE EFEITOS

SUMÁRIO

1. O prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro (formação de vista tácito) é um prazo judicial suspendendo-se durante os sábados, domingos e feriados (n.º 3 do artigo 144.º do Código do Processo Civil), não se suspendendo durante as férias, uma vez que as sessões de visto têm lugar mesmo durante as férias (n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 86/89).
2. A comunicação feita por telefax tem por fim dar a conhecer que o processo foi decidido antes de se ter formado visto tácito, não necessitando de conter os fundamentos da decisão.
3. O regime de urgente conveniência de serviço aplica-se às admissões de pessoal para as autarquias locais nelas se incluindo as admissões precárias , por contrato de trabalho a prazo certo.
4. Tem, neste caso, competência para declarar a urgente conveniência de serviço o Presidente da Câmara Municipal.
5. Nenhuma nomeação pode produzir efeitos antes da sua publicação no "Diário da República" com a indicação de ter sido visada pelo Tribunal de Contas.

Conselheiro Relator:
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação n.ºs 93, 94 e 95/1990
Sessão de 1990.XI.20

I - O Tribunal de Contas, em sessão diária de visto de 5 de Julho de 1990, recusou o visto aos contratos de trabalho a prazo certo celebrados entre a Câmara Municipal de Mértola e MARIA ANTONIETA SOARES MENEZES SANTOS CAVACO, CARLOS MANUEL GOMES MADEIRA e DINA MARIA ROSA DUARTE NOBRE para o exercício de funções de topografia, desenho e de escriturária, respectivamente.

Fundamentou-se esta decisão no facto de tais contratos violarem frontalmente o regime preceituado nos artigos 3.° e 4.° do Decreto-Lei n.° 146-C/80, de 22 de Maio, porquanto estabeleciam o início de produção dos seus efeitos em data anterior ao próprio contrato e até da própria deliberação camarária autorizadora o que contraria o regime geral da não retroactividade dos actos administrativos.

II - Não se conformando com esta decisão o Sr. Presidente da Câmara Municipal veio reclamar da mesma nos termos da Lei n.° 8/82, de 26 de Maio, alegando o seguinte:

1.° - a comunicação da recusa de visto feita por telefax não foi fundamentada visando simplesmente interromper o prazo do visto tácito.

2.° - embora concordando que não tem base legal a contratação de pessoal a prazo com efeitos retroactivos, não houve, da parte da Câmara o propósito de confronto com a Lei ou de ultrapassar a fiscalização da competência do Tribunal de Contas, mas simples desconhecimento de que o regime da urgente conveniência de serviço se aplicava também às autarquias.

Pede, em conclusão, que seja considerado que ocorreu visto tácito e que seja relevada a responsabilidade dos responsáveis para os efeitos consignados no n.° 6 do art.° 15.° da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro.

III - Admitidas as reclamações foi dada vista ao Exm.° Procurador-Geral-Adjunto que no seu parecer de fls. 14/16 entende que deve ser indeferida a reclamação e confirmada a decisão de recurso.

IV - Corridos os vistos cumpre decidir.

As razões invocadas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mértola, nas suas reclamações, não afectam, de modo algum, os fundamentos em que assenta a decisão de recusa de que se reclama que fez justa e correcta aplicação da Lei aos factos dados como provados.

Com efeito o art.° 15.°, n.° 4, da Lei n.° 86/89 de 8 de Setembro refere - na parte que nos interessa - que os contratos sujeitos a fiscalização prévia consideram-se visados 30 dias após a sua entrada no Tribunal.

Trata-se de um regime idêntico ao estabelecido no art.° 16.° do Decreto-Lei n.° 390/82, de 17 de Setembro, relativo aos contratos de empreitada, de fornecimento e de concessão, celebrados pelas autarquias locais e associações de municípios e remetidos a Tribunal para efeito de visto.

O prazo estabelecido no n.° 4 daquele art.° 15.° é um prazo judicial suspendendo-se, portanto, durante os sábados, domingos e feriados (art.° 144.°, n.° 3 do Códi-

go do Processo Civil) não se suspendendo, no entanto, durante as férias uma vez que as sessões de visto tem lugar durante as férias (art.º 22.º, n.º 4 da Lei n.º 86/89).

Ora como os processos deram entrada neste Tribunal em 31 de Maio de 1990 o visto tácito somente ocorreria em 16 de Julho, tendo a decisão de recusa (n.º 2009/90) sido proferida muito antes — em 5 de Julho.

E, como nos parece indiscutível, é a data da decisão que fixa o limite final do prazo de 30 dias a que se refere o art.º 15.º, n.º 4, destinando-se a comunicação feita por telefax simplesmente a dar conhecimento aos serviços — para os efeitos que entenderem por convenientes — de que o processo foi decidido antes de se ter formado visto tácito.

E como a reclamação pode ser feita no prazo de 30 dias contados da data do ofício que comunicou a recusa é evidente que no telefax enviado com a finalidade acima indicada, não se indicam — nem se deviam indicar — os fundamentos da decisão de recusa.

Quanto ao mérito aceitam-se, em parte, as explicações dadas pelo Sr. Presidente da Câmara.

De facto com a entrada em vigor da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, que veio sujeitar à fiscalização prévia o recrutamento de pessoal das autarquias locais, nos termos da alínea e) do n.º 1 do seu art.º 13.º, não ficou devidamente esclarecido se as nomeações desse pessoal podiam ser feitas por urgente conveniência de serviço e, no caso afirmativo, qual a entidade competente para a declaração, nos termos do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Isso só veio a acontecer após a publicação no Diário da República, II Série, n.º 292, de 21 de Dezembro de 1989 das "orientações" aprovadas em sessão da mesma data e da publicação do acordão n.º 210/90, de 8 de Maio de harmonia com o qual:

1.º - o regime da urgente conveniência de serviço aplica-se às admissões de pessoal para as autarquias locais nelas se incluindo as admissões precárias por contrato de trabalho a prazo certo do art.º 44.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho;

2.º - tem competência para a declaração de urgente conveniência de serviço o Presidente da Câmara Municipal nos termos do art.º 51.º, n.º 1, alíneas b) e d) e 52.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

Simplesmente a Câmara não desconhecia — e aceita isso explícitamente nas reclamações — que nenhuma nomeação pode produzir efeitos antes da sua publicação do Diário da República com a indicação de ter sido visada pelo Tribunal de Contas.

E tendo dúvidas sobre a aplicabilidade aos contratos em apreciação do regime

da urgente conveniência de serviço a única posição a tomar pela Câmara seria a de evitar que os contratados iniciassem o exercício das suas funções antes de ser concedido o visto deste Tribunal e publicada a nomeação entrada no Diário da República com esta indicação.

Não o tendo feito não poderia ter sido outra a decisão deste Tribnal.

Nestes termos, os Juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, acordam em negar provimento às reclamações confirmando a decisão reclamada.

Não são devidos emolumentos.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de Novembro de 1990

(aa) Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Manuel António Maduro
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa

Fui presente:

(a)Henrique Pereira Teotónio

QUADRO DE EXCEDENTES - CONSULTAS - ESTÁGIO

SUMÁRIO:

1. São juridicamente inexistentes as admissões efectuadas pelas autarquias locais sem a prévia consulta ao serviço que tenha a seu cargo a Administração Pública (n.°s 1 e 2 do artigo 10.° do Decreto-Lei n.° 43/84, de 3 de Fevereiro).
2. Da circunstância de terem sido feitas outras consultas ao Quadro de Excedentes em relação a outros provimentos e outras categorias de funcionários (com resultados negativos), não se pode concluir que, neste caso, não exista naquele Quadro um funcionário com os requisitos necessários.
3. O facto de o interessado vir prestando há anos serviço em funções contratualmente equiparadas às de técnico de 2.ª classe, não dispensa a realização do estágio, dado o seu carácter probatório e o facto de não estarem claramente definidas as funções.

Conselheiro Relator:
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação n.° 124/90
Sessão de 1990.XI.20

I - Em sessão diária de visto da 1.ª Secção de 14 de Agosto de 1990, foi recusado o visto à deliberação da Câmara Municipal de Setúbal que nomeou o Eng.° Pedro Manuel Marques Lourenço como engenheiro de 2.ª classe daquela Câmara.

Fundamentou-se esta decisão no facto de:

a) O respectivo concurso não foi precedido de consulta ao serviço competente da Secretaria de Estado da Administração Pública como o exige o art.° 10.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 43/84, de 3 de Fevereiro;
b) O concurso foi aberto para provimento de um lugar de engenheiro de

2.ª classe quando devia ter sido aberto para o estágio que precede tal nomeação.

II - Não se conformando com esta decisão, o Sr. Presidente da Câmara Municipal veio reclamar da mesma alegando, fundamentalmente, o seguinte:

a) Não se fez a consulta ao Quadro de Excedentes por se terem feito outras, em casos diferentes, sempre com resultados negativos, o que levou a concluir pela sua inutilidade;
b) O interessado já estava a prestar serviço na Câmara em funções contratualmente equiparadas a 2.ª classe pelo que se julgou que tal prestação podia equivaler ao estágio exigível.

III - Admitida a reclamação foi dada vista ao Exm.º Procurador-Geral-Adjunto que, no seu douto parecer de fls. 7/70, entende que deve ser julgada improcedente a reclamação mantendo-se a recusa de visto.

IV - Corridos os vistos cumpre decidir.

Dispõe o art.º 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, que as admissões de pessoal pelas autarquias locais dependem de prévia consulta ao serviço competente da Secretaria de Estado da Administração Pública.

E no n.º 2 deste preceito legal estabeleceu-se que são consideradas juridicamente inexistentes as admissões efectuadas pelas autarquias locais com preterição daquela formalidade.

No caso presente o provimento do interessado Pedro Manuel Marques Lourenço efectuou-se sem que previamente se tivesse averiguado se no Quadro de Excedentes existia algum funcionário em condições de ser passado à actividade nas condições indicadas no n.º 2 do art.º 9.º do mesmo diploma legal, mediante processo sumário isento de concurso.

E da circunstância de terem sido feitas outras consultas ao Quadro de Excedentes em relação a outros provimentos e outras categorias de funcionários, com resultados negativos, não se pode concluir que, neste caso, não existia naquele Quadro um funcionário com os requisitos indicados no n.º 2 do citado art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, tornando-se, assim, desnecessário a abertura do concurso com os inconvenientes daí resultantes.

É, assim, juridicamente inexistente a admissão efectuada pelo que não merece qualquer censura a decisão reclamada.

Acresce que nos termos da alínea d), do n.º 1, do art.º 3.º do Decreto-Lei

n.º 265/88, de 28 de Julho, o recrutamento de técnico superior de 2.ª classe efectua-se de entre licenciados aprovados em estágio com classificação não inferior a "Bom", encontrando-se o regime dos estágios previsto e disciplinado no art.º 5.º.

0 facto de o interessado vir prestando serviço na Câmara "em funções contratualmente equiparadas a 2.ª classe" há cerca de 6 anos, não dispensa a realização de tal estágio dado o seu carácter probatório e o facto de não estarem claramente definidas as funções desempenhadas.

Nestes termos e sem necessidade de mais considerações acordam os juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em negar provimento à reclamação confirmando a decisão reclamada (n.º 2545/90, de 14 de Agosto — Processo n.º 75 156/90).

Não são devidos emolumentos.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de Novembro de 1990

(aa) Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Manuel António Maduro
Fernando José Neto de Carvalho
Alfredo José de Sousa

Fui presente:

(a) Henrique Pereira Teotónio

CONCURSOS - ESTATUTO - EXPECTATIVAS DIREITOS ADQUIRIDOS

SUMÁRIO:

1. Ao celebrar o contrato de direito público, a interessada adquiriu somente os direitos emergentes de tal relação contratual; os efeitos marginais que dependiam do prolongamento no tempo desse circunstancialismo, em conjugação com outros pressupostos, constituiam uma situação que lei posterior poderia alterar.
2. É reduzido, ou nulo, o valor da expectativa dos indivíduos que confiaram, sem bases, na continuidade do regime estabelecido pela lei antiga, uma vez que se trata de um regime puramente legal e não de um regime posto na dependência da vontade dos mesmos indivíduos.
3. O ingresso em qualquer carreira obedece aos princípios legais vigentes em matéria de recrutamento e selecção, que qualificam o concurso como processo de recrutamento normal e obrigatório de lugares do quadro.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação n.º 29/82
Sessão de 1990.XI.27

O Exm.º Chefe do Estado Maior do Exército veio intentar os presentes autos de reclamação contra o acordão deste Tribunal, proferido em Subseccção da 1.ª Secção de 5 de Abril findo, que recusou o visto ao diploma de provimento de Laura de Jesus Regadas Pereira como enfermeira do 1.º grau — 1.º escalão do Q.P.C.E./Hospital Militar Principal, do Ministério da Defesa Nacional.

A decisão reclamada estruturou-se nos seguintes termos.

A enfermeira em causa desempenha essas funções no Organismo por con-

trato de direito público desde 20 de Março de 1986.

A actual nomeação não foi procedida de concurso, sendo o despacho autorizador de 5 de Março de 1989 e o lugar criado pela Portaria n.º 98/88, de 11/2.

Segundo o regime do Decreto-Lei n.º 33/82, de 13/3, que era então o aplicável já que o diploma que posteriormente o revogou, veio a ser declarado inconstitucional, determinando a repristinação do Decreto-Lei n.º 33/82, o contrato de direito público, celebrado pelo prazo de um ano, era renovável no limite de três.

O Decreto-Lei n.º 271/81, de 26/9, que reestruturava as carreiras e os quadros do pessoal civil dos serviços departamentais, subtraiu, no seu art.º 22.º, à respectiva aplicação, as carreiras com regime especial, em que se integrava a enfermagem.

E o art.º 4.º do Decreto-Lei n.º323/88, de 23/9, definindo as carreiras do pessoal civil dos serviços departamentais mandou aplicar-lhes o regime dos Decretos-Leis n.º 248/85, de 15/7 e 265/88, de 28/7.

Dispondo o art.º 15.º, n.º 1 desse Decreto-Lei n.º 248/85 que o ingresso em qualquer carreira obedece aos princípios legais vigentes em matéria de recrutamento e selecção, tornam-se aplicáveis os princípios estabelecidos nos artigos 21.º do Decreto-Lei n.º41/84 e 5.º do Decreto-Lei n.º 44/84, ambos de 3/2 que qualificam o concurso como processo de recrutamento normal e obrigatório de lugares do quadro.

Princípio esse que é retomado pelos artigos 3.º, n.º 2 e 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 498/88, que passaram a regular a mesma matéria e que até já estavam vigentes à data do despacho autorizador do provimento aqui em questão.

Salienta-se, de resto, que as normas anteriormente invocadas se integravam em diplomas que continham regras de prevalência sobre outras matérias, nele reguladas — cfr. o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 41/84, pelo que, em tal domínio, nem teria sido necessária a revogação expressa do Decreto-Lei n.º 3/80 pelo Decreto-Lei n.º 264/89.

Logo, a inexistência do concurso, no caso vertente, implicou a nulidade do subsequente provimento, como flui do princípio geral que se contem no artigo 88.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29/89, no proc.º 2689/89.

Acrescenta-se, por fim, que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 264/89 ainda não estava em vigor à data do despacho autorizador.

A douta reclamação apresentada estrutura-se pela seguinte forma.

Os Decretos-Leis n.º 248/85, de 28/7 e 265/88 de 30/2, para cuja aplicação remeteu o Decreto-Lei n.º 323/88, de 23/9, não devem considerar-se como di-

plomas regulamentares do Decreto-Lei n.º 33/80, invocado no diploma de provimento.

Trata-se de diplomas que disciplinam questões sectoriais, podendo dizer-se que se encontram relativamente ao Decreto-Lei n.º 33/82, na mesma relação que existe entre as Leis Ordinárias e a Constituição.

Mas ainda que de diplomas regulamentares se tratasse, então as suas disposições seriam nulas por alterarem a lei à sombra da qual se legislou, ofendendo o princípio da hierarquia das fontes de direito.

Portanto o artigo 11.º, n.º 3, é um preceito que manteve integralmente a sua vigência até ter começado a vigorar o Decreto-Lei n.º 264/89, de 18/3, ficando assim legitimado o provimento da interessada.

Também o Decreto-Lei n.º 271/81, de 26/9 afasta da sua aplicação o pessoal de enfermagem, pelo que não pode ser invocado, como aconteceu na decisão reclamada.

Daí o pedido da sua reapreciação, com a consequente concessão do visto.

Feita vista ao Digno Agente do Ministério Público, foi elaborado douto parecer, cujas linhas fundamentais assim se sintetizam.

A existência de concurso como condição de ingresso na carreira constava já do Decreto-Lei n.º 133/84, de 2/5, que rege a carreira de enfermagem do pessoal cicil das Forças Armadas, sendo que o Decreto-Lei n.º 323/88, de 23/9, ao aplicar ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas as disposições vigentes para a função pública no que concerne à estruturação de carreiras (Decretos-Leis n.º 248/85 e 265/88) não implicou, no problema objecto desse processo, qualquer desvio a essa regra.

Veio depois o Decreto-Lei n.º264/89, de 18/8, proceder à total uniformização entre aquele pessoal da função pública, para a qual, nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30/12, o concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatoriedade.

Tal diploma estabeleceu, no seu artigo 3.º, 2, que as regras de concurso para o pessoal de enfermagem constariam de processo próprio.

Porque a interessada preencheu toda a previsão do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33/89 afigura-se que se tornou portadora de um interesse legalmente protegido.

Com efeito, este diploma, embora estabelecendo um regime geral, deve ceder prevalência à legislação específica do pessoal de enfermagem, não deve o citado artigo 11.º, n.º 3, deixar de considerar-se também aplicável ao pessoal

de enfermagem.

Nem tal consideração deve ser prejudicada, quer face à revogação do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26/9, pelo Decreto-Lei n.º 323/88, de 23/9, quer face à uniformidade operada pelo Decreto-Lei n.º 264/89, de 18/8, isto atendendo não só aos princípios gerais de aplicação da lei no tempo como também à expressa ressalva dos direitos adquiridos e dos actos constitutivos antes praticados — cfr. artigo 5.º deste último diploma legal.

Por tudo isto conclui o douto Magistrado que será de conceder o pretendido visto.

Corridos os restantes vistos legais, cumpre agora decidir.

Podendo dizer-se, desde já, que nenhuma da argumentação referida pelo recorrente, nem de que o Ilustre Magistrado se socorreu, se apresenta com suficiente relevância para alterar o sentido da decisão reclamada.

A questão essencial traduz-se em precisar o alcance do Decreto-Lei n.º 323/88, que manda aplicar ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas as disposições vigentes para a função pública em sede de estruturação de carreiras — Decretos-Leis n.º 248/85 e 265/85.

Com efeito, não há que entrar em consideração com o disposto no Decreto-Lei n.º 264/89, já que este diploma é de 18 de Agosto de 1989.

Ora a interessada tendo contrato de direito público desde 20 de Março de 1986, atingiu, em 20 de Março de 1989, o módulo temporal que ao abrigo do atrás referido artigo 11.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 33/80, lhe permitia ser provida no lugar que vinha exercendo.

E como quer a criação do lugar, a que esse preceito se reporta, quer o despacho autorizador da nomeação são também anteriores ao ínicio da vigência do Decreto-Lei n.º 264/89, não fazia este diploma obstrução à prática de tal acto, não obstante o diploma de provimento ter sido lavrado em data subsequente.

Dispunha o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33/80 no seu artigo 6.º, n.º 1, que a admissão do pessoal seria efectuada em regra por concurso e excepcionalmente por escolha.

E no seu artigo 4.º, n.º 2 doutrinava que o exercício de funções temporárias e fora dos quadros, assegurado por contrato de direito público, conferia ao titular a qualidade de agente.

E como depois, esses contratados, com um exercício continuado de três anos, poderiam ingressar no quadro, ao abrigo do artigo 11.º, n.º 3, tinhamos um

regime em parte diferente e noutra parte semelhante ao da função pública em geral.

Semelhante porque se exigia um contrato inicial além quadro e um exercício contínuo de três anos.

Diferente porque a correspondente criação de um lugar do quadro se tornava entretanto um ónus da administração e porque a nomeação não seria precedida de concurso (nem de escolha) devendo recair no próprio contratado.

Para o pessoal de enfermagem não havia preceito específico equivalente, pelo que é com exclusiva base nesse artigo de lei e não por recurso à regra específica do regime de enfermagem que se fez o provimento ora em apreço.

Pelo que, consequentemente, o que está em causa, em exclusivo, é saber se o tal preceito pode, ou não, legitimar o aludido provimento.

É neste contexto que surge depois o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/88, mandando aplicar as disposições vigentes para a estruturação das carreiras da função pública — Decretos-Leis n.º 248/85 e 265/88.

E como bem se pondera na decisão reclamada, preceito integrador da estruturação da função pública é o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 248/85, que logo no seu n.º 1 faz apelo, para o ingresso, aos princípios legais vigentes em matéria de recrutamento e selecção.

Tais princípios já então se encontravam vertidos nos artigos 21.º do Decreto-Lei n.º 41/84 e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 44/84, ambos de 3 de Fevereiro, e traduziam-se na obrigatoriedade do concurso como processo de recrutamento e selecção de pessoal.

Assim sendo, desde 28 de Setembro de 1988 que os contratos de direito público previstos no artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 33/80 deixaram de ter a virtualidade que lhes atribuía o artigo 11.º, n.º 3, do mesmo preceito.

E os contratados que se encontram na situação deste último preceito, desde que, e na medida em que preenchessem, correspondentemente, a previsão do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 44/84, poderiam candidatar-se aos concursos internos que viessem a ser abertos.

O tempo que entretanto tinha decorrido para a interessada, como contratada de direito público, relevaria para tal situação, não podendo fundamentar-se a sua ulterior nomeação, sem precedência de concurso.

A expectativa em que a interessada, anteriormente, se pudesse ter encontrado, não pode integrar o interesse legalmente protegido, a que se referiu o Ilustríssimo Magistrado do Ministério Público.

Esta, com efeito, ingressou na situação de contratada de direito público em 20 de Março de 1986.

Esse contrato não lhe conferiu qualquer direito (subjectivo) a mais tarde ingressar no quadro sem submissão a concurso, até porque o Decreto-Lei n.º 33/80, artigo 11.º, n.º 3, desenhava todo um futuro circunstancialismo, sempre de verificação contingente, designadamente renovação do contrato até ao período máximo de três anos e a manutenção das necessidades do serviço.

Seria necessário o decurso do prazo de três anos na situação de contratada e que, findo ele, se se mantivesse a necessidade de serviço, só então a contratada seria provida no lugar.

Ao celebrar o contrato de direito público, a interessada adquiriu, somente, os direitos emergentes de tal relação contratual; os efeitos marginais que dependiam do prolongamento no tempo desse circunstancialismo, em conjugação com outros pressupostos, constituiam uma situação que lei posterior poderia alterar, como aconteceu no caso vertente; tanto mais que tal lei posterior entra a vigorar num momento em que ainda se não completara o triénio.

Como ensina o Prof. Sérvulo Correia — Direito Administrativo, Vol. I, fls. 169 — enquanto um acto se regula unicamente pela norma em vigor no momento da sua ocorrência, já um estado, uma situação, um estatuto que se prolonguem no tempo, serão disciplinados em cada momento, pelas normas que se sucedem sobre tal matéria.

E, segundo posição assumida pela Procuradoria-Geral da República, in B.M.J. n.º 280, fls. 184 e seg., não será diferente a solução para o caso vertente.

Como ainda se referiu, a ratio legis que está na base da aplicação imediata da 2.ª parte do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil é, "por um lado, o interesse na adaptação à alteração das condições sociais, tomadas naturalmente em conta pela lei nova, o interesse no ajustamento às novas concepções da comunidade e do legislador, bem como a existência de unidade do ordenamento jurídico, a qual seria posta em causa, e com ela a segurança do comércio jurídico, pela subsistência de um grande número de situações duradouras...regidas por uma lei...abrogada".

E em contraste, por outro lado, o reduzido ou nulo valor da expectativa dos indivíduos que confiaram, sem bases, aliás, na continuidade do regime estabelecido pela lei antiga, uma vez que se trata de um regime puramente legal e não de um regime posto na dependência da vontade dos mesmos indivíduos.

Ora, no caso vertente, os Decretos-Leis n.º 41/84 e 44/84, para cujos preceitos remete o Decreto-Lei n.º 284/85, como se salienta na decisão reclamada, são diplomas emanados no uso de autorização legislativa (Lei n.º 14/83, de 25/8), criando um regime vinculativo para toda a Administração Central, sem descriminações ou restrições.

E até o escopo essencial do segundo desses diplomas é o de disciplinar o regime de concursos e a sua obrigatoriedade, na tradução de conceitos sociais que adoptam esse sistema como pedra basilar da normalização dos serviços públicos e do afastamento possível de quaisquer margens de arbítrio.

Não é pois de duvidar a sua aplicação ao caso vertente, aliás decretada, como já se salientou, em momento em que a interessada ainda nem completara o módulo temporal de três anos como contratada de direito público.

Relativamente à restante fundamentação do recurso, apresentado pelo ilustre recorrente, algumas palavras apenas para salientar a inaceitabilidade da sua construção.

Os Decretos-Leis n.º 248/85 e 265/88, não podem, como bem ali se refere, serem considerados simples diplomas regulamentares do Decreto-Lei n.º 33/82.

Trata-se de diplomas publicados no uso de autorizações legislativas: estas autorizações constam de leis emanadas nos termos do artigo 168.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, pelo qual se vê que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as bases gerais do regime e âmbito da função pública.

E o artigo 115.º, n.º 2, do mesmo diploma preceitua a subordinação de outras disciplinas legais aos normativos publicados no uso de autorização legislativa.

Trata-se assim, de matéria que, legislada por tal forma, implica a sua prevalência (pelo menos) sobre quaisquer outras regras que anteriormente vigorassem com um conteúdo desconforme.

É o que acontece no caso vertente.

De igual modo o que acabamos de referir, contraria, por que situa, precisamente, de modo inverso, a construção tentada pelo recorrente, segundo a qual tais diplomas teriam carácter meramente sectorial, contendo uma disciplina que, relativamente às bases contidas no Decreto-Lei n.º 33/80, se situariam, relativamente a estas, no plano das leis ordinárias perante as leis constitucionais.

Por todo o exposto, acordam oa juízes da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, em Plenário, julgar improcedente a aliàs douta reclamação apresentada, assim confirmando a decisão de recusa de visto proferida no processo n.º 24306, relativamente ao provimento de Laura de Jesus Regadas Pereira.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 27 de Novembro de 1990

(aa) Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Pedro Tavares do Amaral
Manuel António Maduro

Fui presente:

(a) Henrique Pereira Teotónio

CONTRATO DE AVENÇA
PROCESSOS DE CONTRA-ORDENAÇÃO

SUMÁRIO:

1. O Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro, representa a adaptação à especificidade dos Serviços de Segurança Social dos princípios informadores do regime geral das contra-ordenações, consagradas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
2. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas competem às autoridades administrativas.
3. Trata-se de procedimento vinculado de sujeição a regras fixas dos meios que vão ser utilizados na obtenção de um determinado resultado.
4. E precisamente situação oposta à que caracteriza o contrato de avença em que o traço decisivo que o define consiste na liberdade e na independência com que o avençado poderá comportar-se para obter o resultado convencionado.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação n.º 37/90
Sessão de 1990.XI.27

O Exm.º Secretário de Estado da Segurança Social veio intentar o presente pedido de reapreciação da decisão deste Tribunal de 9 de Abril findo, que recusou o visto, no processo n.º 53 037/90 ao contrato de avença celebrado entre o Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo e o Dr. João Augusto Martins Correia.

A decisão reclamada louvou-se na seguinte fundamentação.

O objecto desse contrato é a instrução dos processos de contra-ordenação,

a exercer nas instalações do referido Centro, mediante a remuneração mensal de 125 700$00 e com possibilidade de substituição por outro jurista de confiança do avençado.

Nos termos dos art.ºs 14.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro, a mencionada instrução compete aos serviços próprios das instituições referidas no primeiro desses preceitos, devendo as inerentes tarefas serem desempenhadas por funcionários ou agentes da função pública, sujeitos a correlativa disciplina e hierarquia.

Por isso a sua falta não pode ser feita por contrato de avença, que pressupõe um exercício autónomo, sendo seu objecto o resultado de prestações sucessivas próprias da profissão liberal, em que o prestador se sujeita apenas, fundamentalmente, às regras profissionais adequadas à obtenção desse mesmo resultado.

Assim, as funções de instrução de processos de contra-ordenação, ainda mais envolvendo o exercício de um poder de autoridade própria de funcionários ou agentes, como se alcança, v.g. dos art.ºs 1.º, n.º 2, 26.º e 29º do citado diploma legal e ainda do art.º 52.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, são incompatíveis com o exercício da profissão liberal e, portanto, indelegáveis em quem não tenha os atributos do funcionário ou do agente da função pública.

Daí a recusa do visto.

Por seu turno, a douta reclamação assenta nos seguintes fundamentos.

Não só a regulamentação dos serviços de contra-ordenação no âmbito da Segurança Social é de data muito recente, como a sua organização, exigindo recursos humanos especificamente habilitados, é um processo moroso, ligada a uma avaliação do volume e qualidade do trabalho como pressuposto da sua estruturação quanto possível definitiva.

Ora considerando esta circunstância e o facto de o art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 64/89 dispôr que a organização e instrução dos processos de contra-ordenações compete aos serviços próprios das instituições, parece não haver incompatibilidade, na fase da instrução processual, com a contratação de juristas por avença.

Com efeito, as respectivas funções revestem-se de certo grau de autonomia, sem prejuízo do acatamento das orientações emitidas pelos serviços de contra-ordenações.

O Centro Regional em causa, apenas com quatro licenciados em direito no

seu quadro, não dispõe de pessoal suficiente para o serviço em análise, referindo-se, designadamente, que é de 700 a média mensal de processos de contra-ordenações entrados.

Daí, que o interesse imediato na aplicação deste regime sancionário aconselhe o recurso ao contrato de avença.

Por isso se conclui com o pedido de procedência da reclamação apresentada.

Feitos os autos com vista ao Dig.° Magistrado do Ministério Público, foi emitido o seguinte douto parecer, por invocação de um outro, em hipótese idêntica e proferido nos autos de reclamação n.° 1/90.

Como em tal parecer se pondera, objecto do contrato controvertido é a prestação de serviços jurídicos no Serviço de contra-ordenações, pelo que se não visou a substituir tal Serviço, previsto no art.° 17.° do Decreto-Lei n.° 64/89, nem muito menos o respectivo orgão gestor, a quem compete o poder decisório — art.° 15.° do mesmo diploma.

Tal prestação de serviços inserir-se-á nas funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada, privativa de advogados (ou estagiários) inscritos na Ordem — ressalvados os casos dos funcionários públicos ou dos trabalhadores subordinados — como resulta do art.° 53.° do Decreto-Lei n.° 84/87.

No caso vertente trata-se de avençado inscrito na Ordem dos Advogados, tudo levando a inculcar a legalidade do contrato celebrado.

Por outro lado, nada obsta a que a prática de actos instrutórios de contra-ordenação seja feita em regime de profissão liberal, como será, de facto, o caso dos autos.

O art.° 17.° do Decreto-Lei n.° 64/89 comete a organização e a instrução destes processos aos serviços próprios das instituições, mas não se discrimina, na lei, quem são os autores materiais dos autos de instrução, nem se exige que eles tenham de possuir vínculo de direito público à Instituição.

Pelo contrário, o seu art.° 16.°, n.° 2, permite que mediante acordo escrito os C.R.S.S. possam cometer às caixas sindicais de previdência a instrução de tais processos; caixas de previdência essas que são servidas exclusivamente por trabalhadores a elas vinculados em regime de direito privado.

De resto, uma parte significativa dos actos instrutórios — os que não contendam com tomadas de decisão — não envolve poderes de autoridade, como resulta duma análisa exemplificativa, a que se procede.

E mesmo quando a instrução é feita por funcionários ou agentes dos Serviços, nada na lei lhes confere poderes de autoridade, que são conferidos apenas

às autoridades administrativas competentes para a aplicação da coima.

Igualmente não releva o argumento de que as funções em causa sejam incompatíveis com a autonomia implícita no exercício da profissão liberal, pois, ao contrário, quando elas sejam desempenhadas por funcionários ou agentes, pressupõe-se que o façam com uma autonomia que os liberte de instruções ou ordens vinculadas pela hierarquia que ponham em causa a necessária imparcialidade e independência, próprias das actividades ligadas à administração da justiça.

Aliás, os contratos de avença, ao contrário dos de tarefa, não estão sujeitos à limitação da desadequação do contrato de trabalho a prazo certo.

Pelo que é de considerar-se como verificados todos os requisitos, formais e substanciais exigidos pelo art.º 17.º n.ºs 1 e 3 a 7 do Decreto-Lei n.º 41/84.

Por último, subscreve a argumentação do reclamante quanto aos critérios gestionários que, nas suas circunstâncias concretas, desaconselhariam, desde já, a criação dum serviço privativo para os efeitos em apreço.

E por tudo isto conclui o distinto Magistrado que lhe não repugnaria a procedência da douta reclamação apresentada.

Todavia, para melhor instrução do processo, requereu o mesmo Magistrado que se solicitasse ao organismo reclamante informação sobre a inscrição do contratado, para o exercício de profissão liberal, na Ordem dos Advogados.

Recebida a competente informação, voltaram os autos ao Ministério Público, agora representado por outro distinti Magistrado, que exarou nos autos o seu douto parecer.

Aí começa por salientar que o clausulado no contrato em apreço não pode integrar a prestação sucessiva de serviços no exercício da profissão.

Antes de mais, já porque a vinculação aí estabelecida contraria tal regime, já porque a forma de remuneração é paralela à da função pública, com equiparação a técnico superior de 2.ª classe, já porque não se verifica o pressuposto de não existirem no serviço funcionários com a qualificação adequada, já ainda pelo seu regime de substituição (outro jurista da confiança do contratado).

Para além desta apreciação formal do contrato, também o seu conteúdo leva a conclusão semelhante.

Com efeito as funções que constituem objecto do contrato situam-se na àrea reservada ao exercício de soberania, traduzindo-se em administração de justiça, com recurso às várias formas de averiguação de ilicitude, matéria essa reservada a determinadas autoridades públicas e que se não compadece com a delegação de poderes em meros particulares.

E o que resulta, para o caso concreto, em matéria de Segurança Social, dos

art.os 14.º e subsequentes do Decreto-Lei n.º 64/89.

Ora, da análise de tais preceitos,afigura-se-nos resultar clara e inequívoca a incompatibilidade de tal exercício com a prática de "prestações sucessivas no exercício de profissão liberal" — que é como o art.º 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3/2, define o objecto do contrato de avença.

Opõe-se-lhe, antes de mais, o disposto no art.º 17.º daquele Decreto-Lei n.º 64/89, quer no seu n.º 1, quer no seu n.º 2.

No seu n.º 1, porque se dispõe que a organização e instrução desses processos compete aos próprios serviços das instituições, ou seja, por uma actividade interna desses mesmos serviços — e não por uma actividade que lhe seja prestada do exterior, como acontece, necessariamente, pela sua própria natureza, com o contrato de avença.

No seu n.º 2, porque se preceitua que os serviços de contra-ordenação devem promover a emissão de orientações para os serviços que procedam à averiguação das infracções ou que, de qualquer modo, sejam chamados a colaborar nos processos de contra-ordenação.

Resulta claro da redacção deste número, por si só ou em conjugação com o anterior, que a organização e a instrução destes processos de contra-ordenações implicam uma estrutura de pessoal integrada nos Serviços e actuando em regime de subordinação às respectivas hierarquias e princípios delas emanados.

O que é incompatível com o contrato de avença, já pelo cariz do exercício de profissão liberal que a lei lhe assaca, já por representar uma modalidade de contrato de prestação de serviços — art.º 1154.º do Código Civil — definido por se visar com ele a obtenção de um certo resultado, sem que a sua consecução exija sujeição à autoridade e direcção do outro contratante, como nos termos do art.º 1152.º do mesmo Código acontece para o contrato de trabalho.

Como ressalta do Acordão da Relação de Lisboa de 30 de Julho de 1971, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 209-186, "O elemento diferencial entre o contrato de prestação de serviço e o de trabalho está em que neste uma pessoa presta a outra a sua actividade intelectual ou manual sob a autoridade e direcção desta, ao passo que no contrato de prestação de serviços uma pessoa se obriga a proporcionar a outra o resultado exercendo a actividade que a esse resultado deve conduzir, como melhor entender, segundo os ditames da sua vontade e inteligência."

E acrescenta-se: É certo que no contrato de prestação de serviços também pode haver ordens ou instruções, mas apenas no que toca ao objectivo do resultado a alcançar, não quanto à forma de o atingir.

É este quid, precisamente, que consubstancia a contradição que haveria em procurar utilizar tal tipo de contratação para executar uma actividade traduzi-

artigos 14.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro e para o direito contravencional em geral, para que aquele diploma remete - artigos 33.º, 38.º e 54.º n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 433/82 — onde se consigna a atribuição da competência em causa às autoridades administrativas, ao Ministério Público, ou, por confiança da investigação, às autoridades policiais.

Pelo que a contratação em apreço implicará um desrespeito do quadro legal assim desenhado.

Por todas as razões assim sumariadas, conclui o distinto Magistrado pela improcedência do pedido.

Corridos os restantes vistos legais, cumpre decidir.

Como já atrás se mencionou, este não é o primeiro processo em que o problema em apreço é o motivo do pedido de reapreciação.

Tal sucedeu também nos autos de reclamação n.º 1/90, em que a questão se levantou com o C.R.S.S. de Portalegre.

O relator desse processo é o mesmo dos presentes autos, e como, quer a posição do douto reclamante, quer a inicial do Dig.º Magistrado do Ministério Público, não sofreram alteração, passa a reproduzir-se as considerações que conduziram então à apreciação do problema e que não sofrem, agora, motivos para modificar-se o que então se decidiu.

O que está em causa, fundamentalmente, é decidir se o objecto do contrato celebrado, ou seja, a actividade a que se obriga o avençado, é compatível com a própria natureza do contrato de avença.

E assim, antes de mais, há que esclarecer bem qual o objecto do contrato ora em apreço.

Nele se refere, laconicamente, que o seu objecto é a prestação de serviços jurídicos no Serviço de Contra-Ordenações

Compulsando, porém, o Decreto-Lei n.º 64/89, de 25/2, que disciplina esse Serviço, logo resulta que, para além da elaboração e instrução dos respectivos processos, nos termos dos art.ºs 14.º e seguintes desse diploma, não se encontra a concretização de outra actividade que justificasse a contratação da avençada.

E que assim é, veio a confirmar-se plenamente pela própria fundamentação da douta reclamação apresentada, onde se reconhece que o que se pretende é a contratação do avençado para a instrução dos processos de contra-ordenação do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo.

Logo, portanto, o exercício da actividade disciplinada pelos mencionados

da na organização de certo tipo de processo.

Isto porque "processo" é sempre uma "sequência de actos humanos destinada à composição de um litígio, através da intervenção de um órgão imparcial do Estado, o Tribunal". — Prof. Castro Mendes. Manual de Processo Civil.

Poderá dizer-se que no caso das contra-ordenações, não está em causa o pressuposto de um Tribunal, o que acontece, certamente, porque tratando-se de um regime sancionário de carácter menor, se não se justifica a intervenção judicial.

Mas nem por isso deixa de estar reservado às autoridades administrativas, nem resulta alterado aquele conceito de processo.

Vem a talhe de foice considerar a argumentação do douto parecer inicial do Digno Magistrado do Ministério Público, de que os actos materiais de instrução, em tudo o que não contende com tomadas de decisão, não envolvem poderes de autoridade.

Para o efeito, procede à análise casuística de vários desses actos.

Poderia dizer-se, desde logo, que tal análise, não sendo exaustiva, deixou de considerar outros actos, como seja, designadamente, o da expedição de deprecadas, onde, desde logo, seria difícil o entendimento de um avençado, no exercício de uma profissão liberal, vincular autoridades de outras zonas territoriais, à prática de determinados actos, tão somente pela legitimação que lhe adviria do contrato celebrado.

Porém, e salvo o devido e muito respeito, não pode esse tipo de análise sobrepor-se à caracterização geral da instrução de um processo de contra-ordenações, como exercício de uma função de autoridade — e não com reserva, apenas, para o momento decisório.

O Decreto-Lei n.º 64/89, como resulta muito inequivocamente do seu relatório, representa a adaptação, à especificidade dos Serviços de Segurança Social, dos princípios informadores do regime geral das contra-ordenações, consagradas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

A esse respeito se escreve no mencionado relatório.

"Muito embora a lei geral do direito de contra-ordenação defina os orgãos competentes para a aplicação das coimas e os termos do respectivo processo, considera-se conveniente, face à especificidade do ilícito de contra-ordenação no âmbito da Segurança Social e à natureza e regime de funcionamento das instituições de segurança social, incluir essas matérias em diploma especial, tendo

em vista a própria organização dos serviços e a sua capacitação para o desempenho das novas tarefas que lhes cabem".

E é assim que logo no artigo 1.º, n.º 2, se preceitua que "em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro".

Ora o artigo 33.º deste último diploma legal preceitua, expressamente, que "o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas competem às autoridades administrativas".

Não há, pois, que distinguir, para este efeito, entre a actividade material da instrução e o exercício final do poder sancionário.

Daí resulta para os cidadãos, ou entidades que lhe estejam sujeitas, a necessidade e o direito a uma garantia e a uma segurança cuja concretização assente em alguns pressupostos.

Um deles é a fixação de regras obrigatórias de procedimento para apuramento dos factos e das circunstâncias que fundamentarão a aplicação e a medida da coima.

Com tais procedimentos obrigatórios procura-se diminuir o arbítrio da averiguação, obviar a negligência no apuramento, conciliar a eficiência da investigação com a racionalidade dos meios empregues, etc.

Mas uma coisa permanece: a existência de procedimentos vinculados, de sujeição, a regras fixas, dos meios que vão ser utilizados na obtenção de um determinado resultado.

O que é, precisamente, a situação oposta à que caracteriza o contrato de avença em que, como atrás mencionámos, o traço decisivo que o define consiste na liberdade e na independência com que o avençado poderá comportar-se para obter o resultado convencionado.

Por tudo isto nos louvamos antes na perspectiva que, tão lúcida e clarividentemente, se espelha no segundo parecer do Ministério Público, também exarado nos autos e cuja fundamentação coincide, fundamentalmente, com a que nesta decisão se consigna.

Por outro lado, importa ainda considerar outro ângulo do problema.

A análise atomística de cada um dos momentos em que se desdobra todo o procedimento instrutório pode revelar vários aspectos que, quando encarados isoladamente (e só então), não implicarão, de per si, o exercício de autoridade.

Mas o que também não traduzem, seguramente, é o exercício de actos caracterizadores duma profissão liberal.

Trata-se, então, do aspecto burocrático do processamento que, como qualquer outro procedimento burocrático, é característico do trabalho subordinado.

Esta subordinação está, pois, sempre ínsita nos actos de instrução dos processos de contra-ordenações, seja pela sua estrutura burocrática, quanto a uns, seja pela sua necessária sujeição a regras e a directivas, quanto a outros, na medida em que são impostos pela natureza pública dos interesses envolvidos na aplicação de um regime sancionatório.

Regime sancionatório esse que está, de resto, sujeito, na sua estrutura, à consideração dos aspectos mais relevantes que são também contemplados no processo criminal — confira-se, sob tal prisma, toda a regulamentação do Decreto-Lei n.º 432/82 — regras de aplicação da lei no tempo, no espaço, responsabilidade individual e colectiva, por dolo ou por negligência, imputabilidade, punição da tentativa, comparticipação, prescrição, efeitos acessórios e assim sucessivamente.

Só entidades de direito público podem assegurar a observância de toda essa disciplina.

E o que está em causa, consequentemente, é que a respectiva efectivação se realize por agentes (lato sensu) integrados na disciplina dos respectivos serviços.

Isso permite, designadamente, que os Centros Regionais de Segurança Social cometam às Caixas Sindicais de previdência a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação; mas não legitima que tal cometimento tenha como destinatário um particular, em trabalho independente e no exercício duma profissão liberal.

Diremos, por fim, que não podemos acolher, para contrariar o que vem sendo ponderado, um outro argumento invocado pelo Digno Magistrado do Ministério Público .

Referimo-nos ao seu entendimento de que "aos funcionários e agentes que colaborem na instrução deverá ser reconhecida, no desempenho desse encargo, autonomia que os liberte de instruções ou ordens vinculadas pela hierarquia que ponham em causa a necessária imparcialidade e independência próprias das actividades ligadas à administração da justiça".

Esse é um problema geral do dever de obediência, com os parâmetros que lhe apontam os artigos 3.º, n.º 7, e 10.º do Estatuto Disciplinar.

E não podemos aceitar, por tudo quanto vem referido, que a natureza do procedimento instrutório, em matéria de contra-ordenação, justifique a alteração deste regime característico da subordinação do trabalho na função pública.

Um último apontamento, para ponderar que o Tribunal não é insensível às razões pragmáticas invocadas pelo Organismo, face às circunstâncias con-

cretas do lançamento deste novo serviço.

Só que a sua solução não poderá ser encontrada através da celebração de um contrato de avença, ou outro que pressuponha a ausência de trabalho subordinado.

Por todo o exposto, acordam os Juízes deste Tribunal, em sessão da 1.ª Secção, em julgar improcedente a aliás douta reclamação formulada, assim confirmando a recusa do visto, objecto desta reclamação.

Sem emolumentos.

Comunucações necessárias.

Lisboa, 27 de Novembro de 1990

(aa) Fernando José Carvalho de Sousa
Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Manuel António Maduro

Fui presente:

(a) Henrique Pereira Teotónio

CONTRATOS - AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS CONCURSO PÚBLICO - CONCURSO LIMITADO AJUSTE DIRECTO

SUMÁRIO:

1. O legislador pretendeu graduar a disciplina e o controlo, resultantes da sujeição a concurso público, o concurso limitado ou o ajuste directo, em função do volume de despesa pública que a aquisição de um certo bem ou de um certo serviço, pôs em causa.
2. Não é a circunstância de tais aquisições se efectivarem por um único ou vários contratos, que pode determinar a sujeição ou a não submissão a tal tipo de controlo.
3. Não é possível estabelecer com rigidez os critérios a determinar quando se trata de um ou vários actos aquisitivos para concretização dos termos em que deve efectuar-se tal controlo. Só a interpretação teleóligica dos interesses a tutelar, segundo regras de bom senso e de experiência comum, permitem estabelecer quando vários contratos aquisitivos devem ser, ou não, unificados para a finalidade em apreço.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação n.º 54/90
Sessão de 1990.XI.27

O Exm.º Presidente da Câmara Municipal de Lisboa veio intentar o presente pedido de reapreciação da decisão deste Tribunal, de 17 de Maio findo, que recusou o visto a três contratos celebrados entre a reclamante e J.C. Decaux Ld.ª; para aluguer de Mupis e colunas descobrimentos.

A douta reclamação assenta nos seguintes fundamentos.

O objecto desses contratos é o aluguer, pelo prazo de vinte anos, de, res-

pectivamente, 110 Mupis para afixação de informação municipal, e 50 colunas descobrimentos, também para informação municipal, sendo tais alugueres mediante as rendas anuais, actualizáveis, de 4 985 200$00, de 13 142 800$00 e de 9 064 000$00.

A J.C. Ducaux fica autorizada a afixar publicidade numa das faces dos Mupis e em quatro das seis colunas, mediante o respectivo licenciamento.

O primeiro pagamento será efectuado até 31 de Janeiro de 1990.

Os contratos foram celebrados por ajuste directo, precedido de consultas a mais três empresas, nos termos do artigo 8.°, n.° 1, alínea a) do Decreto-Lei n.° 390/82, de 17/9, conforme deliberação camarária de 23 de Novembro de 1989.

Também por deliberação de 1 de Outubro de 1987, a Assembleia Municipal fixara em 25 000 000$00 o valor mínimo para a obrigatoriedade de concurso público, em sede de fornecimento de serviços.

Verifica-se ser da mesma espécie o mobiliário objecto dos contratos e serem idênticas as finalidades em vista — a afixação de informação municipal e o licenciamento da publicidade comercial da locadora.

Verifica-se, igualmente, que todos os contratos tiveram origem numa única proposta, que foi a mesma a deliberação camarária que sobre ela se pronunciou e ainda que foi a mesma a adjudicatária e a mesma a data em que os contratos foram celebrados.

De todo este circunstancialismo resulta que se trata de um só fornecimento de bens da mesma espécie, que deveria constar do mesmo contrato, pelo que a despesa a considerar, para efeitos de procedimento administrativo, é a do custo total da aquisição de bens, ou seja de 27 192 000$00.

É, aliás, o que resulta dos artigos 24.°, n.° 1, e 2.°, n.° 1, alínea b) do Decreto-Lei n.° 211/79, aplicáveis por força do artigo 15.° do Decreto-Lei n.° 390/82.

Sendo esse valor global superior ao fixado pela Assembleia Municipal para a possibilidade de dispensa de concurso público, era imperativo que este se tivesse efectuado, nos termos do artigo 2.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 390/82.

Verifica-se, ainda, que foram clausulados pagamentos a realizar antes do visto do Tribunal de Contas, em contravenção do preceituado no artigo 4.° n.° 1 do Decreto-Lei n.° 146-C/80, de 22/5.

Por tudo isso, a ocorrida recusa dos vistos.

Por seu turno, a douta reclamação apresentada louva-se na seguinte argumentação.

Sendo objecto dum dos contratos o fornecimento de colunas e dos outros dois o do Mupis, encontramo-nos perante objectos que são fisicamente distintos e que podem, até, não ser disponíveis, simultaneamente, pelo mesmo fornecedor, sendo irrelevante que prossigam fins idênticos, se é que tal se possa afirmar.

Exemplos não faltam em que artigos genericamente com a mesma finalidade e até oriundos de um mesmo fornecedor, apresentam especificidades que legitimam perfeitamente diversas adjudicações e os correspondentes contratos.

Igualmente irrelevante é a circunstância de ter havido uma única proposta e deliberação, a abranger todos os contratos em causa.

Qualquer desses actos, rigorosamente, deve desdobrar-se em outros tantos, quantas as concretas decisões que neles se englobam e que tanto podem dizer respeito a obras ou fornecimentos visando as mesmas finalidades, como finalidades diversas.

Acontece, por isso, que por vezes vários contratos, abrangidos numa mesma deliberação, são destacados para submissão a diferentes decisões do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia, sem que tal tenha determinado a recusa dos correspondentes vistos.

Ainda o mesmo é de considerar quanto à circunstância de os contratos terem sido celebrados na mesma data e com a mesma adjudicatária.

É que nem por lei, nem de facto, esses dois elementos definem a natureza, a espécie ou o tipo de bens.

A celebração dos contratos, pela Câmara, está subordinada às disponibilidades do seu Notário privativo, sendo normal que se celebrem vários no mesmo dia e compreensível que, havendo um mesmo adjudicatário, se procure concentrar na mesma ocasião os actos que lhe respeitam.

Finalmente esclarece-se que a Câmara reclamante ainda não efectuou quaisquer pagamentos, pelo que ainda se não verificou a produção de efeitos antes do visto.

Junta-se um parecer do Prof. Freitas do Amaral, não elaborado para este processo, mas por conter referências que lhe podem interessar.

E conclui-se pela formulação do pedido de reapreciação.

Admitido o mesmo liminarmente e feita vista ao Exm.° Magistrado do Ministério Público, foi proferido o seguinte douto parecer.

A douta reclamação apresentada preocupou-se, fundamentalmente, em rebater a argumentação em que o Tribunal se baseou para concluir pela unidade da apreciação.

Ora o que importaria era, pela positiva, fazer-se a descriminação dos motivos por que se tratava de contratos suficientemente diferenciados para justificar a sua fiscalização prévia sem atendimento ao valor global.

A interpretação do artigo 24.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 211/79, de 12/7, quer ao referir-se ao "custo total da obra ou da aquisição", quer à necessidade de perfeita individualização, para legitimar a consideração, apenas, de uma parte dela, é inequívoca, teleologicamente, em excluir a possibilidade de fraccionamentos que tornassem inútil o recurso ao critério do valor para determinar a necessidade da autorização.

Assim, a simples formalização de mais de um contrato, sem outros elementos adjuvantes, não pode determinar necessariamente a cisão da operação global efectuada, com afastamento de todas as circunstâncias que levaram o Tribunal a concluir pela legitimidade de uma apreciação conjunta — circunstâncias que, discriminadamente, se encontram seriadas.

Tão pouco se afigura de aceitar a posição defendida pelo Prof. Freitas do Amaral, de que, por razões de literalidade, a remissão do artigo 15.° do Decreto-Lei n.° 390/82 não engloba os contratos de aluguer, pois estes traduzem aquisições, mas não fornecimentos.

Com efeito, nessa ordem de ideias, haveria de concluir-se que o próprio Decreto-Lei n.° 390/82 não abrangia, sequer, as "aquisições de bens e serviços", já que o seu artigo 1.°, definidor do respectivo âmbito, não contém tal expressão mas, apenas do mesmo modo, a de fornecimento de bens e serviços.

Ora parece óbvio que a aquisição não é mais do que a contra-face do fornecimento, quando encarada do lado da entidade fornecida.

Com esta fundamentação — e não pelo que concerne a produção dos efeitos, mencionada na decisão reclamada, em que é divergente o seu entendimento, como tem salientado em outras decisões — conclui o Ilustríssimo Magistrado pela improcedência da reclamação.

Corridos os restantes vistos legais, cumpre decidir.

Tomando como ponto de partida o problema de saber se a disciplina do Decreto-Lei n.° através do artigo 15.° do Decreto-Lei n.° 390/82, é subsidiariamente aplicável aos contratos de aluguer, celebrados por autarquias locais, diremos que é matéria que não se nos afigura susceptível de dúvidas.

Isto salvo o muito e devido respeito pela posição em contrário que o Prof.

Freitas do Amaral assumiu no parecer atrás mencionado.

Tal posição, traduz-se, essencialmente, em que o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 390/82, só permite a remissão para os princípios subsidiários do Decreto-Lei n.º 211/79, em sede de fornecimentos e não de alugueres, já que é apenas de fornecimentos que se fala no artigo 15.º, enquanto das duas alíneas do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211/79 se vê que são realidades distintas tais fornecimentos [alínea a] e contratos de aluguer (alínea b).

Para estes últimos, portanto, não seria legítima aquela aplicação subsidiária do Decreto-Lei n.º 211/79 ao Decreto-Lei n.º 390/82, pois se enquadram no conceito de aquisições, mas não no de fornecimentos.

Para já, pela lúcida referência do Ministério Público quanto à correspectividade entre o alcance dos termos "fornecimento" e "aquisição", expressando para os diplomas em análise uma mesma realidade, e assim designada ora do ponto de vista de quem adquire, ora de quem fornece.

Depois, mesmo em sede de interpretação literal, ressalta igualmente a identificação que para o Decreto-Lei n.º 211/79 assumem os dois conceitos, de fornecimento e aquisição.

Basta, para isso, a leitura do seu artigo 2.º, n.º 1, no corpo e alínea a):

"Consideram-se despesas com aquisição de bens... as despesas resultantes de fornecimentos" (o sublinhado é nosso) e é à luz desta identificação conceitual que tem de interpretar-se a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 390/82, ao utilizar a segunda dessas expressões, para definir o âmbito da aplicação do tal diploma".

De resto, quanto ao desdobramento do considerado artigo 2.º em duas alíneas, parece-nos resultar patente, face ao seu escopo (que é o da abrangência das despesas a disciplinar), que o que se pretendeu foi afastar a possibilidade das despesas com actos de natureza temporária virem a ser excluídas de tal controlo — e não a de excluir os alugueres do seu enquadramento no âmbito genérico de fornecimentos.

Daí que na alínea a) se concentrassem as aquisições com fornecimentos de carácter permanente ou definitivo e para alínea b) se reservasse a utilização temporária de bens, nomeadamente o aluguer, sem o escopo, que aqui não vinha chamado, de excluir os alugueres do conceito de fornecimentos ou aquisições.

Não é, pois, lícito, restringir o alcance da expressão "fornecimentos" utilizada pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º390/82, por forma a identificá-la, apenas, com igual expressão usada na alínea a) do artigo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 211/79, excluindo do seu âmbito o "aluguer" mencionado na alínea b) deste

segundo preceito legal.

E o argumento de que a legislação comunitária sentiu necessidade de tornar inequívoco que o leasing se enquadra no conceito de fornecimento, é, em si mesmo, tão reversível, que nenhum contributo trás para solução adversa a que vem sendo defendida.

Nem se descortina razão atendível para que o legislador o quisesse fazer, excluindo as despesas com a utilização ou função temporária de coisas móveis, quando feitas pelas autarquias locais, dos mesmos princípios disciplinadores adoptados para a Administração Central em sede de tais despesas.

O que também nem minimamente colide com quaisquer princípios respeitantes à autonomia do poder local, uma vez que é na exclusiva sede dos respectivos orgãos autárquicos — neste caso as Assembleias Municipais — que se exercem os mesmos poderes de controlo estabelecidos, na Administração Central, pelos organismos a esta pertencentes.

Como também doutamente se consignou na decisão tomada e no Parecer do Digno Agente do Ministério Público, o princípio emanado do artigo 24.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 211/79, ao referir-se ao "custo total da obra, da aquisição de bens, ou de serviços" conduziria à rejeição de que fosse possível cindir os respectivos fornecimentos em parcelas, para evitar as regras das competências para as respectivas autorizações.

Iremos até mais longe, afirmando que tal princípio se aplicaria mesmo que não existisse a regra expressa do citado preceito.

Segundo o princípio geral emanado do artigo 334.° do Código Civil, o exercício de qualquer direito tem de pautar-se pelo seu fim social ou económico, sob pena de ilegitimidade.

É inequívoco, na matéria em apreço nestes autos, que o legislador pretendeu graduar a disciplina e o controlo, resultantes da sujeição a concurso público, a concurso limitado, ou a ajuste directo, em função do volume de despesa pública que a aquisição de um certo bem ou de um certo serviço pôs em causa.

Logicamente, não pode ser a circunstância de tais aquisições se efectivarem por um único ou por vários contratos, que podia determinar a sujeição ou a não submissão a tal tipo de controlo.

E não é possível estabelecer com rigidez os critérios para determinar-se quando se trata de um ou de vários actos aquisitivos, para concretização dos termos em que deve efectuar-se tal controlo.

Só a interpretação teleológica dos interesses a tutelar, segundo regras de bom senso e de experiências comum, permitem estabelecer quando vários contratos

aquisitivos devem ser ou não ser unificados para a finalidade em apreço.

No caso vertente , a decisão ora reclamada enumerou, por forma perfeitamente esclarecedora, todas as circunstâncias que impõem a consideração global dos três contratos submetidos à fiscalização prévia do Tribunal.

São circunstâncias que, à luz dos princípios acabados de definir, legitimam totalmente as conclusões perfilhadas: a identidade ou afinidade do material alugado, já pela sua estrutura, já pela sua finalidade; o momento e a unidade de resolução em que formalize a sua necessidade (o da respectiva proposta); o momento é a necessida de restrição em que se resolve a respectiva satisfação (o da correspondente deliberação camarária); a circunstância de ser a mesma a entidade fornecedora (elemento do mais inequívoco significado); e ainda a identidade da data em que foram celebrados os contratos em análise.

À douta reclamação apresentada pretende impugnar o valor de cada uma dessas circunstâncias, mas em apreciação atomística.

Ora, como é evidente, é a conjugação e a consideração global dos factos considerados, que solidamente consubstancia a conclusão a que se chegou.

Nem se compreende o argumento de que as diferenças dos bens a alugar "podem, inclusivamente, determinar a indisponibilidade de um só locador para satisfazer as necessidades que o Município visa satisfazer com os contratos".

É que, se esse fosse o caso, não teria a Câmara reclamante, nas consultas prévias que precederam a adjudicação, consultado cada uma das empresas pela totalidade dos bens a alugar, mas sim, para cada um dos objectos dos contratos em análise, teria escolhido empresas em função da mencionada disponibilidade.

Assim, e por estes fundamentos, está legitimada a decisão proferida, não se entrando na análise da produção antecipada de efeitos até pelo esclarecimento que os Serviços vêm prestar já nestes autos de reclamação.

Por todo o exposto, acordam os juízes deste Tribunal, em sessão plenária da 1.ª Secção, em julgar improcedente a aliás douta reclamação apresentada, assim confirmando a decisão de recusa de visto atrás identificada.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 27 de Novembro de 1990

(aa) Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa
Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Manuel António Maduro

Fui presente:

(a) Henrique Pereira Teotónio

TRANSIÇÃO - REESTRUTURAÇÃO FACULDADE DE ARQUITECTURA DA UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA - QUADROS DE PESSOAL AGENTES - HABILITAÇÕES LEGAIS

SUMÁRIO:

1. A transição para os quadros provisórios do pessoal docente e não docente da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa está sujeita a visto prévio, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, por se tratar de uma reestruturação.
2. A transição de pessoal que presta serviço nos estabelecimentos de ensino superior, para os quadros provisórios criados, faz-se de acordo com o artigo único do Decreto-Lei n.º 96/88, de 31 de Março, no caso dos agentes, para categoria correspondente às funções que actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela imediatamente superior na estrutura da carreira para que transita, quando não se verifique coincidência de remuneração, desde que observado o requisito das habilitações legalmente exigidas.

Conselheiro Relator:
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação n.º 47/80
Sessão de 1990.XII.04

I - O Tribunal de Contas, em sessão diária de visto da 1.ª secção, de 17 de Maio de 1990, recusou o visto ao despacho autorizador da integração, no quadro da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa, como 2.º oficial, de Estefânia de Jesus Santos Oereira.

Fundamentou-se esta decisão no facto de a interessada não possuir as habilitações exigidas para o provimento naquele cargo, visto se mostrar habilitada apenas com a 4.ª classe do ensino primário.

II - Não se conformando com esta decisão o Senhor Vice-Reitor da Universidade Técnica de Lisboa veio reclamar da mesma nos termos da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio alegando o seguinte:

a) a interessada é, desde 9 de Julho de 1979, 3.º oficial além do quadro com as mesmas habilitações que hoje possui, por aplicação do artigo único do Decreto-Lei n.º 103/76, de 4 de Fevereiro;

b) foi legal o seu ingresso na carreira administrativa, bem como o seu acesso a 2.º oficial, onde, mesmo no âmbito do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, era lícito ascender sem o curso geral dos liceus ou equivalente;

c) o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho; estatui que o acesso à categoria de 2.º oficial depende apenas da permanência, num mínimo de três anos, com classificação de "Bom", na categoria de 3.º oficial.

III - Admitida a reclamação foi dada vista ao Exm.º Procurador-Geral-Adjunto que, no seu douto parecer de fls. 31 a 34, entende que deve ser dado provimento à reclamação uma vez que quando o Decreto-Lei n.º 96/88, de 21 de Março, condiciona a trnsição para os quadros provisórios à posse das habilitações legalmente exigíveis, isso significa que o quadro referencial dessas habilitações tem de buscar-se não só ao regime normal e geral mas ainda do regime legal especial que tem vindo a facultar o ingresso na carreira (de oficial administrativo) a determinado pessoal.

Mas se se entendesse que se poderia considerar a interessada como funcionária — face à paternidade "sub-judice" e ao longo tempo em que vem prestando serviço à Administração — não se deveria conhecer o mérito do pedido, por não sujeição a visto nos termos do art.º 13.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

IV - Corridos os vistos, cumpre decidir.

a) Antes de mais, e apreciando a parte final do parecer do Exm.º Procurador-Geral-Adjunto, diremos que, no caso dos autos, tratar-se-à sempre duma transição nos termos do art.º único do Decreto-Lei n.º 96/88, de 21 de Março e, como se trata duma reestruturação da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa — criação dos quadros provisórios do pessoal docente e não docente — com sujeição a visto prévio nos termos da alínea f), do n.º 1 do art.º 13.º da citada Lei n.º 86/89.

b) Quanto ao mérito:

Dispõe o artigo único do Decreto-Lei n.º 96/88, de 31 de Março, que a tran-

sição do pessoal que presta serviço nos estabelecimentos de ensino superior, para os quadros provisórios entretanto criados faz-se, no caso dos agentes — e não se põe em dúvida que a interessada é agente — para categoria correspondente às funções que actualmente desempenha remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela imediatamente superior na estrutura da carreira para que transita, quando não se verifique coincidência de remuneração, desde que observados os requisitos de habilitação legalmente exigidos.

O Decreto-Lei n.º 297/89, de 4 de Setembro veio alterar, no entanto, a alínea a) daquele artigo único que ficou a abranger não só os funcionários mas também os agentes continuando, no entanto, a exigir quanto a estes, as habilitações legais.

E o problema que se põe é o de saber se se trata das habilitações exigidas à data em que a interessada entrou ao serviço da Escola ou as que a lei impõe actualmente como condição de ingresso nos cargos para onde se pretende a transição.

De facto quando foi investida no cargo de escriturária-dactilógrafa — em 1978 — a interessada tinha a habilitação legalmente exigida pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1069 (art.º 28, n.ºs. 1 e 2) e que era a escolaridade obrigatória.

Mas tais habilitações já não eram suficientes aquando do seu provimento como 3.º oficial e, posteriormente, como 2.º oficial face ao disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho e 248/85, de 15 de Julho, que exige o curso geral do ensino secundário ou equivalente para ingresso na carreira do pessoal administrativo.

E a interessada encontra-se habilitada somente com a 4.ª classe do ensino primário.

E convém desde já salientar que a regra estabelecida na parte final da alínea b) do n.º 1 do art.º 22.º, do último diploma legal citado, somente se aplica nas hipóteses de "progressão" ou "progressão na carreira", o que não é o caso dos autos.

c) O problema fundamental que se levanta neste processo e que é o acima relatado, já tem sido discutido neste Tribunal e foi objecto de várias decisões designadamente dos acordãos proferidos nos autos de reclamação n.º 49/89 e 56/89 que, em relação ao problema controvertido, chegaram à mesma conclusão embora as decisões não tenham sido idênticas por razões que adiante referiremos.

E a conclusão a que se chegou nesses arestos foi a de que os "requisitos de habilitação legalmente exigidos" a que se refere o legislador na alínea b) do n.º 1 do art.º único do Decreto-Lei n.º 96/88 não podem deixar de ser os

vigentes à data da transição. E isto porque, naquele diploma legal, os funcionários e agentes, neste aspecto, foram tratados — claramente — de maneira diferente, dispensando-se àqueles a prova de habilitações quando integrados em categoria idêntica à que já possuem e exigindo-se a estes as habilitações necessárias para a sua integração nos novos quadros entretanto criados nos serviços.

Como se salienta no acordão proferido nos autos de reclamação n.º 49/89 o Decreto-Lei n.º 96/88 ocupa-se da "integração actual nos quadros da função pública e se se refere, sem mais precisões, aos requisitos de habilitação legalmente exigidos, lógico é pensar que se refere àqueles que hoje relevam para ingresso nos cargos correspondentes. A lei, em geral, tanto na previsão como na estatuição é, como regra, perspectiva — conf. art.º 12.º, n.º 1 do Código Civil. Por isso, a ressalva que aqui se quisesse fazer de situações passadas exigiria outro tipo de formulação legal.

Este entendimento que era de resto o que vinha sendo seguido por este Tribunal desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 96/88, veio a ser confirmado pelo legislador no Decreto-Lei n.º 297/89, de 4 de Setembro, que se limitou a alterar a redacção da alínea a), do n.º 1 do art.º único do diploma legal a que nos vimos referindo continuando, no entanto, a exigir, para os agentes, as habilitações legais e não alterando, de qualquer forma, a solução que vinha sendo dada ao problema, por este Tribunal e que ele não podia ignorar.

Manteve, pois, integralmente, a formulação que tem vindo a servir de fundamento à interpretação adoptada por este Tribunal.

d) Dissemos acima que não obstante ser idêntica a conclusão a que se chegou, no que concerne à data a que se refere a alínea b) do n.º 1 do art.º único do Decreto-Lei n.º 96/88 no sentido de que são de exigir as impostas pela lei actual, foi diversa a decisão proferida nos dois acórdãos acima indicados porquanto num deles — Acordão n.º 56/89 — se trouxe, entretanto, à colacção o disposto no Decreto-Lei n.º 190/88, de 17 de Maio.

Trata-se, no entanto, dum diploma legal que pressupõe que o organismo onde se verifica a transição ou integração já tenha quadro de pessoal aprovados por lei e que, no seu art.º 1.º, se refere expressamente ao" pessoal administrativo do quadro das Universidades e outros organismos e serviços dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior" permitindo a sua transição para a categoria então (em 1 de Janeiro de 1989) imediatamente superior até ao limite das vagas existentes no respectivo quadro.

Não pode , por isso, tal disposição legal ser interpretada como referindo-se também a organismos que nessa altura ainda não tinham quadros de pessoal, designadamente os que se encontravam em regime de instalação.

Ora o Decreto-Lei n.º 96/88, com base no qual se pretende fazer a integração, refere-se, de forma clara, à criação dos quadros provisórios dos organismos em regime de instalação a que se referia o n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio.

Pressupõe, por isso, a inexistência de quadros e regula a integração do pessoal nos quadros provisórios entretanto criados afim de ser dada execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Em face do exposto acordam os juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária da 1.ª secção, em negar provimento à reclamação confirmando a decisão reclamada.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1990

(aa) Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Manuel António Maduro
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa

Fui presente:

(a) Maria da Graça Lopes Marques

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
CONTRATO DE AVENÇA

SUMÁRIO:

1. O contrato cujo objecto é a prestação de serviços como assessor de vereador, uma inerente relação de subordinação hierárquica e com conteúdo funcional e até vencimento idêntico ao de técnico principal, é um contrato de trabalho a prazo certo e não de avença, mesmo que se trate de assessoria técnica.
2. Mesmo que se afirme que não há subordinação hirárquica, nem sujeição a horário, trata-se de mero verbalismo, pois do que se tratou foi de suprir a inexistência ou a indisponibilidade se um técnico nos quadros municipais.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação n.º 122/90
Sessão de 1990.12.13

O Exm.º Sr. Presidente da Câmara Municipal da Amadora, veio intentar os presentes autos de reapreciação da decisão deste Tribunal n.º 1869/90 que recusou o visto ao contrato de prestação de serviços entre a Câmara reclamante e MANUEL GUILHERME ALMEIDA HENRIQUES.

A decisão reclamada baseou-se na seguinte fundamentação.

O contrato de prestação de serviços, designadamente o de avença, tem por objecto o resultado duma actividade exercida com autonomia e sem qualquer subordinação a autoridade e direcção de outro contraente.

Nisto se distancia do contrato de trabalho subordinado — cfr. art.º 1152.º e 1154.º do Código Civil e 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2/6.

No caso dos autos, o objectivo do contrato é a prestação de serviços como

assessor do vereador, que o interessado vai coadjuvar, numa inerente relação de subordinação hirárquica e com conteúdo funcional e até vencimento idêntico ao de técnico superior principal.

Assm o contrato indicado era o de trabalho a prazo certo, previsto no art.º 44.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17/6, e isto mesmo que se tratasse de assessoria técnica, como resulta do Decreto-Lei n.º 294/89, de 2/9.

Aliás o contrato não o explicita, nem se menciona a actividade profissional do contratado.

E não é a questão académica a qualificação do contrato como de avença ou de trabalho a prazo, pois só este envolve uma despesa classificada como de pessoal, o que a torna passível da limitação, preceituada no art.º 10.º n.ºs. 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 116/84, de 5/4, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13/9.

Por tudo isto se conclui pela recusa do visto.

Por seu turno, a douta reclamação apresentada louva-se na seguinte argumentação.

Com a deliberação que legitimou este contrato, a Câmara visou habilitar cada vereador, no caso de inexistência ou indisponibilidade dos quadros municipais, a escolher um técnico que, sem subordinação hierárquica ou sujeição a horário, organizasse as propostas e emitisse pareceres sobre as matérias que o mesmo vereador determinasse.

E isto configura um contrato de prestação de serviços na modalidade de avença — cfr. art.ºs 1154.º do Código Civil e 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, na actual redacção — pois o contratado só se obriga a prestar determinados serviços no círculo das suas aptidões, sem subordinação hirárquica ou sujeição ao regime da função pública.

No caso vertente o termo "assessor" utilizado no contrato, não tem o sentido técnico que lhe é conferido pela função pública, mas o de auxiliar eventual do vereador.

Não é de aceitar a qualificação, que o Tribunal faz, do contrato de avença como de "aquisição de serviços", regulado pelo Decreto-Lei n.º 390/82, pois que, genericamente, contratos da natureza do presente são qualificados partindo do prestador para a entidade destinatária.

Tais contratos qualificam-se, por isso, como de prestação de serviços, ou de fornecimento de bens e serviços, e não como contratos de aquisição de serviços, expressão esta usada na area orçamental ou contabilística e não na de contratação de pessoal.

Além disso o Decreto-Lei n.º 390/82 não regula os contratos de avença, pois o seu âmbito circunscreve-se , no domínio da prestação de serviços, aqueles que se encontram interligados com fornecimento de bens, como poderá concluir-se da articulação dos seus art.ºs. 1.º e 8º.

Ao invés do que o Tribunal presume, o que resulta do contrato e da prática dos Serviços, é a inexistência de subordinação hierárquica ou de sujeição a horário de trabalho e os trabalhos a realizar não podem conter-se exclusivamente, nas tarefas que caracterizam o conteúdo funcional do técnico superior e muito menos principal.

Por isso não haveria adequação à celebração do contrato de trabalho a prazo certo, nem seria possível, então, atribuir ao contratado a categoria profissional correspondente a técnico superior, face ao disposto no art.º 44.º, n.º 4, alínea c), do Decreto-Lei n.º 247/87, uma vez que não possui curso superior com o grau de licenciatura.

Por tudo isso se conclui pela procedência do pedido de reapreciação.

Seguindo os autos com vista ao Digm.º Magistrado do Ministério Público, foi emitido o seguinte douto parecer.

O contrato em causa tem como objecto a "prestação de serviços" como assessor de um vereador da Câmara, que será realizado na respectiva circunscrição territorial, nos locais que forem indicados pela Direcção dos Serviços correspondentes.

É o mesmo contrato omisso quanto à area funcional ou à natureza dos trabalhos a efectuar, nem sequer se consignando qual o pelouro do vereador a assessor.

Tal omissão impede uma real fiscalização deste Tribunal sendo certo que, no entanto, a cláusula 5.ª indica a existência de subordinação à autoridade e direcção do Vereador, o que afasta a tipicidade do contrato de avença.

E tal situação em nada é alterada pela fundamentação da reclamação apresentada, não sendo, tão pouco de aceitar a tese aí defendida de que o Decreto-Lei n.º 390/82, não contempla os contratos de prestação de serviços, ou de fornecimento de serviços — cfr. os seus art.ºs 1.º e 7.º.

O art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84 é que se mostra inaplicável face ao preceituado no seu art.º 1.º n.ºs 1 e 2.

Por tudo isso conclui o distinto Magistrado pela improcedência do pedido.

Corridos os restantes vistos legais, cumpre decidir.

E porque não está em causa, no caso vertente, a competência da Câmara para contratar, é, fundamentalmente, da caracterização do contrato, como de prestação de serviços — aqui na modalidade de avença — ou como de trabalho subordinado, que derivará a resolução do problema.

Como bem acentua o Digm.º Procurador-Geral-Adjunto, os termos do contrato são inadmissívelmente vagos quanto ao seu objecto, que vem caracterizado, apenas, como a prestação de serviço como assessor do Vereador Carlos Alberto Andrade Neves.

Não fornece o clausulado, pois, qualquer outra indicação que permita afastar o sentido normal que na função pública tem o termo de Assessor e que é o que lhe advém da inclusão das correspondentes categorias na carreira técnica superior — cfr. art.ºs 1.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15/7 e 9.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17/6, bem como os mapas anexos ao primeiro desses diplomas.

E se lhe juntarmos o disposto nas cláusulas 3.ª e 4.ª, quanto ao sistema retributivo, mais se reforça a interpretação apontada.

Também o recurso a outros elementos interpretativos do contrato, designadamente buscados no processo da sua feitura, não permitem a sua caracterização como contrato de trabalho independente, na modalidade de avença.

Na proposta que precedeu a deliberação autorizadora do contrato, consignou-se, apenas, o seu "objectivo a permitir o apoio ao trabalho dos Snrs. Vereadores com competências delegadas em regime de permanência ou de meio tempo".

Considerando-se que o Decreto-Lei n.º 41/84, de 3/2, embora destinado à Administração Central, delineia em termos genéricos, no seu art.º 17.º, a figura do contrato de avença, diremos não ser curial, sequer, admitir que o apoio a prestar ao Vereador se concretizasse por "prestações sucessivas no exercício da profissão liberal", como se expressa o citado preceito.

É também a própria argumentação do reclamante que vem confirmar o acerto da caracterização do contrato como de trabalho subordinado.

Aí se refere expressamente ter sido objectivo desta contratação suprir a "inexistência ou indisponibilidade nos quadros municipais" de "técnico para, sem subordinação hierárquica e sem sujeição a horário, organizar propostas, emitir pareceres sobre as matérias que, pelo Vereador, lhe sejam colocadas".

Diremos, antes de mais, quanto à exclusão de subordinação hierárquica e de sujeição a horário, que nem o contrato clausula esse condicionalismo, nem mesmo que tal acontecesse, seria isso o bastante para a caracterização do contrato como de trabalho independente.

É que, acima do mero verbalismo ínsito na afirmação pura e simples dessas características (o que aliás, repete-se, nem ocorreu no caso vertente), é decisiva a consideração do conteúdo funcional em causa e da sua compatibilização com a prestação de trabalho independente ou de trabalho subordinado.

Assim no caso vertente, como acima se referiu, do que se tratou foi de suprir a inexistência ou a indisponibilidade de um técnico nos quadros municipais.

Ora as funções prestadas por funcionários dos quadros municipais, designadamente pelos seus técnicos, são, por definição, prestadas numa relação de trabalho subordinado.

Acrescente-se que o conteúdo funcional que ao trabalho contratado vem assacado, o organização de propostas e a emissão de pareceres sobre as matérias determinadas pelo Vereador é, do mesmo modo, indicativo da sua natureza.

Não só essas funções que integram de pleno as que aos técnicos superiores são atribuídas — cfr. mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85 — como a permanente superintendência do Vereador, determinando em cada momento qual o trabalho a executar pelo contratado, são circunstâncias nitidamente caracterizadoras duma relação de trabalho subordinado.

E quando na reclamação em análise se vem afirmar que o termo "assessor" não foi utilizado com "o sentido técnico que na função pública lhe é conferido, mas com o significado que, efectivamente, tem neste caso, de auxiliar eventual do Vereador", confessamos não descortinar em que é que o segundo sentido implica a substituição do trabalho subordinado pela de trabalho independente, antes se reforça, pelo contrário, a ideia da subordinação.

Uma última referência para considerar a pretendida impossibilidade de celebrar um contrato de trabalho a prazo certo, face à insuficiência das habilitações literárias do interessado e à disciplina do art.º 44.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 247/87.

O preceito invocado limita-se a preceituar o regime a que fica sujeito o contratado a partir do momento em que ingressa nessa situação.

Não se refere ao momento, prévio, das condições para contratar.

E a disciplina que hoje se contém no art.º 19.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7/12, em contraposição com o art.º 17.º, n.º 4, exigindo, apenas, habilitações literárias ou qualificações profissionais adequadas ao desempenho das respectivas funções, é demonstrativa de uma menor rigidez, para este tipo de contratos, na exigência dos requisitos habilitacionais.

O que se exige, tão somente — e esse, sim, é requisito imprescindível — é um juízo de formação.

Por todo o exposto, acordam os Juízes da 1.ª Secção deste Tribunal, em sessão plenária, em julgar improcedente a reclamação apresentada, confirmando por isso, a decisão de recusa de visto ao contrato atrás identificado.

Sem emolumentos.

Coimunicações necessárias.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1990

(aa) Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa
Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Manuel António Maduro

Fui presente:

(a) - Henrique Pereira Teotónio

FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA

(2ª SECÇÃO)

PROCESSOS DE CONTAS

IRREGULARIDADE FINANCEIRA — CONTAS DE ORDEM RECEITAS PRÓPRIAS

SUMÁRIO:

1. Dispondo o Fundo de Fomento e Assistência Prisional de receitas próprias superiores a 10 000 contos, encontra-se abrangido pelo disposto no artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 459/82, de 26 de Novembro.
2. E, nem se diga que, tendo atribuições de carácter social se poderia ter socorrido do despacho do Secretário de Estado do Orçamento, de 5 de Fevereiro de 1983, pois o Tribunal já repetidas vezes julgou que o artigo 22.° do Decreto-Lei n.° 459/82, de 26 de Novembro, só lhes dava competência para resolução de dúvidas resultantes da aplicação do diploma e não para isentar do respectivo regime legal.

Conselheiro Presidente Relator:
António de Sousa Franco

Processo n.° 1239/85
Sessão de 1990.IX.20

1 — Sobem a julgamento as contas da gerência dos responsáveis pelo Conselho Administrativo do Fundo de Fomento e Assistência Prisional, encontrando-se apensadas, relativamente aos períodos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1985, 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986 e de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987.

Naturalmente, sem prejuízo da apensação decidida, cada conta deve ser objecto de um julgamento separado.

2 — O relatório inicial da conta de gerência de 1985 propõe a fixação do movimento da gerência de acordo com o seguinte ajustamento:

DÉBITO

Saldo de abertura	82.051.222$50	
Recebido ne gerência	48.885.380$50	130.936.603$00

CRÉDITO

Saído na gerência	55.281.883$50	
Saldo de encerramento	75.654.719$50	130.936.603$00

O saldo de abertura coincide com o saldo de encerramento da conta anterior, julgada por acordão de 11 de Março de 1986, proferido no processo n.º 804/84, tendo sido efectuados, pelos Serviços de Apoio ao Tribunal, os arrendamentos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 267/81, de 15 de Setembro, nos termos do Despacho DP. 176/87, de 23 de Julho.

3 — O relatório inicial aponta as irregularidades verificadas, que deram origem às devidas diligências de instrução.

A conta de gerência ora "sub judicio" não foi incluída nas listas de contas a devolver, nos termos do n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, aprovadas pela Resolução de 5 de Janeiro de 1990 do Plenário Geral do Tribunal de Contas, por se ter verificado a irregularidade adiante referida no n.º 4.

Apensados os processos n.ºs. 1239/85, 2138/86 e 1206/87, por despachos a fls. 84/verso e 145/verso dos processos relativos às gerências de 1985 e de 1986, e avocados os documentos de despesa por despacho a fls. 98 do Processo n.º 1206/87, foi dada vista do conjunto dos processos apensados ao Exm.º Procurador-Geral-Adjunto, que redigiu douta promoção (a fls. 104 e 104/verso, no Processo n.º 1206/87).

Nesta conclui, expedendo fundamentos que de seguida se analisam, nada ter a opôr ao julgamento de quitação relativo às contas de 1985 e 1986 e manter a promoção a fls. 90 e 91, que incide especificamente sobre a conta de 1987, diferenciação esta que foi aceite pelo Relator do processo que, após os vistos, despachou para sessão os processos relativos à gerência de 1985 e 1986 e determinou a audição dos responsáveis, para os efeitos constantes da referida douta promoção do Ministério Público de 22 de Outubro de 1989, a fls. 90 e 91, no tocante à gerência de 1987.

4 — Corridos os vistos legais, cumpre portanto decidir.

A principal irregularidade que se verifica nas gerências de 1985, 1986 e 1987, acerca da qual os responsáveis foram ouvidos no processo principal (Proc.° n.° 1206/87), é a que, constando logo do relatório inicial, consiste na falta de cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.° 459/82, de 26 de Novembro.

Com efeito, o Fundo de Fomento e Assistência Prisional, por dispôr de receitas próprias superiores a 10 000 contos, encontra-se abrangido pelo disposto no artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 459/82, de 26 de Novembro (inclusão em "Contas de Ordem" do Orçamento do Estado).

Já nas contas respeitantes aos anos de 1983 e 1984, julgadas, respectivamente, por acordãos de 10 de Dezembro de 1985 e 11 de Março de 1986, esta questão foi suscitada, tendo os responsáveis respondido que, para a conta de 1983, OFFAP se encontrava abrangido pelo ponto 2.2.2. da Circular n.° 1017, Série A, de 29 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública: "a inclusão a que alude o presente preceito... (execução do Decreto-Lei n.° 459/82, de 26 de Novembro)... passa a ser considerada como referida ao Orçamento do Estado para 1984"; e para a conta de 1984 que "na altura em que foi elaborado o orçamento ordinário... a previsão das receitas situa-se dentro dos limites de isenção do sistema de Contas de Ordem".

A posição dos orçamentos ordinários suplementares do FFAP é, porém, a seguinte:

ANO DA GERÊNCIA	ORÇAMENTO ORDINÁRIO	TOTAL RECTIFICADO
1984	9.500	96.069
1985	9.800	91.852
1986	9.840	130.900
1987	9.900	70.500

Daqui se segue que, muito claramente, o montante efectivo das suas receitas próprias obriga ao cumprimento no disposto do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro; segue-se bem assim que, sendo o total rectificado entre 10 (dez) e mais de 7 (sete) vezes superior ao orçamento ordinário inicial, tal prática se revela, por acréscimo, de muito má gestão; e pode mesmo suspeitar-se se tal diferença se não deve, mantendo-se o orçamento ordinário ligeiramente abaixo da faixa de 10.000 contos, o que é aliás irrelevante face a tão elevado montante de conta efectiva, a uma intenção prática de evitar dar cumprimento ao disposto no referido preceito legal relativo ao regime de "Contas de Ordem".

Todavia, só os orçamentos e a conta de 1987, como bem nota, na douta promoção a fls. 104/verso, o Exm.º Procurador-Geral-Adjunto, "foram elaborados após a notificação ao organismo do acórdão de 11 de Março de 1986, relativo à conta de 1984, no qual o Tribunal alertou, pela primeira vez, para o incumprimento do disposto no artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 459/82".

Os responsáveis, através de nota a fls. 73 do Processo n.º 1239/85, justificam que as receitas do Fundo são muito aleatórias, pelo que não terão procedido à sua inclusão em "Contas de Ordem", nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/82, de 29 de Novembro. Como sublinha o relatório inicial relativa à gerência de 1985, a fls. 2 e 3, tendo o FFAP atribuições de carácter social (artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro) poderia ter-se socorrido do regime tentado pelos Serviços Sociais de diversos Ministérios de isenção do regime de "Contas de Ordem"; mas, se tal diligência poderia revelar alguma intenção de regularizar a situação, este Tribunal já repetidas vezes julgou que o despacho do Secretário de Estado do Orçamento, de 5 de Fevereiro de 1983 que, com fundamento no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, isentou diversos Serviços Sociais de Ministérios do regime de "Contas de Ordem", por violar o princípio da legalidade, por ir além do fundamento do artigo 22.º, que é a resolução de dúvidas resultantes da aplicação do decreto e não a concessão de isenções do respectivo regime legal, por conseguinte, carece de valor e eficácia, e também não permitiria regularizar a situação do organismo.

Admite-se, todavia, que, por pura presunção de boa fé dos responsáveis e grande generosidade na avaliação do respectivo grau de culpa, só após alertados para a irregularidade pela referida decisão de Tribunal eles se possam dela ter apercebido. E como, conforme correctamente observa, a fls. 104/verso do Processo n.º 1206/87, o Exm.º Procurador-Geral-Adjunto, "não se comprova prejuízo para o Estado ou propósito de fraude, nem factos donde se extraia que a conduta dos responsáveis merece censura em medida superior a um juízo de mera culpa", acorda-se em relevar a responsabilidade financeira resultante

da referida infracção, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30294 de 21 de Fevereiro de 1940 e do artigo 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

5 — Nada mais resultando do processo, com o douto parecer favorável do Digno Agente do Ministério Público, acordam, em Subsecção, os da 2.ª Secção do Tribunal de Contas em julgar os membros do Conselho Administrativo do Fundo de Fomento e Assistência Prisional, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1985, quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos: 244.427$00

Comunicações necessárias,

Desapense-se o processo.

Aprovado em Subsecção da 2.ª Secção em 20 de Novembro de 1990.

(aa) António Sousa Franco
João Pinto Ribeiro
João Manuel Neto

Fui presente

(a) Henrique Pereira Teotónio

QUOTAS PARA A ORDEM DOS ADVOGADOS DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO

SUMÁRIO:

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro "*nenhuma despesa pode ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento*".
   Não existe nenhuma norma legal que permita ao Centro Regional de Segurança Social de Faro suportar os encargos com as quotas para a Ordem dos Advogados do Presidente do Conselho Directivo.
2. O Decreto-Lei n.º 37 796, de 29 de Março de 1950 é aplicável a todos os orgãos do Estado e de acordo com o artigo 3.º o custo efectivo da despesa de representação é suportado através de dotações adequadas e após a obtenção da correspondente autorização ministerial.
   Os membros do Conselho Directivo ao receberem a totalidade das verbas referidas nas instruções do IGFSS sem a contrapartida de despesas efectivamente realizadas e, uma vez que as despesas de representação própriamente ditas foram pagas pela correspondente rubrica, auferiram um abono ilegal, que deverá ser reposto nos Cofres devidos.

Conselheiro Relator:
João Pinto Ribeiro

Processo n.º 2552/86
Sessão de 1990.IX.27

1. A conferência e liquidação da presente conta de gerência apoiou-se na análise "in loco" dos documentos a ela respeitantes, efectuada de acordo com a deliberação do Tribunal de Contas em sessão extrordinária de 18 de Outubro de 1985.

O bem elaborado relatório inicial da Contadoria aponta as irregularidades seguintes:

1.1. O Centro Regional para assegurar a limpeza das instalações e o serviço da portaria, não dispondo de pessoal do quadro para assegurar tais tarefas, recorreu à aquisição de serviço de pessoal extra-quadro cujos encargos pagou pela rubrica "Pessoal-Diversos", sem observância do disposto nas leis em vigor, nomeadamente o visto do Tribunal de Contas (art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio e art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro).

1.2. Recurso sistemático no trabalho à tarefa sem elaboração do contrato escrito e sem visto, contrariando os referidos D.L. 146-C/80, de 22 de Maio e D.L. n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, embora a coberto de um plano de pré-informatização autorizado pelo Secretário de Estado da Segurança Social.

1.3. Apurou-se, com base nos registos contabilísticos existentes no Centro Regional, que foram efectuados pagamentos a título de despesas de representação que ascenderam a 231 756$50.

O Instituto de Gestão Financeira através de normas emitidas (documentos apensos por linha no processo a fls. 60 a 62) fixou para o Organismo um "plafond" de 94 500$00 para "Administração-Despesas de representação". No seu entendimento, o Organismo considerou tal montante destinado a "despesas de representação pessoais", podendo, para além dela, realizar despesas para representação do organismo sem obedecer a qualquer "plafond".

Efectuou por isso pagamentos pelas rubricas "Despesas de Representação" e "Outros Encargos", com interpretação incorrecta do disposto no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 37 796, de 29 de Março de 1950.

1.4. O Presidente do Conselho Directivo do Centro Regional — António Jorge Gonçalves Simões — é um dos sócios gerentes da firma "António dos Santos Simões & Filhos, Ld.ª", sociedade cujo objecto social é o exercício da indústria de garagem e estações de serviço e o comércio de venda de combustíveis (fotocópia da publicação da escritura a fls. 167-A), tendo-se apurado que durante o ano de 1986 forneceu ao Centro Regional bens e serviços no montante total de 2 826 868$50.

Tal situação configura a incompatibilidade prevista no n.º 3 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho e no art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 370/83, de 6 de Outubro (situação referida também pela Inspecção-Geral da Segurança Social em relatório apenso por linha — fls. 66).

1.5. Contrariando o preceituado no n.º 1 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 57-C/84, de 20 de Fevereiro, o Organismo procedeu ao pagamento, através da

rubrica "Corpos Gerentes — Outras Despesas", das quotas para a Ordem dos Advogados do Dr. António Jorge Gonçalves Simões, Presidente do Conselho Directivo. Na gerência de 1986 tal pagamento cifrou-se em 46 620$00.

1.6. Na rubrica "Rumunerações acidentais — Outras Despesas — Deslocações" verificou-se a inexistência de documentos comprovativos das despesas efectuadas com transportes públicos, portagens e estacionamentos.

Igualmente foram encontrados documentos de despesa, em número considerável, não comprovados com o respectivo recibo do fornecedor.

Tal deficiência, porém, já se encontrava corrigida à data em que os Serviços do Tribunal concluiram o exame da verificação dos documentos a que procederam.

1.7. Durante a conferência dos documentos de despesa, respeitantes à area da "Acção Social", de acordo com a metodologia adoptada, pode concluir-se o seguinte:

a) No âmbito de uma amostra seleccionada verificou-se que todos os subsídios pagos foram recebidos pelos utentes ou pela Técnica do Serviço Social (nos casos em que o utente não tem idoneidade para o gerir), tendo-se, todavia, detectado situações em que o valor dos subsídios ficou em poder da Técnica seis meses ou mais, procedimento susceptível de irregularidade.

b) A documentação contida nos processos não evidencia, com clareza, a situação dos utentes, designadamente moradas não actualizadas, falta de relatórios com justificação de cada proposta de subsídios e da cópia das comunicações da sua concessão, do seu deferimento, ou indeferimento, existência de recibos não datados e assinados nos casos de pagamentos à Técnica do Serviço Social.

c) Existência de despachos de autorização de subsídios insertos em informações cujo quantitativo se encontrava rasurado, sem ressalva e sem descrição por extenso da quantia.

d) Na análise pormenorizada de uma situação pertencente ao núcleo de Faro, envolvendo a concessão de um subsídio de 50 000$00, verificou-se inclusivamente não ter sido possível contactar directamente com o utente por este não residir na morada indicada e a Técnica do S.S., responsável pelo processo, não prestar qualquer informação adicional por desconhecimento da existência do subsídio. Em face de tal situação, concluiu-se no Relatório da Contadoria pela existência de circuitos paralelos na concessão de subsídios susceptíveis de darem lugar à ocorrência de fraudes.

1.8. Durante a conferência a que se procedeu na Tesouraria, verificou-se que as senhas de refeição existentes não eram numeradas nem sujeitas a qualquer registo contabilístico; nos recibos respeitantes ao pagamento de trabalho extraordinário prestado por funcionários não se observou o disposto no art.º 167.º do Regulamento do Imposto do Selo por se terem utilizado estampilhas fiscais por o imposto devido; e, por último, que não se realizavam conferências periódicas pelos responsáveis do Centro nos valores à guarda do Tesoureiro.

1.9. Ainda no domínio da gestão do Organismo, em matéria de controlo da execução orçamental, verificou-se na secção responsável frequentes falhas de rigor na classificação orçamental, permitindo concluir que a situação se revela pouco eficiente quanto ao controlo das contas das Instituições.

Particulares de Solidariedade Social, às quais o Centro concede subsídios decorrentes dos acordos de cooperação, atendendo ao volume de verbas envolvidas nestes subsídios, da análise empreendida concluiu-se que o Centro Regional deveria exercer, com eficácia, um controlo administrativo e financeiro às IPSS's uma vez que estas por vezes utilizam as verbas para outros fins que não a manutenção dos utentes (conforme relatório apenso por linha à fls. 183 a 186), e não simplesmente conferências aritméticas como tem vindo a acontecer; na secção de "Aprovisionamento e Património", embora dos processos de aquisição seleccionados se possa concluir que foram cumpridas as formalidades legais exigidas (quer se trate de compra directa ou através de concurso), detectou-se a existência, em alguns casos, de despachos não datados; o inventário geral dos bens móveis encontra-se em elaboração desde 1986, tendo-se verificado, através das fichas de material, que não se procede ao controlo das existências, uma vez que estas não coincidiam com os respectivos registos; por último, e no campo da "Acção Social", foi analisado, em pormenor, o circuito documental respeitante a "subsídios a famílias em situação de carência social", tendo-se detectado falha no controlo interno na articulação entre o serviço que analisa e autoriza os subsídios e a secção processadora, uma vez que nas "comunicações de subsídio", que não contêm despacho superior de autorização, são remetidos à secção processadora sem protocolo.

1.10. Os telefones instalados no Centro não respeitam as normas contidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/85, de 5 de Julho.

1.11. À data em que se realizou o exame "in loco", encontrava-se ao Serviço do Conselho Directivo do Centro Regional uma viatura CITROEN — BX, de matrícula BJ-23-46, propriedade da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais das Pescas, cuja fotocópia do processo de aquisição se en-

contra apensa por linha (fls. 91 a 115) e de cuja análise se concluiu o seguinte:

— A viatura foi adquirida mediante autorização da Senhora Secretária de Estado da Segurança Social de 15/2/84.

— Através do ofício de 18/5/84 da Direcção-Geral do Património do Estado informou que o referido "veículo deverá ser entregue ao Gabinete do Membro do Governo da Tutela para ser utilizado por entidade com direito ao mesmo".

— O Conselho Directivo do C.R.S.S. de Faro em 24/5/84 propôs à Secretaria de Estado da Segurança Social que a aquisição daquela viatura fosse feita pela Caixa dos Profissionais das Pescas, ficando contudo ao serviço do Centro Regional e "entretanto o I.G.F.S.S. efectuaria o estorno da verba consignada a este Centro Regional de 1 603 000$00 atribuindo-a àquela Caixa de Previdência para efeitos de regularização da operação".

— Por ofício de 25/5/84 a Caixa de Previdência solicitou ao Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Segurança Social autorização para a aquisição da viatura BJ-23-46 bem como para a sua utilização pelo C.R.S.S. de Faro

Do que precede concluiu-se que o Centro procedeu à aquisição da referida viatura mediante despacho concordante da Senhora Secretária de Estado, mas contrariando os preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março e o Despacho Normativo n.º 157/83, de 12 de Julho. E posteriormente em face do referido ofício da Direcção-Geral do Património, o I.G.F.S.S. procedeu à transferência de verba para que aquela aquisição fosse efectuada através da Caixa de Previdência e Abonos de Família dos Profissionais das Pescas, organismo ainda não integrado no sector da Segurança Social, procedimentos considerados assim igualmente irregulares.

2. Sob promoção do digno magistrado do Ministério Público foi o processo levado a sessão do Tribunal em 18.02.88, que deliberou mandar ouvir os responsáveis àcerca das irregularidades assinaladas no Relatório inicial, os quais deveriam, conjuntamente com as alegações, juntar cópias das guias de reposição, se o desejassem fazer voluntariamente, das quantias recebidas a título de despesas de representação que tinham excedido os "plafonds" fixados pelo I.G.F.S.S., ou não tinham sido documentados nos termos das instruções emanadas do mesmo Instituto, bem como das quantias pagas a título de quotas para a Ordem dos Advogados relativas ao Dr. António Jorge Gonçalves Simões.

Apresentadas em devido tempo as suas alegações, delas extrai-se em síntese o seguinte:

2.1. Quanto a irregularidades legais:

a) Que a incompatibilidade apontada em 1.4. se apoia em dados de facto que não correspondem à verdade por o alegante António dos Santos Simões ter uma quota de valor diminuto na mencionada sociedade (10% do capital social) e ter deixado de ser sócio gerente da mesma em 19/5/81, portanto antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.° 370/83. Alega-se, além disso, que os fornecimentos de óleos e combustíveis pela firma Auto-Lisboa, de António dos Santos Simões (que a sociedade constituída em 1980 veio substituir na exploração dos referidos posto de combustíveis B.P. e garagem) já se efectuavam desde 1972 e que as recolhas das viaturas do C.R.S.S. foram deliberadas pela Comissão Instaladora em reunião de 1/10/1981, pela que à situação descrita não seria aplicável o art.° 9.° do Decreto-Lei n.° 191-F/79, de 26 de Julho.

b) Os pagamentos de quotas à Ordem dos Advogados tinham-se efectuado ao abrigo do despacho transmitido pelo ofício da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Segurança Social (fls. 39 do vol. II do Processo) e visaram assegurar a disponibilidade daquele responsável para patrocinar juduciariamente o Centro Regional, e que o mesmo participou no ano de 1986 em tarefas de índole jurídica, para além do exercício da gestão do Centro.

c) Do pagamento de 231 756$50 a título de despesas de representação, as importâncias de 22 150$00 e 31 710$00 não poderiam ser consideradas de tal natureza, por respeitarem a custos de formação e despesas de administração, respectivamente, colocando-se ainda a questão da implicabilidade à Segurança Social do Decreto-Lei n.° 37 796, de 29 de Março de 1950.

d) Quanto à falta de obtenção de visto do Tribunal de Contas para admissão de pessoal de limpeza e portaria, o Centro, em virtude de não dispôr de pessoal do quadro suficiente, teve de adoptar soluções provisórias, mas com o objectivo de vir a regularizar a situação a curto prazo.

e) Reitera-se a necessidade de recurso ao trabalho à tarefa a coberto do plano da pré-informatização dos serviços.

f) A situação das despesas mal documentadas considera-se ultrapassada, uma vez que se tem passado a exigir, da parte do funcionário, a entrega dos respectivos justificativos.

g) Considera-se a situação dos telefones alterada com a aquisição e instalação de uma nova central telefónica electrónica.

2.2. Quanto à regularidade da gestão financeira:

a) O processo de fornecimento de senhas de refeição estaria a ser revisto no sentido de garantir o necessário controlo, aguardando a implementação do PCISS; e teria já sido montado um esquema de conferências periódicas dos va-

lores à guarda de tesoureiro.

b) As deficiências apontadas no controlo das existências estarão em vias de resolução.

c) Em matéria de controlo orçamental, com a introdução do PCISS, e aplicação informática, garante-se um maior vigor no sistema de classificações orçamentais e respectivos cabimentos.

d) O Serviço de Controlo de contas do IPSS adquirirá maior eficácia com a implementação, que se encontra em curso, do Serviço de Fiscalização às IPSS.

e) Na àrea da Acção Social, para além de se mencionar um conjunto de medidas adoptadas no sentido de evitar quaisquer dúvidas sobre eventuais procedimentos irregulares na matéria, refere-se de um modo particular o seguinte:

— relativamente aos subsídios, que ficam em poder da Técnica por seis meses ou mais, das averiguações realizadas detectou-se a existência de um caso nessas condições, pelo foi dado ordem para, de futuro, sempre que qualquer subsídio fique nas mãos da Técnica por mais de dois meses, seja feita a respectiva devolução à Contabilidade, ainda que tal implique a queda do subsídio.

— existe o máximo cuidado em que as moradas dos utentes estejam actualizadas, discordando-se por isso da afirmação apontada no Relatório inicial, referindo-se ainda que muita população abrangida pelo Serviço Social e altamente flutuante (ciganos, vendedores ambulantes, etc.) sem paradeiro certo, o que impede que as moradas sejam sempre actualizadas.

— quanto à situação concreta mencionada no relatório da Contadoria, e respeitante a um subsídio de 50 000$00 (ponto 1.7 d)), alega-se não existirem circuitos paralelos, e que a situação não teria ficado esclarecida por a Técnica que propôs o subsídio não ter sido a contactada pelos técnicos do Tribunal, mas uma funcionária de outra àrea, e se ter verificado mudança de residência da utente do subsídio (da Quarteira para S. Brás de Alportel).

3. Dada novamente vista do processo ao Digno Magistrado do Ministério Público, este no seu douto e bem estruturado parecer a fls. 190 e 191 conclui que os responsáveis devem ser condenados a repôr as importâncias de 46 662$00 e 94 500$00, a primeira por ter sido dispendida pelo Presidente do Conselho Directivo em quotas para a Ordem dos Advogados sem fundamento legal,, e a segunda por ter sido auferida indevidamente a título de despesas de representação; quanto às demais irregularidades não se opõe a que se lhes dê quitação.

Corridos os vistos legais cumpre decidir.

Quanto às irregularidades apresentadas em 1.1, 1.2, e 1.6, que respeitam à falta de requisitos legais e de visto nos contratos com pessoal de limpeza e da portaria, os recursos sistemáticos no trabalho à tarefa, sem elaboração de

contratos escritos e sem visto, e às despesas mal documentadas, trata-se em qualquer dos casos de situações violadoras dos preceitos legais relativos ao processamento e pagamento das despesas públicas.

Considerando as explicações apresentadas pelos responsáveis, e não se verificando prejuízo para o Estado, ou propósito de fraude, relevam-se as correspondentes responsabilidades nos termos do art.º 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Em relação aos pagamentos feitos à sociedade "António dos Santos Simões e Filhos, Ld.ª" e ao impedimento do Presidente do Conselho Directivo (questões constantes do ponto 1.4), a Contadoria no seu parecer a fls. 187 e seguintes, é de opinião que o Presidente do Conselho Directivo do Centro, ao autorizar tais pagamentos, interveio em acto relativamente ao qual se encontrava impedido, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 370/83, de 6 de Outubro, na medida em que ele próprio, embora tenha deixado de ser sócio gerente, continuou a ser sócio da Sociedade credora desses pagamentos. Todavia, como do acordo com o art.º 9.º , do mesmo Decreto-Lei, os actos em que tiver intervido titular do órgão impedido são apenas anuláveis, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do titular em causa, as decisões que autorizaram aqueles pagamentos continuam a beneficiar da presunção de legalidade dos actos administrativos, até ser declarada, pelos Tribunais competentes, a respectiva ilegalidade. Concorda-se com este entendimento, e portanto, que tal matéria não é da competência do Tribunal de Contas. E como já foi ordenado inquérito àqueles factos pelo Secretário de Estado da Segurança Social, nada mais se determinou a este respeito.

No que concerne aos telefones instalados no Centro (ponto 1.10), aceita-se a explicação apresentada pelos responsáveis, considerando-se alcançado o propósito visado pela Resolução CM25/85, de 5/7, e sanada a correspondente irregularidade.

No que respeita à viatura CITROEN — BX (ponto 1.11), como decorre do relatório inicial da Contadoria, a sua aquisição acabou por ser feita pela Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais das Pescas e não pelo Centro, pelo que se ordena que se comunique a situação Direcção-Geral do Património do Estado para os devidos efeitos.

As questões apontadas nos pontos 1.7, 1.8, e 1.9 constituem deficiências do âmbito do controlo interno do Organismo, da sua gestão financeira e organização contabilística, que em rigor não se podem tipificar como infracções financeiras, embora assumam particular importância quando se traduzem em ineficiente aplicação dos dinheiros da Segurança Social. Assim, não obstante os responsáveis pelo Centro, nas suas alegações, anunciarem um conjunto de

medidas que visam a superar tais deficiências, ordena-se, como sugere o Senhor Procurador-Geral-Adjunto, que o presente acórdão e o relatório inicial sejam remetidos ao Gabinete do Senhor Ministro da Saúde e ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, para os efeitos tidos como convenientes.

Resta apreciar os pontos 1.3 e 1.5. Quanto a este, nos termos do n.º 2 do art.º 18.º da Lei n.º 40/83, de 13/12 "nenhuma despesa pode ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficiente discriminada no Orçamento...". Ora, nas alegações dos responsáveis não se invoca qualquer norma legal que permita ao Centro suportar tais encargos. Com efeito, para além das razões aduzidas, cujo mérito poderia ser relevante numa óptica de gestão mas que não pode ser aceite numa perspectiva de legalidade, os pagamentos em causa apenas se basearam no despacho da Senhora Secretária de Estado da Segurança Social transmitido por ofício que consta de fls. 39 do II Volume do Processo. E mesmo assim, para dar cumprimento a tal despacho, era necessário o "exercício de advocacia", o que não ficou provado, uma vez que se refere que apenas houve colaboração "na elaboração de um parecer" e na preparação de "uma defesa", subentendendo-se que não subescreveu a peça processual enquanto advogado. Do que precede, a conclusão a retirar não poderá deixar de ser a da ilegalidade dos pagamentos em causa, que ascendem a 46 662$00, e que devem consequentemente ser repostos.

Relativamente às despesas de representação (ponto 1.3) não se vislumbra qualquer razão para considerar o Decreto-Lei n.º 37 796, de 29.3.1950, inaplicável à Segurança Social, como pretendem os alegantes, uma vez que a aplicação de tal diploma se estende a todos os orgãos do Estado, e o próprio IGFSS ao emitir normas para a realização de despesas de representação, respeita o preceituado naquele Decreto-Lei n.º 37 796. De acordo com o art.º 3.º deste diploma o custo efectivo da despesa de representação é suportado através de dotações adequadas e após a obtenção da correspondente autorização ministerial.

Nas instruções anexas ao ofício 24 449 do IGFSS (fls. 45, Volume II), muito embora os "plafonds" sejam fixados em relação aos membros do Conselho Directivo, verifica-se que os montantes indicados constituem "limites máximos" (e não quantitativos fixos) a abonar contra documentos comprovativos das importâncias efectivamente dispendidas (alíneas a) e c) do n.º 2 das instruções) e em que o despacho ministerial, referido no Decreto-Lei n.º 37 796, é obtido, embora "a posteriori" (alínea c) do n.º 2 das instruções). E será tanto assim, que as verbas para despesas de representação, atribuídas em quantitativos fixos e sem comprovantes, deixam de ser um simples reembolso de despesas, para passarem a constituir uma verdadeira remuneração acessória, nos termos do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 57-C/84, só podendo ser criadas por decreto-lei,

o que não sucedeu no caso vertente, em que apenas existe uma autorização dada por despacho ministerial.

Conclui-se, do que precede, que os membros do Conselho Directivo do CRSS de Faro, ao receberem a totalidade das verbas referidas nas instruções do IGFSS, sem a contrapartida de despesas efectivamente realizadas (aquilo a que os alegantes denominam de "despesas de representação do Conselho Directivo") e uma vez que as despesas de representação propriamente ditas foram pagas pela correspondente rubrica (Administração — Despesas de Representação) auferiram um abono ilegal no montante de 94 500$00 (três meses a 13 500$00 para o Presidente e a 9000$00 para cada vogal) que deverá ser reposto nos cofres devidos.

4. Pelos fundamentos expostos, acordam, em subsecção, os da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, em condenar solidariamente António Jorge Gonçalves Simões, António Nuno Belo Tavares e Arnaldo José Tainha de Oliveira, na qualidade de responsáveis pela gerência de 1986 do Centro Regional de Segurança Social de Faro, a repôr nos cofres do mesmo Centro Regional, no prazo de 30 dias, a importância de 141 162$00, sendo 46 662$00 relativos aos pagamentos das quotas para a Ordem dos Advogados e 94 500$00 de pagamentos ilegais de despesas de representação.

Emolumentos: 119 172$00

Lisboa, 27 de Setembro de 1990

(aa) João Pinto Ribeiro
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Manuel Neto

Fui presente:

(a) Henrique Pereira Teotónio

EXCESSO DE VERBA — INFRACÇÃO FINANCEIRA EXTEMPORANEIDADE

SUMÁRIO:

1. Os n.°s. 1 e 2 do artigo 18.° da Lei n.° 40/83, de 13 de Dezembro (Lei do Enquadramento do Orçamento) proibem, de modo absoluto, a realização de uma despesa que exceda o correspondente crédito orçamental.
2. A devolução por extemporaneidade dos processos remetidos para "visto" do Tribunal de Contas, equivale a falta de submissão à fiscalização prévia.

Conselheiro Relator:
José António Mesquita

Processo nº 1330/88
Sessão de 1991.X.21

1. Procedeu-se a julgamento da Conta de Gerência do Hospital Distrital de Alcobaça, relativa ao ano de 1988, da responsabilidade dos elementos que constituiram o seu Conselho Administrativo.

O processo encontra-se instruído com todos os documentos necessários ao seu julgamento, encontrando-se comprovado o débito, pelos documentos de fls. 79 a 81 e o crédito demonstrado com os documentos de fls. 82 a 137.

A Conta abre com o saldo de encerramento da conta do ano anterior, julgada por acordão de 31.05.90, proferido no Processo n.° 1 811/87.

2. O relatório inicial da Contadoria apresenta referidas algumas irregularidades, adiante melhor caracterizadas, que o Serviço explicou nos termos da correspondência trocada — junta aos autos e que mereceram do Exm.° Magistrado do Ministério Público as doutas considerações constantes do seu parecer de fls. 165 e 166 que conduz no sentido de ser proferido julgamento de quitação com chamadas de atenção para futuras actuações.

3. Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Está apenas em apreciação a responsabilidade financeira pela reposição da quantia de Esc. 9.400$00, respeitante ao vencimento do mês de Outubro de 1976, processado na Escola Secundária de Nelas à professora Ana Teresa Teixeira Marques que aí prestou serviço até ao dia 6 desse mês, transitando depois para a Escola Preparatória de Viseu, por onde lhe foi processado e pago todo o vencimento relativo a esse mês.

Aquela quantia de 9.400$00 foi movimentada em despesa na conta de gerência da Escola,sem que lhe tivesse sido paga, ignorando-se mesmo se foi paga a alguém.

É que a situação de descontrolo, ao âmbito dos serviços administrativo-financeiros, era tal que não foi possível apurar sequer se a importância foi paga.

Com base em participação daquela professora foi instalado inquérito à Escola pela Inspecção Geral do Ensino, cujo relatório se encontra a fls. 60 e segs. e posteriormente processo disciplinar ao funcionário José Carlos Matias, também membro do Conselho Administativo, que terminou com a aplicação da pena de 15.000$00 de multa, suspensa por três anos (fls. 1228 do processo disciplinar apenso — 7.° e 8.° volumes).

Todavia, esta pena não respeita a estes factos, uma vez que também aí se não deu como provada a apropriação daquela quantia, embora as suspeitas recaíssem sobre ele, uma vez que ele estava oficialmente investido nas funções de tesoureiro que desempenhava em acumulação com as de responsável pelos serviços administrativos.

A verdade, porém, é que, segundo se refere no sobredito relatório do processo de inquérito — fls 63 - "... na prática, as funções de tesoureiro tanto eram desenpenhadas por si como por qualquer dos outros funcionários, que frequentemente procediam também ao manuseamento de fundos, com a agravante dos livros de contabilidade, designadamente a Folha de Cofre e o Caixa não terem sido escriturados durante os anos de 1976 até 1981 e processando-se o movimentos dos fundos sem qualquer controlo contabilístico.

No âmbito deste processo de inquérito foi o facto participado ao Ministério Público e instaurada acção penal contra o José Carlos Matias que correu, com o n.° 364/86, pelo Tribunal de Instrução Criminal de Viseu e terminou com despacho de 5/1/90 a ordenar que o processo ficasse a aguardar melhor prova. — ut. fls. 109.

Temos, assim, que todas as investigações foram infrutíferas e não foi possível imputar a quem quer que fosse, designadamente ao Vogal José Carlos Matias, o recebimento e apropriação da citada quantia, o que significa que não logrou apurar-se o agente de facto para poder ser financeiramente responsabi-

encontravam preenchidos e, assim, "...torna-se impossível prestar cuidados de enfermagem com o mínimo de qualidade". (fls. 163)

Nestas circunstâncias, e até porque, como bem acentua o Exm.° Magistrado do Ministério Público, os Serviços foram efectivamente prestados, não resultando dano para o Estado, nem propósito de fraude, releva-se a respectiva responsabilidade, de acordo com as já citadas disposições dos artigos 1.° do Decreto-Lei n.° 30 294 e 50.° da Lei n.° 86/89.

Adverte-se, porém, para a necessidade de melhor planeamento prévio de tais situações, por forma a obter-se a autorização da Direcção-Geral dos Hospitais e o "VISTO" do Tribunal em devido tempo.

4. Nestes termos, com o parecer favorável do Exm.° Procurador-Geral-Adjunto julga o Tribunal de Contas, em Subsecção da 2.ª Secção, os indivíduos que constituiram o Conselho Aministrativo do Hospital Distrital de Alcobaça, identificados a fls. 145, pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 21 de Outubro de 1991

(aa) José António Mesquita
João Pinto Ribeiro
António Sousa Franco

Fui presente

(a) Henrique Pereira Teotónio

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA
REPOSIÇÃO DE VENCIMENTO

SUMÁRIO:

A responsabilidade financeira pela reposição da quantia de 9 400$00, respeitante a um vencimento do mês de Outubro de 1976, assenta:

— por um lado, na circunstância de a quantia ter sido movimentada como despesa na conta de gerência, sendo certo que a folha de vencimento desse mês, onde fora inscrita, foi contabilisticamente considerada como paga na sua totalidade e a despesa orçamental incluída a crédito na mesma conta de gerência sem que dela conste o respectivo documento comprovativo;

— por outro lado, todos os membros do Conselho Administrativo manifestaram grande desinteressee grave incúria, no desempenho das funções que lhes cabiam na área administrativo-financeira, não exercendo qualquer tipo de fiscalização e permitindo que aí reinasse a maior desordem e descontrolo, ao ponto de nem sequer terem sido escriturados os livros mais elementares de registo contabilístico.

Assim tanto basta para serem financeiramente responsáveis pela reintegração dos fundos postos à sua administração.

Conselheiro Relator:
José António Mesquita

Processo n.° 2246/76
Sessão de 1990.X.31

(Publicado no "Diário da República", n.° 7, II Série, de 9 de Janeiro de1991)

1. Procede-se a julgamento da conta de gerência de 1976, da responsabilidade dos indivíduos que constituiram o Conselho Administrativo da Escola Secundária de Nelas: Dr. José Lopes Correia, Presidente; Renato Simões de Almeida Santos, Vogal e José Carlos Matias, Secretário.

O processo está instruído com todos os documentos necessários ao seu julgamento e pelo seu exame verifica-se que o resultado da gerência foi o que consta do seguinte ajustamento:

DÉBITO		
Recebido na gerência	4.853.201$00	4.853.201$00
CRÉDITO		
Saído na gerência	4.820.269$00	
Saldo para a gerência seguinte .	32.932$00	4.853.201$

A presente conta é a primeira a subir a julgamento, em virtude de a Escola ter sido criada através do DL n.º 260-B/75, de 26/5 (Suplemento)

O débito está comprovado pelos documentos de fls. 5 a 7 e o crédito demonstra-se com os documentos de fls. 8 a fls. 41.

2. A Contadoria, no seu relatório inicial, aponta algumas irregularidades que foram sendo sanadas ao longo do processo, respeitantes a emolumentos devidos ao Tribunal de Contas, imposto de selo (de posse e de transferência) e recebimentos indevidos, através das guias de reposição juntas a fls. 89, 91, 101 e 108.

Como bem refere o Exm.º Magistrado do Ministério Público no seu douto parecer de fls. 109 — "Repostas as importâncias indevidamente recebidas a que se faz referência no relatório inicial, persiste a falta de reposição da quantia de 9.400$00, movimentada como despesa na conta, mas que a destinatária — professora Ana Teresa Teixeira — diz não ter sido recebida por ela e àcerca da qual se não prova mesmo ter sido paga...".

Por entender que isso se deveu a grande descontrolo, incúria e irresponsabilidade dos serviços administrativos, promoveu aquele Magistrado a audição dos responsáveis o que foi deferido pela deliberação do Tribunal constante de fls. 111, com fixação do prazo de 30 dias para alegarem, querendo.

Devidamente notificados — ut. fls. 131, 133 e 135 — apenas o Presidente, Dr. José Lopes Correia, veio oferecer alegações nos termos do seu escrito fe fls, 137, onde, depois de referir que também em relação ao seu vencimento do mês de Outubro de 1976 a assinatura constante da folha não é a sua, embora tenha recebido o seu quantitativo, se limita a opinar que a professora Ana Teresa Teixeira Marques deve ter perdido o controlo do que recebeu, até porque nessa altura não era raro o recebimento de retroactivos. E quanto à assinatura acrescenta que "...alguém da secretaria deverá ter querido ultrapassar a falta da assinatura da Sr.ª na folha, procurando depois superar essa falta com a imitação".

Assim, conclui que "...só à Sr.ª devem ser atribuídas responsabilidades na reposição".

3. Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

3.1 Uma primeira irregularidade consiste em se terem excedido as verbas orçadas, nas seguintes rubricas:

6.8.3. — Subsídios de Férias e Natal -	335$00
3.1.2.4.1. — Produtos farmacêuticos -	1.598$50
7.1.2.4.2. — Material de consumo clínico -	1.037$00

Este comportamento viola frontalmente os preceitos dos n.os 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro (Lei do Enquadramento do Orçamento) que, de modo absoluto, proibiu a realização de uma despesa que exceda o correspondente crédito orçamental.

Esta é, pois, sempre uma infracção financeira grave, porquanto afecta directa e intrínsicamente a correcta execução do orçamento.

No caso, atenuam a responsabilidade duas circunstâncias: o reduzido montante dos excessos e a não verificação de qualquer excesso em termos globais.

Por isso, e porque não houve prejuízo para o Estado, nem se patenteia qualquer propósito de fraude, releva-se a respectiva responsabilidade, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940 e artigo 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Chama-se todavia a atenção para ser posta maior atenção e maior rigor na execução orçamental, por forma a evitar situações como as descritas.

3.2 Na aplicação do regime de tempo completo prolongado aos enfermeiros, constantes da relação de fls. 60, a demora na remessa do Processo a "VISTO" do Tribunal de Contas levou a que este tivesse ordenado a sua "devolução por extemporaneidade", uma vez que já se tinham produzido todos os efeitos à data da remessa.

Esta situação vem a equivaler à falta de submissão a fiscalização prévia do Tribunal, em violação ao preceito do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, resultando, daí, a irregularidade dos abonos processados e pagos aos referidos enfermeiros.

O regime de tempo completo prolongado ocorreu em relação a 13 enfermeiros e abrange o período de 1 de Julho a 31 de Outubro de 1988, só tendo sido autorizado por despacho do Director-Geral dos Hospitais, proferido em 18 de Janeiro de 1989.

Alegou o Serviço, que se destinou a cobrir o período de férias e resulta do ofício de fls. 162 que dos 56 lugares previstos no quadro do pessoal só 30 se

lizado.

Há, todavia, nos autos elementos de facto que permitem responsabilizar financeiramente os membros do Conselho Administrativo pela caótica situação que criaram e permitiram que durante anos se mantivesse no campo administrativo-financeiro, com relevância para o sector da contabilidade e contas de gerência, como se sublinha no ofício de fls. 44 da Inspecção-Geral do Ensino.

Bastará referir, como se apurou no inquérito, aliás inquéritos, levados a cabo por aquela Inspecção — v. processo apenso — que não foram escriturados, no ano de 1976, os seguintes livros e blocos:

— Contas-correntes com as dotações orçamentais — Mod. n.° 686;
— Registo diário de facturas e outros documentos de despesas — Mod. n.° 688;
— Caixa — Mod. 685;
— Bloco de folhas de cofre — Mod. 690;
— Bloco de requisições — Mod. 689.

Nestas circunstâncias nenhum controlo era possível e, naturalmente, os membros do Conselho Administrativo não puderam exercê-lo.

Mas também não quiseram exercê-lo, uma vez que não podiam deixar de tomar conhecimento desta caótica situação e nada fizeram para lhe pôr termo.

Nenhumas dúvidas de que as grandes culpas vão para o Vogal José Carlos Matias, responsável pelos serviços administrativos e investido nas funções de tesoureiro. Ele próprio reconhece no processo disciplinar (fls. 1191 do 8.° vol.) que, regressado do Ultramar, não estava preparado para desempenhar cabalmente essas funções.

Mas, até por isso, pela inexperiência e falta de conhecimentos deste funcionário, maior era o dever de acompanhamento e de fiscalização por parte dos restantes membros do Conselho Administrativo.

De resto, a desorganização e o caos era tão generalizado que só por grave incúria e desinteresse se poderia admitir que os restantes membros disso se não tivessem apercebido.

Daí que a responsabilização deva também abrangê-los.

Quer-se, por último, deixar claro que a responsabilidade que se lhes assaca não assenta em qualquer ideia de apropriação pelos responsáveis da quantia em apreço. Só quanto a José Carlos Matias se suscitaram suspeitas, em razão das funções que exercia, mas mesmo essas, não tendo obtido comprovação, são insusceptíveis de suportar qualquer juízo de condenação.

A responsabilidade financeira assenta aqui apenas em duas ordens de con-

siderações que os factos recolhidos nos autos consubstanciam e provam:

— por um lado, na cicunstância de a quantia de 9.400$00 ter sido movimentada como despesa na conta de gerência, sendo certo que a folha de vencimentos do mês de Outubro de 1976, onde fora inscrita, foi contabilisticamente considerada como paga na sua totalidade e a despesa orçamental incluída a crédito na mesma conta de gerência, sem que dela conste o respectivo documento comprovativo;

— por outro lado, todos os membros do Conselho Administrativo manifestaram grande desinteresse e grave incúria no desempenho das funções que lhes cabiam na àrea administrativo-financeiro, não exercendo qualquer tipo de fiscalização e permitindo que aí reinasse a maior desordem e descontrolo, ao ponto de nem sequer terem sido escriturados os livros mais elementares de registo contabilístico.

Tanto basta para deverem ser financeiramente responsáveis pela reintegração dos fundos postos à sua administração, como flui das disposições dos art.^{os} 38.° do Dec. n.° 22.257, de 25/2/933 e Base I, n.°s. 1 e 2, c) da Lei n.° 2.054, de 21/5/952.

4. Pelos fundamentos expostos, com o parecer favorável do Exm.° Procurador-Geral-Adjunto, acordam no Tribunal de Contas, em subsecção da 2.ª Secção, em condenar solidariamente JOSÉ LOPES CORREIA, RENATO SIMÕES DE ALMEIDA SANTOS e JOSÉ CARLOS MATIAS, na qualidade, respectivamente, de presidente, vogal e secretário do Conselho Administrativo da Escola Secundária de Nelas, pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1976, a repôr nos cofres do Estado, no prazo de 30 dias, a importância de Esc. 9.400$00 (nove mil e quatrocentos escudos) com juros de mora a contar deste acórdão.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 31 de Outubro de 1990

(aa) José António Mesquita
João Pinto Ribeiro
António Sousa Franco

Fui presente

(a) Henrique Pereira Teotónio

CENTROS REGIONAIS DE SEGURANÇA SOCIAL
CASA DO POVO

SUMÁRIO:

As Casas do Povo são autónomas relativamente aos Centros Regionais de Segurança Social e as suas contas não estão sujeitas a julgamento (Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro) a sindicabilidade, no caso, resulta de os Centros Regionais suportarem encargos com as Casas do Povo (artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 4/82, n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março e n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 185/85, de 29 de Maio).

Conselheiro Relator:
Júlio Carlos de Lacerda Castro Lopo

Processo n.º 2699/84
Sessão de 1990.XI.09

Acordam em Subsecção da 2.ª Secção do Tribunal de Contas:

I — Os membros do Conselho Directivo do Centro Regional de Segurança Social de Santarém , Elsa Maria Pires Chambel, Joaquim Guilherme Ramos e Carlos Cristiano da Conceição Franco, apresentaram o processo da sua responsabilidade, referente ao ano completo de 1984.

Visto o processo, informado a fls. 2 e seguintes pela Contadoria, verifica-se o seguinte resultado da gerência.

DÉBITO

Saldo do ano anterior	7 681 894$30
Recebido na gerência	2 871 385 287$10
	2 879 067 181$40

CRÉDITO

Saída na gerência	2 867 945 140$70
Saldo para a gerência seguinte	11 122 040$70
	2 879 067 181$40

O débito está provado documentalmente (fs. 48 a 69), assim como o crédito, demonstrado de fs. 54 a 81.

II — A conferência, foi efectuada "in loco" e de acordo com a deliberação do Tribunal de Contas, de 18 de Outubro de 1985, tendo proporcionado vários reparos, face às irregularidades encontradas.

III — Ouvido o Digno Magistrado do Ministério Público, e em deferimento da sua promoção, efectuaram-se diligências tendentes às reposições, o que foi conseguido (fls. 162 a 183), com excepção da quantia abonada a Henrique Silva (fl. 167) e a abonada a António Augusto Brás Pinto, esta última, aliás, sem que tivesse sido solicitada a diligencia.

Foi colhida uma informação técnica sobre as casas do povo e seu relacionamento com o sistema de Segurança Social (fl. 134).

O Digno Magistrado do Ministério Público, na sua douta promoção de fls. 190, pronunciou-se no sentido de quitação da responsabilidade pela conta apresentada, sem prejuízo da solução quanto ao suscitado problema do erro, invocado a fls. 171, por excesso na reposição.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

IV — Está a exame a primeira conta de responsabilidade do C.R.S.S. de Santarém, pois o regime de instalação (Decreto-Lei n.° 79/79, de 2 de Agosto) foi mantido pelo Decreto-Lei n.° 136/83, de 21 de Março, que previa para o seu termo, para cada centro, por portaria do Ministério dos Assuntos Sociais, o que aconteceu, quanto a este, pela Portaria n.° 1046/83 de 17 de Dezembro.

Como alguns dos reparos apontados dizem respeito a despesas nas Casas do Povo, é oportuno referir face à autonomia destas relativamente ao C.R.S.S. (Decreto-Lei n.° 4/82, de 11 de Janeiro) e à não sujeição das suas contas a este Tribunal, que a sindicabilidade, no caso, resulta da circunstância de o C.R.S.S. suportar encargos com as Casas do Povo (artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 4/82, de 11 de Janeiro, artigo 7.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 136/83, de 21 de Março e artigo 10.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 185/85, de 29 de Maio), nomeadamente, com o pessoal.

Passa-se de seguida a pronunciar-nos sobre cada um dos reparos aponta-

dos a ainda não solucionados administrativamente:

1.° — Os contratos de fornecimento não foram submetidos a "visto" do Tribunal de Contas (artigos 2.° e 15.° do Decreto-Lei n.° 211/79, de 12 de Julho) dando-se todavia conta (relatório fs. 7) que, a partir de 1985, passou a ser adoptado o procedimento correcto.

2.° — Fez-se a transacção de uma reveladora de microfilmagem, atribuindo-se o valor de 61 681$50, por troca com uma nova, no valor de 1 411 681$00, e procedeu-se à venda de "ferro velho" (equipamento administrativo e social, já sem utilidade funcional) no montante de 56 473$00, sem ter obtido a autorização da Direcção-Geral do Património do Estado (artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 31 972, de 13 de Abril de 1942) e não foi respeitado o princípio contabilístico da especialização dos exercícios, pois foram pagos na gerência despesas de anos anteriores sem terem sido levados a "encargos a liquidar".

A explicação dada pelo responsável pela Repartição de Contabilidade quanto a esta última irregularidade — a necessidade na realização de despesas inadiáveis fez com que a Secção de aquisições não tivesse pedido previamente o respectivo cabimento à Secção de Contabilidade — e tratando-se de período de adaptação subsquente à cessação da fase de instalação, entende-se de relevar a responsabilidade (artigo 50.° da Lei n.° 86/89) pelos dois factos arrolados neste número dois bem como no constante no n.° 1.

3.° — O saldo que transita de 1983 apresenta um saldo para financiamento de despesas de 4 596 400$90, sendo superior aos encargos a liquidar por conta daquele ano (7 346 841$50) irregularidade que se verifica também no saldo da gerência para 1985, de 7 961 602$30, quando o valor dos encargos a liquidar é de 21 053 327$70.

Esta situação foi justificada pela circunstância de o organismo ter sido financiado por o que se designou por "operações de tesouraria", e não por duodécimos, o que se espera ter sido ultrapassado pelo cumprimento das Instruções publicadas no D.R. I Série, de 12/10/89.

4.° — Foram abonados retroactivos de diuturnidades a António Augusto Brás Pinto no montante de 23 430$00 (19 de Novembro de 1981 em diante) porque, tendo apresentado o requerimento tardiamente, só a partir de Janeiro de 1984 teria direito às diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.° 330/76, de 7 de Maio (artigo 5.°, n.° 3) conjugado com a Circular n.° 871, de 14 de Julho de 1977, I Série, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Entendemos porém razoável a explicação dada na informação das fls. 112.

Anteriormente à integração do pessoal do C.R.S.S. na Função Pública, era a Secção de Pessoal que alterava o número de diuturnidades, sem necessidade de requerimento do interessado, prática que foi seguida durante anos; assim, apesar de o funcionário ter transitado para o regime da Função Pública em 5 de Março de 1981, em comissão de Serviço, ao atingir a 3.ª diuturnidade em 19 de Novembro de 1981, não foi alertado para a situação nem lhe foi processada a diuturnidade a que tinha direito, o que originou, após o requerimento, o pagamento da totalidade.

Acresce que a lei (primitiva redacção do artigo 5.°, n.° 3, do Decreto-Lei n.° 330/78) reconhecia o direito ao pagamento no mês seguinte àquele em que se vence, e que só a Circular da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, atrás citada, estabeleceu a restrição pela necessidade do requerimento, e que o Decreto-Lei n.° 243/83, de 9 de Junho, foi menos rigoroso ("O pagamento das diuturnidades inicia-se com referência ao mês seguinte àquele em que se vencem, desde que sejam requeridas dentro dos prazos fixados para a liquidação das despesas do ano económico a que respeitam").

Tratando-se (o artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 243/83) de norma interpretativa integrável, prevalece sobre a interpretação dada àquele preceito (artigo 5.° n.° 3, citado) pelos despachos ministeriais transmitidos através da Circular n.° 871 da D.G.C.P. (acórdão deste Tribunal, de 12 de Março de 1985, proc. n.° 987/72), o que reforça a ideia de compreensão para com aqueles que pensavam não ser necessário o requerimento.

5.° — Quanto a Quirino Marques de Matos, da Casa do Povo de Abrantes, fora achado um excesso do abono de 21 510$00, de subsídio de viagem e de marcha, e de não dedução de 1 350$00 de subsídio de refeição no período de 9 dias em que recebeu ajudas de custo, feita a reposição pela soma soma destas citadas quantias, verifica-se todavia que só em relação à última (1 350$00) se deve manter a reposição (fls. 169). É que a diferença achada pela equipa de verificação resultou de erro ao tomar por base do cálculo de subsídio de viagem e de marcha respeitante aos meses de Maio e Dezembro de 1984 os montantes fixados pela Portaria n.° 575/83, de 17 de Maio, que entretanto fora revogada pela Portaria n.° 275/84, de 4 de Maio.

Haverá, pois, que comunicar aos serviços (v. fls. 170 e 171) esta rectificação, para actuarem em conformidade.

6.° — Fernando Pedro Madeira, da Casa do Povo de Santarém, repôs 5 211$00 de excesso que fora achado de subsídio de viagem e de marcha; houve porém lapso, pelo mesma razão citada no n.° anterior, sendo o excesso apenas de 1 737$00, o que deverá comunicar-se ao C.R.S.S., com referência aos

ofícios das fls 170 e 171.

7.º — Na Casa do Povo de Santarém, através da rubrica "deslocação", foi adquirida gasolina para viatura do seu serviço, no valor de 16 800$00, quando, nos termos da deliberação fotocopiada a fls. 104, apenas competia ao C.R.S.S. o processamento das remunerações do pessoal ao serviço das Casas do Povo.

Note-se todavia que "a relação entre a C.R.S.S. e as Casas do Povo, embora institucionalizadas no plano legislativo, caracteriza-se por uma relativa indefinição de contornos" (fls. 138), acontecendo que, muitas vezes, todas as despesas daquelas entidades são suportadas pelo respectivo C.R.S.S., sendo fácil o enquadramento legal desta prática, na medida em que o n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro ("O Estado concorrerá para as construções de instalações das Casas do Povo e seu apretrechamento e para o financiamento das suas actividades") tem um carácter mais amplo do que o contido no artigo 24.º, prevendo apenas os encargos com o pessoal em regime de transição.

Embora irregular, por exceder as instruções constantes da directiva, não se vislumbra culpa justificativa de sanção, para mais, repete-se, num serviço que acabava de cessar a fase de instalação.

8.º — A falta de elaboração de boletins itinerários, para o processamento de ajudas de custo, e a falta de documento comprovativo, da Rodoviária Nacional, que era exigível para a autorização do pagamento de 224$00, são faltas que se relevam (artigo 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro), pela inexperiência já atrás referida, o mesmo acontecendo com a falta de selo devido nos recibos respeitantes ao serviço de Táxi, aliás também infracção fiscal já amnistiada (artigo 1.º, alínea t), da Lei n.º 16/88, de 11 de Junho).

9.º — Ao contínuo da Casa do Povo da Bemposta, Henrique Silva, foi abonada a quantia de 7 050$00, no mês de Junho, pela rubrica "subsídio de refeição", verificando-se, dos documentos respectivos, que o mesmo, durante todo o ano, não foi abonado do respectivo vencimento, mas apenas do subsídio e complemento de doença.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, não era devido o subsídio de refeição, já que este exige a prestação do serviço (alínea a) do citado preceito legal), salvo em casos excepcionais que se não verificam na situação em causa (licenças por motivo de maternidade, de paternidade ou de adopção — artigos 9.º a 11.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, conjugados com o artigo 7.º, n. 1, do Decreto-Lei n.º 135/85, de 8 de Maio — ausências por motivos de consultas pré-natais e para amamentação — arti-

go 12.° da Lei n.° 4/84, conjugado com o artigo 7.°, n.° 3, do Decreto-Lei n.° 135/85 — e ausência por motivo de assistência a familiares menores — artigo 13.° da Lei n.° 4/84, conjugado com o artigo 10.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 135/85).

Porque houve mero lapso, de pequena quantia, e tendo já ocorrido a morte do trabalhador (fls. 187), acompanhando o parecer do Digno Magistrado do Ministério Público, releva-se a falta, nos termos do artigo 50.° da Lei n.° 86/89.

VI — Pelo exposto e com o parecer favorável do Digno Magistrado do Ministério Público, julga-se o Conselho Directivo do Centro Regional de Segurança Social de Santarém, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Oficie-se oportunamente, com referência aos ofícios de fls. 170 e 171, para rectificação dos excessos nas reposições, tendo em conta a informação de fls. 162.

Emolumentos: 39 351$00

Lisboa, 9 de Novembro de 1990

(aa) Júlio Carlos de Lacerda Castro Lopo
João Pinto Ribeiro
João Augusto Ribeiro Coelho

Fui presente:

(a)Henrique Pereira Teotónio

PRINCÍPIO DA GERÊNCIA — DUODÉCIMOS LIVRO DIÁRIO — ESCRITURAÇÃO — AQUISIÇÕES REQUISIÇÃO OFICIAL

SUMÁRIO:

1. A Comissão Administrativa do FAOJ , na gerência de 1987, não respeitou o princípio da gerência, movimentando verbas relativas à gerência de 1987 entre 3 de Fevereiro e 26 de Julho de 1988 e escriturou erradamente os respectivos valores.
2. Realizou despesas sem cabimento orçamental, nomeadamente por desrespeito da regra de duodécimos.
3. Manteve uma escrituração descuidada e deficiente, violando o princípio e as formas do livro diário imposto pelo art.° 13.° do Decreto com força de lei n.° 18 381, de 24 de Maio de 1930.
4. Efectuou, relativamente às despesas referidas em 2., aquisições sem despacho de autorização e sem emissão oficial.
5. O conjunto destas infracções demonstra a inexistência de uma situação completa, se é que não generalizada, de desorganização financeira, com desrespeito por normas da legislação orçamental e da contabilidade pública e comportamentos censuráveis dos membros do Conselho Administrativo.

Conselheiro Presidente Relator:
António de Sousa Franco

Processo n.° 2908/87
Sessão de 1990.XI.31

1. Sobe a julgamento da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, em subsecção, o processo de responsabilidade n.° 2908/87, relativo à gerência dos membros do Conselho Administrativo do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987. Os responsáveis vêm indicados a fls. 425.

O processo abre com o saldo apurado administrativamente por a conta anterior não ter sido submetida a julgamento, conforme o art.° 16.° do Decreto

-Lei n.º 26341, de 7 de Fevereiro de 1936. O resultado da gerência exprime-se no seguinte ajustamento:

DÉBITO

Saldo da gerência anterior	10.616.958$50	
Recebido na gerência	2.270.607.718$00	2.281.224.676$50

CRÉDITO

Saído na gerência	2.268.838.444$50	
Saldo p/gerência seguinte	12.386.232$00	2.281.224.676$50

2. O relatório inicial da Contadoria, a fls. 2 a 5 do processo, releva as seguintes questões que eventualmente poderão constituir irregularidade:

2.1. — Na rubrica "Importâncias depositadas em Janeiro de 1988, respeitantes a 1987", conforme a certidão da demonstração da divergência verificada entre o valor certificado pela Caixa Geral de Depósitos e o valor escriturado na conta de gerência, os montantes movimentados atingem o valor de 105.014.997$50. A análise dos extractos bancários permitiu verificar que deste montante 5.753.484$00 foram depositados irregularmente, após o termo do período de prolongamento da gerência, ou seja, entre 3 de Fevereiro e 26 de Julho de 1988. Adiante se apreciará esta situação.

2.2. — A relação nominal dos responsáveis, a fls. 425, como se indica a fls. 3 do relatório, não foi assinada devidamente, embora o facto se afigure, dado parecer ter-se conseguido uma correcta identificação dos responsáveis, irrelevante, conquanto merecedor de recomendação, a qual desde já se faz para não voltar ao assunto, no sentido de que manifestações de incúria como esta não são de tolerar nem devem repetir-se.

2.3. — Foi solicitado o envio de Processo Disciplinar, conforme referido a fls. 465 do processo, instaurado ao Chefe de Repartição que deveria assinar a referida relação nominal, e que a não assinou por lhe ter sido aplicada a pena de aposentação compulsiva, sendo certo que o referido Processo Disciplinar (fls. 101, verso e fls. 102 do expediente respectivo, apenso por linha a este processo de responsabilidade), já decidido por despacho ministerial, do qual está pendente recurso para o Supremo Tribunal Administrativo (cfr. fls. 4 e 5 do relatório), tem como factos objecto de acusação, os quais constituiram o ob-

jecto do processo, ocorrências alheias ao domínio da responsabilidade financeira.

Não obstante, o arguido no referido Processo Disciplinar, José Pedro Ribeiro,nele fez acusações à responsável pela Direcção de Serviços de Relações Públicas e Assessoria Jurídica, as quais integram, se provadas, infracções ou irregularidades financeiras:

— Realização de despesas sem cabimento orçamental (requerimento de defesa a fls. 51, verso e 52 e anexo I, ponto, 5 de fls. 63 do Processo Disciplinar), contrariando assim o disposto no art.° 13.° do Decreto-Lei n.° 18381, de 24 de Maio de 1930 (cfr., em especial, os art.°s. 6.°, 7.° e 8.° do referido requerimento de defesa).

— As referidas despesas referem-se a aquisições efectuadas sem despacho de autorização e sem emissão de requisição oficial (cfr. ponto 5 de fls. 63 do anexo I) incumprindo-se assim o disposto nas alíneas c) e d) do art.° 7.° do Decreto-Lei n.° 216/86, de 4 de Agosto.

— Existiriam na Tesouraria vales referentes a ajudas de custo e outras despesas por resgatar devido à falta de cabimento na respectiva dotação orçamental (art.° 17.° do requerimento de defesa a fls. 52 verso e ponto 6 do anexo I a fls. 63 do Processo Disciplinar), com violação do disposto no artigo 19.°, n.° 2, da Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado (Lei n.° 40/83, de 13 de Dezembro), nos artigos 1.° e 5.° do Decreto-Lei n.° 25299, de 6/5/1935, e no artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 25538, de 26/6/1935.

3. A instrução do processo, por iniciativas do Digno Agente do Ministério Público, deferidas por sucessivos Relatores, permitiu desde logo que, no seguimento de promoção e despacho a fls. 467 verso, fossem requisitados e conferidos os documentos de despesa necessários para apurar da veracidade das acusações feitas pelo Senhor José Pedro Ribeiro, nos termos do art.° 5.° , n.° 2, do Decreto-Lei n.° 313/82, de 5 de Agosto. Foi ainda possível apurar a posição do organismo e a informação técnica da Contadoria quanto às questões respeitantes a deficiente escrituração (promoção a fls. 476 e despacho a fls. 476 verso) e suscitar a explicação dos actuais responsáveis pelo Conselho Directivo do Instituto da Juventude, orgão e pessoa colectiva que, respectivamente, sucederam àqueles cujas contas se estão tomando, acerca da fixação dos valores relativos ao objecto de algumas destas irregularidades, conforme promoção e despacho a fls. 498 e 498 verso, obtendo-se os respectivos esclarecimentos do organismo que sucede ao FAOJ.

Posto o que o Exm.° Procurador-Geral-Adjunto, em douta promoção a fls. 502 e 503, datada de 28 de Setembro de 1990, promoveu o seguinte: "o organismo ora "sub judice"praticou, através dos respectivos serviços, quer por acção quer por omissão, actos que são de qualificar como infracções fi-

nanceiras: art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 18381 de 24 de Maio; art.ºs 3.º, n.º 3, e 8.º, n.º 1, da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro; art.º 7.º, n.º 2, c) e d), do Decreto-Lei n.º 216/86 de 4 de Agosto".

"Face à informação de fls. 489 e 492, oferece-se-nos não se revelar, processualmente, de grande utilidade, lançar-se mão do art.º 30.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro (audição dos responsáveis pela gerência)".

"Assim, e porque os factos descritos sob os n.ºs 1 e 3 do relatório inicial se traduziram em meras irregularidades, não impeditivas da organização do processo e do seu julgamento, e porque não indiciam os autos prejuízos para o Estado ou a existência de propósito fraudulento, verificando-se antes ter havido mera culpa (art.º 5.º da citada Lei n.º 86/89), não me oponho ao julgamento de quitação, devendo, na oportunidade, instar-se o organismo ao rigoroso cumprimento dos normativos legais".

4. Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

5. Efectivamente, tanto as irregularidades suscitadas no relatório inicial como outras efectivamente indiciadas pela verificação ulterior dos documentos avocados resultam indubitavelmente provadas neste processo, constituindo, de per si, um conjunto bastante relevante de comportamentos censuráveis.

5.1. — Desde logo, quanto à questão referida em 2.1., o organismo informou, a fls 401, que os depósitos irregulares, no montante de 5.753.484$00 efectuados, como se o fossem na gerência de 1987, entre 3 de Fevereiro e 26 de Julho de 1988, respeitam efectivamente à gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, correspondendo 276.398$00 a depósitos em numerário então existentes em cofre e 5.477.086$00 a reposições de saldos de fundos permanentes constituídos nas delegações regionais.

Foi assim, cometida uma irregularidade, por violação do princípio da gerência, porquanto, resultantes de actividades financeiramente integradas na gerência de 1987, os respectivos valores de Tesouraria devem ser objecto de toda a diligência para se respeitar o período complementar de ingresso, ou, caso tal não aconteça, haverão de ser considerados da gerência posterior, dado que o princípio da caixa ou da gerência rege a execução do orçamento, as respectivas operações de fundos, sejam orçamentais ou de tesouraria, e a correspondente contabilização. Tem toda a razão a Contadoria, ao opinar, a fls. 3, que este valor deveria fazer parte do saldo de encerramento na rubrica "em cofre" e não "em depósito na Caixa Geral de Depósitos". Por outro lado, esta errada classificação representa demonstração ou de falta de diligência ou de falta de perícia, e, embora não cause prejuízo para o Estado, impossibilita a correcta imputação dos resultados a cada gerência e das responsabilidades aos respectivos gerentes. Daqui decorre, pois, violação do princípio da gerência e das suas

consequências decisivas consagradas pelo art.º 3.º do Decreto c.f. lei n.º 18381, de 24 de Maio de 1930 e pelo art.º 5.º, alínea a), do Decreto n.º 25536, de 26 de Junho de 1935.

Embora se entenda que poderá resultar mera culpa — a qual, aliada à falta de prejuízo para o Estado, justifica a utilização da faculdade prevista no art.º 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro — não deixa de se recomendar para o futuro o maior cuidado na contabilização de rubricas e na movimentação correspondente ao encerramento da conta, pois, através de práticas deste tipo, podem ocorrer manipulações que ponham em causa a verdade e a transparência da conta. Todavia, em combinação com outros factores, a inexistência de propósito fraudulento poderá, se houver repetição de comportamentos ou integração em outros conjuntos de comportamentos censuráveis, vir a ser presuntivamente julgada. Recomenda-se, pois, ao Serviço, que de futuro tenha o maior cuidado no cumprimento das normas relativas à movimentação de fundos e respectiva imputação às gerências, e bem assim na correcta classificação das operações financeiras de execução orçamental que efecue.

5.2. — A análise dos documentos de despesa,, como se vê a fls. 472 e 473 do processo de responsabilidade, permitiu apurar toda uma série de irregulariedades: o livro de contas-correntes com dotações orçamentais, obrigatório nos termos do art.º 13.º do Decreto c.f.l. n.º 18381, de 24 de Maio de 1930, só foi utilizado para registar os resumos mensais, sendo os movimentos diários deficientemente registados num livro elaborado pelo próprio organismo, que não corresponde às exigências da lei nem ao mod. n.º 686 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda; os documentos que serviram de base aos registos dos referidos livros não foram, em muitos casos, devidamente escriturados como se ilustra a fls. 472; o organismo assumiu durante o mês de Julho compromissos no valor de 78.474$00, quando a verba disponível nessa data era de 17.594$00, violando assim a regra dos duodécimos e, o que é pior, esses compromissos referem-se a duas remessas de material relativamente às quais não foi emitida qualquer requisição oficial nem proferido despacho de autorização, o qual só veio a ser proferido a posteriori, em 11 de Agosto, altura em que a verba respectiva foi cabimentada (fls. 472 e 473). O Instituto da Juventude, sucessor do FAOJ, embora discordando de alguns dos montantes resultantes da verificação (veja-se, nomeadamente, fls. 490 e 491 do processo), confirma contudo a não utilização do livro de contas correntes, com violação do art.º 13.º do Decreto n.º 18381, de 24 de Maio de 1930, a deficiente escrituração do livro confeccionado no organismo e utilizado em sua substituição, o desrespeito pelo cabimento e pela norma dos duodécimos, pelo que se encontram plenamente provadas duas das acusações feitas pelo arguido em Processo Disciplinar e

referidas neste acordão (n.º 2.3):

a) — Foram efectuadas despesas sem cabimento e sem autorização;

b) — Não foram emitidas as respectivas requisições.

5.3. — O Serviço confirma ainda, conforme a resposta no n.º 4 a fls. 491 e 492 do processo, a existência, na tesouraria, de vales referentes a ajudas de custo e outras despesas por resgatar, como recibos provisórios, na tesouraria respectiva, relativos a abonos antecipados de ajudas de custo a funcionários que eram mandados deslocar em serviço, os quais permaneciam na tesouraria até serem processados os respectivos abonos com base nos boletins itinerários; não confirma, todavia, a causa de tal prática, nomeadamente entendendo que não pode fazer a atribuição dela à falta de cabimento por, conforme se redige a fls. n.º 492, o Chefe de Secção, posteriormente em funções, "nunca (se) ter apercebido de semelhante circunstância".

Embora parcialmente, também a terceira acusação feita pelo arguido José Pedro Ribeiro fica assim provada, excepto no que respeita à falta de cabimento.

5.4. — Havendo inteira convergência probatória quanto aos factos, o Tribunal determinou, com base em douta promoção do Exm.º Procurador-Geral-Adjunto datada de 28 de Maio de 1990, que fossem apurados os respectivos valores. De fls. 499 a 501 os Serviços justificam que o total dos encargos assumidos no final de Julho seria de 1.113.801$00, confirmando o valor apontado pela Contadoria no ponto 2.º do ofício a fls. 478, e admitem, com base em elementos posteriormente oferecidos, a rectificação do montante disponível em 27 de Julho, após uma alteração orçamental cuja existência não constava do processo (fls. 500), confirmando, todavia, que, com uma verba disponível por aplicação da regra de duodécimos de 17.594$00, o organismo recebeu, de um fornecedor, material referente a duas aquisições (compromissos) no valor global de 78.474$00, mantendo-se esta situação irregular até à altura da autorização do referido reforço (29 de Julho).

Foram pois efectuadas despesas sem cabimento e sem autorização (quanto às requisições, cfr. o que se observa a fls. 501 do processo).

6. Dá-se, pois, como provado que:

a) — A Comissão Administrativa do FAOJ, na gerência de 1987, não respeitou o princípio da gerência, movimentando verbas relativas à gerência de 1987 entre 3 de Fevereiro e 26 de Julho de 1988 e escriturando erradamente os respectivos valores.

b) — Realizou despesas sem cabimento orçamental, nomeadamente por desrespeito da regra dos duodécimos.

c) — Manteve uma escrituração descuidada e deficiente, violando o princípio e as formas do livro diário imposto pelo art.° 13.° do Decreto c.f.l. 18381, de 24 de Maio de 1930.

d) — Efectuou, relativamente às referidas despesas, aquisições sem despacho de autorização e sem emissão de requisição oficial (embora, neste último caso, o comportamento seja parcialmente justificado, ou pelo menos explicado, pela lógica de uma tramitação concatenadamente errada).

Embora resulte provado que existiam na Tesouraria vales referentes a despesas por resgatar, não se dá por suficientemente provado que tal ocorresse em virtude da falta de cabimento na respectiva dotação orçamental, sendo desde logo a matéria objecto de prova efectivamente irregular, mas menos grave do que se se provasse que a segunda circunstância haveria ocorrido.

7. O conjunto destas infracções demonstra com clareza a existência de uma situação de ampla, se é que não generalizada, desorganização financeira, com desrespeito por normas da legislação orçamental e da contabilidade pública e comportamentos censuráveis dos membros do Conselho Administrativo, incluindo entre estes (porque não existem no processo elementos que permitam diferenciar imputações subjectivas de culpa ou causualidade relativa) o arguido num Processo Disciplinar, que aqui se não tem de apreciar,mas que denunciou algumas das referidas práticas, imputando-as aos restantes responsáveis.

Esta situação redundou, aliás, na dificuldade de esclarecimento de diversas das questões apreciadas no processo, em boa parte, conforme respondem os actuais responsáveis do organismo, por algum desconhecimento por estes da situação verificada antes da sua actual responsabilidade. A transformação do FAOJ em Instituto da Juventude, assumindo no entanto este as responsabilidades do organismo anterior, e a alteração de orgãos ocorrida nessa transformação operada pela lei, introduzem elementos adicionais de descontinuidade que se reflectiram no difícil apuramento da verídica e verdadeira situação financeira operado no decurso deste processo de responsabilidade.

Não deixa, todavia, de se considerar que, durante a gerência em apreço, foram cometidas numerosas irregulares pelos respectivos responsáveis financeiros. E que, sem que possa entender-se que a prestação de esclarecimentos em 1988 e 1989 relativamente a uma gerência de 1987 não tem qualquer espécie de justificação para não ser pronta, expedita e informada, mesmo que mudem

os responsáveis, pois um serviço organizado tem obrigação de poder esclarecer as dúvidas existentes em relação a uma Conta que entrou no Tribunal em 1988; é verdade que a evidência de uma prática financeira de desleixo e irregularidade, ao menos formal, atenua a reduzida diligência que os actuais responsáveis do Instituto da Juventude puseram no esclarecimento do Tribunal. Diligência que foi menor do que seria de esperar e de exigir, e que, embora possa encontrar parcial atenuação na referida situação de desorganização, desleixo e incúria, torna lícita a dúvida sobre se essa situação se mantém ou na realidade já terá sido modificada, como se impõe.

8. O comportamento dos responsáveis financeiros na gerência de 1987, para além desta apreciação geral, traduz-se em actos que, por cometimento ou por omissão, são infracções financeiras: o art.°13.° do Decreto c.f.l. n.° 18381, de 24 de Maio de 1930; os art.°s. 3.°, n.° 3, e 8.° , n.° 1, da Lei n.° 8/90, de 20 de Fevereiro; o art.° 7.°, n.° 2, alíneas c) e d), do Decreto-Lei n.° 216/86, de 4 de Agosto, são preceitos que sem dúvida foram violados pelos comportamentos descritos.

Todavia,estas irregularidades não impediram, quer a organização do processo quer o seu julgamento, e não indiciam prejuízo para o Estado, ou existência de propósito fraudulento, concordando-se, no seguimento deste raciocínio, com a douta promoção do Digno Procurador-Geral-Adjunto, já referida, quanto à verificação de mera culpa, a qual fundamenta a faculdade de o Tribunal relevar a respectiva responsabilidade financeira, ao abrigo do art.° 50.° da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro.

Acresce a isto que, dada a situação objectiva, ilustrada ou denunciada pela informação de fls. 489 a 492, se continua a considerar, na linha da promoção do Exm.° Procurador-Geral-Adjunto, que a audição dos responsáveis pela gerência, nos termos do art.° 30.° da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro, poderia carecer de utilidade processual.

Não deixa, todavia, de se exprimir que a referência à mera culpa dos responsáveis não permite esconder que se trata, indubitavelmente, de culpa grave, eventualmente coincidente com falta de capacidade profissional e funcional para o exercício do cargo, traduzindo-se tudo numa situação de descuido e desorganização, que estas infracções, iluminadas pela posterior intervenção de outros responsáveis pelo organismo no decurso deste processo, indiciam quanto ao passado e preocupantemente anunciam quanto a gerências posteriores.

Recomenda-se, por isso, que os actuais responsáveis pelo organismo tenham o maior cuidado em evitar a repetição de comportamentos semelhantes, repensando a sua organização e procedimentos no domínio financeiro à luz das considerações antes feitas.

De igual modo se recomenda aos Serviços do Tribunal que mantenham a vigilância necessária relativamente á situação deste organismo em gerências posteriores.

9. Nestes termos, acordam os da Subseccão da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, em sessão de 31 de Outubro de 1990, em julgar os elementos do Conselho Administrativo do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis, identificados no respectivo processo, pela gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida da conta seguinte.

Emolumentos: 600.000$00.

Comunicações necessárias.

Aprovado em Subsecção da 2.ª Secção em 31 de Novembro de 1990.

(aa) António de Sousa Franco
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Pinto Ribeiro

Fui presente

(a) Henrique Pereira Teotónio

ACUMULAÇÃO — EXCESSO DE VENCIMENTOS RESPONSABILIDADE FINANCEIRA — GERENTES

SUMÁRIO:

Em caso de excesso de vencimentos, por acumulação ilegal, mesmo que para o beneficiário tenha prescrito a obrigação de repôr (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto), subsiste sempre a responsabilidade financeira dos responsáveis pela gerência.

Conselheiro Presidente Relator:
António Sousa Franco

Processo n.º 2256/83
Sessão de 1990.XII.06

1. Sobe a julgamento a conta do Conselho Administrativo do Comando da Polícia de Segurança Pública de Vila Real (Proc.º N.º 2256/83).

Verifica-se que a anterior conta da mesma entidade julgada pelo Tribunal foi a relativa à gerência de 1982, julgada quite por acordão de 11 de Abril de 1985, que os responsáveis pela gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1983 estão devidamente identificados na relação a fls. 74 do processo, e que este se acha instruído com todos os documentos necessários ao seu julgamento.

O saldo de abertura coincide com o saldo de encerramento da conta anterior, o débito e o crédito estão devidamente comprovados, a conferência dos documentos de despesa, feita por amostragem e por verificações exaustivas, segundo o relatório inicial da contadoria, não conduziu, salvo o que se diz a seguir, a conclusões negativas e o resultado da gerência é o que consta do seguinte ajustamento:

DÉBITO

Saldo da abertura	173.638$00	
Recebido na gerência	136.737.623$00	136.911.261$00

CRÉDITO

Saído na gerência	136.382.594$50	
Saldo de encerramento	528.666$50	136.911.261$00

2. A única irregularidade detectada pelos Serviços, que não determinou a devolução da conta, ao abrigo do n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, é, conforme se indicia, a que resulta da análise da ficha de acumulação referente ao Dr. Otílio Palheiros de Carvalho Figueiredo que exerceu cumulativamente as funções de Médico Chefe do Comando da P.S.P. de Vila Real e de Chefe de Serviço no Hospital Distrital de Vila Real.

Seguidamente se aprecia de modo mais detido a questão suscitada.

Por outro lado, foram supridas ao longo da instrução do processo deficiências que não merecem mais nenhum reparo adicional.

3. A única questão apreciada e suscitada é a relativa à referida hipotética acumulação ilegal de vencimentos, que de seguida se aprecia, sendo que o Digno Magistrado do Ministério Público, na sua douta promoção a fls. 165 e 165/verso, nada opõe ao julgamento de quitação.

4. Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

5. O único problema que deve ser considerado neste acordão, por ser a única questão relevante em sede de eventual ilegalidade, é o que se refere aos vencimentos em acumulação auferidos pelo referido Dr. Otílio Palheiros de Carvalho Figueiredo, Médico Chefe do Comando da P.S.P. de Vila Real.

No relatório inicial, a fls. 3, aponta-se como montante global das remunerações auferidas pela acumulação das funções de Médico Chefe do Comando da P.S.P. de Vila Real e de Chefe de Serviço do Hospital Distrital de Vila Real, a quantia de 1.534.160$00, sendo o limite de vencimentos estabelecido no art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, de 1.035.600$00, pelo que o excesso apurado atingiria o montante de 498.560$00.

Foram ouvidos, no decurso da instrução do processo, quer o eventual beneficiário da acumulação quer os responsáveis pela gerência, pois, em circunstâncias diferentes de importação e causalidade, poderiam ser, um e/ou outros,

responsáveis por eventual irregularidade ou infracção financeira.

O eventual responsável e beneficiário da acumulação, em carta dirigida ao Presidente do Conselho Administrativo do Comando da P.S.P. de Vila Real, a fls. 91 dos autos, alega que "salvo melhor opinião(...) a importância de 498.560$00 (...) diz respeito a excesso de vencimento auferido no ano de 1983 e, como tal, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 324/80, o prazo de reposição já prescreveu" (carta datada de 21/5/90, a fls. 91).

Conforme a douta promoção a fls. 92, o Exm.º Procurador-Geral-Adjunto, aceitando que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto, terá determinado a prescrição da obrigação de repôr, promoveu que dela resultaria responsabilidade financeira, mesmo que relevável, dos responsáveis pela gerência, pelo que deveriam estes ser ouvidos, conforme foi determinado pelo despacho a fls. 92 verso.

As alegações dos responsáveis pela gerência, além de, em alguns casos, se louvarem na invocação de precrição, invocam ainda que, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, não contam para efeitos de limite de acumulação estabelecido no n.º 1 do mesmo preceito as remunerações concedidas como subsídios de férias e de Natal (no valor de 154.880$00), o que, deduzido ao montante pago, corresponderia a um valor inferior ao do limite legal (cfr. as alegações a fls. 136, 138, 140 e 156).

Todavia, sendo certo que deve proceder-se a esta dedução, para dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 26.º do referido Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, o valor total a considerar é o do conjunto das remunerações auferidas em acumulação e não apenas o pago pelo serviço de cada um dos responsáveis presta contas, pelo que existe um excesso, como a contadoria demonstra a fls. 135 dos autos, embora reduzido ao montante de 344.280$00.

6. Relativamente a este excesso, e atentas as razões invocadas pelos responsáveis ora julgados, a douta promoção do Digno Agente do Ministério Público a fls. 165 e 165 verso, conclui nada ter a opôr ao julgamento de quitação, atentas a correcção do montante do excesso, a relevância da prescrição há pouco invocada (art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto), e ao teor das alegações dos responsáveis pelo serviço (fls. 118, 120, 155, 157, 158 e 162), "pelas quais será de concluir que não existiu por sua parte culpa, quanto menos sob a forma de dolo, nem o comportamento dos mesmos é de qualificar nos termos do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

7. Efectivamente assim é, quer se aprecie a responsabilidade financeira face à legislação vigente antes da Lei 86/89, de 8 de Setembro (art.º 1.º Decreto-Lei

n.º 30924, de 21/2/1940) — pois não se indicia propósito de fraude nem existência de prejuízo efectivo para a Fazenda Nacional, dado que a acumulação corresponde à remuneração de serviços prestados —, quer se aplique o regime, eventualmente mais favorável, do artigo 50.º da Lei n.º 86/89 de 8 de Setembro, dado não existir culpa grave. Acresce que se não verifica qualquer das circunstâncias do n.º 2 do artigo 56.º da mesma Lei.

Sublinhe-se, por exemplo, com referência às alegações, nem sempre felizes, do Presidente do referido Conselho Administrativo, que este considera estar a acumulação autorizada, alega não conhecer plenamente a situação do signatário e ter agido por inteira boa fé. Afigura-se, igualmente, relevante o facto de ter decorrido tempo mais que bastante para operar a prescrição invocada pelo beneficiário, pelo que se entende que, havendo exoneração de responsabilidade do principal beneficiário desta situação, e aquele que dela tinha certamente uma consciência mais perfeita, nada no processo justifica o tratamento dos responsáveis pela gerência (cuja responsabilidade é não obstante independente da do beneficiário) em termos objectiva ou subjectivamente mais graves, e por conseguinte mais rigorosos, do que os do funcionário que beneficiou da acumulação.

8. Acompanha-se, não obstante, o Exm.º Procurador Geral Adjunto na sugestão de que os responsáveis pelo organismo — tanto os que actualmente exercem funções como os que o integraram no momento da gerência — devem ser alertados para que semelhante irregularidade não volte a repetir-se.

Idêntico aviso, aliás, deve fazer-se ao funcionário que beneficiou de uma acumulação ilegal, em montante que para o ano em que se verificou é elevado, comunicando-se-lhe igualmente o teor desta decisão, com a advertência de que não deve provocar ou consentir, por seu lado, a repetição de irregularidade semelhante.

9. Nestes termos, julgam os da Subsecção da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, em sessão de 6 de Dezembro de 1990, os responsáveis do Conselho Administrativo do Comando da Polícia de Segurança Pública de Vila Real, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1983, quites pela alegada responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida da conta seguinte.

Emolumentos a pagar 700$00.

Comunicações necessárias

Aprovado em Subsecção da 2.ª Secção em 6 de Dezembro de 1990.

(aa) António de Sousa Franco
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Manuel Neto

Fui presente

(a) Henrique Pereira Teotónio

CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS — CONTAS DE ORDEM REGIME LEGAL — SERVIÇOS SOCIAIS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

SUMÁRIO:

1. A classificação indevida das despesas constitui infracção financeira.
2. É jurisprudência uniforme e assente do Tribunal de Contas que o despacho do Secretário de Estado do Orçamento, de 5 de Fevereiro de 1983, que isenta os Serviços Sociais da aplicação do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, é ilegal. É ilegal, porquanto, se baseia no artigo 22.º do mesmo diploma que dispõe que as dúvidas que surgirem na aplicação deste Decreto-Lei são resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e a dispensa do regime legal manifestamente não constitui uma dúvida relativa à aplicação do diploma.
3. O facto de os Serviços serem titulares de depósito a prazo e à ordem em diversas instituições bancárias, além da Caixa Geral de Depósitos, sem autorização do Ministro das Finanças implica infracção disciplinar (Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro).

Conselheiro Relator:
Arlindo Ferreira Lopes de Sousa

Processo n.º 1126/86
Sessão de 1990.XII.18

Acordam em Subsecção da 2.ª Secção do Tribunal de Contas:

I — Sobe a julgamento a conta de gerência da Direcção dos Serviços Sociais do Ministério do Trabalho e Segurança Social, do ano de 1986, da responsabilidade de Eugénio Augusto Afonso, como presidente e de Ana Maria Ferreira Beirão Belo, António Vilhena Marreiros e Tito João de Magalhães como vogais.

O processo, devidamente informado pela Contadoria a fls. 2/seguintes, mos

tra que o resultado da gerência foi o seguinte:

DÉBITO	
Saldo da conta anterior	14 546 336$50
Recebido na gerência	384 815 121$10
TOTAL:	399 361 477$50

CRÉDITO	
Saldo na gerência	344 799 716$50
Saldo para a gerência seguinte	54 561 761$00
TOTAL	399 361 477$50

O crédito e o débito estão, respectivamente comprovados de fls. 33 a 125 e de fls. 33 a fls. 38 dos autos.

A conta abriu com o saldo apurado administrativamente, uma vez que a conta anterior fora devolvida de harmonia com a Resolução deste Tribunal de 5/4/1990, sem julgamento.

No Relatório inicial por si elaborado, apontou a Contadoria os seguintes reparos:

a) — a classificação incorrecta das gratificações pagas aos membros da Direcção e das diferenças de vencimento pagas ao pessoal em "Regime de Destacamento";

b) — o facto de não ter sido dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do art.º 26.º e n.ºs. 1 e 2 do art.º 27.º do Regulamento dos Serviços Sociais, anexo à Portaria n.º 481/76, de 3 de Agosto, no que respeita à composição da Direcção e forma de nomeação dos respectivos membros;

c) — A movimentação e utilização das receitas próprias dos Serviços à margem do regime de "Contas de Ordem"; e ainda

d) — Serem os Serviços titulares de contas de depósito (a prazo e à ordem) constituídas em diversas instituições bancárias, além da Caixa Geral de Depósitos, sem autorização do Senhor Ministro das Finanças.

Depois da distribuição foi recolhido o parecer do Exm.º Senhor Procurador-Geral-Adjunto em que doutamente se pronunciou no sentido de ser dado julgamento de quitação.

Fundamentou a sua opinião nas razões que, em síntese, passamos a relatar:

— Não ter resultado prejuízo para o Estado e não ter havido actuação dolosa nas condutas apontadas sob as alíneas a), b) e c) que antecedem;

— Ser de relevar a responsabilidade por multa (art.° 4.° do Reg. aprovado pelo Decreto n.° 694/70, de 31 de Dezembro), quanto à conduta referida na alínea d), requerendo, porém, que o facto fosse comunicado ao Gabinete do Ministro da Tutela, por implicar ela infracção disciplinar.

Sem embargo da proposta de julgamento de quitação da conta, o mesmo Excelentíssimo Magistrado salientou dever chamar-se a atenção dos responsáveis para o rigoroso cumprimento da Lei.

Cumpre decidir.

II — Apreciamos os reparos formulados, com pertinência, pela Contadoria.

a) — As gratificações pagas aos membros da Direcção durante em análise — a de 1986 — foram classificadas, e pagas pelas rubricas 06, "Abonos Diversos" (75 000$00) e 01.42, "Remunerações a Pessoal Diverso" (594 500$00) quando deveriam ter sido pagas pela rubrica 01.43, "Gratificações Certas e Permanentes", pois as referidas gratificações foram atribuídas em função do cargo desempenhado de forma certa e permanente.

Por outro lado, as diferenças de vencimento pagas ao pessoal destacado, no montante de 585 808$00 foram escrituradas na rubrica "01.42 — Remunerações a Pessoal Diverso" — quando a sua classificação correcta caberia na rubrica "01.05 — Pessoal destacado de outros Serviços".

A classificação indevida destas despesas constitui infracção financeira — art.° 11.° do Decreto-Lei n.° 733/76, de 16 de Outubro.

Não podemos deixar de atentar, porém, que no caso "sub-judice", não existiu, da parte dos responsáveis pela gerência, qualquer propósito de aproveitamento astucioso do referido engano que resultou, apenas de erro manifesto. Não resultou dele, ademais, prejuízo algum para o Estado.

Julgamos, assim, de harmonia com o disposto no art.° 1.° do Decreto-Lei n.° 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, e do art.° 50.° da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro, relevada a infracção descrita, dadas as apontadas razões.

b) — No exame administrativo da conta verificou-se que não foi dado cumprimento aos normativos que regulam a composição da Direcção dos Serviços Fiscalizados (que deveria ser composta por 1 director e 3 vogais), que funcionou apenas com três elementos (1 director e 2 vogais), apontando o n.° 1 do art.° 26.° do Regulamento dos Serviços Sociais anexo à Portaria n.° 481/76, de 3 de Agosto.

Pela declaração de fls. 170 os responsáveis esclareceram que tal composição se ficou a dever a entendimento superior manifestado no sentido de os 3 elementos serem suficientes para dirigir o Serviço em causa, face à sua dimensão.

Acresce que a nomeação dos referidos membros directivos não respeitou

os n.°s. 1 e 2 do art.° 27.° do mesmo Regulamento, pois todos os membros foram nomeados pela Tutela (fls. 174 e 175) quando apenas dois o poderiam ser (o director e um vogal).

Violou-se, em tal actuação. frontalmente, o disposto nas mencionadas disposições.

Pensamos, porém, que esta prática ilegal, sindicável a outro nível de jurisdição, não impede que prossigamos no julgamento da gerência em apreço, dada a responsabilidade efectiva dos gerentes nomeados.

c) — Versemos para dirigir o Serviço agora a actuação dos mesmos responsáveis no que respeita a não obediência ao regime de "Contas de Ordem".

Questionado pela Contadoria das razões da movimentação e da utilização das receitas próprias à margem do citado regime, os responsáveis pela gerência informaram que o Senhor Ministro das Finanças isentara os Serviços Sociais dos diversos Ministérios e Departamentos da referida formalidade, por Despacho de 10 de Março de 1983 — (cfr. ofício de fls. 185).

Dos documentos incluídos de fls. 186 a 188, é-nos permitido concluir, porém, que os responsáveis pela gerência apoiaram o seu comportamento em Despacho de 5 de Fevereiro de 1983, mas lavrado pelo Senhor Secretário de Estado do Orçamento, que se apoiou no art.° 22.° do Decreto-Lei n.° 459/82, de 26 de Novembro e determinou, de forma genérica, que os Serviços Sociais atenta a sua natureza especial ficassem "isentas da subordinação às disposições daquele diploma, salvo no que diz respeito nos art.°s. 10.° e 11.° a cuja disciplina estão obrigados" (a expressão entre aspas foi transcrita do documento de fls.188).

Salienta a Contadoria — e bem — no ponto 4.° do seu Relatório a jurisprudência sobre a questão. O Tribunal de Contas, efectivamente, tem decidido, em casos análogos, dado não se conhecer norma que autorize semelhante dispensa, por despacho ministerial ou do respectivo Secretário de Estado (quando este houver competência delegada, porventura, de certos poderes passíveis de delegação, previstos nos art.°s. 2.° e 4.° do Decreto-Lei n.° 459/82), de escriturar as "Contas de Ordem".

Como se afirma, aliás, no Acórdão deste Tribunal n.° 168/90, de 20/5/90 (e que se encontra transcrito nos autos de fls. 188/A a 193) não se vislumbra no mencionado diploma ou em qualquer outro — passamos a citar — "qualquer suporte legal para a isenção de aplicação da totalidade deste diploma que define o regime geral dos organismos com autonomia administrativa e financeira, ainda que com excepção dos art.°s. 10.° e 11.°. E o invocado suporte legal para este despacho é manifestamente insuficiente: trata-se do art.° 22.° do Decreto-Lei n.° 459/82, de 26 de Novembro, que apenas dispõe: as dúvidas

que surgirem na aplicação deste Decreto-Lei são resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano. A dispensa do regime legal manifestamente não constitui uma dúvida relativa a aplicação do diploma" (acabamos de citar).

Viola, pois, também no que a este ponto respeita — não obediência do regime de Contas de Ordem — o princípio da legalidade a conta em julgamento.

Não obstante e ilegalidade apontada — que teve como ponto de partida um despacho sem fundamentação pertinente — julgamos desculpável a apontada conduta dos responsáveis, ao abrigo do art.° 50.° da Lei n.° 86/89.

d) — Detenhamo-nos, finalmente sobre a matéria destacada nesta alínea: — serem os Serviços titulares de Contas de Depósito (a prazo e à ordem) constituídas em diversas instituições bancárias, além da Caixa Geral de Depósitos.

Sobre esta prática — embora evidenciada nos autos e violadora do n.° 1 do art.° 9.° do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, aprovado pelo Decreto n.° 694/70, de 31 de Dezembro — não iremos alongar-nos.

E certo tal infracção determinar a existência de irregularidade cuja apreciação não é da competência do Tribunal de Contas. Encontrando-se, por outro lado, prescrito — o procedimento pela referida multa, desnecessário será dar cumprimento ao disposto no art.° 12.° do mesmo Regulamento (cfr., v.g. o Acórdão do Tribunal de Contas de 24 de Março de 1987, Processo n.° 1361/82).

III — Não podemos deixar de consignar, neste momento, uma recomendação explícita aos responsáveis pela gerência examinada no sentido de corrigirem, na medida em que deles depender, as ilegalidades referenciadas.

IV — Termos em que acordamos, em subsecção, da 2.ª secção do Tribunal de Contas, julgar os membros da Direcção dos Serviços Sociais do Ministério do Trabalho e da Segurança Social pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986 — com o parecer favorável do Ministério Público — quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 18 de Dezembro 1990

(aa) Arlindo Ferreira Lopes de Almeida
António Sousa Franco
João Pinto Ribeiro

Fui presente:

(a)Henrique Pereira Teotónio

ARQUIVO HISTÓRICO

HERÓDOTO

Uma experiência em curso

por

António Manuel Hespanha

Judite Cavaleiro Paixão

João Paulo Amado

João Carlos Cardoso

Comunicação apresentada no Forum "Informação em arquivos Definitivos - Soluções"

I. Linhas Estratégicas para o desenvolvimento de aplicações informáticas para arquivos

A situação actual do desenvolvimento de software para arquivos, sofre de uma grande dispersão de esforços e de falta de contacto e diálogo entre os produtores, dando origem à duplicação de esforços, a uma não divisão de tarefas e, até, à gestação de condições para o aparecimento de um espírito de competição negativa.

Para além disso os produtores não comerciais - que constituem a esmagadora maioria dos produtores nacionais - não estão em condições, por falta de suportes de difusão, de comercialização e de apoio pós-entrega, de passar da fase de lançamento de protótipos.

Alguma desta não comunicação deve-se a factores inevitáveis e, alguns deles, até em princípio vantajosos. Quantos aos primeiros, a incompatibilidade entre equipamentos ou *softwere* de base (felizmente, cada vez menor, dado o aumento da transportabilidade das aplicações para diferentes ambientes). Quanto aos segundos, à opção por filosofias diferentes de representação do conhecimento. Neste último caso, é um preço que, com algumas limitações a seguir enunciadas, se tem que pagar, em nome da criatividade e do progresso científico neste domínio.

Mas existem também algumas dificuldades de comunicação imputáveis a uma "doença infantil" que consiste em sobre-valorizar o esforço próprio e recusar-se a encarar as naturais limitações de qualquer abordagem e a aceitar a pluralidade de vias para se obterem os mesmos, ou melhores resultados.

Neste contexto, para além da importância do fomento de contactos mais estreitos entre todos os grupos produtores de aplicações neste domínio e da eventual realização de protocolos de cooperação entre eles, podem caber ao I.P.A. algumas importantes funções:

— A primeira delas é a de definir uma norma de descrição arquivística, devidamente registada e plubicitada, de modo a que todos os produtores a ela tenham acesso. Tal norma deve limitar-se ao nível conceitual da descrição e dos protocolos de transferência de dados, nada impondo no domínio da implementação informática, quer quanto aos equipamentos, quer quanto às abordagens relativas à representação do modelo conceptual, quer quanto às linguagens de implementação.

— A segunda é a de testar criteriosa e objectivamente a compatibilidade

das aplicações existentes com as normas definidas e divulgar os resultados, convidando eventualmente os grupos produtores a fazer as alterações aconselháveis.

— A terceira é a de divulgar, para além das aplicações eventualmente desenvolvidas internamente, as outras aplicações existentes que obedeçam às normas definidas, deixando aos serviços dependentes toda a liberdade de escolha.

— A quarta é de apoiar, em termos a definir com os produtores, a distribuição das aplicações desenvolvidas por grupos não comerciais.

— A quinta é a de apoiar toda a investigação nacional neste domínio, nomeadamente a desenvolvida no âmbito de instituições não comerciais, celebrando com estas contratos de investigação.

2. O Programa Heródoto - Estação de Trabalho Informática em História e Arquivística.

2.I. Fases de evolução.

O projecto Heródoto foi começado em Setembro de 1987, no âmbito do Gabinete de Informática da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. As previsões iniciais apontavam para um prazo de desenvolvimento de cerca de um ano, o que incluiria o módulo de gestão de documentação de arquivo e diversos utilitários e acessórios destinados a facilitar a investigação histórica-arquivística.

Foi formada uma equipa de trabalho, que seria a responsável por todos os aspectos do projecto, desde a programação propriamente dita ao carregamento das bases de dados. Foi o trabalho dessa equipa que permitiu que cerca de um ano depois do início da sua actividade existisse já um protótipo do programa, bem como algumas bases de dados já preenchidas: abreviaturas paleográficas (com cerca de 1500 referências), pesos e medidas antigas (cerca de 3000 referências) e cronologia (cerca de 1200 referências). Todo o trabalho desta equipa foi gratuito e refletiu uma grande dedicação, pois nunca houve qualquer forma de retribuição ou pagamento.

A primeira apresentação pública do projecto foi feita em Março de 1988, no **I Encontro sobre História e Informática.** Nela apenas foi feita uma descrição do programa, não sendo possível ainda mostrar o protótipo do programa. Este foi mostrado pela primeira vez ao público no **II Encontro sobre História e Informática,** realizado em Braga em Abril de 1989. Entretanto, o trabalho de aperfeiçoamento prosseguiu, tendo sido possível fazer mais apresentações durante o mesmo ano.

Nesta data, a equipa de trabalho original já não existia. O projecto em si não constituia uma entidade empregadora, pelo que, pouco a pouco, os membros que o compunham foram cada um seguindo o seu caminho. O trabalho básico de concepção do programa e carregamento das bases de dados estava, no entanto, já terminado. O contributo deste grupo de trabalho foi determinante.

Em 1989 foi assinado um protocolo de cooperação entre o Gabinete de Informática da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa e o Tribunal de Contas. Este protocolo teve em vista a cedência do

programa Heródoto ao Arquivo Histórico da referida instituição. Isto proporcionou um ambiente de trabalho real que permitiu testar o programa, bem como levantar novas questões e solucioná-las. Ainda neste ano o programa Heródoto foi compatibilizado com o programa Arqbase do I.P.A., pela adição de funções de importação e exportação de informação, através do formato ISO 2709.

Até esta altura, a divulgação do programa tinha vindo a ser feita para um público mais ligado à história. O primeiro grande contacto com a comunidade arquivística foi feito em Fevereiro de 1990, no **3º Congresso Nacional de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas.** A participação do projecto Heródoto foi marcada por alguns sobressaltos, não sendo por isso possível tirar o melhor partido da ocasião. O resultado final foi, no entanto, positivo, tendo sido possível mostrar ao público o programa a trabalhar.

A versão 1.0, com extensões para Cartografia Temática, foi apresentada no **III Encontro Nacional de História e Informática,** em Junho de 1990. No mesmo ano foram ainda feitas demonstrações mais restritas: em Julho, na Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa e, em Agosto, no Banco de Portugal. No final desse ano foi realizado um vídeo de apresentação do programa. Já em 1991 foi cedida uma versão do programa à Universidade de Madeira.

No final de 1990 começou o trabalho na versão 2.0 do programa. É ela que vai servir de base a este documento, muito embora ainda não se encontre concluída.

3.Aplicação do programa.

3.1.Implantação do programa.

A preocupação de responder de um modo eficaz às solicitações específicas dos seus utilizadores internos e externos nas áreas de Arquivo, Biblioteca e Documentação, levou o Tribunal de Contas a proceder à reestruturação dos seus serviços nestas áreas.

Para tal,e uma vez definidas as prioridades a ter em conta com base nas funções que a estes serviços cabe desempenhar, foi estabelecido um programa de actuação, compreendendo diversas fases.

Considerou-se então ser prioritário iniciar a primeira fase pela criação de um Centro de Documentação que, em complemento com o serviço de Biblioteca, permitisse melhorar susbstancialmente a resposta às solicitações e necessidades diárias de informação por parte da instituição.

Entretanto, e em paralelo, o Gabinete de Informática (GIF) da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade de Lisboa, apresentou a esta instituição o programa **Heródoto,** Estação de Trabalho em História e Arquivística (1), concebido pelo grupo de investigação "Heródoto" no âmbito daquela univercidade. Da apreciação então feita concluiu-se que a sua utilização constituiria uma resposta adequada às necessidades e pretenções no domínio da informatização do Arquivo Histórico, permitindo, nomeadamente, dotar este conjunto documental de um novo conteúdo formal partindo do aproveitamento dos meios informáticos então disponíveis na área da gestão e controlo documental aplicada à documentação específica de arquivo.

Não será demais salientar que a sua introdução e aplicação prática ao fundo histórico existente, releva de o Tribunal de Contas ter considerado não só ser este o único programa informático então disponível a nível nacional para utilização imediata, como da constatação de que satisfazia as suas necessidades específicas no que diz respeito aos níveis de descrição arquivística, não trazendo em contrapartida grandes encargos para a instituição.

Nesse pressuposto foi assinado o protocolo de cooperação entre esta Insti-

---

Direcção científica e coordenação: Prof. António Manuel Hespanha. Concepção e programação: João Paulo Amado, João Carlos Cardoso, António Manuel Neves, Maria do Castelo Romeiras. Apoio histórico: Helena Isabel Medeiros, Paulo Artur Baptista, Ana Paula Valente, José Joaquim Martinheira, Maria Alexandra Ribeiro, Pedro Cardim, Paulo Girão.

tuição e o Gabinete de Informática da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, com que se deu início em Julho de 1989 à sua aplicação efectiva, tendo sido deste modo, e face ao plano de prioridades inicialmente estabelecido, antecipada a fase de restruturação do Arquivo Histórico, onde sempre se incluiu a sua informatização, avançando em paralelo com a introdução de meios informáticos em todas as componentes deste Serviço.

Assim, e a partir desta data, dois licenciados em História e com o curso de técnicos auxiliares de Arquivo, deram ínicio à aplicação prática do referido programa aos fundos e colecções sob a responsabilidade do Arquivo Histórico do Tribunal de Contas, tendo sido estabelecidos inicialmente dois objectivos:

— Primeiro, partindo de estudos já existentes acerca da estrutura da documentação de determinados fundos e dos principais níveis de descrição arquivística, tratava-se de os "aperfeiçoar" conferindo-lhes suportes de controlo e consulta mais flexíveis e mais rápidos;

— Por outro lado, havia de proceder de bases à análise de funções e actividades das instituições produtoras, com vista à divisão da descrição em níveis claramente estabelecidos que refletissem o sistema original.

Estes pontos são fundamentais no processo de passagem de um sistema manual para um sistema automatizado de instrumentos de discrição. Nesse sentido, o programa Heródoto surge como uma proposta para melhorar o controlo intelectual e a difusão da documentação, tendo por base um modelo organizado de acordo com a estrutura orgânica da documentação de arquivo, para além de permitir intervir de forma directa em sectores de gestão de serviços, que têm por objectivo o registo da informação das tarefas de circulação, localização e conservação, assim como dos movimentos dos utilizadores.

Muito do impulso que subjaz à sua construção tem por base as ideias defendidas por Michael Cook em *A Manual of Archival Description.*

As tarefas de organização do arquivo "em que nos empenhámos" refletem assim um sistema planificado que se reporta aos princípios de procedência e de respeito pela estrutura orgânica da instituição produtora, conforme aconselhados pela arquívistica contemporânea.

O trabalho de aplicação e teste do programa Heródoto desenvolvido desde 1989 no Arquivo Histórico do Tribunal de Contas pode ser sintetizado nas seguintes alíneas:

1. Informatização do Núcleo do Erário Régio, tomando por base a obra *Inventário do Fundo Geral do Erário Régio. Arquivo do Tribunal de Contas* de Alzira Moreira.

2. Informatização da *Colecção de Cartas de Padrão, Tenças, Mercês, Escrituras e Alvarás.*

3. Estudo do fundo documental da *Décima da Cidade,* com vista à determinação da estrutura da sua documentação e integração nos principais níveis de descrição.

4. Prestação de acções de formação a funcionários do Arquivo e de outros serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas sobre o funcionamento do programa Heródoto.

Para o próprio programa esta representou uma oportunidade para testar a sua efectividade quando aplicado a uma situação concreta. Os resultados obtidos até agora, se bem que ainda não tenha sido processada a totalidade da informação envolvida, são prometedores. Assim, para gerir um número de 6000 unidades documentais o programa apresenta um comportamento bastante bom nas diversas operações permitidas. Em termos de espaço ocupado, o conjunto das bases de dados concentram a informação necessária para trabalhar com o módulo da arquívistica ocupa menos de 1Mb em disco (para as cerca de 6000 unidades documentais referidas), o que deixa antever uma boa relação entre a quantidade de informação/espaço ocupado.

Queremos porém sublinhar que tem sido sempre nossa preocupação o acompanhamento permanente da evolução registada na aplicação das novas tecnologias à arquivística, encontrando-nos abertos a todas as alternativas que se venham a desenvolver desde que possuam uma efectiva capacidade de resposta para os seus utilizadores.

Analisam-se seguidamente algumas das características e objectivos deste programa.

3.2. Características principais do programa Heródoto.

3.2.I. Definição e objectivos.

Podemos sinteticamente definir o programa Heródoto como sendo um sis-

tema de gestão de documentação de arquivos, assistido por utilitários de apoio à investigação histórico-arquivística. Isto é, visa-se fornecer um instrumento de gestão de grandes massas documentais, cujo grande interesse reside precisamente nas áreas de informação com que conta, as quais dizem respeito:

1.
À estruturação e ao tratamento histórico-arquivístico.

2.
À recuperação da informação segundo critérios orgânicos e temáticos.

3.
À edição de documentação e formatação da descrição documental para transmissão à distância (facilitando assim a intercomunicação entre arquivos).

4.
À previsão e planificação, a longo prazo, quer das diferentes fases do trabalho arquivístico quer dos recursos humanos, materiais e financeiros.

5.
Ao controlo dos movimentos das espécies e dos utilizadores.

Conta ainda com um conjunto de ferramentas informáticas ou utilitários, capazes de facilitarem a investigação histórica-arquivística. Tais são os casos da lista de descritores; dos glossários de valores monetários, pesos e medidas; das bases de dados cronológica e prosopográfica; dos programas para cartografia automática, de reconstituição genealógica e de conversão de datas entre calendários históricos.

3.2.2. Aspectos técnicos relacionados com o programa.

O programa Hérodoto é distribuido em duas diskettes de 360Kb ou em uma diskette de 720Kb. Do conjunto faz também parte um manual, que constitui a documentação oficial sobre o programa.

Nas diskettes fornecidas estão também os ficheiros necessários ao programa, incluindo os ficheiros executáveis principais e secundários, os ficheiros de

apoio, as bases de dados do sistema, as estruturas de bases de dados do sistema de gestão arquivística e as bases de dados dos diferentes utilitários.

O programa não faz exigências especiais em termos de material informático: um computador IBM PC, PS/2 ou compatível com 640KB de RAM, disco rígido de 20Mb ou 40Mb e qualquer standard vídeo existente para PCs (MDA, CGA, Hércules, EGA, MCGA ou VGA). Para além disso aconselha-se a utilização de monitores a cores e de impressora, sendo esta essencial para a obtenção de listagens de informação. A instalação do programa é feita de modo automático, com adaptação imediata ao material disponível.

A versão que apresentamos foi originalmente desenvolvida utilizando a linguagem de programação Clipper, versão *Summer 87,* tendo sido depois reescrita para a versão 5.0 da mesma linguagem. As bases de dados são do formato "DBF", do programa dBASE III+. Áreas sensíveis que exigissem um controlo mais aprofundado do computador foram escritas na linguagem de programação C, usando o compilador Turbo C, versões 1.5 e 2.0. Compatibilidade e boas capacidades de divulgação foram as razões que nortearam estas escolhas.

Os limites do programa decorrem dos meios utilizados. No que toca à memória o programa Heródoto gere-a dinâmicamente. A totalidade do programa não precisa de estar em memória ao mesmo tempo, sendo usadas apenas as partes que são necessárias e ficando as restantes no disco. Por outro lado, é utilizado um sistema de memória virtual, quer na gestão do espaço ocupado pelos dados internos do programa, quer na gestão da manipulação de bases de dados, o qual permite levar o programa a actuar como se dispusesse de um espaço de trabalho enorme, por exemplo 64Mb, e a aproveitar, quando existe, a "memória expandida".

Outro grande limite tem a ver com a quantidade de informação que pode ser armazenada nas bases de dados geridas pelo sistema. Nominalmente, programas criados a partir do Clipper, podem gerir bases de dados que possuam até um máximo de mil milhões de registos. No entanto, tal quantidade de informação esbarra com obstáculos no que respeita à capacidade dos sistemas de armazenamento. O tamanho das bases de dados, quando associado ao computador utilizado, pode criar situações de quase ruptura em operações de recuperação de informação. O programa trabalha em qualquer plataforma, desde um PC original até um AT 386. No entanto, e como para qualquer programa, quanto mais lento for o computador, piores são os resultados.

Tivemos que equilibrar tudo isto. Conseguimos criar métodos de trabalho que se revelam sufecientemente rápidos em quase todas as circunstâncias. A

partir do momento em que os limites do programa sejam atingidos, ou que se forcem as capacidades de um dado computador, os níveis de *performance* podem diminuir consideravelmente.

3.2.3.O ambiente de trabalho

Assim que é iniciada uma sessão de Heródoto, o utilizador contacta com o sistema de acesso. Na verdade o programa encerra certas capacidades de segurança. Tal atitude tem por fim a manutenção da integridade da informação armazenada nas suas bases de dados.

O programa prevê duas classes de acesso: o **utilizador** que apenas dispõe de permissão para executar funções de consulta e de pesquisa, e o **gestor** a quem cabe a responsabilidade pela actualização das bases de dados, efectuando as adições e as remoções necessárias. A classe de gestão exige também um código de acesso. Este código deve ser escrito no teclado, não aparecendo no écran por razões de segurança. No caso da classe de **Utilizador,** não é exigido o código de acesso.

O ambiente de trabalho do programa pode assim alternar entre um modo simples de utilização das suas bases de dados, que apenas dá acesso às operações de pesquisa, e um modo mais complexo, que permite aceder sem limitações a qualquer informação guardada nelas.

O écran que se apresenta ao utilizador depois do sistema de acesso demonstra o tipo de ambiente de trabalho existente ao longo de todo o programa. No topo do écran, uma linha com várias palavras dá acesso aos grandes grupos de funções do programa. Um cursor pode ser deslocado entre essas opções. No fundo do écran, a última linha dá algumas indicações quanto às teclas que podem ser utilizadas na operação normal do programa.

O conteúdo do resto do écran, obedece à filosofia geral do programa. O objectivo principal é a manipulação de bases de dados específicas a certas áreas de actividade. Com base neste princípio, o modo de edição é imediatamente activado assim que se entra no programa. Por defeito, na primeira vez que o programa for utilizado, é activada a base de dados correspondente ao nível de descrição arquivística da Entidade detentora. No entanto, o utilizador tem a completa liberdade de definir qual a base de dados de arranque.

A edição de informação assume-se assim como o ponto fulcral de actividade do programa. Todas as restantes funções articulam-se ao seu redor. Por outro lado, este enfâse também se reflete na facilidade de consultar as várias bases

de dados geridas pelo programa. É fácil alternar entre as 34 bases de dados do sistema, alternando entre umas e outras, pesquisando, adicionando e eliminando informação. (Ver fig. 2)

Ao falarmos de um ambiente de trabalho integrado, pretendemos definir um espaço de trabalho que permite efectuar rapidamente várias tarefas diferentes, com partilha de informação entre elas e com objectivos comuns.

Ao concentrar o trabalho nas capacidades de edição, procurámos facilitar o mais possível o acesso à função principal do programa. Os menus permitem aceder às restantes funções, que estão organizadas por forma a colocar mais "perto" do utilizador as opções mais utilizadas. As ferramentas auxiliares para manipular bases de dados estão rapidamente disponíveis, estando as potencialmente perigosas mais resguardadas.

O programa Heródoto pode, assim, ser entendido como um conjunto de funções diversificadas, que concorrem para um mesmo fim: gerir informação. Todas essas funções estão à livre disposição do utilizador, através dos menus do sistema e de todos os outros meios que o programa utiliza para comunicar com o exterior. Através das funções de edição, é possível consultar e manipular uma base de dados. Se houver necessidade de aprofundar a informação sobre um dado elemento nela presente, pode-se consultar outra, de índole auxiliar, ou recorrer a utensílios que façam um processamento específico.

Vemos assim, que o Heródoto apresenta um ambiente de trabalho integrado. Engloba uma série de funções de manipulação

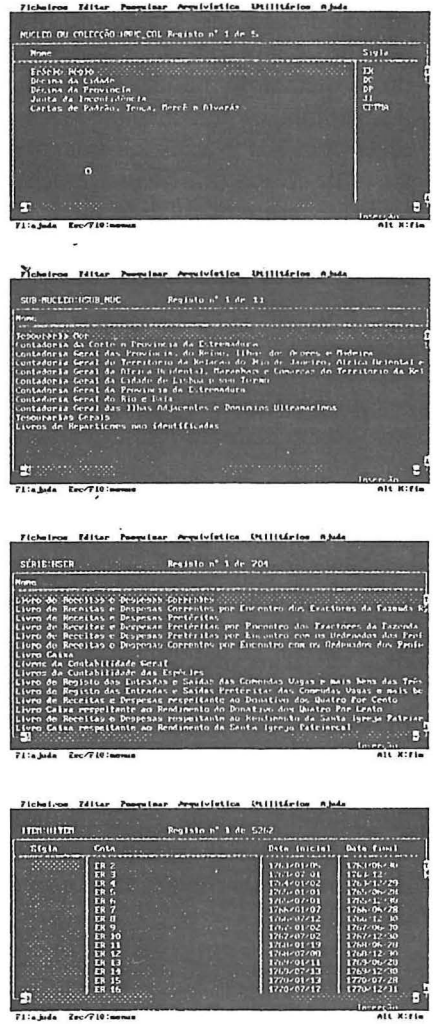

Figura 2 - Várias bases de dados editadas de forma idêntica. Torna-se fácil "saltar" entre zonas informativas bastante dispersas.

de informação residente em bases de dados, que dispensam o recurso a outro tipo de programas. Gere directamente algumas dezenas de bases de dados, que são fornecidas com ele, e que contêm a informação que quer ele quer o utilizador precisam para poder trabalhar. No entanto, não está limitado a estas, pois o utilizador pode consultar as **suas** bases de dados, que podem não ter nada a ver com o programa. E boa parte dos mecanismos oferecidos para gerir as bases de dados do sistema podem ser directamente aplicados a essas bases de dados externas, tornando ainda maior a integração da informação.

O que se pretende acima de tudo, é facilitar o trabalho ao utilizador. É fácil manipular as bases de dados e modificar o seu conteúdo, bem como usar os utilitários que regem o seu relacionamento umas com as outras. É útil poder obter informação complementar sobre o conteúdo de uma base de dados, bastando para tal consultar outra, mas sem que nunca se perca a posição onde se estava na anterior. É possível associar a este ambiente bases de dados externas, bastando para tal seguir alguns princípios básicos (e **simples**).

3.2.4. A manipulação da informação.

Na manipulação de informação o modo de **edição** ocupa um lugar central, na medida em que aquele oferece um conjunto de poderosas funções de manipulação de informação armazenada em bases de dados geridas quer pelo módulo de **arquivística** quer pelos **utilitários** do domínio da História que as suportam, e cujos mecanismos de activação passam por um efectuar de escolhas nos menus **Arquivística** e **Utilitários.**

Sempre que o utilizador inicia uma sessão de trabalho no Heródoto, contacta de imediato com o modo de edição, o qual tem lugar nas folhas de recolha de dados. Estas, que ocupam a parte central do écran de abertura, são no momento a única área de trabalho activa, conforme sinaliza o cursor. O tipo de folha de recolha activado quando se começa o programa é a **tabela** (ver figura 3).

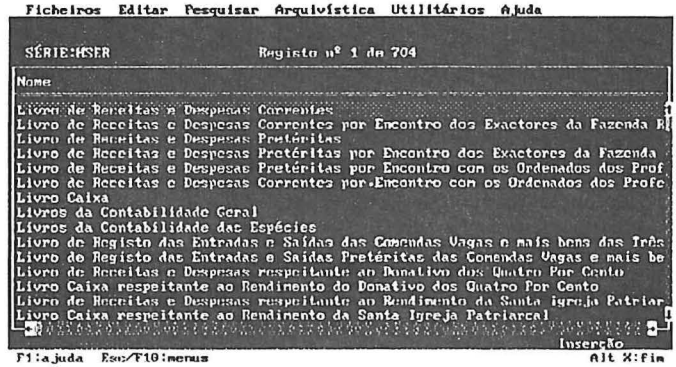

Uma vez que o programa possui mecanismos de segurança, estabelecendo logo à partida duas classes de acesso, a de utilizador e a de gestor, as capacidades

de manipular a informação oferecidas pelo modo de edição comportam-se de maneira diferente. Ao gestor está reservada a possibilidade de alterar a informação constante da folha de recolha de dados corrente (por meio da adição de novos registos, alteração do conteúdo ou eliminação de registos já existentes). Ao utilizador, por seu lado, apenas é permitido a visualização. Importa pois ter em atenção que o funcionamento do modo da edição é sensível à classe de acesso introduzida logo no início do programa.

Colocados perante a folha de recolha de dados de uma dada base de dados, o gestor e o utilizador podem, sempre que o desejarem, sair e saltar para outras bases de dados, com vista à manipulação da informação nelas armazenada.

As bases de dados geridas pelo programa estão ligadas às áreas de descrição e gestão da documentação de arquivo e utilitários do domínio da História. O acesso passa pelos menus verticais **Arquivística** e **Utilitários** (ver figura 4).

No domínio da descrição arquivística, e em certos utilitários, o gestor e o utilizador podem ainda contar com mecanismos rápidos de seleção da base de dados a editar. Tratam-se de casos em que as características da informação, visto constituir conjuntos internamente estruturados e integrados, exigiram a sua representação e a sua gestão em mais que uma base de dados. O sistema de representação e registo constituido no programa para lidar com a informação relativa à documentação de arquivo adoptou um esquema de descrição e organização por níveis. A cada nível corresponde sempre uma base de dados. Esta situação obriga o gestor e o utilizador a mudarem frequentemente de bases de dados.

Para resolver este tipo de problemas estabeleceu-se então um mecanismo muito simples e, ao mesmo tempo, rápido que permitisse a movimentação entre bases de dados: quando a informação está organizada em várias bases de dados, é atribuido um número a cada base de dados. Assim, no campo do módulo de **Arquivística** numerámos os níveis de discrição de 1 a 9 (ver quadro ao lado). O gestor e o utilizador, sempre que pretendem manipular uma outra base de dados referente a um nível de descrição diferente, só têm que carregar nas teclas **Alt** e **número** atribuido à base de dados seleccionada. A folha de recolha é imediatamente colocada no écran e o seu

Figura 4 - Os menus verticais Arquivística e Utilitários.

conteúdo pode então ser manipulado.

As funções de edição podem também actuar em ligação com as operações de **pesquisa,** na medida em que oferece todo um conjunto de mecanismos de visualização e de edição (com vista à possível alteração e/ou eliminação) da totalidade ou de partes específicas da informação seleccionada por aquelas.

Um dos aspectos seleccionados do programa Heródoto é dar a conhecer a informação contida nas suas bases de dados. Ao processo de acesso e visualização da informação pretendida pelo utilizador chamamos **pesquisa.**

Sempre que o utilizador pretende pesquisar informação, pode fazê-lo sobre qualquer uma das bases de dados editáveis a partir do programa:

— Descrição da documentação de arquivo.
— Bases de dados que apoiam os utilitários do domínio da história.
— Todas as bases de dados auxiliares: gestão arquivística, preenchimento assistido, expressões de pesquisa, etc.

O programa dispõe de um conjunto de opções que oferecem capacidades de selecção de partes específicas ou da totalidade da informação armazenada com vista à sua apresentação:

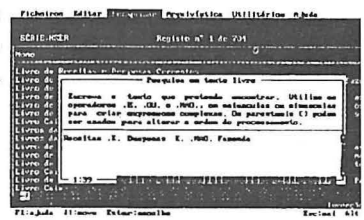

Figura 5 - Construção de uma pesquisa em texto livre.

a) Pesquisa em Texto Livre:

Este tipo de pesquisa permite aceder de uma forma muito directa à totalidade do conteúdo dos registos de uma base de dados, ignorando a sua divisão por campos. Cada registo da base de dados é assim encarado como um "bloco contínuo" de informação, que é recuperado se tiver no seu interior uma dada expressão (independentemente da posição que esta ocupe). Podem ser utilizados livremente os operadores booleanos e os parêntesis para criar expressões de pesquisa bastante complexas (ver figura 5).

b) Pesquisa com selecção por Campos:

A pesquisa com selecção por campos difere da anterior na medida em que obriga o utilizador a respeitar a divisão física do registo. Trata-se, portanto, de um tipo de pesquisa que possui pontos de acesso definidos: os campos (ver figura 6).

O objectivo é aceder os registos específicos que possuam um especial inte

resse para o utilizador. Precisamente porque é aborrecido e demorado listar todos os registos de uma base de dados, recorrem-se a condições de pesquisa. Por exemplo, o leitor de um arquivo ao desejar informações das séries de um subnúcleo x que permaneçam activas para além da data y está a construir uma interrogação simples que utiliza condições. O modo de pesquisa com selecção por campos que é fornecido pelo programa Heródoto não se afasta desses esquemas simples de interrogação.

Se olharmos com atenção para o exemplo atrás enunciado constatamos facilmente que a informação com que o leitor lida está estruturada. Este facto constitui uma das características fundamentais da documentação de arquivo, a qual condicionou fortemente a concepção dos sistemas de selecção de informação utilizados pelo programa. Procurámos então relacionar a disposição da informação com os interesses do utilizador fornecendo-lhe mecanismos de acessos capazes de actuarem segundo critérios orgânicos, de poderem identificar conjuntos documentais *per si*. Dados a conhecer, é possível, recorrendo ao "sistema de actuação em profundidade" que o programa Heródoto oferece, combiná-los quer com níveis hierarquicamente inferiores quer com níveis hierarquicamente superiores.

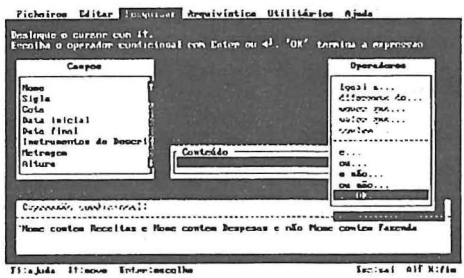

Figura 6 - Construção de uma pesquisa por campos.

Figura 7 - Construção de uma pesquisa por temas.

c) Pesquisa com selecção por Temas:

Ao adicionar informação o gestor pode classificá-la e identificá-la através de uma série de descritores, constantes de uma lista fornecida com o programa. Tais descritores passam a integrar o conteúdo de cada registo criado. A pesquisa por te

mas permite depois, com base nessa lista de descritores, identificar e dar a visualizar a associação entre temas e registos (ver figura 7).

d) Pesquisa por Sintaxe dBASE:

A par da pesquisa com selecção por campos, esta forma de pesquisa é uma das que mais opções oferece, com vista a controlar precisamente os resultados a obter. Encontra-se disponível para todas as bases de dados geridas pelo programa, ou consultadas a partir dele. A sua designação diz respeito à forma como a expressão é elaborada. Para o fazer, o utilizador tem que estar familiarizado com a sintaxe dos comandos usados pelo programa dBASE III+, ou pela maior parte dos produtos da mesma família (ver figura 8).

e) Pesquisa por Número de registo.

Este tipo de pesquisa pode ser utilizado com grande vantagem quando for necessário aceder a porções bem delimitadas de uma base de dados. Basta indicar o primeiro e último registos a ver para que eles sejam apresentados no écran (ver figura 9). Este tipo de pesquisa não apresenta, no entanto, resultados permanentes. Com efeito, dada a natureza das bases de dados no formato .DBF, o número de registo constitui apenas um elemento informativo em determinado momento e não uma característica fixa de cada registo. Numa base de dados com 10 registos, eles estão numerados de 1 a 10. Se o registo nº 9 for eliminado, o que antes tinha o número 10 passa a ter o número 9. A realidade anterior alterou-se. Por esta razão, este tipo de pesquisa só serve para situações bastante específicas.

A informação contida nas bases de dados geridas pelo programa pode ser gravada no disco rígido ou em diskettes, com vista à sua preservação e utilização noutros computadores que tenham o mesmo programa. Da mesma maneira, informação que tenha sido gravada pode ser recuperada e utilizada pelo programa através de funções próprias.

Estas operações permitem o armazenamento, preservação e distribuição da informação gerida pelo programa. Torna-se fácil distribuir os mesmos dados por vários computadores e trocá-los entre eles.

A utilização conjunta destas capacidades de gravação permite com grande facilidade, extrair várias bases de dados mais pequenos de uma base de dados maior. Isto poderá facilitar a consulta, se houverem vários utilizadores envolvidos, com objectivos diferenciados, mas que assentem numa mesma base de dados. Tal como são apresentadas, estas operações podem ser manipuladas por

forma a obter uma grande gama de resultados.

Ao criarmos o programa Heródoto, não foi nossa intenção criar um sistema de descrição de informação fechado em si mesmo. O tipo de necessidades que esta tarefa acarreta e o próprio objectivo último dessa descrição, torna necessária a existência de meios para falar com o exterior. E isto é válido não apenas num mercado onde existam vários produtos com a mesma finalidade, mas também porque a comunicação à distância e a divulgação em larga escala da informação gerida devem ser pensadas em todas as fases do processo.

Da mesma maneira que transmite informação no formato ISO 2709, o programa Heródoto também a pode receber no mesmo formato. Trata-se, ao fim e ao cabo, de duas facetas de um mesmo processo: transmitir e receber informação com o exterior (ver figura 10).

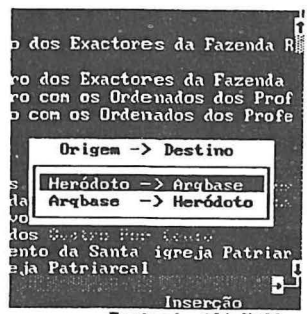

Figura 10 - As opções de importação e exportação.

Nesta versão do programa, a interpretação dos ficheiros no formato ISO é feita de acordo com a estruturação de informação imposta pelo programa ARQBASE. Desta forma, procuramos responder a quaisquer necessidades de indivíduos que trabalhem com um ou outro programa: o Heródoto pode ser sempre utilizado para gerir este tipo de processamento de informação.

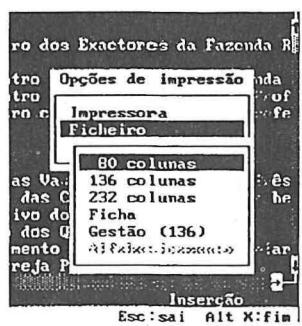

Figura 11 - Os menus de impressão.

A par das suas capacidades como gestor de informação, o programa também dispõe de diversas modalidades de apresentação dessa mesma informação ao utilizador. Ao editar uma tabela é visível uma dessas modalidades. As capacidades de impressão constituem uma das principais maneiras de extrair dados do programa para o exterior.

O nosso conceito de impressão é, aliás, bastante alargado. Tradicionalmente, o termo é empregue ao falar de texto impresso em papel, coisa que o Heródoto pode fazer perfeitamente, de acordo com vários critérios. No entanto, nós também o utiliza

mos para designar o envio de informação para uma base de dados, ou para um ficheiro de texto (ver figura 11).

É possivel ter acesso às capacidades de impressão a partir das operações de edição. Num écran de edição, o que se está a ver é o conteúdo de uma base de dados, condicionado ou não por uma expressão de pesquisa. O utilizador tanto pode estar a ver os mil registos de uma base, como só dez que contenham uma dada palavra. O efeito final será o mesmo: a informação a imprimir é aquela que se estiver a editar no momento, quer seja a base de dados toda, ou só uma parte dela.

Ao imprimir para o papel ou para um ficheiro, o utilizador pode não ficar com toda a informação contida nos registos editados. Com efeito, são oferecidos vários formatos de impressão, que procuram responder a outras tantas necessidades. Nalguns casos, é a estreiteza do formato (prevista dada a enorme variedade de modelos de impressoras existente) que determina a informação a imprimir. Noutros, é a própria natureza do formato que privilegia uma dada informação em detrimento da outra. Alguma das bases da dados da gestão arquivística possuem um formato especial, contendo informação que só interessará ao responsável por esse sector dentro do arquivo. Apesar destas limitações, oferecemos sempre a possibilidade de imprimir todo o conteúdo de um registo, através do formato "Ficha" que, neste caso, põe mais ênfase na quantidade da informação que na qualidade estética propriamente dita.

Com estes mecanismos de impressão, que julgamos serem bastante práticos e fáceis de utilizar, o utilizador pode verdadeiramente proceder à divulgação da informação. Tanto pode imprimir um documento para utilizar como tal, como criar um ficheiro de texto com informação, que depois pode introduzir e modificar à vontade em textos que produza. Ao poder criar livremente cópias do conteúdo das bases de dados, no todo ou em parte, ele pode facilmente levar o seu trabalho a muitos outros computadores, para utilização imediata.

3.2.5. Descrição operacional do módulo da arquivística.

Este módulo de trabalho visa fornecer um intrumento de gestão de conjuntos documentais. Pela forma como estrutura a informação, o programa está directamente orientado para as características dos arquivos históricos, procurando registar, organizar, manipular, gerir e providenciar a fácil recuperação dessa informação. Podemos apontar como áreas de trabalho fundamentais:

a) A estruturação e tratamento histórico-arquivístico da documentação.

A descrição arquivística, assenta num modelo conceptual que destaca a natureza orgânica da documentação de arquivo. Cada unidade documental está inserida numa hierarquia, herdando alguns dos atributos de níveis superiores e transmitindo alguns dos seus a níveis inferiores. O programa fornece mecanismos convenientes não só para consultar qualquer estrutura existente, mas também para definir dinamicamente novas estruturas de informação (ver figura 12).

Dado que a documentação de arquivo é uma documentação estruturada, a organização, descrição e armazenamento da informação faz-se segundo uma ordem particular que se reparte por vários níveis. A cada nível corresponde uma base de dados e, no seu interior, o registo constitui uma realidade independente, se bem que nunca isolada.

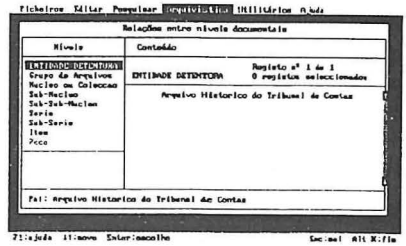

Figura 12 - Controlador da estruturação em profundidade.

b) A recuperação da informação segundo critérios orgânicos e temáticos.

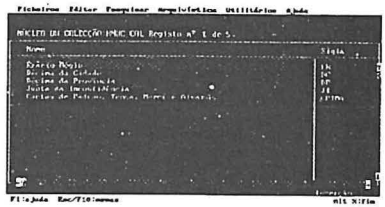

Figura 13 - Exemplo de "navegação em profundidade", com estabelecimento de relações entre vários níveis de descrição.

Esta operação permite ao utilizador, perante um dado nível, seleccionar grupos de informação de acordo com as condições que impõe, para posterior manipulação. Tratam-se de selecções operadas na "horizontal", dado que apenas dizem respeito ao conteúdo de um nível. Só que o módulo de trabalho vai mais longe. Pega nessa possibilidade de selecção de informação no interior de um nível e adiciona-lhe a possibilidade de relacionar a informação já seleccionada e identificada com a de níveis necessário, com a única diferença de permitir uma recuperação **"actuação em profundidade"**. Esta forma concreta de operação pode parecer bastante complexa. No entanto, reveste-se de grande flexibilidade, na medida em que, ao aproveitar-se do facto de lidar com informação estruturada, permite ir precisando cada vez mais o objectivo, limitando progressivamente a quantidade de informação que vai ao encontro do interesse do utilizador (ver figura 13).

c) A edição de documentação e formatação da descrição documental para transmissão à distância.

O programa Heródoto permite a criação de instrumentos de descrição tais

como Guias, Inventários, Catálogos e Quadros de Classificação. Para além destas opções, é ainda possível criar Instrumentos Auxiliares de Descrição, ou Índices, para cada um dos três primeiros instrumentos de descrição listados (ver figuras 14 e 15).

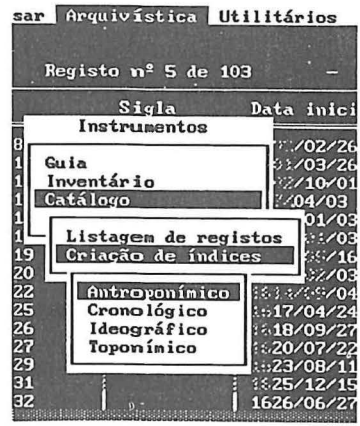

Figura 14 - Os menus de acesso à criação de Instrumentos de Descrição.

d) O controlo dos movimentos das espécies e dos utilizadores.

O sistema de identificação do movimento das espécies documentais, abrange três áreas distintas: Localização (onde as espécies se encontram armazenadas), Circulação (onde as espécies se encontram num dado momento) e Tratamento (operações a que as espécies estejam a ser submetidas). Destina-se a fornecer um instrumento de apoio às tarefas normais de gestão de espécies documentais num arquivo.

Procurámos com este sistema, flexibilizar ao máximo a gestão deste tipo de informação.

ÍNDICE ANTROPONÍMICO

A

AFONSO VI, rei de Portugal, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 69, 70, 71
ALEGRETE, Marquês, Fernão Teles da Silva, 126, 158, 160, 194
ALEGRETE, Marquês, Manuel Teles da Silva, gentil homem da câmara d'el rei vedor da fazenda da repartição do reino, 126, 158, 160
ALBUQUERQUE, João, escrivão de Misquitela, 171
ALBUQUERQUE, João do Rego de, escrivão da câmara, contador, inquiridor, e distribuidos da vila de Celorico da Beira, 219
ALDONÇA, 5
ALENCASTRE, Fernando Martins de Mascarenhas, 185, 189
ALMEIDA, Gregório de, público tabelião de notas de Elvas, 54
ALMEIDA, Vicente, escrivão do cível de Lisboa, 203,228
ALVAREZ, André, procurador geral da Companhia de Jesus, 20
ARANDA, Bartolomeu, carreteiro das jugadas do ramo de calhariz da vila de Santarém, 264
ARAÚJO, António Almeida, escrivão dos orfãos do concelho de

formação. Por um lado, temos que prever uma utilização intensiva das bases de dados associadas, dada a natureza da informação que armazenam. Por outro lado, essa mesma informação tanto pode abranger um como cem registos, e é de todo conveniente poder classificá-los todos ao mesmo tempo. Desta forma, pensamos ter previsto ambas as necessidades.

Paralelamente funciona uma ferramenta que actua em associação com uma base de dados e se destina a fornecer aos serviços de um arquivo um repositó

rio de informações actualizáveis acerca dos seus utilizadores.

3.2.6. Utilitários.

O programa Heródoto fornece um conjunto de ferramentas informáticas ou utilitários, capazes de facilitarem a investigação histórico-arquivítica. Algumas das ferramentas podem ser utilizadas em conjunto com outras funções activas no momento, sem que seja necessário abandonar o trabalho.

Cada um destes utilitários centra-se em uma ou várias bases de dados. Os pontos de entrada para cada um deles situam-se no menu principal Utilitários. Os utilitários disponíveis nesta versão do programa são:

a) Lista de descritores.

Lista definível para utilizador, que permite a utilização temática de qualquer base de dados, gerida ou não pelo programa, desde que possua pelo menos um campo de texto livre.

b) Um sistema de criação e gestão de *thesauri*.

Este sistema permite criar *thesuri* mono ou multilingues, de acordo com as normas ISO *2788* e 5964 (ver figura 16). A intrudução de termos possibilita a gestão automática de relações: adição de termos novos, desdobramento e criação de relações, ordenação alfabética automática por índice (opcional).

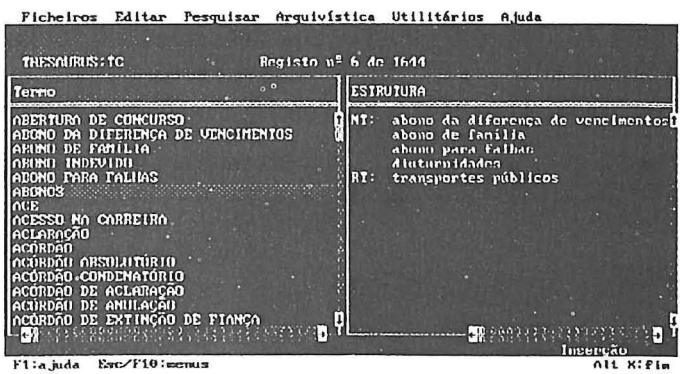

c) Dicionário de abreviaturas paleográficas.

Lista modificável pelo utilizador, contendo abreviaturas encontradas em documentação portuguesa dos séculos XIV a XVIII, bem como o seu desdobramento. Em computadores com capacidades gráficas (EGA ou VGA), é possível

fazer uma representação semigráfica da abreviatura, tal como ela seria impressa com os caracteres actuais. Para realizar o desdobramento são seguidas as regras definidas pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (ver figura 17).

d) Dicionário de numismática.

Lista modificável pelo utilizador, contendo a lista de espécies monetárias metálicas, que circularam em Portugal, desde o século XI ao fim da monarquia.

e) Dicionário de pesos e medidas

Lista modificável pelo utilizador, para armazenar informação sobre pesos e medidas antigos portugueses, mencionando as suas características e relações uns com os outros. A base de dados fornecida com o programa tem uma quantidade reduzida de informação (ver figura 18).

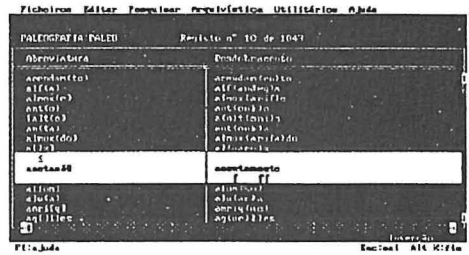

Figura 17 - Base de dados com abreviaturas paleográficas. É possível ver as abreviaturas de um modo semi-gráfico.

f) Cronologia.

Lista modificável pelo utilizador, contendo uma lista de acontecimentos históricos ocorridos em Portugal e no mundo. A base de dados fornecida com o programa contém informação relativa sobretudo a diversos tipos de governantes portugueses: reis, governadores, ministros, etc.

g) Bases de dados para Prosopografia.

Listas modificáveis pelo utilizador, destinadas a armazenar informação de ordem variável sobre indivíduos específicos. Através delas pode ser representa-

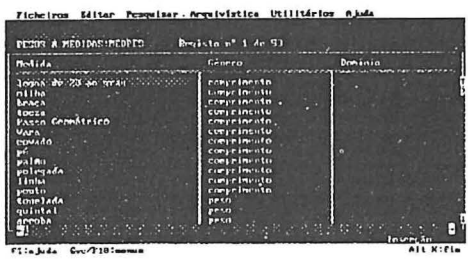

Figura 18 - Base de dados com pesos e medidas antigos portugueses.

da a vida de uma dada pessoa, nos seus aspectos pessoal, cultural, político, etc. Das três bases de dados que fazem parte deste módulo, uma é considerada como base de apoio para o preenchimento assistido de uma das outras.

h) Ficheiro geral.

Pretende constituir uma alternativa viável a um ficheiro manual. Permite o armazenamento de informação tão dispersa quanto necessária, com a única diferença de permitir uma recuperação extremamente eficiente. Pode ser classificado por temas, usando as capacidades que a lista de descritores oferece.

i) Bases de dados externas.

Não é um utilitário propriamente dito. Constitui um ponto de entrada que permite indicar o nome de uma qualquer base de dados, no formato dBASE III+, que será depois editada pelo programa. Desta forma, um utilizador normal poderá aproveitar as facilidades de trabalho que o Heródoto oferece nas suas bases de dados pessoais. Mecanismos como o preenchimento assistido e a classificação por temas encontram-se disponíveis, desde que sejam seguidas alguma regras muito simples.

Para além deste utilitário, futuras versões do programa disponibilizarão as opções que hoje se encontram desactivadas. Elas são:

j) Calendários.

Permite a consulta de vários calendários históricos. Existe já um protótipo deste módulo noutra linguagem e noutro computador (linguagem de programação Basic, num computador Atari 520 STM). Este módulo assenta informação não alterável pelo utilizador.

l) Cartografia.

Permite a criação, visualização e impressão de mapas geográficos ou temáticos. Um protótipo deste módulo, escrito na linguagem C, também se encontra operacional, tendo já sido apresentado ao público no III Encontro Nacional de História e Informática, Coimbra, em Junho de 1990. O utilizador pode aproveitar os mapas fornecidos com o programa, ou criar os seus, com o grau de complexidade que desejar.

m) Reconstituição de famílias.

Permite o estabelecimento da relações entre membros de uma mesma família (aqui entendida num sentido alargado), a identificação de padrões nessas relações e a representação, gráfica ou outra, desses padrões e dessas relações. Um protótipo deste módulo, escrito na linguagem Pascal, também se encontra operacional, com provas dadas no processamento de grandes volumes de informação.

NOTÍCIAS

RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E INTERNACIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS

1º. SEMESTRE DE JANEIRO A JUNHO DE 1991

I - RELAÇÕES COMUNITÁRIAS

1. Reunião preparatória da primeira auditoria conjunta com o TCCE - Luxemburgo, 26 de Fevereiro;

   Na sequência do Protocolo de Cooperação celebrado com o Tribunal de Contas da Comunidade Europeia, deslocaram-se ao Luxemburgo dois auditores do Tribunal, tendo em vista preparar e programar a 1ª. auditoria conjunta dos dois tribunais.

2. Reunião anual dos Agentes de Ligação - Luxemburgo, 16 de Abril;

   Nesta reunião foram tratados aspectos de interesse comum entre o TCCE e os Tribunais de Contas nacionais tais como os relatórios à realização de auditorias nos Estados membros.

3. Auditorias realizadas em Portugal pelo TCCE;

   3.1. Auditoria conjunta no domínio das Pescas - 20 a 24 de Maio 1991;

   3.2. Auditoria no âmbito do PEDIP - 21 a 31 de Maio 1991.

II - RELAÇÕES INTERNACIONAIS

1. Visita ao Tribunal de Contas do Director do CIPFA e da FEE-PSC -16 de Janeiro;
   Esta visita teve como objectivos a preparação da 3ª. Conferência da FEE-Public Sector Commitee, a realizar em Lisboa, de 23 a 26 de Outubro de 1991.

2. Visita ao NAO de uma delegação de Técnicos Superiores de Informática - 21 a 25 de Janeiro;
Inserida no âmbito da estreita cooperação existente entre o "National Audit Office" e o Tribunal de Contas, esta visita teve como finalidade a recolha de elementos úteis para a informatização do Tribunal.

3. Visita ao Tribunal de Contas do Presidente do "Bundesrechnungshof"-4 e 5 de Fevereiro;

   A fim de conhecer a organização, funcionamento e actividade do Tribunal de Contas, recebemos a visita do Presidente do Tribunal de Contas alemão, Dr. Heinz Gunter Zavelberg e do Director de Relações Comunitárias e Internacionais, Dr. Egbert Kaltenbach.

4. Organização Internacional para as Migrações - Comissão de Verificação de Contas;

   Em 12.3.91, foi apresentada a candidatura de um conselheiro do Tribunal de Contas para delegado da Comissão de Verificação de Contas desta Organização.

5. Visita ao Tribunal de Contas de uma Delegação do Banco Mundial - 10 a 16 de Abril;

   O Tribunal de Contas recebeu a visita do Senhor Angel Gonzalez - Malaxechevarria, tendo sido analisados os métodos e técnicas de auditoria adoptados pelo Banco Mundial.

6. Reunião da FEE - Public Sector Committee - 24 de Abril;
Na ordem de trabalhos desta reunião contou-se essencialmente a análise de questões da actualidade no âmbito do controlo financeiro e da contabilidade.

7. Visita a Luanda do Presidente do Tribunal de Contas, a solicitação das Autoridades angolanas - 6 a 10 de Maio;

   As autoridades angolanas convidaram o Presidente do Tribunal, Prof. Doutor António de Sousa Franco, tendo em vista colher elementos para a criação de um Tribunal de Contas em Angola.

8. Visita ao Tribunal do Senhor Detlev Sparberg, Director Executivo do XIII INCOSAI (Berlim, 1989) e actualmente Membro do Departamento de Controlo Financeiro da Nato - 7 de Maio;

   Durante esta visita, o Senhor Sparberg teve oportunidade de conhecer a organização e actividade do Tribunal de Contas português.

9. Participação na reunião do "International Board of Auditors for Nato" com os Tribunais de Contas dos Estados membros - 24 de Junho;
   Pela primeira vez, o Tribunal participou nesta reunião anual do "International Board of Auditors" com os Tribunais de Contas dos Estados membros, em que são analisados o seu relatório anual e questões gerais de controlo financeiro.

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

MONOGRAFIAS E ANALITICOS
DE PUBLICAÇÕES PERIODICAS

ACTIVIDADE POLÍTICA

PROCESSO ELEITORAL

339.92CEE
91-0001 CEE*Ref
COMUNIDADE EUROPEIA - Parlamento Europeu. Direcção Geral de Estudos
Le référendum dans les etats, membres de la Comnunauté Europeéenne/Direction Générale des Etudes du Parlement Européen des Comnunautés Européennes. - Luxembourg:
Parlement Européen, 1990. 56p.: 30cm. - (Dossiers d'Etudes et de Documentation Série Europe des Citoyens; 3)

Constituição - Referendo - CE Países/CEE

CDU 339.92CEE
324

342.847
91-0002 POR*Ele
PORTUGAL. Ministério da Administração Interna.
Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral
Eleição para a Presidência da Répública 1991:
resultados do escrutínio provisório por freguesia e concelho, distrito, região autónoma, Macau/
Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral. - Lisboa: STAPE, 1991. - 140 p.; 30 cm

Eleição Presidêncial - Resultado Eleitoral - 1991

CDU 342.847

PARLAMENTO

339.92CEE
91-0003 CEE*Bod
COMUNIDADE EUROPEIA. Parlamento Europeu
Bodies withen national parliaments specialising in European Community affairs/European Parliament. - Revised edition.
- Luxembourg: Office for Official Publications of the Europen Communities, 1990. - 59 p.; 30 cm. - Existe na versão francesa

Parlamento Nacional - CE Países/Parlamento Europeu/CEE

CDU 339.92CEE
328(4)

339.92CEE
91-0004 CEE*Org
COMUNIDADE EUROPEIA. Parlamento Europeu
Les organes spécialisés dans les affaires communautaires au sein des Parlements Nationaux/Parlement Européen des Communautés Européennes. - Ed.révisée du n° 3, Avril 1989.
- Luxembourg: Office des Publications Officielles des Communautés Européennes, 1990. - 56 p; 30 cm. - (Dossiers d'études et de documentation Série Parlements nationaux;
9). - Existe na versão inglesa
ISBN 92-823-0226-1

Portugal. Assembleia da República. Comissão de Assuntos Europeus/Parlamento Nacional-CE Países/Parlamento Europeu/CEE

CDU 339.92CEE
328(4)

PODER EXECUTIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

91-0005 35.07
OCDE OCDE*Evo
Evolutions dans la gestion publique: examen 1990/
Organisation de Coopération et de Développement Economiques
- Paris: OCDE, 1990. - 158 p.; 27 cm
Gestão Pública - OCDE Países - 1990/Administração Pública

- Modernização Administrativa/Portugal. Tribunal de Contas
- Reforma Administrativa

CDU 35.07

354.21
91-0006 POR*Dgc
PORTUGAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
DGCI o novo rosto/Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - Lisboa : DGCI, 1991. - 243 p.; 20 cm

Portugal. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - Informação - 1991

CDU 354.21

32.019.5
91-0007 POR*Tre
PORTUGAL. Governo Constitucional, 11°, 1989-1991
Três anos de governo: o desafio da mudança/11° Governo Constitucional. - Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros, 1991. - 11 p.: il.; 30 cm
ISBN 972-9383-20-0

CDU 32.019.5

354.83
91-0008 POR*Mod
PORTUGAL. Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação
Secretaria Geral
A modernização Administrativa no MAPA : plano sectorial 1991/92/Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. - Lisboa: MAPA, 1990. - (29) f.: gráf.; 30 cm

Portugal. MAPA -- 1991-92 / Modernização Administrativa

CDU 354.83

91.0009 PP 64
PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República. Conselho Consultivo
Acumulações e incompatibilidades/Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República

IN: Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça. - N° 382 (Jan. 1989); p. 143-175

Funcionário Público -- Incompatibilidade

91-0010 PP 231
PORTUGAL. Secretária de Estado da Modernização Administrativa, 1989 - (Isabel Corte Real)
Deontologia e ética do serviço público/intervenção da Secretária de Estado da Modernização Administrativa, Drª. Isabel Corte Real, no encerramento do Seminário "Para uma Função Pública Europeia"
In: Revista dos Quadros Técnicos do Estado. - Lisboa : Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado. - A. 6, 2ª série, n° 2 (Mar.-Abr. 1991); p. 2 - 4

Serviço Público -- Deontologia Profissional / Serviço Público - Etica

91-0011 PP 64
PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo
Centro Regional da Segurança Social: regime de instalação, nomeação de técnicos superiores/Supremo Tribunal Administrativa
In: Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça. - N° 383 (Fev. 1989); p. 313-321

Segurança Social -- Nomeação do Pessoal / Segurança Social -- Pessoal Técnico

91-0012 PP 64
PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo
Execução do acórdão anulatório: reintegração de funcionário/Supremo Tribunal Administrativo ; rel. Alves Brandão de Pinho
In: Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça. - N° 382 (Jan. 1989); p. 372-377

Funcionário Público -- Reintegração Profissional /
Indemnização por Despedimento

91-0013 PP 64
PORTUGAL.Supremo Tribunal Administrativo
Município: Câmara Municipal/Supremo Tribunal Administrativo
In: Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça. - n° 381

(Dez. 1988); p. 424-437

Autarquia Local -- Empreitada de Obras Públicas

91-0014 PP 151
PORTUGAL. Tribunal Administrativo. Círculo de Lisboa
Funcionalismo autárquico: falta de tempo de serviço: ordenamento de pessoal: nulidade de deliberação camarária/Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa
In: Boletim da Inspecção Geral da Administração do Território. - Lisboa: Inspecção-Geral da Administração do Território. - A. 4, nº 1 (Mar. 1991); p. 61-65

Autarquia Local--Pessoal--Tempo de Serviço

COMUNIDADES EUROPEIAS

INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS E FUNÇÃO PÚBLICA EUROPEIA

91-0015 339.732
BEI BEI*Est
Estatutos e outras disposições/Banco Europeu de Investimento. - Lisboa: BEI, 1991. - 39 p.; 23 cm

BEI--Estatuto Jurídico

CDU 339.732

91-0016 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Pro
Programa de trabalho da Comissão para 1991/apresentado ao Parlamento Europeu pelo Presidente Jacques Delors. - Luxemburgo: Serviço das Publicações das Comunidades Europeias, 1991. - 37 p.; 25 cm
ISBN 92-826-2253-3

Comissão das Comunidades Europeias- Programa de Acção-1991

CDU 339.92CEE

339.92CEE
91-0017 CEE*Acc
COMUNIDADE EUROPEIA. Parlamento Europeu. Direcção-Geral de Estudos
A acção do Parlamento Europeu: Julho 1988 - Junho 1989
Direcção-Geral de Estudos do Parlamento das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. 1989. - 228 p.; 30 cm

Parlamento Europeu--1988-1989/Política Comunitária-- 1988-1989/CEE

CDU 338.92CEE
328(4)

339.92CEE
91-0018 CEE*Ass
COMUNIDADE EUROPEIA. Parlamento Europeu. Direcção-Geral de Estudos
Uma Assembleia em plena evolução: Parlamento Europeu 1952-1988: 36 anos/Direcção-Geral de Estudos do Parlamento das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1989. - 228 p.: il.; 30 cm
ISBN 92-823-0158-3

Parlamento Europeu--1952-1988 / CEE

CDU 339.92CEE
328(4)

339.92CEE
91-0019 CEE*Fic
COMUNIDADE EUROPEIA. Parlamento Europeu. Direcção-Geral de Estudos
Fichas técnicas sobre o Parlamento Europeu e as actividades da Comunidade Europeia/Direcção-Geral de Estudos do Parlamento das Comunidades Europeias. - [Luxemburgo]: Direcção-Geral de Estudos do Parlamento Europeu, 1986. - Folhas soltas; 30 cm

Parlamento Europeu-1986/Relações da Comunidade/Política Comunitária/In-

tegração Europeia/Tribunal de Contas Europeu/CEE

CDU 339.92CEE
328(4)

339.92CEE
91-0020 CEE*Tra
COMUNIDADE EUROPEIA. Parlamento Europeu. Direcção-Geral de Estudos
Transfert de compétences et déficit démocratique/Direction Génerale des Etudes du Parlement des Communautés Européennes. - Luxembourg: Parlement Européen, 1990. - 46p.; 30 cm.. - (Dossiers d'études et de documentation Serie Parlements Nationaux; 9)

Competência Comunitária / Competência dos Estados Membros / Transferência de Competências / Democracia / Fiscalidade / CEE

CDU 339.92CEE
328(4)

91-0021 PP 231
SEMINÁRIO "PARA UMA FUNÇÃO PÚBLICA EUROPEIA", Lisboa, 1990
A função pública europeia: uma estrutura comum/Seminário "Para uma Função Pública Europeia"
In: Revista dos quadros técnicos do Estado. - Lisboa: Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado. - A. 6, 2ª série, nº 1 (Jan.-Fev. 1991) ; p. 8-21

Função Pública Europeia

DIREITO COMUNITÁRIO

341.1CEE
91-0022 CIC*Tem
CICLO DE CONFERÊNCIAS SOBRE DIREITO COMUNITÁRIO, Lisboa, 1981
Temas de direito comunitário/Ciclo de Conferências sobre Direito Comunitário. - Lisboa: Ordem dos Advogados, 1983. - 269 p.; 22 cm

Direito Comunitário / Ordem Jurídica Comunitária / Sociedade Europeia/Di

reito da Concorrência - Licença de Patente/Imposto Indirecto - IVA/Direito de Estabelecimento - Livre Prestação de Serviços/CEE

CDU 341.1CEE

341.1CEE
91-0023 CEE*Rep
COMUNIDADE EUROPEIA 9
Repertório de legislação comunitária em vigor e de outros actos das instituições comunitárias/CEE. - 16ª ed. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1990. - 2 v.; 30 cm. - (Jornal Oficial das Comunidades Europeias). - 1° vol.: Repertório analítico. - XXIV, 795 p.. - 2° vol.: Indice cronológico. - V, 187 p.
ISBN 92-77-64050-2

Direito Comunitário / CEE

CDU 341.1CEE

341.1CEE
91-0024 POR*Dir
PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar
Direito derivado: colectânea de legislação/Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República. - Lisboa: Assembleia da República, 1990. - 21 f.; 30 cm

Direito Derivado/Directivas Comunitárias/Legislação Nacional

CDU 341.1CEE(094.57)

INTEGRAÇÃO EUROPEIA

91-0025 PP 225
AGLIETTA, Michel
Comment neutraliser les chocs budgétaires susceptibles de menacer l'intégration monétaire européenne/Michel Aglietta et Virginie Coudert
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N° 2214 (Fev. 1991); p. 19-25

União Monetária - Política Orçamental/Integração Económica - Política Monetária/CEE

91-0026 PP 225
ARTUS, Patrick
SME: un mécanisme monétaire sous tensions/Patrick Artus
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentatin Française. - N° 2226 (Maio 1991); p. 1-4

Sistema Monetário Europeu/CEE

91-0027 PP 345
BARATA, Luís
Espaço Financeiro Europeu : que perspectivas?/Luís M. Barata
In: Planeamento. - Lisboa: Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional. - Vol. 10, n° 2 (Dez. 1988); P. 69-77

Mercado Financeiro Europeu - Livre Prestação de Serviços - Livre Circulação de Capitais/Mercado Único Europeu - Integração Económica -Integração Monetária/Sistema Monetário Europeu/CEE

91-0028 PP 132
BERNARDES, Carlos M.
Mercado único e imposto indirecto/Carlos M. Bernardes
In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 2, n° 26 (Dez. 1990); p. 25-29

Mercado Único Europeu - Harmonização Fiscal - Taxa do IVA/Harmonização Fiscal - Imposto Indirecto/CEE

91-0029 PP 225
BOISSIEU, Christian de
Communauté Européenne: les avantages de l'union économique et monétaire/Christian de Boissieu
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N° 2214 (Fev. 1991); p. 1-5

União Económica e Monetária/Sistema Monetário Europeu/CEE

91-0030 PP 213
CADILHE, Miguel

Luzes e sombras da União Económica Europeia / Miguel Cadilhe
In: Revista da Banca. - Lisboa : Associação Portuguesa de Bancos. - N° 16 (Out.-Dez. 1990) ; p. 199-214

União Económica e Monetária / Integração Monetária

91-0031 PP 225
COMUNIDADE EUROPEIA. Direcção Geral dos Assuntos Económicos e Financeiros
L'impact régional de l'union économique et monétaire / Direction Générale des Affaires Economiques et Financiéres de la Comission des Communautés Européennes
In: Problèmes économiques. - Paris : La Documentation Française. - N° 2214 (Fev. 1991) ; p. 5-13

União Económica e Monetária / Política Comunitária--Integração Económica / Política Comunitária--Disparidade Regional / CEE

91-0032 PP 132
CORREIA, Arlindo
As consequências globais do Mercado Único na fiscalidade portuguesa / Arlindo Correia
In: Fisco. - Lisboa : Edifisco. - A. 2, n° 26 (Dez. 1990) ; p. 3-24

Mercado Único Europeu--Harmonização Fiscal--Directrizes Comunitárias / Troca Intercomunitária--Taxa do IVA / Troca Intracomunitária--Imposto sobre o consumo / CEE

91-0033 PP 213
COSTA, Carlos
UEM: os benefícios compensam os custos / Carlos Costa
In: Revista da Banca. - Lisboa : Associação Portuguesa de Bancos. - N° 15 (Jul.-Set. 1990) ; p. 167-180

União Económica e Monetária / Mercado Único Europeu / CEE

91-0034 PP 229
CUNHA, Cardoso e
Novos desafios à integração europeia / Cardoso e Cunha
In: Boletim Informativo do Instituto Superior de Gestão. - Lisboa : Instituto

Superior de Gestão. - Nº 10 (Dez. 1990) ; p. 3-12

Integração Europeia--Pequenas e Médias Empresas / CEE

91-0035 PP 225
DUSSEAUX, Mireille
Vers un système de paiement européen? / Mireille Dusseaux
In: Problèmes économiques. - Paris : La Documentation Française. - Nº 2226 (Maio 1991) ; p. 9-12

União Económica e Monetária / Pagamento Intracomunitário / CEE

91-0036 PP 63
ESTORNINHO, Maria João do Rosário
Repercussões dos alargamentos das comunidades : uma perspectiva comunitária / Maria João do Rosário Estorninho
In: Documentação e direito comparado. - Lisboa : Procuradoria Geral da República. - Nº 35/36 (1988) ; p. 7-53

Alargamento da Comunidade / Adesão à Comunidade Europeia

91-0037 PP 220
LARRE, Bénédicte
La convergence est-elle spontanée? : experience comparée de l'Espagne, du Portugal et de la Gréce / Bénedicte Larre et Raymond Torres
In: Revue économique de l'OCDE. - Paris : OCDE. - Nº 16 (Primavera 1991) ; p. 193-223

Integração Europeia--Aproximação de Politicas--Espanha--Portugal--Grécia / Desenvolvimento Económico / Desenvolvimento Social / Economia de Mercado

91-0038 341.1CEE
MATTERA, Alfonso MAT*Mer
El Mercado Unico Europeo : sus reglas, su funcionamiento / Alfonso Mattera; trad. al Castellano por Cora Zapico Landrove: pról. de Manuel Marin González. - Madrid : Civitas, 1991. - 781 p. : 25 cm
ISBN 84-7398-829-0

Mercado Único Europeu--Legislação / CEE--Directivas Comunitárias

CDU 341.1CEE

91-0039 339.5
MENDES, A. J. Marques, e outro MEN*Com
Comércio externo e adesão à CEE : condicionantes e potencialidades de Portugal e da Região Centro / A. J. Marques Mendes, Lina Paula Coelho ; colaboração de Fernanda Costa, Isabel Alves, Luís Moura Ramos. - Coimbra : Comissão de Coordenação da Região Centro, 1989. - 259 p. : gráf. ; 24 cm
ISBN 972-569-014-1

Adesão à Comunidade Europeia--Comércio Externo--Região Centro / CEE

CDU 339.5
339.92CEE

91-0040 PP 212
MOTA, Isabel
Planeamento revitalizado com os fundos estruturais / Isabel Mota
In: Cadernos de economia. - Lisboa : Associação Portuguesa de Economistas. - A. 4, nº 13 (Out.-Dez. 1990) ; p. 31-33

Fundos Estruturais--Planeamento Económico / CEE

91-0041 PP 225
OCDE
L'incidence sur l'économie espagnole de sa participation à la Communauté Européenne / OCDE
In: Problèmes économiques. - Paris : La Documentation Française. - Nº 2222 (Abr. 1991) ; p. 18-23

Adesão à Comunidade Europeia--Consequências Económicas--Espanha

91-0042 339.923
PORTUGAL. Ministério das Finanças POR*Por
Portugal e a transição para a umião económica e monetária / Comunicações apresentadas no Seminário Internacional do Ministério das Finanças, realizado nos dias 8 e 9 de Junho de 1990. - Lisboa : Ministério das Finanças, 1991. -IX, 510 p. 24 cm. - Existem 2 exemplares

ISBN 972-9244-02-2

União Económica e Monetária / Integração Económica / CEE

CDU 339.923

91-0043 PP 68
SILVESTRE, Alda
A adesão do escudo ao mecanismo de taxas de câmbio do SME : uma perspectiva / Alda Silvestre
In: Estudos de economia. - Lisboa : Instituto Superior de Economia. - Vol. 10, n° 4 (JUL.-Set. 1990) ; p. 471-480

Integração Monetária / Sistema Monetário Europeu--Taxa de Câmbio / União Económica e Monetária

91-044 PP 225
VILLIAZ, PIERRE
La question de L'ECU : plaidoyer pour la simplicité / Pierre Villiaz
In: Problèmes économiques. - Paris : La Documentation Française. - N° 2226 (Maio 1991) ; p. 4-9

ECU / Sistema Monetário Europeu / CEE

91-0045 PP 225
WYPLOSZ, Charles
Les implications budgétaires de l'union monétaire / Charles Wyplosz
In: Problèmes économiques. - Paris : La Documentation Française. - N° 2214 (Fev. 1991) ; p. 14-19

União Monetária--Política Orçamental / União Monetária--Défice Orçamental / CEE

DIREITO

91-0046 340.134
BARTOLE, Sergio ASS*Voc
Lezioni di tecnica legislativa / Sergio Bartole. - Padova : Casa Editrice Dott. António Milani, 1988. - 290 p. ; 24 cm. - (Publicazioni ISAPREL ; 2)

Técnica Jurídica / Processo Legislativo

CDU 340.134
352/354

91-0047 34(030)
ASSOCIATION HENRI CAPITANT ASS*Voc
Vocabulaire juridique / Association Henri Capitant ; publié sous la direction de Gérard Cornu. - 2éme. ed. revue et augmentée. - Paris : Presses Universitaires de France, 1990. - XIII, 859 p. ; 25 cm
ISBN 2-13-042973-4

Dicionário Jurídico

CDU 34(030)

91-0048 PP 182
OLIVEIRA, Ernesto de
Legislação de 1985 / Ernesto de Oliveira
In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa : Ordem dos Advogados. - A. 45, nº 3 (Dez. 1985) ; p. 827-846

Legislação Nacional--1985

91-0049 182
OLIVEIRA, Ernesto de
Legislação de 1988 : III : indicação dos principais diplomas e sua breve análise / Ernesto de Oliveira
In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa : Ordem dos Advogados. - A. 49 (Abr. 1989); p. 187-207

Legislação Nacional--1988

91-0050 PP 182
OLIVEIRA, Ernesto de
Legislação de 1989 : I : indicação dos principais diplomas e sua breve análise / Ernesto de Oliveira
In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa : Ordem dos Advogados. - A. 49, nº 2 (Set. 1989) ; p. 503-517

Legislação Nacional--1989

91-0051 PP 182
OLIVEIRA, Ernesto de
Legislação de 1989 : II : indicação dos principais diplomas e sua breve análise / Ernesto de Oliveira
In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa : Ordem dos Advogados. - A. 49, nº 3 (Dez. 1989) ; p. 927-945

Legislação Nacional--1989

91-0052 PP 182
OLIVEIRA, Ernesto de
Legislação 1989 : III : indicação dos principais diplomas e sua breve análise / Ernesto de Oliveira
In: Revista da Ordem dos Advogados. - A. 50, nº 1 (Abr. 1990) ; p. 181-199

Legislação Nacional--1989

FONTES E SECTORES DO DIREITO

91-0053 PP 182
FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves
A Constituição brasileira de 1988 : aspectos gerais / Manuel Gonçalves Ferreira Filho
In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa : Ordem dos Advogados. - A. 49, nº 3 (Dez. 1989) ; p. 947-955

Constituição--Brasil--1988

342.4
91-0054 POR*Con
PORTUGAL. Constituição, 1989
Constituição da República : anotada. - 2ª rev., 1989 / Fernando B. Ferreira Pinto. - Coimbra : Almedina, 1990. - 282 p. : 23 cm

Constituição--Portugal--1989

CDU 342.4

342.4

91-0055 POR*CON

PORTUGAL. Constituição, 1976

Constituição da República Portuguesa : correspondência com as versões anteriores : trabalhos preparatórios : legislação complementar : jurisprudência do Tribunal Constitucional / J. L. Pereira Coutinho... [e outros]. - 2ª rev. constitucional. - Lisboa : Editorial Notícias. 1989. - 690 p. ; 23 cm. - (Jurídica)

Constituição--Portugal--1976

CDU 342.4

91-0056 PP64

PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo

Portaria, publicação, eficácia jurídica / Supremo Tribunal Administrativo ; rel. António Gomes

In: Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa : Ministério da Justiça. - Nº 382 (JAN. 1989) ; p. 392-395

Portaria--Eficácia Jurídica

DIREITO CIVIL

91-0057 PP 182

AMARAL, Diogo Freitas do

As indemnizações por nacionalização em Portugal / Diogo Freitas do Amaral e José Robin de Andrade

In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa : Ordem dos Advogados. - A. 49, nº 1 (Abr. 1989) ; p. 5-84

Nacionalização--Indemnização--Regime Jurídico

91-0058 PP 70

CORDEIRO, António Menezes

A decisão segundo a equidade / António Menezes Cordeiro

In: O Direito. - Lisboa : Associação Promotora de O Direito. - A. 122, nº 2 (ABR.-Jun. 1990) ; p. 261-280

Direito Civil--Equidade

91-0059 PP 214
COSTA, Acácio Carvalhal
Comentários aos conceitos jurídicos de sucessão e transmissão / Acácio Carvalhal Costa
In: Boletim IGF. - Lisboa : Inspecção-Geral de Finanças. - A. 9, n° 32-33 (Fev. 1991) ; p. 33-46

Direito Sucessório--Herança / Imposto Sucessório

347.453.3
91-0060 POR*Arr
PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar
Arrendamento urbano / Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República. - Lisboa : Assembleia da República, 1990. - 2 v. ; 30 cm

Arrendamento urbano--Legislação

CDU 347.453.3

91-0061 PP 70
PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça
Invalidade parcial do título constitutivo de propriedade horizontal : assento do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Maio de 1989 / anot. Fernando Pessoa Jorge
In: O Direito. - Lisboa : Associação Promotora de O Direito. - A. 122, n° 2 (Abr.-Jun. 1990) ; 393-411

Propriedade Horizontal--Invalidade

91-0062 PP 213
PRATA, Ana
Notas sobre responsabilidade pré-contratual / Ana Prata
In: Revista da Banca. - Lisboa : Associação Portuguesa de Bancos. - N° 16 (Out.-Dez. 1990) ; p. 75-179 e n° 17 (Jan.-Mar. 1991) ; p. 43-146

Direito Civil--Responsabilidade Contratual

91-0063 PP 182
SOUSA, Marcelo Rebelo de
As indemnizações por nacionalização e as comissões arbitrais em Portugal / Marcelo Rebelo de Sousa
In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa : Ordem dos Advogados. - A. 49, nº 2 (Set. 1989) ; p. 369-463

Direito Constitucional--Nacionalização / Nacionalização--Indemnização

91-0064 PP 64
PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo
Responsabilidade civil extra-contratual das pessoas colectivas públicas / Supremo Tribunal Administrativo ; rel. Armando Lúcio Vidal
In: Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa : Ministério da Justiça. - Nº 382 (Jan. 1989) ;p. 343-335

Pessoa Colectiva--Responsabilidade Civil / Pessoa Colectiva--Responsabilidade Contratual

DIREITO ADMINISTRATIVO

91-0065 PP 182
CASTRO, José Ribeiro e
O contencioso administrativo em Espanha / José Ribeiro e Castro
In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa : Ordem dos advogados. - A. 45 (Dez. 1985) ; P. 867-900

Contencioso Administrativo--Espanha

91-0066 342.9
ESTORNINHO, Maria João do Rosário EST*Req
Requiem pelo contrato administrativo / Maria João Estorninho. - Coimbra, 1990. - 194 p. ; 23 cm. - Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Políticas

Direito Administrativo--Contrato

CDU 342.9

91-0067 347.44
HEREDERO, Manuel HER*Man

Manual de contratos publicos de informática / Manuel Heredero. - Madrid : Instituto Nacional de Administracion Pública, 1989. - 293 p. ; 24 cm. - (Manuales : série administración del Estado)
ISBN 84-7088-495-6

Administração Pública--Contrato--informático--Espanha

CDU 347.44
35
681.3

91-0068 35.077.3
GONZALEZ PEREZ,Jesus GON*Com
Comentarios a la ley procedimiento administrativo / Jesus Gonzalez Perez. - 3ª ed. / con la colaboración de Pedro Gonzalez Salinas. - Madrid : Civitas, 1989. - 1380 p. ;25 cm
ISBN 84-7398-662-8

Processo Administrativo--Lei--Espanha

CDU 35.077.3 (460)
342.9

91-0069 PP70
PIÇARRA, Nuno
A reserva de administração / Nuno Piçarra
In: O Direito. - Lisboa : Associação Promotora de O Direito. - A. 122, nº 2 (Abri.-Jun. 1990) ; p. 325-353

Administração Pública--Reserva de Lei--Princípio da Legalidade

91-0070 PP64
PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo
Acto administrativo : nulidade : impossibilidade legal : importação de ananás / Supremo Tribunal Administrativo
In Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa : Ministério da Justiça. - nº 381 (Dez. 1988) ; p. 450-463

Acto Administrativo

91-0071 PP64
PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo
Correcção de petição: custas: contratos administrativos / Supremo Tribunal Administrativo
In: Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça. - N° 381 (Dez. 1988); p. 438-449

Contrato Administrativo /Contrato de Compra e Venda

91-0072 351.712
SILVA, Jorge Andrade SIL*Reg
Regime jurídico das empreitadas de obras públicas / Jorge Andrade da Silva. - Coimbra: Almedina, 1987. --823 p. 21 cm - Existem 2 exemplares

Empreitada de Obras Públicas--Regime Jurídico

CDU 351.712
340.134

91-0073 342.9(01)
TAVARES, José Fernandes Farinha TVA*Dir
Direito administrativo: bibliografia / José F. F. Tavares; apoio tecnico--administrativo de Carlos Alberto de Sá Pedroso. - Tribunal de Contas, 1991.- 220 p.; 30 cm - Existem 5 exemplares

Direito Administrativo--Bibliografia

CDU 342.9(01)

DIREITO DO AMBIENTE

91-0074 349.6
MARTINS,António Carvalho Mar*Dir
Direito do ambiente: finalismo, horizontalidade e interacção: estudo de divulgação / António Carvalho Martins. - Coimbra: Coimbra Editora, 1989. - 29 p.: 23 cm
ISBN 972-32-0411-8

Direito do ambiente / Comunidade Europeia - Política do Ambiente

CDU 349.6
339.92CEE

DIREITO COMERCIAL

91-0075 PP 70
GOMES, Rocheta
Um passo intermédio na dinâmica do registo comercial / Rocheta Gomes
In: O Direito. - Lisboa: Associação Promotora de O Direito. - A. 122, nº 1 (Jan.-Mar. 1990); p. 41-72

Registo Comercial

347.7(094.4)
POR*Cod
91-0076 2
PORTUGAL, Leis, decretos, etc. - Código Comercial, 1988
Código comercial: Código das sociadades comerciais: legislação complementar / António Caeiro, M. Nogueira Serens, - 4ª ed. - Coimbra: Almedina, 1988. - CIV. - 1113 p.: 23 cm

Direito Comercial - Código Jurídica - 1988

CDU 347.(094.4)

DIREITO PÚBLICO

91-0077 342
SARDINHA, José Miguel SAR*For
As Forças Armadas e as autarquias locais na ordem jurídica portuguesa: dois estudos de direito público / José Miguel Sardinha. - Coimbra: Coimbra Editora. 1991. - 120 p.; 23 cm
ISBN 972-32-0450-9

Direito Público / Forças Armadas / Autarquia Local

CDU 342
352
355.3

DIREITO PENAL

91-0078 PP 57
BRITO, José de Sousa e
A medida da pena no novo código penal / José de Sousa e Brito
In: Boletim da Faculdade de Direito. - Coimbra: Fculdade de Direito da Universidade de Coimbra. - Vol. 3, n° especial em homenagem do Prof. Dr. Eduardo Correia, 1984; p. 555-587

Direito Penal - Medida da Pena

91-0079 PP 57
PALMA, Maria Fernanda
O estado de necessidade justificante no código penal da 1982 / Maria Fernanda Palma
In: Boletim da Faculdade de Direito. - Coimbra: Faculdade de Dreito da Universidade de Coimbra. - Vol. 3, n° especial em homenagem ao Prof. Dr. Eduardo Correia, 1984; p. 173-206

Direito Penal - Atenuantes - Estado de Necessidade Desculpante

343.1(094.4)
POR*Cod
91-0080 2
PORTUGAL, Leis, decretos, etc. - Código do Processo Penal 1986
Código do processo penal: legislação complementar / anotado e actualizados por Júlio Serras, José Francisco Antunes. - Lisboa: ed. dos A., 1987. - 755 p.; 24 cm

Processo Penal - Código Jurídico - 1986

CDU 343.1(094.4)

JURISDIÇÃO

91-0081 347.99
PORTUGAL, Leis, decretos, etc. POR*Org
A organização dos tribunais judiciais portugueses / anot. Soveral Martins. - Coimbra: Fora do Texto - Cooperativa Editorial, 1990-1991. - 2 v.; 21 cm - 1° vol.: Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais: anotada. - 1990. - 306 p. - 2°

vol.: Anexos complementares da lei orgânica dos Tribunais Judiciais Portugueses. - 1991. - 219 p.

Jurisdição Comum - Organização Judiciária

CDU 347.99

ACTIVIDADE ECONÓMICA

POLÍTICA ECONÓMICA

91-0082 338.2(510)
BANCO MUNDIAL BAN*Chi
China: between plan and market / World Bank. - Washington: World Bank, 1990. - XXI, 188 p. ; 28 cm. - (World Bank Country Study)
ISBN 0-82-13-1671-0

Política Económica--China / Estabilização Económica / Condições Económicas--China

CDU 338.2(510)

91-0083 PP 68
BIZAGUET,Armand
Armand Bizaguet: o sector público e as privatizações / Rosa Lopes
In: Estudos de Economia. - Lisboa: Instituto Superior de Economia. - Vol. 10, nº 4 (Jul.-Set. 1990); p. 544-545

Bizaguer, Armand - O sector público e as privatizações / Empresa Pública--Privatização--CE Países

338.246.025
91-0084 POR*Pri
PORTUGAL. Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, 1989-1990 (Faria de Oliveira)
As privatizações nos anos 90: as estratégias e os parceiros / intervenção do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças Engº Faria de Oliveira. - Lisboa: Ministério das Finanças, 1989. - 21 f. ; 30 cm

Privatização--1990-1999

CDU 338.246.025

REGIÃO E POLITICA REGIONAL

91-0085 339.92CEE
COMINIDADE EUROPEIA.Comissão CEE*Com
A Cominidade Europeia e o desenvolvimento rural / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1991. - 10 p.: map.; 22 cm. - (O Dossier da Europa; 5)
Agricultura--Ajuda Comunitária / Política Agricola / CEE /Desenvolvimento Rural

91-0086 PP 394
LOBO, Manuel da Costa
Reflexões sobre a regionalização como base do processo de planeamento / Manuel da Costa Lobo
In: Planeamento e administração: boletim da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo. - Lisboa: Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo. - Nº 3 (Jul.-Dez. 1989); p. 11-44

Regionalização / Planeamento Regional--Descentralização / Administração Regional

339.92CEE
91-0087 POR*Fed
PORTUGAL. Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional
FEDER: balanço global: 1986/1989/ Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional. - Lisboa: Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, 1990. - 48 p. ; 24 cm
ISBN 972-9352-05-04

FEDER--1986-1989

CDU 339.92CEE

339.92CEE
91-0088 POR*Mer

PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretariado Europa 92
O mercado interno e o desenvolvimento económico-social de Trás-os-Montes e Alto Douro: seminário / Secretariado Europeio 1992; em colaboração com a Direcção-Geral da Cominicação Social. - Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros, 1990. - 124 p. ; 21 cm. - Tít. da capa: Preparar 1992
ISBN 972-9383-15-4

Desenvolvimento Económico--Trás-os-Montes e Alto Douro / Desenvolvimento Social--Trás-os-Montes e Alto Douro / Mercado Unico Europeu / Desenvolvimento Regional / CEE / POlítica Comunitária

CDU 339.92CEE
330.34(469 .2)

ESTRUTURA ECONOMICA

91-0089 PP 220
DITTUS Peter, e outros
Les liaisons économiques / Peter Dittus, Paul S. O Brien et Hans Blommestein
In: Revue économique de I'OCDE. -Paris: OCDE. - N° 16 (Primavera 1991) ; p. 151-192

Economia Internacional / Dívida Externa--Redução da Dívida--OCDE Países

338.2
91-0090 Eco
A ECONOMIA SUBTERRANIA E O EXERCICIO DA POLITICA ECONOMICA E SOCIAL EM PORTUGAL
A economia subterrânea e o exercício da política económica e social em Portugal: contributom para um debate necessário / António Manuel Figueiredo... [e outros]. - [Lisboa]: Instituto de Pesquisa Social Damião de Góis, 1985. - 131 p. ; 30 cm

Economia Subterrânia / Política Económica / Política Social

CDU 338.2
304

CONTABILIDADE NACIONAL

657
91-0091 BOR*Nov
BORGES, António, e outro 2
O novo POC comentado: aspectos contabilisticos e fiscais/António Borges, Martins Ferrão. - 3ª ed. - Lisboa: Rei dos Livros, 1990. - 556 p.; 24 cm

Plano Oficial de Contabilidade - 1990

CDU 657

91-0092 PP 132
REIS, José Vieira dos
A metodologia contabilística das provisões adoptadas no novo POC/José Vieira dos Reis
In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 3, nº 29 (Mar. 1991); p. 14-15

Plano Oficial da Contabilidade - Provisão Contabilística

INTERCÂMBIOS ECONÓMICOS E COMERCIAIS

POLÍTICA PAUTAL

339.543(094.5)
91-0093 POR*Ref
PORTUGAL. Direcção-Geral das Alfândegas-Reforma Aduaneira, 1986
Reforma Aduaneira: estrutura orgânica da Direcção Geral das Alfândegas. - Lisboa: Rei dos Livros, 1986. - 419 p.; 23cm. - (Aduaneira; 2)

Portugal. Direcção-Geral das Alfândegas - Estrutura Orgânica/Reforma Aduaneira/Direito Alfandegário/Tribunais Aduaneiros/Alfândega

CDU 339.543(094.5)

339.5(094.58)
91-0094 POR*Reg
PORTUGAL. Direcção-Geral das Alfândegas
Regulamento das Alfândegas: anotado e actualizado: regime de bagagem/coor-

denação de Maria N. S. Correia. - Lisboa: Rei dos Livros, 1985. - 343 p.; 23 cm. - (Aduaneira; 1)

Regulamentação Aduaneira/Alfândega

CDU 339.5(094.58)

91-0095 PP 170
PRETO, António, e outro
A relação jurídica aduaneira/António Preto, Feliciano Martins
In: Alfândega: revista aduaneira. - Lisboa: Direcção-Geral das Alfândegas. - N° 26 (Out.-Dez. 1990); p. 16-19

Direito Alfandegário - Relação Jurídica - Tese Procedimentalista

COMÉRCIO INTERNACIONAL

91-0096 PP 225
LAFAY, Gérard, e outro
Les avantages comparatifs de la CEE, des Etats Unis et du Japon/Gérard Lafay et Deniz Unal-Kesenci
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N° 2224 (Maio 1991); P. 18-23

Comércio Internacional - Trocas Comerciais - CEE Países - Estados Unidos - Japão

COMERCIALIZAÇÃO

91-0097 PP 63
A CONVENÇÃO DO UNIDROIT SOBRE LOCAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL
A convenção do UNIDROIT sobre locação financeira internacional/tradução e notas Rui Pinto Duarte
In: Documentação e Direito Comparado. - Lisboa: Procuradoria Geral da República. - N° 35/36 (1988); p. 273-307

Locação Financeira - Regime Jurídico/Direito Privado/Comércio Internacional

FINANÇAS

91-0098 336.1
MARTINS, António Carvalho MAR*Fin
As finanças da Europa e a política do ambiente: estudo de divulgação/António Carvalho Martins. - Coimbra: Coimbra Editora, 1989. - 27 p.; 23 cm
ISBN 972-32-0412-6

Finanças Internacionais - Europa/Política do Ambiente/CEE

CDU 336.1
349.6
339.92CEE

91-0099 PP 225
RAYMOND, Robert
La conduite d'une politique monétaire nationale au sein d'une zone monétaire/Robert Raymond
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française.- N° 2214 (Mar. 1991); p. 1-10

Política Monetária - Europa/Zona Monetária - Europa

91-0100 336.12
STRASSER, Daniel STR*Fin
Les finances de l'Europe: le droit budgétaire et financier des Communautés Européennes/Daniel Strasser. - 6ª ed., 4ª ed. en français. - Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1990. - VIII, 381 p.; 22 cm
ISBN 2-275-00761-X

Finanças Internacionais - Europa/Comunidade Europeia - Direito Financeiro/CEE

CDU 336.12
339.92CEE

ECONOMIA MONETÁRIA

91-0101 PP 221
OCDE

Politique monétaire, evolution financiére et orientation budgétaire/OCDE
In: Perspectives économiques de l'OCDE. - Paris: OCDE. - N° 48 (Dez. 1990); p. 10-20

Política Monetária - OCDE Países/Política Orçamental - OCDE Países

91-0102 PP 237
PORTUGAL. Banco de Portugal
Cronologia das principais medidas de política monetária, financeira e cambial desde Janeiro de 1990/Banco de Portugal
In: Síntese mensal de conjuntura. - Lisboa: Banco de Portugal. - A. 4, n° 11 (Nov. 1990); p. VII-XIII

Política Monetária - 1990/Política Financeira - 1990/Política Cambial - 1990

91-0103 PP 237
PORTUGAL. Banco de Portugal
Cronologia das principais medidas de política monetária, financeira e cambial desde Janeiro de 1990/Banco de Portugal
In: Síntese mensal de conjuntura. - Lisboa: Banco de Portugal. - A. 4, n° 12 (Dez. 1990); p. VII-XIV

Política Monetária - 1990/Política Financeira - 1990/Política Cambial - 1990

91-0104 PP 72
SALAVISA, Isabel
Os dilemas da gestão monetária: o caso português: 1974-1984/Isabel Salavisa
In: Análise social. - Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. - Vol. 35, 3ª série, n° 107 (3° trim. 1990); p. 441-461

Gestão Monetária - 1974-1984/Política Monetária - Sistema Financeiro

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CRÉDITO

91-0105 339.732
BEI BEI*Fin
Financiamento para a construção da Comunidade Europeia/Banco Europeu de Investimento. - Lisboa: BEI, 1990. - 20 p.: gráf.; 28 cm
ISBN 92-861-0212-7

BEI/Financiamento Comunitário - Projecto de Investimento/Empréstimo BEI/CEE

CDU 339.732

91-0106 339.732
BEI BEI*Pos
Possibilidades de financiamento ao abrigo da quarta Convenção de Lomé/Banco Europeu de Investimento. - Lisboa: BEI, 1991. - 20 p.; 21 cm
ISBN 92-823-0238-5

BEI/Financiamento Comunitário - Projecto de Investimento - ACP Países/Empréstimo BEI - ACP Países/Convenção de Lomé IV/CEE

CDU 339.732

91-0107 PP 213
CAMPOS, António Correia de
Direito bancário: notas de doutrina e de jurisprudência/António de Campos
In:Revista da Banca. - Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos. - N° 16 (Out.--Dez. 1990); p. 181-198

Direito Bancário

91-0108 347.734
LUÍS,Alberto LUI*Dir
Direito bancário: temas críticos e legislação conexa/Alberto Luís. - Coimbra: Almedins; 1985. - 427 p.; 23 cm

Direito Bancário

CDU 347.734

91-0109 PP 70
PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça
Conta em participação: assento do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Fevereiro de 1988 anot. Eridano de Abreu
In: O Direito. - Lisboa: Associação Promotora de O Direito. - A. 122, n° 2 (Abr.-Jun. 1990); p. 381-392

Conta em Participação

91-0110 PP 70
PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça
Crime de emissão de cheque sem provisão: desistência da queixa: extinção do procedimento criminal: aplicação da lei penal no tempo: assento do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Dezembro de 1987/anot. Eridano de Abreu
In: O Direito. - Lisboa: Associação Promotora de O Direito. - A. 122, nº 1 (Jan.-Mar. 1990); p. 159-167

Cheque sem Provisão - Extinção do Procedimento Criminal

CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

91-0111 PP 213
COOKE, W. Peter
Regulamentação financeira dos anos 90 / W. Peter Cooke
In: Revista da Banca. - Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos. - Nº 16 (Out.-Dez. 1990); p. 221-229

Regulamentação Financeira - 1990-1999 / Finanças

91-0112 PP 225
LASCELLES, David
Intégration des marchés européens de capitaux: les banques donnent le /"la"/ David Lascelles
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - Nº 2226 (Maio 1991); p. 14-15

Mercado de Capitais - Actividade Bancária/Integração Económica - Actividade Bancária / CEE

91-0113 PP 213
MORSE, Jeremy
Consequências da liberalização dos movimentos de capitais na Comunidade Europeia para os bancos e as seguradoras/Jeremy Morse
In: Revista da Banca. - Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos. - Nº 16 (Out.-Dez. 1990); p. 215-219

União Económica e Monetária/Livre Circulação de Capitais - CE Países/Livre Prestação de Serviços - CE Países

91-0114 PP 225
DES PROJECTS EUROPÉENNES POUR LES BOURSES DE VALEURS
Des projects européens pour les bourses de valeurs
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N° 2226 (Maio 1991); p. 12-14

Bolsa de Valores - CE Países / CEE

91-0115 336.71
SANTOS, Rui M. dos, e outro SAN*Ino
Inovações financeiras: uma introdução/Rui M. dos Santos, Helena Adegas. - Lisboa: Banco de Portugal, 1990. - 142 p.; 22 cm
ISBN 972-95080-5-4

Mercado Financeiro - Instrumento Financeiro

CDU 336.71

91-0116 PP 212
SILVA, José Braz da
Instrumentos com taxa de juro flutuante/José Braz da Silva
In: Cadernos de economia. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - A. A, n° 13 (Out.-Dez. 1990); P. 91-94

Instrumento Financeiro - Juro Flutuante / Dívida Externa - Juro Flutuante / Obrigação Financeira - Juro Flutuante

INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

91-0117 PP 225
GRAVEREAU, Jacques
Les investissements japonais en Europe/Jacques Gravareau
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N° 2230 6Jun. 1991); P. 28-30

Investimento Estrangeiro - Europa / Japão - Investimento no Estrangeiro

91-0118 336.6
INNOVACION, TECNOLOGIA Y FINANZAS Inn
Innovación, tecnologia y finanzas/edit por Arnold Heertje. - Oxford: Basil

Blackwell, 1988. - 210 p.; 24 cm. - Existe nas versões inglesa e francesa

Nova Tecnologia - Financiamento / Financiamento - Inovação

CDU 336.6

336.6
91-0119 Inn
INNOVATION, TECHNOLOGIE, ET FINANCE 1
Innovation, technologie, et finance/edit. par M. Arnold Heertje. - Oxford: Basil Blackwell, 1988. - 199 p. Gráf. ; 24 cm. - Existe nas versões inglesa e espanhola

Nova Tecnologia - Financiamento / Financiamento - Inovação

CDU 336.6

336.6
91-0120 Inn
INNOVATION, TECHNOLOGY, ET FINANCE 1
Innovation, technology and finance / edit. by Arnald Heertje. - Oxford : Basil Blackwell, 1988. - 211 p. 24 cm. - Existe nas versões francesa e espanhola
ISBN 0-631-15952-5

Nova Tecnologia--Financiamento / Financiamento--Inovação

CDU 336.6

FINANÇAS PUBLICAS E POLITICA ORÇAMENTAL

91-0121 336.1
ALBI IBANEZ, Emilio ALB*Hac
La hacienda publica en la democracia: estudios en homenaje al profesor Enrique Fuentes Quintana / Emilio Albi Ibanez. - Barcelona: Ariel, 1990 - 349. ; 24 cm. - (Ariel economia)

Fuentes Quintana, Enrique--1924- / Finanças Públicas--Espanha

CDU 336.1

91-0122 PP 132
ARTHUR ANDERSEN & CO.
Comentário [ao Orçamento Fiscal de 1991] / Arthur Andersen & CO.
In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 2, nº 25 (Nov.1990) ; p. 37-53

Orçamento do Estado--1991--Sistema Fiscal

91-0123 PP 213
COLOQUIO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO 1992, LISBOA, 1990
Sistema financeiro 1992 / Associação Portuguesa de Bancos
In: Revista da Banca. - Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos. - Nº 16 (Out.--Dez. 1990) ; p. 5-74

Sistema Financeiro--1992 / Política Financeira--1992 / União Económica e Monetária--Sistema Monetário Europeu

91-0124 PP 59
BABU,Ram
Perfomance audit of development projects: the experience of Nepal / Ram Babu
In: International Jounal of Government Auditing. - Washington: INTOSAI. - Vol. 17, nº 4 (Out. 1990) ; p. 8-10

Plano de Desenvolvimento--Auditoria de Resultados--Nepal

91-0125 PP 61
BABU, Ram
Some thoughts on audit of economic policy and performance / Ram Babu
In: Asian journal of government audit. - New Delhi: Asian Organization of Supreme Audit Institutions. - 1991 ; p. 29-36

Polfica Económica--Auditoria

336.07
91-0126 BAN*Sis
BANCO PORTUGUES DO ATLANTICO. Direcção de Estudos Económicos e Planeamento
O sistema financeiro portugues: caracterização e enquadramento juridico: as regras do jogo após 1992 / Direcção de Estudos Económicos e Planeamento do Banco Português do Atlântico. - Lisboa: Banco Português do Atlântico, 1990. - 120 p. : gráf. ; 30 cm

Sistema Financeiro--Regime Jurídico--1992

CDU 336.07

91-0127 PP 275
BANERJEE, A. K.
Innovative auditing: a case study / A. K. Banerjee
In: Journal of management and training. - New Delhi : Office of the Comptroller and Auditor General of India - Vol. 8. n° 2 (Jul. 1990) ; p. 3-7

Indústria Electrónica--Auditoria--India / Nova Tecnologia--Auditoria--India

91-0128 PP 384
BOFF, Jorge Luís Coutinho
Plano plurianual, directrizes orçamentais e orçamento / Jorge Luís Coutinho Boff
In: Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. - Porto Alegre: Tribunal de Contas. - A. 8, n° 12 (Jan. 1990) ; p. 92-96

Política Orçamental--Brasil / Planeamento Financeiro--Brasil

91-0129 PP 275
BOULTON, Ian
Internal audit in Central Government / by Ian Boulton
In: Journal of management and training. - New Delhi: Office of the Comptroller and de Auditor General of India. - Vol. 8, n° 3 (Out. 1990) ; p. 16-20

Administração Central--Auditoria Interna--Reino Unido

91-0130 PP 275
BOWSHER, Charles B., e outro
Measuring and reporting the performance of Government / Charles A. Bowsher, Kenneth M. Dye
In: Journal of management and training. - New Delhi : Office of the Comptroller and AuditorGeneral of India. - Vol. 8, n°1 (Abr. 1990) ; p. 23-25

Administração Pública--Informação Financeira--Estados Unidos--Canada

336.126.55(81)
910-0131 BRA*Tri
BRASIL. Tribunal de Contas da União
O Tribunal de Contas através do tempo: 1938-1989 / Tribunal de Contas da

União. - Brasilia: Tribunal de Contas da União, 1990, - 90 p. ; 23 cm

Brasil. Tribunal de Contas--1938-1989

CDU 336.126.55(81)

91-0132 PP 389
BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Concurso público / Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
In: Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grandedo Sul. - Porto Alegre: Tribunal de Contas. - A. 8, nº 12 (Jun. 1990) ; p. 19-22

Concurso Administrativo--Brasil

91-0133 PP 235
CANADA. Vérificateur Général
Léfficience dans l'administration fédérale: une étude spéciale/Vérificateur Général du Canada
In: Rapport du Vérificateur Général du Canada à la Chambre des Communes. - Ottawa: Vérificateur Général du Canada. - 1990; p. 223-244

Administração Central - Análise de Custo - Eficácia - Canadá/Gestão Financeira - Análise de Custo - Eficácia - Canadá

91-0134 PP 235
CANADÁ. Vérificateur Général
L'organisation et les programmes du Bureau du Vérificateur Géneral
In: Rapport du Vérificateur do Canada à la Chambre des Communes. - Ottawa: Vérificateur Géneral du Canada. - 1990; p. 825-839

Canadá. Tribunal de Contas - Programa de Acção - 1989-1990

91-0135 PP 235
CANADA. Verificateur Géneral
Le régime de vérification s'appliquant aux sociétes d'Etat/ Vérificateur Géneral du Canada
In: Rapport du Vérificateur du Canada à la Chambre des Communes. - Ottawa: Vérificateur Géneral du Canada. - 1990; p. 169-190

Empresa Pública - Auditoria Interna - Canadá/ Finanças Públicas - Canadá

91-0136 PP 391
DIAS, Martins
Finanças e despesas públicas eleitorais/Martins Dias
In: Eleições: revista de assuntos eleitorais. - Lisboa: STAPE. - N° 0 (Out. 1990); p. 37-42

Despesas Públicas - Eleições / Financiamento Eleitoral

91-0137 336.1/5
DUVERGER, Maurice DUV*Fin
Finances publiques/Maurice Duverger. - 11ème. ed. - Paris: Presses Universitaires de France, 1988. - 462 p.; 18 cm.
ISBN 2-13-042399-X

Finanças Públicas

CDU 336.1/.5

336.126.55(728.4)
91-0138 SAL*Cin
EL SALVADOR. Tribunal de Contas
Cinquenta anos fiscalizando la hacienda publica: 1940-1990/Corte de Cuentas de la República de El Salvador. - [S. l.]: Corte de Cuentas de El Salvador, 1990. - 31 p.: il.; 28 cm

Salvador. Tribunal de Contas - 1990

CDU 336.126.55(728.4)

91-0139 336.126(460)
ESPANHA. Tribunal de Contas ESP*Cue
Cuentas e informes de ejecucion presupuestaria de entes publicos/Tribunal de Cuentas. - [Madrid]: Tribunal de Cuentas. 1983. p.; 30 cm

Espanha - Tribunal de Contas - Relatório de Actividade - 1983/Empresa Pública - Controlo Orçamental - Espanha - 1983

CDU 336.126(460)

336.126(460)
91-0140 ESP*Cue
ESPANHA, Tribunal de Contas 1
Cuentas de las sociedades estatales/Tribunal de Cuentas - [Madrid]: Tribunal de Cuentas. 1983. - 300 p.; 30 cm

Espanha. Tribunal de Contas--Relatório de Actividade--1983 / Estabelecimento Público--Controlo Orçamental--Espanha--1983

CDU 336.126(460)

336.126(460)
91-0141 ESP*Cue
ESPANHA. Tribunal de Contas 2
Cuentas de la seguridad social que se unen a la cuenta general del Estado en virtude de lo establecido en el artíclo 132. 2a) de la Ley General Presupuestaria/Tribunal de Cuentas. - [Madrid]: Tribunal de Cuentas, 1983. - 295 p.; 30 cm

Espanha. Tribunal de Contas - Relatório de Actividade - 1983/ Segurança Social - Controlo Orçamental - 1983

CDU 336.126(460)

91-0142 336.126(460)
ESPANHA. Tribunal de Contas ESP*Dec
Declaracion definitiva de la cuenta general del Estado/Tribunal de Cuentas. - [Madrid]: Tribunal de Cuentas, 1983. - 112 p.; 30 cm

Espanha. Tribunal de Contas - Relatório de Actividade - 1983/Orçamento do Estado - Controlo Orçamental - Espanha - 1983

CDU 336.126(460)

91-0143 336.126(460)
ESPANHA. Tribunal de Contas ESP*Inf
Informe anual del ejercicio/Tribunal de Cuentas. - [Madrid]: Tribunal de Cuentas, 1983. - 331 p.; 30 cm

Espanha. Tribunal de Contas - Relatório de Actividade - 1983/ Orçamento do Estado - Controlo Orçamental - Espanha - 1983

CDU 336.126(460)

336.1
91-0144 FRA*Fin
FRANCO, António Luciano de Sousa 1
Finanças públicas e direito financeiro/António L. de Sousa Franco. - 3ª ed. - Coimbra: Almedina, 1990. - XVI,800 p.; 23 cm
ISBN 972-40-0470-8

Finanças Públicas/Direito Financeiro

CDU 336.1

91-0145 PP 275
GENTILE, Frank
Stastical sampling: the auditor's best friend/by Frank Gentile
In: Journal of management and training. - New Delhi: Office of the Comptroller and Auditor General of India. - Vol. 8, nº 1 (Abr. 1990); p. 13-16
Auditoria--Dados Estatísticos--Estados Unidos / Estatística--Amostragem--Estados Unidos

91-0146 PP 275
GRÃ-BRETANHA. National Audit Office
Emerging frontiers of audit: extracts from audit reports of the National Audit Office
In: Journal of the management and training. - New Delhi: Office of the Comptroller and Auditor General of India. - Vol. 8, nº 3 (Out. 1990); P. 23-25

Obras Públicas--Auditoria--Reino Unido / Construção de Estradas--Controlo de Qualidade--Reino Unido

91-0147 336.126.55(410)
GRÃ-BRETANHA. National Audit Office NAO*Hel
Helping the Nation spend wisely/National Audit Office. - London: NAO, [1989]. - 12 p.: il.; 30 cm

Reino Unido. Tribunal de Contas

CDU 336.126.55(410)

91-0148 PP 225
GUBIAN, Alain, e outro

Faut-il accepter un gonflement conjuncturel du déficit public?/Alain Gubian et Henri Sterdiniak
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N° 2224 (Maio 1991); p. 1-16

Dìvida Pública--França / Política Orçamental--França

91-0149 PP 225
HENRARD, Jean-Claude
Le financement des prestations médico-sociales aux personnes agées dépendantes/Jean-Claude Henrard
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N° 2222 (Abr. 1991); p. 7-12

Política de Saúde--Terceira Idade-- França / Segurança Social--Terceira Idade--França

91-0150 PP 73
HILL, Mark
A comparative look at the Public Accounts Commitee/by Mark Hill
In: Opinions. - Ottawa: Office of the Auditor General of Canada. - Vol. 8, n° 3 (1990); P. 6-7

Finanças Públicas--Canada--1989--1990

91-0151 PP 275
HOBB, Noel
An audit framework/Noel Hobb
In: Journal of management and training. - New Delhi: Office of the Comptroller and Auditor General of India. - Vol. 8, n° 2 (Jul. 1990); p.29-34

Auditoria--Formação Profissional--Estados Unidos

91-0152 212
LEITE, António Nogueira
É preciso maior redução das despesas públicas/António Nogueira Leite
In: Cadernos de economia. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - A. 4, n° 13 (Out. Dez. de 1990); p. 27-29

Orçamento de Estado--1991--Despesas Públicas

91-0153 PP 212
LEITE, Maria Manuela Ferreira
Um exercício de opções / Maria Manuela Ferreira Leite
In: Cadernos de Economia. - Lisbao: Associação Portuguesa de Economistas. - A. 4, nº 13 (Out. - Dez. 1990) ; p. 13-14

Orçamento do Estado--1991--Despesas Públicas

91-0154 PP 214
LINDSTROM, Grunhild
O sistema de controlo sueco / Grunhild Lindstrom
In: Boletim IGF. - Lisboa: Inspecção-Geral de Finanças. - A. 9, nº 32-33 (Fev. 1991) ; p. 13-32

Auditoria Financeira--Suécia / Contabilidade Pública--Fiscalidade--Suécia

91-0155 PP 225
LOGIE, Gérard
La richesse fiscale locale et la répartition des transferts em faveur collectivités locales / Gérard Logie
In: Problémes économiques. - Paris: La Documentation Française - Nº 2222 (Abr. 1991) ; p. 1-6

Autarquia Local--Receitas Fiscais--França / Imposto Local--França / Disparidade Regional--Receitas Fiscais--França

91-0156 PP 73
MINDELL, Shayla
The OAG library: a crucial audit resource / Shayla Mindell
In: Opinions. - Ottawa: Office of the Auditor General of Canadá. - Vol. 8, nº 3 (1990) ; p. 15-16

Canadá. Tribunal de Contas--Biblioteca

91-0157 PP 212
MORGADO, Manuela
Orçamento e reforma administrativa / Manuela Morgado
In: Cadernos de Economia. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - A. 4, nº 13 (Out. - Dez. 1990) ; p. 11
Orçamento do Estado--1991 / Reforma Administrativa

91-0158 336.1(73)
MUSGRAVE, Richard Abel MUS*Pub
Public finance in theory and practice / Richard A. Musgrave, Peggy B. Musgrave. - 5th. ed. - New York: Mcgraw-Hill, 1989. - 627 p. ; 24 cm. - (International Student Edition)
ISBN 0-07-Y100227-8

Finanças Públicas--Estados Unidos

CDU 336.1(73)

91-0159 PP 73
OCONNOR, Mark
Another new idea for auditors / Mark OConnor
In: Opinions. - Ottawa: Office of the Auditor General of Canadá. - Vol. 8, nº 3 (1990) ; p. 8-10

Informática Aplicada--Auditoria--Canadá / Auditoria--Software--Canadá

91-0160 PP 225
PERRIN, Bernard
Les relations financières entre l'Etat et les collectivités locales / Bernard Perrin
In: Problémes économiques. - Paris: La Documentation Française. - Nº 2205 (Dez. 1990) ; p. 1-7

Finanças Públicas--Administração Central--Autarquia Local--França

91-0161 PP 64
PORTUGAL. Tribunal Constitucional
Orçamento do Estado: acórdão nº 267/88 de 29-11-88 / Tribunal Constitucional
In: Bolétim do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça. - Nº 381 (Dez. 1988) ; p. 125-24

Orçamento do Estado--Competência do Parlamento / Orçamento do Estado--Competência do Executivo

91-0162 PP 60
PYATT, Tony
La vérification des depenses dans le secteur de la défense / Tony Pyatt
In: Revue internationale de la vérification des comptes publics. - Washington:

GAO. - Vol. 17, nº 2 (Abr. 1990) ; p. 12

Despesas Públicas--Forças Armadas--OTAN Países / Forças Armadas--Auditoria Financeira--OTAN Países

91-0163 PP 275
REDMOND, Tony
Financial reporting in the public sector / Tony Redmond
In: journal of management and training. - New Delhi: Office of the Comptroller and Auditor General of India. - Vol. 8, nº 4 (Jan. 1991) ; p. 19-21

Finanças Públicas-- Relatório de Actividade--Estados Unidos / Empresa Pública--Informação Financeira--Estados Unidos

91-0164 336.1
RIBEIRO, José Joaquim Teixeira RIB*Lic
Lições de finanças públicas / José Joaquim Teixeira Ribeiro. - 2ª ed. - Coimbra: Coimbra Editora, 1984. - 448 p. ; 23 cm

Finanças Públicas

CDU 336.1

91-0165 PP 60
SANDAHL, Rolf
Le rôle de l'évaluation des résultats des programmes dans la récente révision du processus budgétaire suédois / Rolf Sandahl
In: Revue internationale de la vérification des comptes publics. - Washington: GAO. - Vol. 17, nº 2 (Abr. 1990) ; p. 6-8

Planeamento Financeiro--Avaliação de Resultados--Suécia / Orçamento do Estado--Suécia

91-0166 PP 389
SCLIAR, Wremyr
Receitas tributárias federais: repasses aos estados, distrito federal e municípios: fiscalização por tribunais de contas / Wremyr Scliar
In: Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. - Porto Alegre: Tribunal de Contas. - A. 8, nº 12 (Jun. 1990) ; p. 86-91

Brasil. Tribunal de Contas--Receitas Fiscais

91-0167 PP 60
SENEGAL. Supremo Tribunal
La vérification de la dette publique / Cour Supreme du Sénégal
In: Revue internationale de la vérification des comptes publics. - Washington: GAO. - Vol. 17, nº 1 (Jan. 1991) ; p. 9-10

Dívida Pública--Auditoria Financeira--Senegal / Dívida Externa--País em Desenvolvimento--Senegal

91-0168 PP 275
SOUNDARARAJAN, Shri S.
Unexplored areas in the audit of public utilities / by Shri S. Soundararajan
In: Journal of management and training. - New Delhi: Office of the Comptroller and Auditor General of India. - Vol. 8, nº 1 (Abr. 1990) ; p. 2-9

Empresa Pública--Auditoria--India

91-0169 PP 212
SOUSA, Alfredo de
Orçamento de Estado 91: o político venceu o técnico / Alfredo de Sousa
In: Cadernos de Economia. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - A. 4, nº 13 (OUT.-Dez.1990) ; p. 15-18

Orçamento do Estado--1991 / Política Orçamental

91-0170 PP 70
SOUSA, Jorge Silva e
Natureza jurídica da autorização parlamentar dos empréstimos / Jorge Silva e Sousa
In: O Direito. - Lisboa: Associação Promotora de "O Direito" - A. 122, nº 1 (Jan.-Mar. 1990) ; p. 73-133 ; A. 122, nº 2 (Abr.- Jun. 1990) ; p. 291-324

Empréstimo Público--Autorização Legislativa--Regime Jurídico

91-0171 PP 59
ZAVELBERG, Heinz Gunter
Performance autiting in the Federal Republic of Germany / Heinz Gunter Zavelberg
In: International Jounal of Government Auditing. - Washington: INTOSAI. - Vol. 17, nº 4 (Out. 1990) ; p. 5-7

Auditoria de Resultados--Alemanha RF / Auditoria Financeira--Alemanha RF

ORÇAMENTO

91-0172 336.12
COTTERET,Jean-Marie, e outro COT*Bud
Le budget de l'Etat/Jean—marie Cotteret, Claude Emeri. - 6ème. ed. - Paris: Presses Universitaires de France, 1990. - 127 p.: 18 cm. - (Que sais-Je?; 1484)
ISBN 2-13-043480-0

Orçamento de Estado

CDU 336.12

FISCALIDADE

91-0173 PP.132
ALBERTO, José Paulo Noronha R.
Incentivos fiscais às reformas no âmbito de um regime de três pilares/José Paulo Noronha R. Alberto
In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 2, n° 25 (Nov. 1990)

Reforma do trabalhador--Incentivos Fiscais / Segurança Social--Regime Fiscal--CEE

91-0174 PP 136
AZEVEDO,Paulo
A reforma fiscal e as mudanças administrativcas técnicas/Paulo Azevedo
In: Informação e informática. - Amadora: Instituto de Informática. - A. 4, n° 7 (Dez. 1990); p. 20-24

Portugal. Direcção-Geral das Contribuiç!oes e Impostos--Modernização Administrativa--1990 / Administração Fiscal--Nova Tecnologia / Tecnologia de Informação / Reforma Fiscal

91-0175 PP 225
CACHEUX, Jacques
Pour une fiscalité locale plus cohérente/Jacques Le Cacheux
In: Problémes économiques. - Paris: La Documentation Française - N° 2205 (Dez. 1990); p. 8-10

Fiscalidade - Autarquia Local - França

91-0176 PP 182
CAMPOS, Diogo Paredes Leite de
Acerca dos códigos do imposto sobre o rendimento: brevíssimas notas/Diogo Leite de Campos
In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa: Ordem dos Advogados. - A. 49, nº 2 (Set. 1989); p. 187-207

Imposto sobre Empresas--Código Jurídico--1988 / Imposto sobre as Pessoas Singulares--Código Jurídico--1988

19-0177 PP 182
CAMPOS, Diogo Paredes Leite de
Onde se fala de boa fé no imposto de transacções: anotação/Diogo Paredes Leite de Campos
In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa: Ordem dos Advogados. - A. 45, nº 3 (Dez. 1985) p. 807-826

Imposto sobre o Consumo--Evasão Fiscal

91-0178 PP 235
CANADA, Verificateur Général
Le Ministére du Revenu National: impôt: excútion de la loi de l'impôt sur le revenu/Vérificateur Général du Canada
In: Rapport du Vérificateur Général du Canada à la Chambre des Communes. - Ottawa: Vérificateur Général du Canada. - 1990; 617-637

Imposto sobre o Rendimento - Canadá

91-0179 PP 235
CANADA, Vérificateur Général
Le ministére du revenu national: impôt et le ministére des finances: les organismes de charité: les organisations sans but lucratif et la loi de l'impôt sur le revenu/Vérificateur Général du Canada à la Chambres des Communes. - Ottawa: Vérificateurs Général du Canada. - 1990; p. 281-304

Sociedade sem Fins Lucrativos - Imposto sobre o Rendimento - Canadá/Organização de Beneficiência - Imposto sobre o Rendimento - Canadá

91-0180 336.2
CARREIRA, Henrique Medina CAR*Ref

Uma reforma fiscal falhada? / Henrique Medina Carreira. - Lisboa: Inquérito, cop. 1989. - 218 p.; 21 cm

Reforma Fiscal - 1988

CDU 336.2

91-0181 PP 62
CARVALHO, António Joaquim
A tributação dos rendimentos das acções no imposto sobre as sucessões e doações e nos impostos sobre o rendimento/António Joaquim Carvalho
In: Ciência e técnica fiscal: boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - Ministério das Finanças. - N° 359 (Jul. Set(. 1990); p. 157-176

Acção Financeira--Rendimento do Investimento--Tributação / Imposto Sucessório / Imposto sobre o Rendimento

91-0182 PP 62
CONGRESSO IFA, 44°, Estocolmo, 1990
Assistência mútua internacional mediante a troca de informações/44° Congresso IFA
In: Ciência e Técnica Fiscal: boletim da Direcção- Geral das Contribuições e Impostos. - Lisboa: Ministério das Finanças. - N° 360 (Out. Dez. 1990); p. 159-163

Administração Fiscal - Permuta de Informação

91-0183 PP 62
CONGRESSO IFA, 44°, Estocolmo, 1990
Regime fiscal da locação financeira internacional/44° Congresso IFA
In: Ciência e Técnologia Fiscal: boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - Lisboa: Ministério das Finanças. - N° 360 (Out. Dez. 1990); p. 153-157

Locação Financeira - Regime Fiscal

91-0184 PP 182
CUNHA, Paulo Pitta e
A reforma fiscal/Paulo Pitta e Cunha
In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa: Ordem dos Advogados. - A.

49, nº 2 (Set. 1989); p. 315-328

Reforma Fiscal - 1988

91-0185 PP 132
CUNHA, Paulo Pitta e
O regime fiscal das operações de capitalização das empresas seguradoras/ Paulo Pitta e Cunha
In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 2, nº 25 (Nov. 1990); p. 3-8

Companhia de Seguros--Títulos de Capitalização--Regime Fiscal

91-0186 PP 62
GOMES, Nuno de Sá
Teoria Geral dos Benefícios fiscais/ Nuno Sá Gomes
In: Ciência e Técnicxa Fiscal: boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - Lisboa: Ministério das Finanças. - Nº 360 (Out. Dez. 1990); p. 7-114

Benefícios Fiscais--Reforma--Regime Jurídico / Benefícios Fiscais--Análise Económica--Análise Financeira

91-0187 PP 62
GOMES, Nuno de Sá
Teoria geral dos benefícios fiscais/Nuno de Sá Gopmes
In: Ciência e técnica fiscal: boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - Lisboa: Ministério das Finanças. - Nº 359 (Jul. Set. 1990); p. 8-153

Benefícios Fiscais--Reforma--Regime Jurídico / Benefícios Fiscais--Análise Económica--Análise Financeira

91-0188 PP 132
JORGE, José Silva
Problemas de eliminação da dupla tributação: métodos de atenuação/José Silva Jorge
In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 3, nº 29 (Mar. 1991); p. 29-32

Investimento no Estrangeiro--Dupla Tributação / Investimento no Estrangeiro--PALOP

91-0189 PP 225
LALLEMENT, Jacques
Les entreprises françaises sont-elles plus imposées que leurs concurrents de la CEE?/Jacques Lallement
In: Problémes économiques. - Paris: La Documentation Française - N° 2226 (Maio 1991); p. 19-25

Imposto sobre empresas--França / Fiscalidade--França / Concorrência Internacional--CE Países / CEE

91-0190 PP 132
LOUREIRO, Carlos
Problemas de eliminação de dupla tributação: métodos de atenuação: o ponto de vista do importador de capital/Carlos Loureiro
In: Fisco. - Lisboa: Edifisco - A. 3, n° 29 (Mar. 1991); p. 25-28
Investimento Estrangeiro--Custos Fiscais / Investimento Estrangeiro--Dupla Tributação / Financiamento--Incentivos Fiscais

91-0191 PP 62
LOUSA, Maria dos Prazeres
A consolidação fiscal numa perspectiva comunitária/Maria dos Prazeres 'Lousa
In: Ciência e técnica fiscal: boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - Ministério das Finanças. - N° 359 (Jul. Set. 1990); p. 177-185

Regime Fiscal--Consolidação

91-0192 PP 61
OZA, B. M.
Audit management for public enterprises/B. M. OZA
In: Asian journal of government audit. - New Delhi: Asian Organization of Supreme Audit. Institutions. - 1991; p. 21-28

Auditoria das Práticas de Gestão--India / Empresa Pública--Auditoria

91-0193 PP 62
PEREIRA, M. H. Freitas
A base tributável do IRC / M. H. de Freitas Pereira
In: Ciência e Técnica Fiscal: boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - Lisboa: Ministério das Finanças. - N° 360 (Out.-Dez. 1990) ; p. 115-145

Imposto sobre Empresas--Lucro

91-0194 PP 62
PEREIRA, M. H. Freitas
Regime fiscal aplicável à utilização ou reposição de provisões constituidas ou reforçadas durante um período de isenção / M. H. de Freitas Pereira
In: Ciência e técnica fiscal: boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - Lisboa: Ministério das Finanças. - N° 359 (Jul.-Set.1990) ; p. 375-383

Provisão Contabilística--Regime Fiscal

91-0195 PP 57
PORTO, Manuel Carlos Lopes
A reforma fiscal portuguesa e a tributação local / Manuel Carlos Lopes Porto
In: Boletim da Faculdade de Direito. - Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. - Vol. 3, n° especial em homenagem ao Prof. Dr. Eduardo Correia, 1984 ; p. 115-160

Reforma Fiscal--Tributação--Autarquia Local

91-0196 PP 64
PORTUGAL, Supremo Tribunal Administrativo
Autarquias locais, impostos, reclamações / Supremo Tribunal Administrativo
In: Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça. - N° 383 (Fev.. 1989) ; p. 423-430

Autarquia Local--Fiscalidade

91-0197 PP 64
PORTUGAL, Supremo Tribunal Administrativo
Processo de execução fiscal / Supremo Tribunal Administrativo; rel. Francisco Rodrigues Pardal
In: Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça. - N° 382 (Jan. 1989) ; p. 396-402

Imposto de Selo--Execução Fiscal

336.21
91-0198 POR*Irc
PORTUGAL, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

IRC - Imposto sobre o Rendimento das pessoas Colectivas: noções fundamentais / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, - Lisboa: Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional, 1990. - 229 p. ; 24 cm. - (Curso básico de ciência e técnica fiscal)

Imposto sobre Empresas

CDU 336.21

336.21
91-0199 POR*Irs
PORTUGAL, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
IRS - Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares: noções fundamentais / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, - Lisboa: Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional, 1990. - 516 p. ; 24 cm. - (Curso básico de ciência e técnica fiscal)

Imposto sobre as Pessoas Singulares

CDU 336.21

336.21(094.4)
91-0200 POR*Cod
PORTUGAL, Leis, decretos, etc. - Código do IRS, IRC, C. A. , 1988
Código do Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares; Código do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas; Código da contribuição autárquica; Regulamento da cobrança e do reembolso. - 6ª. - : Rel dos Livros, 1991. - 510 p. ; 23 cm

Imposto sobre Empresas--Código Jurídico / Imposto sobre as Pessoas Singulares--Código Jurídico / Imposto Local--Código Jurídico

CDU 336.21(094.4)

336.223(094.4)
91-0201 POR*Cod
PORTUGAL, Leis, decretos,etc. - Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, 1984
Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, (IVA): actualizado. - 5ª ed. - Lisboa: Rei dos Livros, 1990. - 737 p.; 23 cm

IVA - Código Jurídico

CDU 336.223(094.4)

91-0202 343.359
PORTUGAL, Leis, decretos, etc. POR*Inf
Infracções fiscais não aduaneiras / anotado e comentado por Alfredo José de Sousa. - Coimbra: Almedina. 1990. - 241 p.; 23 cm - Existem 2 exemplares

Fiscalidade--Infracção--Regime Jurídico

CDU 343.359

91-0203 PP 64
PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo
Imposto de capitais: diocese: isenção: concordata / Supremo Tribunal Administrativo
In: Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça. - N° 831 (Dez. 1988); p. 464-466

Igreja--Imposto de Capitais / Igreja--Isenção Fiscal

91-0204 PP 212
SANTOS, Albano
O aumento das receitas fiscais/Albano Santos
In: Cadernos de economia. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - A. 4, n° 13 (Out. Dez. 1990); p. 19-25

Orçamento do Estado--1991--Receitas Fiscais

91-0205 PP 133
THERET, Bruno
Six indicateurs théoriques de pression fiscale confrontés au taux usuel des prélèvements obligatoires/Bruno Théret et Didier Uri
In: Revue Française de Finances Publiques. - N° 33 (1991); p. 167-184

Política Fiscal--França--1959-1989 / Fiscalidade--França

91-0206 PP 132
TOMÁS,Amaral

As consequências da harmonizaçao fiscal no campo da tributação/Amaral Tomás
In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 2, nº 26 (Dez. 1990); p. 30-38

Tributação--Harmonização Fiscal--Directivas Comunitárias / Harmonização Fiscal--Imposto Directo / CEE

91-0207 PP 132
XAVIER, António Lobo
Sobre o regime fiscal das variações patrimoniais/António Lobo Xavier
In: Fisco. -Lisboa: Edifisco. - A. 2, nº 27 (jan. 1991) ;p. 3-5

Fusão de Empresas--Regime Fiscal

DIREITO FINANCEIRO

91-0208 PP 182
FRANCO,António Luciano de Sousa
Dez anos de evolução do direito financeiro: 1974-1984/António L. Sousa Franco
In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa: Ordem dos Advogados. - A. 45, nº 3 (Dez. 1985) ; p. 655-708

Direito Financeiro--1974-1984

91-0209 351.72
PINTO, Paulo Teixeira PIN*Com
Compêndio de legislação económica e financeira/Paulo Teixeira Pinto, Miguel Guerra Pinheiro. - Lisboa: Rei dos Livros, 1991. - v.; 24 cm. - 1º vol.: Mercado económico. - Código de valores imobiliários. - Operadores financeiros. - 657 p.

Direito Financeiro / Finanças Públicas--Legislação

CDU 351.72

QUESTÕES SOCIAIS

MIGRAÇÕES

91-0210 325.2
FERRAZ,Maria de Lourdes de Freitas FER*Emi
Emigração madeirense para o Brasil no século XVIII / por Maria de Lourdes de

Freitas Ferraz. - Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. - (16) p.: il.; 30 cm. - (Série separatas; 225). - Sep. de «Revista Islenha», Funchal, nº 2, 1988, p.88-101

Madeira--Emigração--Brasil--Séc. 18

CDU 325.2(469.8:81)

VIDA SOCIAL

91-0211 PP 72
DURAND, Michele
A Europa social: princípios e contra pontos/Michele Durand; trad. de Teresa Meneses
In: Análise social: revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. - Lisboa: I.C.S. - Vol. 26, 4ª série nº 110 (1º Trim. 1991); p. 9-21

Política Social Europeia / Carta Social Europeia / Direitos Sociais--CE Países

91-0212 PP 225
MEYER,Dirk
La charte sociale, contrepartie du grand marché communautaire?/Dirk Meyer
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - Nº 2226 (Maio 1991); p. 16-19

Carta Social Europeia / Política Social Europeia / Protecção Social--CE Países / CEE

PROTECÇÃO SOCIAL

354.465
91-0213 POR*Man
PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social - Comissão Nacional para a Política da Terceira Idade
Manual de serviços, instituições, associações de e para pessoas idosas/Comissão Nacional para a Política da Terceira Idade. - Lisboa: Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1990. - 275 p.; 21cm

Segurança Social--Terceira Idade / Ajuda Social--Terceira Idade

CDU 364.465

SAÚDE

91-0214 614
DESIGUALDADE E SAUDE EM PORTUGAL
Desigualdade e sade em Portugal/António Correia de Campos... [e outros]. - [Lisboa]: Instituto de Estudos para o Desenvolvimento, 1991. - 207 p. 24 cm. - (Cadernos IED; 19)
ISBN 972-9219-48-6

Política de Saúde--Disparidade Regional / Saúde Pública--Igualdade de Tratamento

CDU 614

EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO

EDUCAÇÃO

37.014.542
91-0215 POR*Car
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Carta escolar do Algarve: seminário de Vilamoura, Novembro 1989 / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 323 p.: map., gráf.; 30 cm. - (Série E: recursos físicos)
ISBN 972-614-123-0

Educação--Planeamento Regional--Algarve--1989 / Rede Escolar--Algarve--1989

CDU 37.014.542(469.6)

376
91-0216 POR*Cri
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
A criança diferente: manual de apoio aos educadores de infância e professores do ensino básico / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa:GEP, 1990. - 433 p.: 11.; 30 cm
ISBN 972-614-139-7

Educação Especial

CDU 376'

371
91-0217 POR*Uni
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Unidade portuguesa de Eurydice: resumos das actividades de 1989/Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 35 p.; 30 cm. - (Série H: documentação e informação)

Eurydice--Relatório de Actividades--1989

CDU 371

ENSINO

371.212.8
91-0218 POR*Aba
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamentp Abandono escolar/Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 113 p.:quadros; 29 cm. - (Série B: dinâmica do sistema educativo)
ISBN 972-614-137-0

Ensino obrigatório--Abandono de Estudos / Ensino Obrigatório--Resultado Escolar

CDU 371.212.8

373.3
91-0219 POR*Est
PORTUGAL.Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e planeamento Estatística de alunos: ensino básico-1° ciclo: matrículas e aproveitamento 1987/88/Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa, 1990: GEP. - 256 p.; 30 cm. - (Série A: base de dados, estatística e análise conjuntural)
ISBN 972-614-126-5

Ensino Básico--Aluno--Dados Estatísticos / Ensino Oficial / Ensino Particular

CDU 373.3
31

373.3
POR*Est
91-0220 1
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Estatísticas de alunos: 1° ciclo do ensino básico: matrículas 1989/90 - aproveitamento 1988/89 / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1991. - 191p.: quadros; 30 cm. - (Série A: base de dados, estatística e análise conjuntural)
ISBN 972-614-163-X

Aluno--Ensino Básico--Dados Estatísticos--1989-1990

CDU 373.3
31

371.1
91-0221 POR*Est
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Estatísticas de docentes 1984/85-Oficial: ensino preparatório directo: ensino secundário / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 204 p.: quadros; 30 cm. - (Série A: base de dados, estatística e análise conjuntural)

Professor--Ensino Bśico--Dados Estatísticos--1984-1985 / Professor--Ensino Secundário--Dados Estatísticos--1984-1985

CDU 371.1
31

371.13
91-0222 POR*Fon
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Fontes de formação inicial dos professores do ensino bśicoe secundário: o caso da disciplina de Portugûes/Gabinete de Estudos e Planeamento da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 193 p.; 30 cm. - (Série B: dinâmica do sistema educativo)
ISBN 972-614-127-3

Ensino Básico--Formação de Professores--Língua Portuguesa / Ensino

Secundário--Formação de Professores--Língua Portuguesa / Ensino--Dados Estatísticos

CDU 371.13
373.3/.5

371.13
POR*Fon
91-0223 1
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Fontes de formação inicial dos professores do ensino básico e secundário: o caso do 1° grupo do ensino secundário/Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 79 p.; 30 cm. - (Série B: dinâmica do sistema educativo)
ISSN 12613

Ensino Secundário--Formação e Professores

CDU 371.13

371.13
91-0224 POR*Fon
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Formação contínua dos professores: Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 93 p.: graf.; 30 cm. - (Série B: dinâmica do sistema educativo)
ISBN 972-614-143-5

Formação de Professores--Ensino Básico--Ensino Secundário

CDU 371.13

371.621
91-0225 POR*Ind
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Indices de dimensionamento de edifícios escolares em dez Estados-Membros da CEE / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 72 p.: gráf.; 30 cm. - (Série H: documentação e informação)

Estabelecimento de Ensino--Arquitectura--CE Países / Eurydice / CEE

CDU 371.621

DOCUMENTAÇÃO

806.90(030)
91-0226 SAN*Elu
SANTA ROSA DE VITERBO, Joaquim de ,frei
Elucidário das palavras, termos e frases / Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo; ed. crítica por Mário Fiúza. - Porto; Lisboa: Livraria Civilização, 1965-1966. - 2 v.; 30 cm

Dicionário--Língua Portuguesa

CDU 806.90(030)

91-0227 34(030)
ENCICLOPÉDIA DEL DIRITTO Enc
Enciclopédia del diritto. - [Varese]: Giuffré Editore, 1988 - . - v.; 26 cm
ISBN 88-14-01688-7

Direito--Enciclopédia

CDU 34(030)

030
91-0228 Gra
GRANDE ENCICLOPÉDIA PORTUGUESA BRASILEIRA
Grande enciclopédia portuguesa brasileira. - Lisboa; Rio de Janeiro: Editorial Enciclopédia, [s.d.]. - 40 v; 26 cm

Enciclopédia

CDU 030

030
Gra
91-0229 1
GRANDE ENCICLOPÉDIA PORTUGUESA BRASILEIRA

Grande enciclopédia portuguesa brasileira: actualização. - Lisboa: Rio de Janeiro: Eitorial Enciclopédia, [s.d.]. - 10 v; 26 cm

Enciclopédia

CDU 030

37
POR*Lev
91-0230 2
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Levantamento da literatura cinzenta em educação: referências bibliográficas 1991 (1ª parte)/Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1991. - 40 p.; 30 cm. - (Série H: documentação e informação)

Educação--Documentação Cinzenta--Bibliografia

CDU 37

91-0231 3(030)
POLIS Pol
Polis: enciclopédia Verbo da sociedade e do Estado:antropologia cultural, direito, economia, ciência política. - Lisboa: Editorial Verbo, impr. 1983-1987. - 5 v.: il.; 26 cm

Etnologia--Enciclopédia / Direito--Enciclopédia / Economia--Enciclopédia / Ciência Política--Enciclopédia

CDU 3(030)

91-0232 030
VERBO Ver
Verbo: enciclopédia Luso-Brasileira de cultura. - Lisboa: Editorial Verbo. - v.; 25 cm. - Volumes 19° e 20°: I suplemento. - Volume 21°: II suplemento. - Volume 22°: III suplemento

Enciclopédia

CDU 030

INFORMAÇÃO E TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

91-0233 PP 136
CENTRAL COMPUTER AND TELECOMMUNICATIONS AGENCY
Linhas de orientação para o planeamenton estratégico de sistemas e informação / Central Computer and Telecommunications Agency
In: Informação e informática. - Amadora: Instituto de Informática. - A. 4, nº 7 (Dez. 1990); p. I-XXVIII

Sistema de Informação / Tecnologia da Informação / Gestão de Empresa--Sistema de informação de Gestão

025.43
91-0234 CEE*Eur
COMUNIDADE EUROPEIA. Parlamento Europeu
EUROVOC: thesaurus alfabético 2.1: 1ª manutenção / Parlamento Europeu. - Luxemburgo: Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1990. - 39 p.; 30

EUROVOC / Indexação de Documentos--Thesaurus

CDU 025.43

91-0235 PP 215
FLETCHER, Paul
A espera da decisão / Paul Fletcher
In: Personal Computer World. - Edição portuguesa. - Lisboa: Electroliber. - Vol. 5, nº 53 (Maio 1991); p. 18-21

Tecnologia da Informação--CD-ROM

91-0236 PP 136
MARCELINO, Henrique
Planeamento estratégico para a renovação organizacional através das tecnologias da informação/Henrique Marcelino
In: Informação e informática. - Amadora: Instituto de Informática. - A. 4, nº 7 (Dez. 1990); p. 7-13

Administração Pública--Nova Tecnologia/Tecnologia da Informação/Gestão de Empresa--Sistema de Informação de Gestão

INFORMÁTICA

91-0237 PP 182
ASCENÇÃO, José de Oliveira
A protecção jurídica dos programas de computador / José de Oliveira Ascenção
In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa: Ordem dos Advogados. - A. 50, nº1 (Abr. 1990); p. 69-118

Direito de Informática--Propriedade Intelectual / Software - Direito de Autor

91-0238 PP 225
DELSOUC, Chantal
La sécurité des données informatiques / Chantal Delsouc
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - Nº 2223 (Abr. 1991); p. 24-28

Segurança Informática--França / Direito da Informática--França

91-0239 PP 182
GARCIA, Isabel Reis
Do direito da informática a um ante projecto de lei de protecção de dados pessoais/Isabel Reis Garcia
In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa: Ordem dos Advogados. - A. 49, (Dez. 1989); p. 979-1008

Direito da Informática / Segurança Informática / Software - Direito do Autor

91-0240 PP 136
SANTOS, A. Mendes dos
Aquisição da administração pública em 1990: bens/serviços de informática / A. Mendes dos Santos
In: Informação e informática. - Amadora: Instituto de Informática. - A. 4, nº 7 (Dez. 1990); p. 25-27

Administração Pública--Informática--Bens e Serviços--1990

CIENCIAS

CIÊNCIAS HUMANAS

91-0241 908.679.1
AMARAL, Manuel Gomes da Gama AMA*Pov
O povo Yao (Mtundu Wayao): subsídios para o estudo de um povo do noroeste de Moçambique / Manuel Gomes da Gama Amaral. - Lisboa: Instituto de Investigação Científica e Tropical, 1990. - 493 p.: 11.; 24 cm. - Dissertação de licenciatura em Antropologia Cultural, no Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, da Universidade Técnica de Lisboa, em 1968
ISBN 972-672-534-8

Etnologia - Moçambique

CDU 908.679.1(679)

801.340
91-0242 CAN*Inv
CANADA. Office de la Langue Française
Inventaire des travaux en course et des projets de terminologie / preparé par l'Office de Langue Française por le Réseau International de Néologie et de Terminologie. - 3ème, ed. -Québec: Bibliothèque National, 1990. - 202 p.; 22 cm. - Existem 5 exemplares
ISBN 2-550-20568-5

Terminologia--Língua Francesa / Linguística

CDU 801.240(01)

91-0243 946.9
SANTOS, Maria Emília Madeira SAN*Joa
João Pereira Dantas, um homem da expansão europeia: a experiência na carreira da India: a notícia na Corte de Paris / por Maria Emília Madeira Santos. - Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Tropical, 1990. - [16] p.: il., map.; 30 cm. - (Série Separatas). - Sep. de 'Memórias da Academia de Marinha'

História de Portugal - Séc. 16

CDU 946.9

91-0244 946.9
SANTOS, Maria Emília Madeira SAN*Rot

Rotas atlânticas: o caso da carreira de S. Tomé / por Maria Emília Madeira Santos. - Lisboa: Centro de Estudos de História e de Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1990. - 9 p.; 30 cm. - (Série Separatas; 226). - Sep. de 'Actas do II Colóquio Internacional de História da Madeira', 1989, p. 649-655

História de Portugal - Séc. 16

CDU 946.9

91-0245 946.9(030)
SERRÃO, Joel SER*Dic
Dicionário de História de Portugal / dirigido por Joel Serrão. - Porto: Livraria Figueirinhas, impr. 1989. - 6 v.; 26 cm

História de Portugal - Dicionário

CDU 946.9(030)

EMPRESAS E CONCORRÊNCIA

91-0246 PP 225
MARCHELIDON, Xavier
Les entreprises de l'AELE face a la CEE / Xavier Marchelidon
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N° 2226 (Maio 1991); p. 30-32

Política da Empresa--EFTA Países / Política Económica--EFTA Países / Pequenas Empresas e Médias Empresas--EFTA Países /CEE / Mercado Único Europeu

FORMA JURÍDICA DE SOCIEDADE

91-0247 PP 62
PEREIRA, M. H. Freitas
CEE: estatuto da sociedade europeia/M.H.Freitas Pereira
In: Ciência e técnica fiscal: boletim da Direcção Geral das Contribuições e Impostos. - Lisboa: Ministério das Finanças. - N° 359 (Jul.-Set. 1990); p. 397-399

Sociedade Europeia--Estatuto Jurídico / CEE

91-0248 347.722
SANTOS (NETO), Correia dos SAN*Agr
Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE); Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AETE) / Correia dos Santos (Neto). - Coimbra: Coimbra Editora, 1991. - 83 p.; 23 cm
ISBN 972-32-0443-6

Grupo de Sociedades Comerciais--Legislação--1973-1990 / Grupo de Sociedades Comerciais--Regulamento CE--1985

CDU 347.722
339.92CEE

GESTÃO ADMINISTRATIVA

91-0249 PP 212
BARRAL, Carlos
Os caminhos da gestão / Carlos Barral
In: Cadernos de economia. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - A. 4, nº 13 (Out.-Dez. 1990); p. 75-86

Gestão--Teorias / Formação para a Gestão

91-0250 PP 275
DIXON. Keith
Value for money in the IT Department / Keith Dixon
In: Journal of managrement and training. - New Delhi: Office of the comptroller and Auditor General of India. - Vol. 8, nº 2 (Jul. 1990); p. 35-39

Informação--Tecnologia--Estados Unidos / Sistema de Informação de Gestão--Tomada de Decisão--Estados Unidos

91-0251 658.15
ROCHE, Marc ROC*Ges
Gestão financeira: o conrtolo dos fluxos financeiros na empresa em schemacolor / Marc Roche; adaptação de Margarida Ferreira; trad. de A. Moreira. - Lisboa: Ediprisma. 1991. - 143 p. 27 cm
ISBN 972-9436-00-2

Gestão Financeira

CDU 658.15

91-0252 PP 212
SILVA. António Barbosa da
O marketing público / António Barbosa da Silva
In: Cadernos de economia. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - A. 4, nº 13 (Out.-DEZ. 1990): p. 87-89

Gestão Pública - Marketing

GESTÃO CONTABÍLISTICA

91-0253 PP 225
LES COMPTES ANNUELS DES ENTREPRISES EUROPEENNES SONT--ILS COMPARABLES ?
Les comptes annuels des entreprises européennes sont-ils comparables ?
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - Nº 2226 (Maio 1991); p. 25-29

Empresa--Contabilidade--CE Países / Contabilidade--Harmonização das Normas--CE Países / CEE

91-0254 PP 132
OLIVEIRA, A.Costa, e outro
O crime de fraude fiscal e a contabilidade / A. Costa Oliveira, J. D. Silva Fernandes
In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 3, nº 29 (Mar. 1991); p. 9-13

Contabilidade--Fraude Fiscal

EMPREGO E TRABALHO

32
POR*Int
91-0255 1
PORTUGAL. Ministro do Emprego e da Segurança Social,1986-1990 (José A. da Silva Peneda)
Intervenção do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao Governo / Jo

sé A. da Silva Peneda. - Lisboa, 1991. - 18 p.; 21 cm

Peneda, José A. da Silva - Ministro do Emprego e da Segurança Social - 1986-1990/Política do Emprego - 1986-1990/Política Social - 1986-1990

CDU 32(042.5)
331.5
304

EMPREGO

91-0256 PP 59
DEAN, Peter
Survey results: training government auditors in developing countries / Peter Dean
In: International Jounal of Governmen Auditing. - Washington: INTOSAI. - Vol. 17, nº 4 (Out. 1990); p. 11-14

Auditoria--Formação Profissional--País em Desenvolvimento

91-0257 PP 225
GARONNA, Paolo
Indemnisation du chômage et politique de l'emploi / Paolo Garonna
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - Nº 2221 (Abr. 1991): p. 1-7
Política de Emprego--OCDE Países / Seguro de Desemprego--OCDE Países / Desemprego--Segurança Social--OCDE Países

91-0258 PP 63
RAPOSO, Alberto
A livre circulação de trabalhadores / Alberto Raposo
In: Documentação e direito comparado. - Lisboa: Procuradoria Geral da República. - Nº 33/34 (1988); p. 337-397

Livre Circulaçõ de Trabalhadores--CE Países / Direito do Trabalho--Directiva CE / CEE

91-0259 PP 225
SICARD, Jean Pierre

Evolution des qualifications et besoins de formation: perspectives por l'an 2000 / Jean-Pierre Sicard
In: Problèmes économiques . - Paris: La Documentation Française. - N° 2221 (Abr. 1991); p. 16-21

Formação Profissional--França / Qualificação Profissional--França

91-0260 PP 225
TALLARD, Michèle
L'évolution des grilles de classification professionnelle / Michèle Tallard
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N° 2221 (Abr. 1991); p. 11-16

Administração do Pessoal--Descrição de Funções--França / Categoria Socioprofissional--França

MERCADO DO TRABALHO

91-0261 PP 225
MUET, Alain
Croissance, emploi et chômage dans les pays industrialisés depuis 30 ans: les tendances marquants / Alain Muet
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N° 2230 (Jun. 1991); p. 1-4

Crescimento Económico--Mercado do Trabalho--OCDE Países--1960-1985 / Desemprego--País Industrializado / Estatística do Emprego--OCDE Países--1960-1985

CONDIÇÕES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

91-262 331.46
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. POR*Aci
Acidentes de trabalho doenças profissionais: legislação actualizada, coordenada e anotada / Felecianoo Tomás de Resende. 2ª ed. - Coimbra: Almedina, 1988. - 518 p.; 23 cm. - Existem 2 exemplares

Acidentes de Trabalho--Legislação / Doença Profissional--Legislação

CDU 331.46

RELAÇÕES E DIREITO DO TRABALHO

91-0263 349.2
CORDEIRO, António Menezes COR*Man
Manual de direito do trabalho: dogmática básica e princípios gerais: direito colectivo: direito individual do trabalho / António Menezes Cordeiro. - Coimbra: Almedina, 1991. - 895 p.; 23 cm

Direito do Trabalho

CDU 349.2

91-0264 PP 394
GRAÇA, Paulo
O contrato de trabalho a prazo na administração local: o problema do direito de fèrias / Paulo Graça
In: Planeamento e administração: boletim da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo. - Lisboa: Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo. - Nº 3 (jul.-Dez. 1989); p. 103-113

Contrato de Trabalho a Prazo--Autarquia Local--Regime Jurídico / Contrato de Trabalho a Prazo--Férias

91-0265 349.2
MACEDO, Pedro de Sousa MAC*Pod
Poder disciplinar patronal/Pedro de Sousa Macedo. - Coimbra: Almedina, 1990. - 279 p.; 23 cm. - Existem 2 exemplares

Direito do Trabalho--Processo Disciplinar / Patronato--Processo Disciplinar

CDU 349.2

91-0266 PP 139
MONTEIRO, Luís Miguel Henriques
Da vontade contratual na configuração da prestação de trabalho / Luís Miguel Henriques Monteiro
In: Revista de direito e de Estudos Sociais. - Coimbra: Almedina. - A. 32, 2ª série, nº 1-2-3-4 (Jan.-Dez. 1990); p. 283-332

Contrato de Trabalho - Regime Jurídco/Categoria Socioprofissional - Descrição de Funções

351.83
91-0267 POR*Leg
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Legislação do Trabalho, 1990
Legislação do trabalho / anot. Jorge Leite, F. Jorge Coutinho de Almeida. - 4ª ed., e actual. - Coimbra: Coimbra Editora, 1990. - 1990. - VI, 804 p.; 23 cm. - Existem 2 exemplares

Trabalho--Legislação

CDU 351.83

91-0268 PP 64
PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República
Funcionário público, processo disciplinar / Procuradoria-Geral da República
In: Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça. - Nº 383 (Fev. 1989); p. 152-164

Direito do Trabalho / Funcionário Público--Processo Disciplinar

91-0269 PP 64
PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo
Processo disciplinar: nulidade insuprível / Supremo Tribunal Administrativo: rel. Rui Vieira Miller Simões, Pires Machado, Valadas Preto
In: Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça. - Nº 382 (Jan. 1989); p. 323-331

Funcionário Público--Processo Disciplinar

91-0270 PP 64
PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de trabalho a prazo / Supremo Tribunal de Justiça; rel. Licinio Caseiro
In: Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça. Nº 382 (Jan. 1989); p. 422-431

Contrato de Trabalho a Prazo--Despedimento

91-0271 PP 64
PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça
Despedimento, duplo-emprego, empresa em situação económica difícil / Supremo Tribunal de Justiça: rel. Mário Raposo
In: Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça. - N° 382 (Jan. 1989); p. 432-440

Duplo Emprego--Despedimento por Motivos Económicos

91-0272 PP 64
PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça
Infracção disciplinar: prescrição / Supremo Tribunal de Justiça
In: Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça. - N° 382 (Jan. 1989) ; p. 414-421

Direito do Trabalho--Processo Disciplinar

91-0273 PP 139
SILVA, Rodrigues da
O processo judicial de despedimento / Rodrigues da Silva
In: Revista de direito e de estudos sociais. - Coimbra: Almedina. - A. 32, 2ª Série, n° 1-2-3-4 (Jan.-Dez. 1990) ; p. 57-69

Despedimento--Regime Jurídico

91-0274 PP 64
PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de trabalho: caducidade, força maior, incêndio / Supremo Tribunal de Justiça; rel. Salviano de Sousa
In: Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça. N° 382 (Jan. 1989) ; p. 403-406

Contrato de Trabalho--Despedimento por Motivos Económicos

91-0275 PP 139
VASCONCELOS, Joana Maria de Vallera e
Despedimento ilícito, salários intercalares e deduções: art° 13°-2 do DL 64A/89 / Joana Maria de Vallera e Vasconcelos
In: Revista de direito e de estudos sociais. - Coimbra: Almedina. - A. 32, 2ª série, n° 1-2-3-§ (Jan.-Dez. 1990) ; p. 157-223

Despedimento--Lei--1975--1989 / Indemnização por Despedimento / Direito Comparado--Direito do Trabalho

91-0276 PP 139
PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto
Prescrição de infracção disciplinar: artº 27º, 3º LCT: acórdão de Relação do Porto de 19 de Outubro de 1987 / Bernardo da Gama Lobo Xavier
In: Revista de Direito e de estudos sociais. - Coimbra: Almedina. - A. 32, 2ª série, nº 1-2-3-4 (Jan. - Dez. 1990); p. 225-267

Processo Disciplar--Despedimento / Indemnização por Despedimento

PRODUÇÃO, TECNOLOGIA E INVESTIGAÇÃO

91-0277 PP 390
GOUVEIA, Joaquim Borges
Estratégia regional de apoio à investigação e desenvolvimento técnológico/Joaquim Borges Gouveia
In: Competir. - Lisboa: Direcção-Geral da Indústria. - A. 1, nº 3 (Set. - Dez. 1990); p. 35-38

Mudança Tecnológica / Nova Tecnologia / Investigação e Desenvolvimento

91-0278 PP 390
GUIMARÃES, Eduardo
As novas tecnologias e a política comunitária de Investigação (I) e Desenvolvimento Tecnológico (DT) / Eduardo Guimarães
In: Competir. - Lisboa: Direcção-Geral da Industria. - A. 1, nº 3 (Set. - Dez. 1990); p. 39-46

Política Comunitária--Investigação e Desenvolvimento / Nova Tecnologia

339.92CEE
91-0279 Pro
PROGRAMAS COMUNITÁRIOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
Programas comunitários de investigação e desenvolvimento tecnológico: bridge / compilação de legislação e anotações ao programa [por] Maria Isabel Matulonga... [e outros]. - Lisaboa: Publicações Dom Quixote: LNETI, 1991. - 106 p.; 24 cm. - (Témis; 4)

ISBN 972-20-0852-8

Política Comunitária--Investigação Científica--1989-1992 / Política Comunitária--Mudança Técnologica--1989-1992

CDU 339.92CEE
330.341.1

339.92CEE
Pro
91-0280 1
PROGRAMAS COMUNITÁRIOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
Programas comunitários de investigação e desenvolvimento tecnológico: joule / compilação de legislação e anotações ao programa [por] Maria Isabel Matolonga.. [e outros]. - Lisboa: Publicações Dom Quixote: LNETI, 1991. - 97 p.; 24 cm. - (Témis; 5)
ISBN 972-20-0853-6

Política Comunitária--Investigação Científica--1990-1994 / Política Comunitária--Mudança Tecnológica--1990-1994

CDU 339.92CEE
330.341.1

339.92CEE
91-0281 SEM*Coo
SEMINÁRIO INTERNACIONAL, Lisboa, 1990
Cooperação inter-regional europeia no domínio da inovação e da transferência de tecnologia / Seminário Internacional. - Lisboa: Comissão de Coordenação da Região de Lisboa, 1990. - 247 p.; 23 cm

Tranferência de Tecnologia--Cooperação Europeia / Desenvolvimento Regional--Nova Tecnologia

CDU 339.92CEE
330.341.1

91-0282 PP 390
NEVES, João Correia
Acções de demonstração: elementos para uma avaliação do seu impacto no quadro do programa 5 / João Correia Neves
In: Competir. - Lisboa: Direcção-Geral da Indústria. - A. 2, n° especial (Mar. 1991); p. 24-28

PEDIP / Estrutura Industrial--Produtividade / Desenvolvimento Industrial / Política Industrial Comum

339.92CEE
91-0283 POR*Inc
PORTUGAL. Ministério da Indústria e Energia
Incentivo ao investimento produtivo: programa 3 / Ministério da Indústria e Energia. - Lisboa: Ministério da Indústria e Energia, 1990. - 301 p.; 23 cm. - (Programa específico de desenvolvimento da indústria portuguesa; 4)

Política Industrial--Desenvolvimento Industrial / PEDIP

CDU 339.92CEE
330341.1(4 69)

91-0284 PP390
SANTANA, Albertino
O PEDIP e o desenvolvimento industrial: dois anos de experiência / Albertino Santana
In: Competir. - Lisboa: Direcção-Geral da Indústria. - A. 2, n° especial (Mar. 1991); p. 8-11

PEDIP / Desenvolvimento Industrial / Financiamento Industrial/Política Industrial Comum

91-0285 PP 390
SOUSA, Nelson de
A competitividade: a tecnologia e outros factores / Nelson de Sousa
In: Competir. - Lisboa: Direcção-Geral da Indústria. - A. 2, n° especial (Mar. 1991); p. 20-23

Modernização Industrial--Nova Tecnologia / Estrutura Indústrial--Competitividade / PEDIP / Política Industrial Comum

PUBLICAÇÕES PERIODICAS

91-0286 PP 268
ACIDENTES DE TRABALHO. Lisboa, [198-]
Acidentes de trabalho / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica. [198-] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente ao 1° trimestre de 1989. - Recebemos neste semestre os exemplares relativos ao 3° e 4° trim. 1990. - Trimestral

91-0287 PP 67
ACORDÃOS DOUTRINAIS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO.
Cacém, 1962
Acordãos doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo / dir. António Simões Correia: colab. António Rodolfo, José Manuel Simões Correia. - Cacém: António Simões Correia. - 1962 - . - 23 cm. - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 29. n°s. 348, 350 a 352 (Dez. 1990)
ISSN 0870-2721

91-0288 PP 226
ACTUALIDADE JURÍDICA. Lisboa, 1989
Actualidade jurídica / dir. Pedro Patrício Amorim. - A. 1. n° 0 (Jul. 1989) - . - Lisboa: INFOJUR. 1989 - . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 2. n°s. 10/11 (Jul.-Out. 1990) e 13/14 (Dez. 1990/Jan. 1991). - Mensal

91-0289 PP 487
ACTUALITÉS COMMUNAUTTAIRES. Bruxelas, [19--]
Actualités communauttaires: bulletin mensuel du dictionnaire du marché commun / red. Xavier de Roux, Dominique Voillemot. - Bruxelas: Bureau d'Information: Dictionnaire du Marché Commun. [19--] - . - 24 cm. - Descrição baseada no n° 262 (Mar. 1991) e recebido neste semestre
ISSN 0339-6460

91-0290 PP 223
ACTUALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL. Lisboa, [19--]
Actualização do recenseamento eleitoral: 1988: período suplementar de Novembro: resultados definitivos / Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral. - Lisboa: STAPE. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no ano de 1978/79. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990. - Anual
ISSN 972-9311-27-7

91-0291 PP 176
ALFÂNDEGA. Lisboa, [1985]
Alfândega: revista aduaneira / dir. Nuno da Rocha. - Lisboa: Direcção-Geral das Alfândegas. [1985] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar de 1985. - Recebemos neste semestre o nº 20 (Out.-Dez. 1990)

91-0292 PP 72
ANÁLISE SOCIAL. Lisboa, [19--]
Análise social: revista / do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa: dir. A. Sedas Nunes. - Lisboa: Universidade de Lisboa. [19--] - . - 27 cm. - Descrição baseada em: Vol. 21. nº 85. 3ª série (1985). - Recebemos neste semestre o vol. 25, 3ª série, nºs. 107, 108-109 (1990): A. 26. 4ª série, nº 110 (1991)
ISSN 003-2573

91-0293 PP 85
ANNUAL REPORT. GAO. Washington, 1988
Annual Report / US General Accouting Office. - 1988. - Washington: General Accouting Office. [197-] - . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1979. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990

91-0294 PP 149
ANNUL REPORT OF THE COMPTROLLER AND AUDITOR GENERAL AND APPROPRIATION ACCOUNTS. Dublin; [19--]
Annul report of the Comptroller and Auditor General and appropriation accounts. - Dublin: Stationery Office. [19--] - . - 23 cm. - Descrição baseada no relatório de 1988. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990

91-0295 PP 195
ANUÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Lisboa, [19--]
Anuário da Administração Pública / Direcção-Geral da Administração e da Função Pública. - [Lisboa]: CICTRA. [19--] - . - 24 cm. - Descrição baseada no anuário de 1983. - Recebemos neste semestre o anuário de 1989. - Anual

91-0296 PP 297
ANUÁRIO DE ACTIVIDADES. Instituto de Investigação Científica Tropical. Lisboa, [19--]
Anuário de actividades / Instituto de Investigação Científica Tropical. - Lisboa: I.I.C.T.. [19--] - . - 24 cm. - Descrição baseada no anuário de 1988. - Recebemos neste semestre o anuário de 1989

91-0297 PP 61
ASIAN JOURNAL OF GOVERNMENT AUDIT. New Delhi, 1983
Asian journal of Government Audit / ASOSAI: ed. T.N. Chatuverdi. - 1983 - . - New Delhi: ASOSAI. 1983 - . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1989. - Recebemos neste semestre o rerlatório de 1991. - Anual

91-0298 PP 292
BEI INFORMAÇÃO. Luxemburgo, [19--]
BEI informação / Banco Europeu de Investimento. - Luxemburgo: BEI. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no nº 60 (Jun. 1989). - Recebemos nsete semestre os nºs. 66 (Nov. 1990), 67 (Fev. 1991)
ISSN 0258-2147

91-0299 PP474
BIBLIOGRAPHIE UNIVERSELLE DE SECURITÉ. Genebra, [19--]
Bibliographie universelle de securité World bibliography of social security mundial de seguridad social Weltbibliographie der sozialen sicherheit / Association Internacionale de la Securité Sociale. - Genebra: AISS. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 28. nº 1 (1990) e recebido neste semestre
ISSN 0006-1476

91-0300 PP 492
BOLETIM BIBLIOGRÁFICO. Biblioteca do Instituto Superior de Economia e Gestão. Lisboa, [19--]
Boletim bibliográfico / Biblioteca do Instituto Superior de Economia e Gestão. - Lisboa: ISEG. [19--] - . - 30 cm. Descrição baseada no exemplar referente a: A. 12. nº 11/12 (Nov.-Dez. 1990). - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 13. nº 1-2 (Jan.-Fev. 1991)

91-0301 PP 293
BOLETIM BIBLIOGRÁFICO. Divisão de Informação e Documentação da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. Lisboa,

[197-]
Boletim bibliográfico / Divisão de Informação e Documentação da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. - Lisboa: D.G.S.I.. [197-] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 12. nº 66 (1º trim. 1985). - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 17. nº 89 (4º trim. 1990)

91-0302 PP 341
BOLETIM CONJUNTURA. Banco Português do Atlântico. Lisboa, [1988]
Boletim conjuntura / Banco Português do Atlântico. - Lisboa: BPA. [1988] - . - 30 cm. - Descrição baseada no nº 4 (Fev. 1990). - Recebemos neste semestre o nº 5 (Set. 1990)

91-0303 PP 314
BOLETIM DA CONCORRÊNCIA E PREÇOS. Lisboa, [198-]
Boletim da concorrência e preços / Direcção-Geral da Concorrência e Preços. - Lisboa: D.G.C.P.. [198-] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 6. nº 5-6, 2ª série (Abr.-Jun. 1988). - Recebemos neste semestre o exemolar referente a: A. 8. 3ª série, nº 4 (Nov. 1990)

91-0304 PP 57
BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Coimbra, 1914
Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: red. A. Castanheira Neves. - 1914 - . - Coimbra: Universidade. 1914 - . - 24 cm. (1984) do nº especial dedicado ao Prof. Dr. Eduardo Correia

91-0305 PP 348
BOLETIM DA INSPECÇÃO-GERAL DO TRABALHO. Lisboa, [19--]
Boletim da Inspecção-Geral do Trabalho. - Lisboa: I.G.T.. [19--] - . - 29 cm. Descrição baseada no nº 12-13 (Out. 1989-Mar. 1990)

91-0306 PP 475
BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS. Lisboa, [1982]
Boletim da Ordem dos Advogados. - Lisboa: Ordem dos Advogados. [1982] - . - 3* cm. - Descrição baseada no nº 9 (Dez. 1982). - Recebemos neste semestre o nº 1 (Jan.-Fev. 1991)

91-0307 PP478
BOLETIM DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Bruxelas, [1967]

Boletim das Comunidades Europeias / Comissão das Comunidades Europeias. - Bruxelas: C.C.E.. [1967] - . - 25 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 23. nº 9 (1990). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 23. nºs. 10 a 12 (1991)

91-0308 PP 232
BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO. Direcção-Geral do Comércio Externo. Lisboa, [1979]
Boletim de documentação / Direcção-Geral do Comércio Externo. - Lisboa: S.E.C.E.. [1979] - . - 30 cm. - Descrição baseada em: A. 1. nº 4 (Nov.-Dez. 1979). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 12. nºs. 129 (Ago. 1990), 130 (Set. 1990), 131 (Out. 1990), 132 (Nov. 1990), 133 (Dez. 1990) e suplemento: A. 13. nºs. 134 (Jan. 1991), 135 (Fev. 1991)

91-0309 PP 84
BOLETIM DE LEGISLAÇÃO ECONÓMICA. Lisboa, 1985
Boletim de legislação económica / Gabinete de Informação e Documentação do Departamento de Estatística e Estudos Económicos do Banco de Portugal. - Vol. 1 (Jan. 1985) - Lisboa: Banco de Portugal. 1985 - . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o vol. 6, nº 11 (Nov. 1990), vol. 7. nº 1 (Jan. 1991) e o índice anual de 1990

91-0310 PP 187
BOLETIM DE SUMÁRIOS. Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. Lisboa, [198-]
Boletim de sumários / Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. - Lisboa: Direcção-Geral dos Serviços de Informática do M.J.. [198-] - . - 24 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 3. nº 9. (2º trimestre de 1983). - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 10. nº 39 (4º trimestre 1990)

91-0311 PP 64
BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1947
Boletim do Ministério da Justiça. - 1947 - . - Lisboa: Ministério da Justiça. 1947 - . - 23 cm. - Recebemos neste semestre os nºs. 381 a 383 e os respectivos suplementos. - Mensal

91-0312 PP 185
BOLETIM DO PORTO DE LISBOA. Lisboa, [195-]
Boletim do Porto de Lisboa: dir. A. da Costa Neves. - Lisboa: Serviço de Relações Públicas da Administração do Porto de Lisboa. [195-] - . - 30 cm. - Des-

crição baseada em: nº 19 (Ago. 1952). - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 39. nº 289 (Jul.-Set. 1990)

91-0313 PP 150
BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, [19--]
Boletim do trabalho e emprego: 1ª série / Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do Emprego e Segurança Social. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do Emprego e Segurança Social. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente ao A. 40. nº 12 (Mar. 1973). - Recebemos neste semestre o vol. 57. nºs. 44 a 48: vol. 58, 1 a 20

91-0314 PP 291
BOLETIM DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. Lisboa, [19--]
Boletim dos registos e do notariado / Direcção-Geral dos Registos e do Notariado. - Lisboa: Direcção-Geral dos Registos e do Notariado. [19--] - . - 26 cm. - Descrição baseada no nº 3 (1989). - Recebemos neste semestre o nº 1 (1990)

91-0315 PP 214
BOLETIM IGF. Lisboa, [19--]
Boletim IGF / Inspecção-Geral de Finanças. - Lisboa: IGF. (19--] - . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 9. nº 32/33 (Fev. 1991). - Trimestral

91-0316 PP 135
BOLETIM INFORMATIVO. Associação Portuguesa de Bancos. Lisboa, 1988
Boletim Informativo / Associação Portuguesa de Bancos. - A. 1. nº 1 (Jun. 1988) - . - Lisboa: A.P.B.. 1988 - . - Recebemos neste semestre o exemplar relativo a: A. 3. nº 6 (Dez. 1990)

91-0317 PP 229
BOLETIM INFORMATIVO. Instituto Superior de Gestão. Lisboa, [198-]
Boletim informativo / Instituto Superior de Gestão: dir. Júlio Henriques Neves. - Lisboa: Instituto Superior de Gestão. [198-] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 2. nº 4 (Mar. 1988). - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 3. nº 10 (Dez. 1990)

91-0318 PP 201
BOLETIM JAE. Lisboa, [19--]
Boletim JAE / Junta Autónoma das Estradas. - Lisboa: J.A.E.. [19--] - . - 30

cm. - Descrição baseada no exemplar de (Abr. 1980). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes ao 4° trimestre de 1990 e ao 1° trim. 1991

91-0319 PP 129
BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa, [19--]
Boletim mensal de estatística = Bulletin mensuel de statistique / Instituto Nacional de Estatística. - Lisboa: INE. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 34. n° 5 (Maio 1962). - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 62. n° 9 e 10 (1990)

91-0320 PP 130
BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, 1975
Boletim mensal das estatísticas do comércio externo = Bulletin mensuel des statistiques du commerce extérieur / Instituto Nacional de Estatística. - A. 1. N. 1 (Jan. 1975) - . - Lisboa: INE. 1975 - . - 30 cm. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 16. n°s. 9 e 10 (1990)

91-0321 PP 180
BOLETIM SEMESTRAL. Delegação Regional da Madeira do Banco de Portugal. Funchal, 1985
Boletim semestral = Bulletin / Delegação Regional da Madeira do Banco de Portugal. - 1985 - . - Funchal: Delegação da Madeira do Banco de Portugal. 1985 - . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o n° 11 (Mar. 1990)

91-0322 PP 47
BOLETIM TRIMESTRAL. Banco de Portugal. Lisboa, 1979
Boletim trimestral = Quarterly bulletin / Banco de Portugal. - V. 1. n° 1 (Mar. 1979) - . - Lisboa: Banco de Portugal. 1979 - . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o vol. 12. n°s. 3 (Set. 1990) e 4 (Dez. 1990)

91-0323 PP 151
BOLETIM TRIMESTRAL. Inspecção-Geral da Administração do Território. Lisboa, 1988
Boletim trimestral / Inspecção-Geral da Administração do Território. - A. 1. n° 2 (Dez. 1988). - Lisboa: I.G.A.T.. [1988] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 1. n° 2 (Dez. 1988). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 3. n° 4 (Dez. 1990): A. 4. n°s. 1 (Mar. 1991) e 2 (Jun. 1991)

91-0324 PP 212
CADERNOS DE ECONOMIA. Lisboa, 1987
Cadernos de Economia: revista de análise / dir. José de Almeida Serra. - A. 1. nº 1 (Out.-Dez. 1987) - . - Lisboa: MIDESA [distrib.]. 1987 - . - 29 cm. - Recebemos neste o nº 14 (Jan.-Mar. 1991). - Trimestral

91-0325 PP 484
CARTA DA SEGURANÇA SOCIAL. Lisboa, [19--]
Carta da segurança social: relatório / Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social. - Lisboa: I.G.F.S.S.. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1989 e recebido neste semestre

91-0326 PP 469
CEDEFOP NEWS. Berlim, [19--]
CEDEFOP news / Centre European for the Development of Vocational Training. - Berlim: CEDEFOP. [19--] - . - 28 cm. - Descrição baseada no nº 5 (1990) e recebido neste semestre

91-0327 PP 62
CIÊNCIA E TÉCNICA FISCAL. Lisboa, 1935
Ciência e técnica fiscal / Direcção-geral das Contribuições e Impostos. - 1935 - . - Lisboa: Imprensa Nacional. - 1935 - . - 23 cm. - Até 1961 a publicação designou-se: «Boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos». - Recebemos neste semestre os nºs. 359 (Jul.-Set. 1990) e 360 (Out.-Dez. 1990)

91-0328 PP 126
CIRCULARES. INTOSAI. Viena, [19--]
Circulares / Organisation internacionale des Instituitions Supérieures de Contrôle des Finances Publiques. - Viena: INTOSAI. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no nº 15 (Dez. 1968). - Recebemos neste semestre os nºs. 48 (1989) e 50 (1990)

91-0329 PP 390
COMPETIR. Lisboa, 1990
Competir: informação para a indústria / Direcção-Geral da Indústria: dir. Eduardo Lopes Rodrigues. - A. I. nº 1 (Jan.-Abr. 1990) - . - Lisboa: Direcção-Geral da Indústria. 1990 - . - 30 cm. Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 1. nº 1 (Jan.-Abr. 1990) e A. 1. nº 2 (Maio-Ago. 1990)
ISSN 6552

91-0330 PP 488
COMPTE DE GESTION ET BILAN FINANCIER. Bruxelas, [19--]
Compte de question et bilan financier / Communautés Européennes. - Bruxelas: CEE. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente às contas de 1985. - Recebemos neste semestre os vols. 1 a 5 (1985)

91-0331 PP 479
COMPTES NATIONAUX TRIMESTTRIELS. Luxemburgo, [19--]
Comptes nacionaux trimesttriels / Serviço de Estatística das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: EUROSTAT. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no nº 1 (1991) e recebido neste semestre
ISSN 1010-1772

91-0332 PP 321
CONFLITOS COLECTIVOS DE TRABALHO. Lisboa, 1980
Conflitos colectivos de trabalho / Direcção-Geral do Trabalho. - Nº 1 (1º trim. 1980) - . - Lisboa: D.G.T.. - 1980 - . - 29 cm. - (Relatórios e análises: 15). - Recebemos neste semestre o nº 16 referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1988. - Trimestral.
ISSN 0870-483-X

91-0333 PP 392
DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Coimbra, 1973
Desenvolvimento regional: boletim da Comissão de Coordenação da Região Centro. - Coimbra: Ministério do Planeamento e da Administração do Território. 1973 - . - 25 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 16. nº 28. (1º sem. 1989). - Recebemos neste semestre o nº 29 (2º sem. 1989)
ISSN 0870-3450

91-0334 PP 197
DIÁRIO ECONÓMICO. Lisboa, [19--]
Diário económico / dir. Jaime Antunes. - Lisboa: Proinfec. [198-] - . - 44 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 1. nº 22. - Recebemos neste semestre os exemplares relativos a: Diário - nºs. 226, 227, 229 a 231, 233 a 238, 255 e 256, 258, 260, 262 a 265, 267 a 272; Semanário: nºs. 207, 209 a 211, 217 a 219, 221 a 223, 225, 228 a 231. - Diário. A sexta-feira e semanal.

91-0335 PP 349
DECISIONE E RELAZIONE DELLA CORTE DEI CONTI SUL RENDICONTO GENERALE DELLO STATO. Roma, [19--]
Decisione e relazione della corte dei conti sul rendiconto generale dello stato

/ Camera dei Deputati. - Roma: Instituto Poligráfico e Zecca dello Stato. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a 1985. - Recebemos neste semestre os vols. 1, 2 e 4 - Anexos (1989)

91-0336 PP 286
DIFUSÃO DE LEGISLAÇÃO. Lisboa, [19--]
Difusão de legislação / Centro de Documentação e Informação da Segurança Social. - Lisboa: M.E.S.S.. [19--] - . - 25 cm. - Descrição baseada no exemplar de Agosto de 1989. - Recebemos neste semestre o exemplar relativo ao mês de Set. 1990

91-0337 PP 471
DIRECTORY. Luxemburgo, [19--]
Directory = Leitfaden = Répertoire / Centre European de Recherche et de Documentation Parlamentaires. - Luxemburgo: CERDP. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1977/1990 e recebido neste semestre

91-0338 PP 70
O DIREITO. Lisboa, [1868]
O direito / Inocêncio Galvão Telles. - [1868] - . - Lisboa: Associação Promotora de «O Direito». [1868] - . - 22 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 106-119 (1974-1987). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 122. n°s. 1 (Jan-Mar. 1990), 2 (Abr.-Jun. 1990) e 3-4 (Jul.-Dez. 1990). - Continuação da publicação: «Direito»: revista de legislação e jurisprudência

91-0339 PP 283
DIREITO ADMINISTRATIVO. Coimbra, 1980
Direito administrativo: revista de actualidade e crítica / dir. Pires Machado: ed.-distrib. Centelha Promoção do Livro. - 1980 - . - 24 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 1. n° 4 (Jul.-Ago. 1980) e recebido neste semestre. - Bimestral

91-0340 PP 364
DIVERSIFYING AND EXPANDING TECHNICAL SKILLS AT GAO. Washington, [19--]
Diversifying and expanding technical skills at GAO: appendixes of the Report of the Comptroller General's Task Force on indisciplinary Management. - Washington: GAO. - [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no vol. 2 (Abr. 1990) e recebido neste trimestre

91-0341 PP 63
DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Lisboa, 1980
Documentação e direito comparado: boletim / Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República. - nº 1 (1980) - . - Lisboa: Procuradoria-Geral da República. - 24 cm. - Recebemos neste semestre os nºs. 33/34, 35/36 (1989). Trimestral

91-0342 PP 131
THE ECONOMIST. London, [19--]
The economist / dir. Domenico Tassirani. - London: The Economist Newspaper. [19--] - . - 27 cm. - Recebemos neste semestre o vol. 317, nºs. 7686 e 7687: vol. 318, nº 7690 a 7711

91-0343 PP 391
ELEIÇÕES. Lisboa, 1990
Eleições: revista de assuntos eleitorais / Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral: dir. Duarte Nuno de Vasconcelos. - Nº 0 (Out. 1990) - . - Lisboa: STAPE. 1990 - . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o nº 1 (Abr. 1991)
ISSN 0871-7451

91-0344 PP 272
ESTATÍSTICAS: balanço social. Lisboa, [19--]
Estatísticas: balanço social / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT). [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no nº 19 (1986). - Recebemos neste semestre o nº 25 (1986). - Anual

91-0345 PP 112
ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. Lisboa, [198-]
Estatísticas da Justiça: estatísticas provisórias / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça. - Lisboa: G.E.P.. [198-] - . - 30 cm. - Descrição baseada no ano de 1984. - Recebemos neste mês o exemplar de 1990.- Anual.

91-0346 PP 397
ESTATÍSTICAS DA SEGURANÇA SOCIAL. Lisboa, [19--]
Estatísticas da Segurança Social: dados financeiros / Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social. - Lisboa: I.G.F.S.S.. [19--] - . - 15 cm. - Descrição baseada nos dados financeiros de Abr.-Jun. 1990. - Recebemos neste semestre os dados financeiros de Set.-Nov. 1990 e os dados físicos de Jul.-Set. a Dez. 1990

91-0347 PP 107
ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, [19--]
Estatísticas do comércio externo = Statistiques du commerce extérieur / Instituto Nacional de Estatística. - Lisboa: INE. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1988. - Recebemos neste semestre o relatório de 1988 e 1989
ISSN 0079-4147

91-0348 PP 189
ESTATUTOS E RELATÓRIOS DE EMPRESAS. Lisboa, 1988
Estatutos e relatórios de empresas / Direcção de Serviços de Informação e Documentação da Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos. - V. 1. nº 1 (Jan.-Jun. 1988). - Lisboa: D.G.N.T.M.. 1988 - . - 30 cm. - Recebemos neste trimestre o vol. 3 nº 2 (Jul.-Dez. 1990)

91-0349 PP 68
ESTUDOS DE ECONOMIA. Lisboa, 1980
Estudos de Economia / Instituto Superior de Economia: dir. Manuela Silva. - vol. 1. nº 1 (Set.-Dez. 1980) - . - : ISE. 1980 - . - Recebemos neste semestre o vol. 10 nºs. 3 (Abr.-Jun. 1990) e 4 (Jul.-Set. 1990)

91-0350 258
ÉTUDES ECONOMIQUES. OCDE. Paris, [19--]
Etudes economiques / Organisation de Coopération et de Développement Économiques. - Paris: OCDE. [19--] - . - 23 cm. - Descrição baseada no exemplar de 1985/1986 (Maio 1986). - Recebemos neste semestre os exemplares relativos à Bélgica, Suécia, Japão, Espanha, Luxemburgo, Turquia, Áustria, Irlanda e França

91-0351 PP 472
FINANCIAL STATISTICS. Paris, [19--]
Financial statistics = Statistiques financiéres / Organisation de Coopération et de Développement Économiques. - Paris: OCDE. [19--] - . - 27 cm. - Descrição baseada no nº 12 (Dez. 1990) e recebido neste semestre

91-0352 PP 132
FISCO. Lisboa, 1988
Fisco: doutrina, jurisprudência, legislação / dir. Jaime Antunes. - 1988 - . - Lisboa: Proinfec. 1988 - . - 28 cm. - Recebemos neste semestre os nºs. 25 (Nov. 1990), 26 (Dez. 1990), 27 (Jan. 1991) e 29 (Mar. 1991). - Mensal

91-0353 PP 465
FOLHA INFORMATIVA. Lisboa, [19--]
Folha informativa: despesa pública / Direcção-Geral da Contabilidade Pública. - Lisboa: D.G.C.P.. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no nº de Ago. 1989. - Recebemos neste semestre os exemplares de Ago., Nov. 1989 e Jan. a Mar. 1990. - Mensal

91-0354 PP 468
FORMAÇÃO PROFISSIONAL. Lisboa, [19--]
Formação profissional / Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional. - Lisboa: CEDEFOP. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no nº 1 (1990) e recebido neste semestre

91-0355 PP 376
FORMAR. Lisboa, 1990
Formar: revista dos formadores / dir. José Casqueiro Cardim. - nº 1 (Out. 1990) - . - Lisboa: Instituto do Emprego e Formação Profissional [propr.]. 1990 - . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o nº 2 (Jan. 1991)

91-0356 PP 58
THE GAO JOURNAL. Washington, 1968
The GAO journal: quarterly sponsored / by the U.S. General Accouting Office. - (Spring 1968). - Washington: GAO. [19--] - . - 28 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: Primavera de 1968. - Recebemos neste semestre o nº 11 (Inverno 1990-91)

91-0357 PP 473
IMAGENS ESTATÍSTICAS DO SISTEMA EDUCATIVO. Lisboa, 1990
Imagens estatísticas do sistema educativo / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP. 1990 - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar de 1989/90 e recebido neste semestre
ISSN 0871-7567

91-0358 PP 154
ÍNDICE DE SALÁRIOS CONVENCIONAIS. Lisboa, [198-]
Indice de salários convencionais / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: M.E.S.S.. [198-] - . - 30 cm. - (Informação Estatística: síntese). - Descrição baseada no nº de Dez. de 1986. - Recebemos neste semestre o exemplar referente ao 1º trim. 1990

91-0359 PP 334
INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA. Centro de Documentação e Informação Autárquica da Direcção-Geral da Administração Autárquica. Lisboa, 1989
Informação bibliográfica / Centro de Documentação e Informação Autárquica da Direcção-Geral da Administração Autárquica. - 1989 - . - Lisboa: Direcção-Geral da Administração Autárquica - 1989 - . - 30 cm. - Descrição baseada no vol. 2. nº 1 (Jan.-Mar. 1990). - Recebemos neste semestre o A. 2. nº 4 (Out.-Dez. 1990). - Trimestral

91-0360 PP 208
INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA. Divisão de Documentação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Lisboa, [198-]
Informação bibliográfica / Divisão de Documentação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - [Lisboa]: D.G.C.I.. [198-] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 12. nº 3 (Mar. 1989). - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 2. nºs. 1-2 (Jan. 1991), 3 (Fev. 1991), 5 e 6 (Abr. 1991)

91-0361' PP 136
INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA. Lisboa, 1987
Informação e informática: revista das tecnologias da informação na Administração Pública / dir. M. A. Fernandes Costa. - A. 1. nº 1 (Nov. 1987) - . - Amadora: Instituto de Informática do Ministério das Finanças. 1987 - . - 28 cm. - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 4. nº 7 (Dez. 1990)
ISSN 0871-1364

91-0362 PP 477
INFORMAÇÃO ESPECIALIZADA. Assembleia de República. Lisboa, [1985]
Informação especializada / Assembleia da República. - Lisboa: A. R. . [1985] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 6. nº 4 (Jan. 1991). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 6. nºs. 6 (Mar. 1991) e 8 (Maio 1991)

91-0363 PP 398
INFORMAÇÃO EUROPEIA. Lisboa. 1987
Informação europeia: boletim mensal/Direcção de Serviços de Documentação e Informação da Assembleia da República. - Lisboa: Assembleia da República. 1987 - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 5. nº A (Jan. 1991). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 5. nºs. 4 e 5 (Fev. 1991), 6 (Mar. 1991), 7 (Abr. 1991), 8 (Maio 1991) e 9 (Jun. 1991)

91-0364 PP 155
INFORMAÇÃO PARA AS EMPRESAS. Lisboa, [198-]
Informação para as empresas / Caixa Geral de Depósitos. - nº 1. 1988 - . - Lisboa: C.G.D.. [198-] - . - 30 cm. - Descrição baseada no nº 2 (1989). - Recebemos neste semestre os nºs. 12 (1990) e 1 a 4 (1991)

91-0365 PP 470
INFORMAÇÃO TÉCNICA. Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do Emprego e da Segurança Social. Lisboa, [19--]
Informação técnica / Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no vol. 11, nº 1 (Jan.-Fev. 1990) e recebido neste semestre

91-0366 PP 51
INFORMAR O CONSUMIDOR. Lisboa, [1984]
Informar o consumidor / Instituto Nacional de Defesa do Consumidor: dir. Manuel Lucas Estevão. - Lisboa: I.N.D.C.. [1984] - . - 30 cm. - Descrição baseada no nz! / (Nov.-Dez. 1985). - Recebemos neste semestre os nºs. 30 (Nov.-Dez. 1990), 31 (Jan.-Fev. 1991) e 32 (Mar.-Abr. 1991). - Bimestral

91-0367 PP 267
INQUÉRITO AOS GANHOS. Lisboa, 1989
Inquérito aos ganhos: restaurantes e hóteis / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - (Jan. 1989) - . - Lisboa: Departamento de Estatística do M.E.S.S.. 1989 - . - 30 cm. - Recebemos neste semestre os exemplares relativos a Julho e Out. de 1989 e Out. 1990. - Semestral

91-0368 PP 386
INQUÉRITO AOS SALÁRIOS POR PROFISSÕES. Lisboa, [19--]
Inquérito aos salários por profissões: construção civil e obras públicas / Departamento de Estatística do M.E.S.S.. [19--] - . - 30 cm. - (Informação estatística: síntese). - Descrição baseada no exemplar de Jan. 1990. - Recebemos neste semestre os exemplares relativos a Out. 1990 e Jan. 1991

91-0369 PP 145
INQUÉRITO TRIMESTRAL DE EMPREGO. Lisboa, [198-]
Inquérito trimestral de emprego / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: Departamento de Estatística do M.E.S.S.. [198-] - . - 30 cm. - (Informação estatística: Síntese: remunerações/Du-

ração do trabalho). - Descrição baseada no nº de Jan. 1987. - Recebemos neste semestre o exemplar referente ao mês de Outubro de 1990

91-0370 PP 59
INTERNATIONAL JOURNAL OF GOVERNMENT AUDITING. Washington, 1971
International journal of Government Auditing / INTOSAI. - Washington: INTOSAI. 1971 - . - Recebemos neste semestre o vol. 17, nº 4 (Out. 1990) e o vol. 18, nº 1 (Jan. 1991) - edição alemã. - Trimestral

91-0371 PP 275
JOURNAL OF MANAGEMENT AND TRAINING. New Delhi, [198-]
Journal of management and training / Office of the Comptroller and Auditor General of Índia. - New Delhi: I. R. Krishnamachari. [198-] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: V. 7. nº 1 (Abr. 1989). - Recebemos neste semestre: vol. 8. nºs. 1 (Abr. 1990), 2 (Jul. 1990) e 4 (Jan. 1991)

91-0372 PP 188
LEGISLAÇÃO. Centro de Documentação e Informação da Direcção-Geral da Marinha do Comércio. Lisboa, 1979
Legislação / Centro de Documentação e Informação da Direcção-Geral da Marinha do Comércio. - 1979 - Lisboa: D.G.M.C.. [197-] - . - 30 cm . - Descrição baseada no exemplar referente a: vol. 3. nº 11. 1979 - Recebemos neste semestre o vol. 14. nºs. 11 (Nov. 1990), 12 (Dez. 1990) e o vol. 15. nº 4 (Abr. 1991)

91-0373 PP 193
LEGISLAÇÃO SOBRE COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, [197-]
Legislação sobre comércio externo / Direcção-Geral do Comércio Externo. - Lisboa: S.E.C.E.. [197-] - . - 30 cm. - Descrição baseada no ano de 1979. - Recebemos neste semestre o exemplar referente ao ano de 1990. - Anual

91-0374 PP 157
O MUNICIPAL. Santarém, [1981]
O Municipal / dir. A. Vieira Dias; propr. Associação dos Técnicos Administrativos Municipais - ATAM. - [1981]. - Santarém: A. T. A. M.. [198-] - . - 30 cm. - Descrição baseada em: A. 1. nº 11 (Jan. 1981). - Recebemos neste semestre os nºs. 118 (Nov. 1990). 119 (DSez. 1990). 120 (Jan. 1991). 121 (Fev. 1991). 122 (Mar. 1991). 123 (Abr. 1991)
ISBN 0870-8037

91-0375 PP 401
NEWSLETTER. Luxemburgo, [19--]
Newsletter / European Centre for Parliamentary Research and Documentation. - Luxemburgo: EDPRD. [19--] - . - 30 cm. Descrição baseada no n° 5§ (Mar. 1990). - Recebemos neste semestre os n°s. 54 (Mar. 1990): 55 (Jul. 1990)

91-0376 PP 491
NORTHERN IRELAND TRADING AND OTHER ACCOUNTS. London, [19--]
Northern Ireland trading and other accounts / Comptroller and Auditor Gerenal for Northern Ireland. - London: Miao. [19--]- . - 30 cm. - Descriçãobaseada no relatório do 1989-1990 e recebido neste semestre

91-0377 PP 73
OPINIONS. Ottawa, 1983
Opinions = Opinions / dir. John Zegers. - Ottawa: Bureau du Verificateur Général du Canadá. 1983- . - 28 cm. -
Recebemos neste semestre o vol. 8. n°s. 2.3 (1990) e 4 (1991)
ISSN 0822-1014

91-0378 PP 158
OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS. Lisboa, 1978
Oportunidades de negocios / Instituto do Comércio Externo de Portugal. - n° 1 (1987)- Lisboa: Instituto de Comércio Externo de Portugal. 1987- 30 cm. - Descrição baseada no n° 2 (Maio 1987). - Recebemos neste semestre os n°s: 297 a 321. 333 a 348.- Bi-semanal

91-0379 PP466
PARECER PREVIO SOBRE AS CONTAS DO ESTADO. Porto Alegre, [19--]
Parecer prévio sobre as contas do Estado / Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. - Porto Alegre: Tribunal de Contas. [19--]- . - 23 cm. - Descrição baseada no tomo 1 (1989). - Recebemos neste semestre o tomo 2 (1989)

91-0380 PP 215
PERSONAL COMPUTER WORLD. Lisboa, 1987
Personal Computer World / dir. H. J. Carreiro. - Edição portuguesa. - Lisboa: Electroliber [distrib.] [1987] - . - 30 cm. - Descrição baseada no Vol. 2. n° 19 (Jul. 1988). - Recebemos neste semestre o vol. 4. n° 48 (Dez. 1990): vol. 5. n°s. 49 (Jan. 1991). 50 (FEV. 1991). 51 (Mar. 1991). 52 (Abr. 1991): vol. 5. n°s 53 (Maio 1991) e 54 (Jun. 1991). - Mensal

91-0381 PP221
PERSPECTIVES ECONOMIQUES DE L'OCDE. Paris, [19--]
Perspectives economiques de L'OCDE / Organisation de Cooperation et de Developpement Economiques. - Paris: O.C.D.E.. [19--]. - 27 cm. -Descrição baseada em nº 41 (Jun. 1981). - Recebemos neste semestre o nº 48 (Dez.1990) ISSN 0304-3274

91-0382 PP 399
PLANEAMENTO CIVIL DE EMERGENCIA. Lisboa, 1991
Planeamento civil de emergência / Conselho Nacional de Planeamento civil. - Nº 1 (Jan. 1991)- . - Lisboa: Conselho Nacional de Planeamento Civil. 1991- . - 30 cm

91-0383 PP 394
PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO. Lisboa, [1988]
Planeamento e administração / Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo. - Lisboa: Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo. [1988] - . - 21 cm. - Descrição baseada no exemplar relativo a: A. 1. nº 2 (1º Sem. 1989). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 1. nº 3 (2º Sem. 1989) e A. 2. nº 4 (1º Sem. 1990)

91-0384 PP 210
PLANO DE ACTIVIDADES. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Lisboa, 1988
Plano de actividades / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - Lisboa: D.G.C.I.. 1988 - . - 28 cm. - Recebemos neste semestre o plano para 1991. - Anual

91-0385 PP 481
PORTULANO. Lisboa, 1991
Portulano: revista dos Portos de Setúbal e Sesimbra / Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra. - Lisboa: APPS. 1991 - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 1. nº 2 (Mar. 1991) e recebido neste semestre. - Trimestral

91-0386
PROBLEMES ECONOMIQUES. Paris, [19--]
Problemes Economiques: selection de textes français et etrangers / dir. Jean Jenger. - Paris: Centre National de le Recherche Scientifique. - [19--] - . - 30 cm. - Descrição Baseada no nº 2106 (Jan. 1989). - Recebemos neste semestre

os n°s 2204 a 2211 e suplemento. 2212 a 2222, 2224 a 2230

91-0387 PP 393
PROGRAMAS DE ACTIVIDADES. Oeiras, [19--]
Programa de actividades / Instituto Nacional de Administração. - Oeiras: INA. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no plano de 1991 e ercebido neste semestre. - Anual

91-0388 PP 313
PROGRAMA DOS CURSOS. Direcção-Geral da Administração Pública. Lisboa, 1990
Programa dos cursos: formação / Direcção-Geral da Administração Pública. - Lisboa: D.G.A.P.. [19--] - . - 21 cm. - Descrição baseada no programa relativo a 1990. - Recebemos neste semestre o programa para 1991

91-0389 PP 485
PRONTUÁRIO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. Lisboa, [19--]
Prontuàrio da legislação do trabalho / Centro de Estudos Judiciários. - Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. [19--] - . - 27 cm. - Descrição baseada na actualização n° 36 (1990) e recebido neste semestre

91-0390 PP 192
PROTECÇÃO CIVIL. Lisboa, [198-]
Protecção civil: revista / dir. Belchior Vieira: propr. Serviço Nacional de Protecção Civil. - Lisboa: S.N.P.C. [propr.]. [198-] - . - 30 cm. - Descrição baseada no: Vol. 2. n° 5 (Jan. 1989). - Recebemos neste semestre o vol. 3, n° 8 (Jan. 1990)
ISSN 0870-3213

91-0391 PP 235
RAPPORT DU VERIFICATEUR GENERAL DU CANADA A LA CHAMBRE DES COMMUNES. Ottawa, [19--]
Rapport du Verificateur Général du Canada à la Chambre des Communes. - ed. bilingue. - Ottawa: Verificateur Géénral du Canada. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1986. - Recebemos neste semestre relatório de 1990

91-0392 PP 270
REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO. Lisboa, [19--]
Regulamentação colectiva de trabalho/Direcção-Geral do Trabalho do Minis-

tério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: D.G.T.. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada nos exemplares: 13-D 61988). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: 16-D (2° sem. 1989), 17-B e 17-D (1° sem. 1990) ISSN 0870-4899

91-0393 PP 161
RELATÓRIO ANUAL. Instituto de Informática do Ministério das Finanças. Lisboa, [1974]
Relatório anual / Instituto de Informática do Ministério das Finanças. - Lisboa: Instituto de Informática do Ministério das Finanças. [1974] - . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1989. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990

91-0394 PP 218
RELATÓRIO, BALANÇO E CONTAS. Banco Português do Atlântico. Lisboa, [19--]
Relatório: balanço e contas / Banco Português do Atlântico. - Lisboa: B.P.A.. [19--] - . - 28 cm. - Descrição baseada no relatório de 1988. - Recebemos neste semestre o relatório de 1989. - Anual

91-0395 PP 271
RELATÓRIO DE CONJUNTURA. Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério do Emprego e da Segurança Social. Lisboa, [19--]
Relatório da conjuntura / Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: 4° trim. 1987. - Recebemos neste semestre os n°s. 39 (1988), 41 (2° trim. 1989), 42 (3° trim. 1989), 43 (4° trim. 1989), 45 (1° trim. 1990) e 46 (2° trim. 1990)
ISSN 0870-4813

91-0396 PP 480
RELATÓRIO DE ACTIVIDADES. Direcção-Geral de Protecção Social dos Funcionários e Agentes da Administração Púbica. Lisboa, [19--]
Relatório de actividades / Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública. - Lisboa: ADSE. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1989 e recebido neste semestre

91-0397 PP 482
RELATÓRIO DE ACTIVIDADES. Instituto Nacional de Investigação Cien-

tífica. Lisboa, [19--]
Relatório de actividades / Instituto Nacional de Investigação Científica. - Lisboa: INIC. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1987-88 e recebido neste semestre

91-0398 PP 284
RELATÓRIO DE ACTIVIDADES. Instituto para a Cooperação Económica. Lisboa, [19--]
Relatório de actividades / Instituto para a Cooperação Económica. - Lisboa: I.C.E.. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1988. - Recebemos neste semestre o relatório de 1989

91-0399 PP 483
RELATÓRIO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Lisboa, [19--]
Relatório do Provedor de Justiça à Assembleia da República / Provedoria de Justiça. - Lisboa: Provedoria de Justiça. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1990 e recebido neste semestre. - O relatório de 1990 é apresentado em 2 volumes.

91-400 PP 163
RELATÓRIO E CONTAS. Administração do Porto de Lisboa. Lisboa, [19--]
Relatório e Contas = Report and Accounts / Administração do Porto de Lisboa. - 1984. - Lisboa: A.P.L.. - [19--] - . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o relatório de 1989

91-0401 PP 228
RELATÓRIO E CONTAS. Banco Comercial Português. Lisboa, [1987]
Relatório e contas / Banco Comercial Português. - Lisboa: Banco Comercial Português. [1987] - . - Descrição baseada no relatório de 1987. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990. - Anual

91-0402 PP 162
RELATÓRIO E CONTAS. Banco Português de Investimento. Porto, [198-]
Relatório e contas / Banco Português de Investimento. - 1988. - Porto; Banco Português de Investimento. [198-] - . - fot.: 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1988. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990

91-0403 PP 396
RELATÓRIO E CONTAS. Instituto Nacional de Estatística. Lisboa, [19--]

Relatório e contas / Instituto Nacional de Estatística. - Lisboa: INE. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1989. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990

91-404 PP 490
REPORT BY THE COMPTROLLER AND AUDITOR GENERAL FOR NORTHERN IRELAND. London, [19--]
Report by the Comptroller and Auditor General for Northern Ireland. - London: NIAO. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar de Fev. 1991 e recebido neste semestre

91-0405 PP 213
REVISTA DA BANCA. Lisboa, [1987]
Revista da Banca / dir. Braz Teixeira: propr. Associação Portuguesa de Bancos. - Lisboa: A.P.B.. - [1987] - . - 23 CM. - Descrição baseada no nº 3 (Jul.-Set. 1987). - Recebemos neste semestre os nºs. 15 (Jul.-Set. 1990), 16 (Out. 1990),18 (Abr.-Jun. 1991) e suplem. ao nº 16 e índice 1989-90

91-0406 PP 182
REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS. Lisboa, [1948]
Revista da Ordem dos Advogados / dir. Eridano de Abreu. - [1948] - . - Lisboa: Ordem dos Advogados. [1948] - . - 23 cm. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 45. vol. 3 (Dez. 1985); A. 49. nºs. 1 (Abr. 1989), 2 (Set. 1989), 3 (Dez. 1989); A. 50. nº 1 (Abr. 1990)

91-0407 PP 139
REVISTA DE DIREITO E ESTUDOS SOCIAIS. Coimbra, [19--]
Revista de direito e estudos sociais / dir. Bernardo da Gama Lobo Havier, Mário F. de Campos Pinto, Henrique Nascimento Rodrigues. - Coimbra: Almedina. [19--] - . - 23 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 11, nº 4 (1960). - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A.32. nº 1/2/3/4 (Jan.-Dez. 1990). - Trimestral
ISSN 0870-3965

91-0408 PP 184
REVISTA DE DIREITO PÚBLICO. Lisboa, 1985
Revista de direito público / Pires Machado...[e outros]. - A. 1. nº 1 (Nov. 1985) - . - Lisboa: Vulgus. 1985 - . -27 cm. - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 4. nº 8 (Jul.-Dez. 1990). - Semestral

91-0409 PP 66
REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Lisboa, [19--]
Revista de Legislação e Jurisprudência / dir. João de Matos Antunes Varela. - Lisboa: [s.n.]. [19--] - . - 30 cm. - Descrição baseada em: A. 92. nº 3142 (1959). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a A. 123. nºs. 3795 (Out. 1990). 3796 (Nov. 1990). 3797 (Dez. 1990). 3798 (Jan 1991). 3799 (Fev. 1991). 3800 (Mar. 1991). - Mensal
ISSN 0870-8487

91-0410 PP 389
REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre, [1985]
Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. - Porto Alegre: Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul. [1989] - . - 24 cm. - Descrição baseada no V. 7. nº 11 (Dez. 1989). - Recebemos neste semestre o vol. 8 nº 12 (Jun. 1990)

91-0411 PP 54
REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÕ PAULO. São Paulo, [1957]
Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. - São Paulo: Centro de Documentação Jurídica. [1957] - . - 27 cm. - Descrição baseada no nº 33 (1º semestre 1973). - Recebemos neste semestre o nº 63 (Maio-Ago. 1990). - Fusão de: "Jurisprudência e instruções" e "Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Jurisprudência e instruções". - Fusão de: Jurisprudência e Instruções. - Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

91-0412 PP 74
REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, [19--]
Revista do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro. - Rio de Janeiro: Tribunal de Contas: [19--] - . - 24 cm. - Descrição baseada no nº 11 (Maio de 1981). Recebemos neste semestre o nº 9 (Nov. 1990)

91-0413 PP 231
REVISTA DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO. Lisboa, [198-]
Revista dos Quadros Técnicos do Estado / dir. Leodolfo Bettencourt Picanco. - Lisboa: Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado. [198-] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 5. nº 3/4. 2ª série (1983). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 5. 2ª série. nº 5 (Set.-Dez.

1990): A. 6. nºs. 1. 2ª série. (Jan.-Fev. 1991) e 2 (Mar.-Abr. 1991)

91-0414 PP 120
REVISTA TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS. Lisboa, 1989
Revista trimestral do Tribunal de Contas. - 1989 -. - Lisboa: Tribunal de Contas. 1989 - . - 20 cm. - Continuação de: Boletim trimestral da Direcção-Geral do Tribunal de Contas. - Descrição baseada no nº 1 (Jan-Mar. 1989). - Recebemos neste semestre o nº 4 (Out.-Dez. 1989)

91-0415 PP 476
REVUE DU DROIT PUBLIC ET DE LA SCIENCE POLITIQUE EN FRANCE ET L'ÉTRANGER. Paris, [19--]
Revue du droit public et de la science politique en France et l'étranger / dir. Jacques Robert. Jean-Marie Auby. - Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. [19--] - . - 25 cm. - Descrição baseada no tomo 107. nº 1 (1991). - Recebemos neste semestre o nº 2 (1991)

91-0416 PP 220
REVUE ÉCONOMIQUE DE L'OCDE. Paris, [19--]
Revue économique de l'OCDE / Organisation de Cooperation et de Développement Économiques. - Paris: OCDE. [19--] - . - 20 cm. - Descrição baseada no nº 9 (Outono 1987). - Recebemos neste semestre o nº 16 (Mar. 1991)

91-0417 PP 133
REVUE FRANÇAISE DES FINANCES PUBLIQUES. Paris, [198-]
Revue française des finances publiques / dir. Vincent Marty. - nº 25 (1989). - Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. [198-] - . - gráf.: 23 cm. - Descrição baseada no Nº 21. 1988. - Recebemos neste semestre os nºs. 31. 32 e 33 (1990)
ISSN 0294-0833

91-0418 PP 60
REVUE INTERNATIONAL DE LA VERIFICATION DES COMPTES PUBLICS. Washington, [198-]
Revue international de la verification des comptes publics / Props. Organisation International des Institutions Supérieures de Contrôle des Finances Publics. - Washington: Intosai. [198-] - . - 28 cm. - Descrição baseada no vol. 16. nº 2 (Abr. 1989). - Recebemos neste semestre o vol. 17. nºs. 3 (Jul. 1990) e 4 (Out. 1990). - Trimestral

91-0419 PP 140
SCALA. Frankfurt am Main, [198-]
Scala / red. Gerhard Hofman. - Frankfurt am Main: Wermen Wirthle. [198-] - . - 30 cm. - Descrição baseada no nº 6. 1983. - Recebemos neste semestre os nºs. 7 (Dez. 1990). 1 (Jan.-Fev. 1991) e 2 (Abr.-Maio 1991)

91-0420 PP 23/
SÍNTESE MENSAL DA CONJUNTURA. Lisboa, 1987
Síntese mensal da conjuntura / Banco de Portugal. - Lisboa: Banco de Portugal. 1987 - . - 30 cm. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 4. nºs. 11 (Nov. 1990). 3 (Mar. 1991) e 4 (Abr. 1991). - Mensal
ISSN 0870-807-X

91-0421 PP 269
TC JURE. Lisboa, 1989
TC jure / Tribunal de Contas. - 1989. - Lisboa: Tribunal de Contas. 1989 - . - 30 cm. - Existem novos exemplares com outra numeração. - Descrição baseada no nº 1 (Jan.-Mar. 1989). - Recebemos neste semestre o nº 4 (Out.-Dez. 1989)

91-0422 PP 183
O VALENCIANO. Valença, 1987
O Valenciano / dir. Luís António de Matos Lima. - Valença: [s.n..195-] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 33. nº 756 (Mar. 1987). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 37. nºs. 843 e 845:

91-0423 PP 489
YEARBOOK. International Court of Office. The Hague, 1947
Yearbook / International Court of Justice. - The Hague: I.C.J.. 1947 - . - 24 cm. - Descrição baseada no nº 44 (Ag. 1989-Jul. 1990) e recebido neste semestre

ÍNDICE DE AUTORES E TÍTULOS DE OBRAS ANÓNIMAS

ABREU, Eridano de
91-0110, 91-0406
ADEGAS, Helena
91-115
AGLIETTA, Michel
91-0025
ALBERTO, José Paulo Noronha
91-0173
ALBI IBANES, Emílio
91-121
ALMEIDA, J. Jorge Coutinho de
91-0267
ALVARENGA, Maurício Caldeira de
91-0412
ALVES, Isabel
91-0039
AMARAL, Diogo Freitas do
91-0057
AMARAL, Manuel Gomes da Gama
91-0241
AMORIM, Pedro Patrício
91-0288
ANDRADE, José Robin de
91-0057
ANTUNES, Jaime
91-0334, 91-0352
ANTUNES, José Francisco
91-0080
ANTUNES, Miguel Lobo
91-0055

ARAÚJO, Fernando António Correia de
91-0412
ARTHUR ANDERSEN & Cª
91-0122
ARTUS, Patrick
91-0026
ASCENÇÃO, José de Oliveira
91-0237
ASOSAI
91-0297
ASSOCIAÇÃO DOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS
91-0374
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS
91-0316. 91-0405
ASSOCIATION HENRI CAPITANT
91-0047
ASSOCIATION INTERNATIONALE DE LA SECURITE SOCIALE
91-0299
AUBY, Jean-Marie
91-0415
AZEVEDO, Paulo
91-0174
BABU, Ram
91-0125
BAHIA, Luiz Alberto
91-0412
BANCO COMERCIAL PORTUGUES
91-0401
BANCO MUNDIAL
91-0082
BANCO PORTUGUES DE INVESTIMENTO
91-0402
BANCO PORTUGUES DO ATLANTICO
91-0302, 91-0394
BANCO PORTUGUES DO ATLANTICO. Direcção de Estudos Económicos e Planeamento
91-0126
BANERJEE, A. K.
91-0127
BARATA, Luís

91-0027
BARRAL, Carlos
91-0249
BARTOLE, Sergio
91-0046
BEI
91-0015, 91-0105, 91-0106, 91-0298
BELTRAME, P.
91-0417
BERNARDES, Carlos M.
91-0028
BLOMMESTEIN, Hans
91-0089
BOFF, Jorge Luís Coutinho
91-0128
BOISSIEU, Christian de
91-0029
BORDELON, Barbara
91-0356
BORGES, António
91-0091
BOULTON, Ian
91-0129
BOURJOL, Maurice
91-0417
BOUVIER, Michel
91-0417
BOWSHER, Charles B.
91-0130
BRASIL, Tribunal de Contas da União
91-0131
BRASIL, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
91-0411
BRASIL, Tribunal de Contas do Rio de Janeiro
91-0412
BRASIL, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
91-0132, 91-0379, 91-0410
BRITO. José de Sousa e
91-0078
BROESIGKE, Tassilo

91-0418
BULCÃO, Hugo
91-0412
BULHÕES. Octávio Gouvêa de
91-0412
BUSQUETS, Cristina del Pilar P.
91-0411
CACHEUX, JACQUES
91-0175
CADILHE, Miguel
91-0030
CAEIRO, António
91-0076
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS
91-0364
CAMPOS, António Correia de
91-0107, 91-0214
CAMPOS, António de
91-0405
CAMPOS, Diogo Paredes Leite de
91-0177
CANADA. Office de la Langue Française
91-0242
CANADA. Vérificateur Général
91-0133, 91-0134, 91-0135, 91-0178, 91-0179, 91-0191
CARDIM, José Casqueiro
91-0355
CARREIRA, Henrique Medina
91-0180
CARREIRO,H. J.
91-0380
CARVALHO, António Joaquim
91-0181
CASEIRO, Licínio
91-0270
CASTRO, José Ribeiro e
91-0065
CENTRAL COMPUTER AND TELECOMMUNICATIONS AGENCY
91-0233
CICLO DE CONFERENCIAS SOBRE DIREITO COMUNITÁRIO, Lisboa,

1981
91-0022
CINTRA, Celeste
91-0412
CLEMMER, Elizabeth
91-0356
CLEVELAND, Harlan
91-0356
COELHO, Lina Paula
91-0039
COLOQUIO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO 1992, Lisboa, 1990
91-0123
LES COMPTES ANNUELS DES ENTREPRISES EUROPEENNES SONT--ILS COMPARABLES ?
91-0253
COMUNIDADE EUROPEIA
91-0023, 91-0085, 91-0330
COMUNIDADE EUROPEIA. Centro Europeu de Pesquisa e Documentação Parlamentar
91-0337, 91-0375
COMUNIDADE EUROPEIA. Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional
91-0326, 91-0354
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão
91-0016, 91-0307
COMUNIDADE EUROPEIA. Direcção-Geral de Assuntos Económicos e Financeiros
91-0031
COMUNIDADE EUROPEIA. Parlamento Europeu
91-0003, 91-0004, 91-0234
COMUNIDADE EUROPEIA. Parlamento Europeu. Direcção-Geral de Estudos
91-0001, 91-0017, 91-0018, 91-0019, 91-0020
COMUNIDADE EUROPEIA. Serviço de Estatísticas
91-0331
CONGRESSO IFA, 44°, Estocolmo, 1990
91-0182, 91-0183
CONVENÇAO DE LOME: protocolo financeiro, 4ª, 1991-1995
91-0106
A CONVENÇAO DO UNIDROIT SOBRE LOCAÇAO FINANCEIRA IN-

TERNACIONAL
91-0097
COOKE, W. Peter
91-0111
CORDEIRO, António Menezes
91-0058, 91-0263
CORNU, Gérard
91-0047
CORREIA, António Simões
91-0287
CORREIA, Arlindo
91-0032
CORREIA, José Manuel Simões
91-0287
CORREIA, Maria N. S.
91-0094
COSTA, Acácio Carvalhal
91-0059
COSTA, Carlos
91-0033
COSTA, Fernanda
91-0039
COSTA, M. A. Fernandes
91-0361
COTTERET, Jean-Marie
91-0172
COUDERT, Virginie
91-0025
COUTINHO, J. L, Pereira
91-0055
CUNHA, Ana Margarida
91-0279, 91-0280
CUNHA, Cardoso e
91-0034
CUNHA, Paulo Pitta e
91-0184, 91-0185
DALLARI, Dalmo A.
91-0411
DEAN, Peter
91-0256

DELORS, Jacques
91-0016
DELSOUC, Chantal
91-0238
DES PROJETS EUROPEENNES POUR LES BOURSES DE VALEURS
91-0114
DESIGUALDADE E SAUDE EM PORTUGAL
91-0214
DI MALTA, Pierre
91-0411
DIAS, Martins
91-0136
DIAS, A. Vieira
91-0374
DITTUS, Peter
91-0089
DIXON, Keith
91-0250
DUARTE, Rui Pinto
91-0097
DURAND, Michele
91-0211
DUSSEAUX, Mireille
91-0035
DUVERGER, Maurice
91-0137
DYE, Kenneth M.
91-0130
A ECONOMIA SUBTERRANIA E O EXERCICIO DA POLITICA ECONOMICA E SOCIAL EM PORTUGAL
91-0090
EDHOLM, Karin
91-0371
EL SALVADOR. Tribunal de Contas
91-0138
EMERI, Claude
91-0172
ENCICLOPEDIA DEL DIRITTO
91-0227
ESCLASSAN, Marie-Christine

91-0417
ESPANHA. Tribunal de Contas
91-0139, 91-0140, 91-0141, 91-0142, 91-0143
ESTADOS UNIDOS. General Accounting Office
91-0293, 91-0340, 91-0356
ESTEVÃO, Manuel Lucas
91-0366
ESTORNINHO, Maria João do Rosário
91-0036, 91-0066
FERNANDES, J. D. Silva
91-0154
FERRÃO, Martins
91-0091
FERRAZ, Maria de Lourdes de Freitas
91-0210
FERREIRA, Margarida
91-0251
FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves
91-0053
FIGEIREDO, António Manuel
91-0090
FIGEIREDO, Pedro de Oliveira
91-0412
FIUZA, Mário
91-0226
FLAVUGNY, Claude
91-0417
FLETCHER, Paul
91-0235
FRANCO, António Luciano de Sousa
91-0144, 91-0208
FRASER, G.
91-0377
FREEMAN, A.
91-0377
FREIRE, Milton Alves
91-0412
GARCIA, Isabel Reis
91-0239
GARONNA, Paolo

91-0257
GATTO, Ruy Alberto
91-0411
GENTILE, Frank
91-0145
GOMES, António
91-0056
GOMES, Nuno de Sá
91-0186, 91-0187
GOMES, Rocheta
91-0075
GONZALEZ PEREZ, Jesus
91-0068
GONZALEZ SALINAS, Pedro
91-0068
GOUVEIA, Joaquim Borges
91-0277
GRA BRETANHA, National Audit Office
91-0146, 91-0147
GRAÇA, Paulo
91-0264
GRANDE ENCICLOPEDIA PORTUGUESA BRASILEIRA
91-0228, 91-0229
GRAVEREAU, Jacqes
91-0117
GUBIAN, Alain
91-0148
GUIMARÃES, Eduardo
91-0278
GUIMARÃES, Fernando Bueno
91-0412
GUJANATHI, Mahendra R.
91-0418
HASSELMANN, Maria Clotilde
91-0412
HAYWARD, John T.
91-0356
HEERTJE, M. Arnald
91-0118, 91-0119, 91-0120
HENRARD, Jean-Claude

91-0149
HEREDERO, Manuel
91-0067
HILL, Mark
91-0150
HOBB, Noel
91-0151
HOFMANN, Gerhard
91-0419
HOLANDA, International Court Office
91-0423
INDIA, Office of the Comptroller and Auditor Général
91-0371
INNOVACION, TECNOLOGIA Y FINANZAS
91-0118
INNOVATION, TECHNOLOGIE, ET FINANCE
91-0119
INNOVATION, TECHNOLOGY AND FINANCE
91-0120
INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
91-0319, 91-0320, 91-0347, 91-0403
INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA
91-0349
INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO. Biblioteca
91-0300
INSTITUTO SUPERIOR DE GESTÃO
91-0317
INTOSAI
91-0328, 91-0370, 91-0418
IRLANDA. Comptroller and Auditor General
91-0376, 91-0404
ITÁLIA. Câmara de Deputados
91-0335
JAGUARIBE, Hélio
91-0412
JARNEVIC, Jean-Pierre
91-0417
JENGER, Jean
91-0386
JORGE, Fernando Pessoa

91-0061
JORGE, José Silva
91-0188
LAFAY, Gérald
91-0096
LAGOA, Rocha
91-0412
LALLEMENT, Jacques
91-0189
LARRE, Bénédicte
91-0037
LASCELLES, David
91-0112
LAUZE, Jacques
91-0417
LE GUERN, Hervé
91-0417
LEITE, António Nogueira Leite
91-0152
LEITE, Jorge
91-0267
LEITE, Maria Manuela Ferreira
91-0153
LIMA, Luíı António de Matos
91-0422
LINDSTROM, Grunhild
91-0154
LISBOA, Porto de Lisboa
91-0312
LISBOA, Porto de Lisboa. Administração
91-0400
LOBO, Manuel da Costa
91-0086
LOGIE, Gérald
91-0155
LOPES, Rosa
91-0083
LOUREIRO, Carlos
91-0190
LOUSA, M'ARIA DOS Prazeres

91-0191
LUÍS, Alberto
91-0108
MACEDO, Pedro de Sousa
91-0265
MACHADO, Pires
91-0339, 91-0408
MAGNET, Jacques
91-0417
MARCELINO, Henrique
91-0236
MARCHELIDON, Xavier
91-0246
MARIN GONZALEZ, Manuel
91-0038
MARTINS, António Carvalho
91-0074, 91-0098
MARTINS, Feliciano
91-0095
MARTINS, Maria Beatriz Prata R. B. de Magalhães
91-0411
MARTINS, Soveral
91-0081
MARTY, Vincent
91-0417
MATALONGA, Maria Isabel
91-0279, 91-0280
MATTERA, Alfonso
91-0038
MEIRIM, José Manuel
91-0055
MENDES, A. J. Marques
91-0039
MENDES, Armindo Ribeiro
91-0405
MENDES, Heitor Dias de Sousa
91-0412
MENESES, Teresa
91-0211
MENUCCI FILHO, Aécio

91-0411
MESSAGE, Hervé
91-0417
MEYER, Dirk
91-0212
MICHER, Jean. Claude
91-0417
MILLAUD, Daniel Taaroa
91-0417
MINDELL, Shayla
91-0156
MONTEIRO, Luís Miguel Henriques
91-0266
MOREIRA, A.
91-0251
MORGADO, Manuela
91-0157
MORSE, Jeremy
91-0113
MOTA, Isabel
91-0040
MUET, Alain
91-0261
MUSGRAVE, Peggy B.
91-0158
MUSGRAVE, Richard Abel
91-0158
NASCIMENTO, Walter Vieira do
91-0412
NEPAL, Ram Babu
91-0418
NETTO, Nicolino Limonache
91-0411
NEVES, João Correia
91-0282
NEVES, Júlio Henriques
91-0317
NORRINGTON, Humphrey
91-0405
NUNES, A. Sedas

91-0292
O'BRIEN, Paul S.
91-0089
O'CONNOR, Mark
91-0159
OCDE
91-005, 91-0041, 91-0101, 91-0350, 91-0351, 91-0381, 91-0416
OLIVEIRA, A. Costa
91-0254
OLIVEIRA, Ernesto de
91-0048, 91-0049, 91-0050, 91-0051, 91-0052
OLIVEIRA, Faria de
91-0084
OLIVEIRA, Maria Herena
91-0279, 91-0280
ORDEM DOS ADVOGADOS
91-0306, 91-0406
ORSINI, Louis
91-0417
OWENS, J.
91-0417
OZA, B. M.
91-0192
PALMA, Maria Fernanda
91-0079
PAPPALARDO. Michéle
91-0417
PARDAL, Francisco Rodrigues
91-0197
PEACH, J. Dexter
91-0356
PEDIP
91-0283
PEDROSO, Carlos Alberto de Sá
91-0073
PENEDA, José A. da Silva
91-0255
PEREIRA, M. H. de Freitas
91-0193, 91-0194, 91-0247
PERRIN, Bernard

91-0160
PICANÇO, Leodolfo Bettencourt
91-0413
PIÇARRA, Nuno
91-0069
PINHEIRO, Ewald Sizenando
91-0131
PINHEIRO, Manuel Guerra
91-209
PINHO, Alves Brandão de
91-0012
PINHO, Paulo Soares de
91-0405
PINTO, Fernando B. Ferreira
91-0054
PINTO, Maria Rita da Silva
91-0279, 91-0280
PINTO Mário F. de Campos
91-0407
PINTO, Paulo Teixeira
91-0209
PLAGNET, Bernard
91-0417
POLI, Jean-Jacques
91-0417
POLIS
91-0231
PORTO, Manuel Carlos Lopes
91-0195
PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
91-0362
PORTUGAL. Assembleia da República. Direcção dos Serviços de Documentação e Informação
91-0363
PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar
91-0024, 91-0060
PORTUGAL. Banco de Portugal
91-0102, 91-0103, 91-0322, 91-0420
PORTUGAL. Banco de Portugal. Delegação Regional da Madeira

91-0321
PORTUGAL. Banco de Portugal. Departamento de Estatística e Estudos Económicos. Gabinete de Informação e Documentação
91-0309
PORTUGAL. Comissão de Coordenação da Região Centro
91-0333
PORTUGAL. Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo
91-0383
PORTUGAL. Conselho Nacional de Planeamento Civil
91-0382
PORTUGAL. Constituição. 1976
91-0055
PORTUGAL. Constituição. 1989.
91-0054
PORTUGAL. Direcção-Geral da Administração Autárquica. Centro de Documentação e Informação
91-0359
PORTUGAL. Direcção-Geral da Administração e da Função Pública
91-0295
PORTUGAL. Direcção-Geral da Administração Pública
91-0388
PORTUGAL. Direcção-Geral da Comunicação Social
91-0088
PORTUGAL. Direcção-Geral da Concorrência e Preço
91-0303
PORTUGAL. Direcção-Geral da Contabilidade Pública
91-0353
PORTUGAL. Direcção-Geral da Indústria
91-0329
PORTUGAL. Direcção-Geral da Marinha do Comércio. Centro de Documentação e Informação
91-0272
PORTUGAL. Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos. Direcção de Serviços de Informação e Documentação
91-0348
PORTUGAL. Direcção-Geral das Alfândegas
91-0094, 91-0291
PORTUGAL. Direcção-Geral das Alfândegas - Reforma Aduaneira, 1986
91-0093
PORTUGAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

91-0006, 91-0198, 91-0199, 91-0327, 91-0384
PORTUGAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Divisão de Documentação
91-0360
PORTUGAL. Direcção-Geral de Protecção Social dos Funcionários e Agentes de Administração Pública
91-0396
PORTUGAL. Direcção-Geral do Comércio Externo
91-0308, 91-0373
PORTUGAL. Direcção-Geral do Trabalho
91-0332
PORTUGAL. Direcção-Geral dos Registos e do Notariado
91-0314
PORTUGAL. Governo Constitucional, 11°, 1989-1991
91-0007
PORTUGAL. Inspecção-Geral da Administração do Território
91-0323
PORTUGAL. Inspecção-Geral das Finanças
91-0315
PORTUGAL. Inpecção-Geral do Trabalho
91-0305
PORTUGAL. Instituto de Comércio Externo
91-0378
PORTUGAL. Instututo de Investigação Ciêntífica Tropical
91-0296
PORTUGAL. Instituto de Investigação Cientifica Tropical. Centro de Estudos de História Cientifica Tropical. Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga
91-0210
PORTUGAL. Instituto Nacional de Administração
91-0387
PORTUGAL. Instituto Nacional de Defesa do Consumidor
91-0366
PORTUGAL. Instituto Nacional de Investigação Científica
91-0397
PORTUGAL. Instituto para a Cooperação Económica
91-0398
PORTUGAL. Leis, decretos, etc.
91-0081, 91-0202, 91-0262
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código Comercial, 1988

91-0076
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Cdigo das Sociedades Comerciais, 1986
91-0076
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código de Processo Penal, 1986
91-0080
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código do Imposto sobre o valor Acrescentado, 1984
91-0201
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código do IRS, IRC, C.A., 1988
91-0200
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Legislação do trabalho, 1990
91-0267
PORTUGAL. Ministério da Administração Interna. Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral
91-0002, 91-0290, 91-0343
PORTUGAL. Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. Secretaria Geral
91-0008
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
91-0215, 91-0216, 91-0217, 91-0218, 91-0219, 91-0220, 91-0221, 91-0222, 91-0223, 91-0224, 91-0225, 91-0230, 91-0357
PORTUGAL. Ministério da Indústria e Energia
91-0283
PORTUGAL. Ministério da Industria e Energia. Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial
91-0279, 91-0280
PORTUGAL. Ministério da Justiça
91-0311
PORTUGAL. Ministério da Justiça. Centro de Estudos Judiciários
91-0389
PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direcção-Geral dos Serviços de Informática
91-0310
PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direcção-Geral dos Serviços de Informática. Divisão de Informação e Documentação
91-0301
PORTUGAL. Ministério da Justiça. Gabinete de Estudos e Planeamento
91-0345
PORTUGAL. Ministério das Finanças
91-0042
PORTUGAL. Ministério das Finanças. Instituto de Informática
91-0361, 91-0393

PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Centro de Documentação e INformação
91-0336
PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Comissão Nacional para a Política da Terceira Idade
91-0213
PORTUGAL.Ministério do Emprego e da Segurança Social. Departamento de Estatística
91-0286, 91-0344, 91-0358, 91-0367, 91-0368, 91-0369
PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Direcção-Geral do Trabalho
91-0392
PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Instituto de Gestão Financeira
91-0325, 91-0346
PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Serviço de Informação Científica e Técnica
91-0313, 91-0365
PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretariado Europa 1992
91-0088
PORTUGAL. Ministro do Emprego e da Segurança Social, 1986-1990 (José A. da Silva Peneda)
91-0255
PORTUGAL. Ministério dos Transportes e Comunicações. Junta Autónoma de Estradas
91-0318
PORTUGAL. Instituto de Pesquisa Social Damião de Góis
91-0090
PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros
91-0007
PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República
91-0268
PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República. Conselho Consultutivo
91-0009
PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado
91-0341
PORTUGAL. Provedoria de Justiça
91-0399

PORTUGAL. Secretária de Estado da Modernizaçao Administrativa, 1989- (Isabel Corte Real)
91-0010
PORTUGAL. Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional
91-0087
PORTUGAL. Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, 1989-1990 (Faria de Oliveira)
91-0084
PORTUGAL. Serviço Nacional de Protecção Civil
91-0390
PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo
91-0011, 91-0012, 91-0013, 91-0056, 91-0064, 91-0070, 91-0071, 91-0197, 91-0203, 91-0269, 91-0287
PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça
91-0061, 91-0110, 91-0270, 91-0271, 91-0272, 91-0274
PORTUGAL. Tribunal Administrativo. Círculo de Lisboa
91-0014
PORTUGAL. Tribunal Constitucional
91-0161
PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto
91-0276
PORTUGAL. Tribunal de Contas
91-0414, 91-0421
PRATA, Ana
91-0062
PRETO, António
91-0095
PRETO, Valadas
91-0269
PROGRAMAS COMUNITÁRIOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO
91-0279, 91-0280
PROVANSAL, Robert
91-0417
PYATT, Tony
91-0162
RABATE, Laurent
91-0417
RAMOS, Luís Moura

91-0039
RAPOSO, Alberto
91-0258
RAPOSO, Mário
91-0271
RAULIN, Arnaud de
91-0417
RAYMOND, Robert
91-0099
REAL, Isabel Corte
91-0010
REDMOND, Tony
91-0163
REIS, José Vieira dos
91-0092
RESENDE, Feliciano Tomás de
91-0262
REZENDE, Abilene
91-0411
RIBEIRO, José Joaquim Teixeira
91-0164
ROBERT, Jacqes
91-0415
ROCHA, Nuno
91-0291
ROCHE, Marc
91-0251
RODOLFO, António
91-0287
RODRIGUES, Eduardo Lopes
91-0329
RODRIGUES, Henrique Nascimento
91-0407
ROHATYN, Fleix G.
91-0356
ROUX, Xavier de
91-0289
SABELLA, Walter Paulo
91-0411
SALAVISA, Isabel

91-0104
SANDAHL, Rolf
91-0165
SANTA ROSA DE VITERBO, Joaquim de , frei
91-0226
SANTANA, Albertino
91-0284
SANT'ANA, Reynaldo
91-0412
SANTOS, A. Mendes dos
91-0240
SANTOS, Albano
91-0204
SANTOS, Maria Emília Madeira
91-0243, 91-0244
SANTOS, Rui M. dos
91-0115
SANTOS (NETO), Correia dos
91-0248
SARDINHA, José Miguel
91-0077
SCLIAR, Wremyr
91-0166
SCOVINO, Marco António
91-0412
SEMINÁRIO "PARA UMA FUNÇÃO EUROPEIA", Lisboa, 1990
91-0021
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, Lisboa, 1990
91-0042
SEMINÁRIO INTERNACIONAL, Lisboa, 1990
91-0281
SENEGAL. Supremo Tribunal
91-0167
SERENS, M. Nogueira
91-0076
SERRA, José de Almeida
91-0324
SERRÃO, Joel
91-0245

SERRAS, Júlio
91-0080
SHARMA, Shri A. K.
91-0371
SICARD, Jean-Pierre
91-0259
SILVA, António Barbosa da
91-0252
SILVA, Hormentino Ferreira da
91-0412
SILVA, Jorge Andrade
91-0072
SILVA, José Braz da
91-0116
SILVA, Rodrigues da
91-0273
SILVESTRE, Alda
91-0043
SIMÕES, Rui Vieira Miller
91-0269
SINDICATO DOS QUADROS TECNICOS DO ESTADO
91-0413
SOUNDARARAJAN, Shri S.
91-0168
SOUSA, Alfredo de
91-0169
SOUSA, Alfredo José de
91-202
SOUSA, Jorge Silva e
91-0170
SOUSA, Luciano Brandão Alves de
91-0131, 91-0412
SOUSA, Marcelo Rebelo de
91-0063
SOUSA, Nelson de
91-0285
SOUSA, Salviano de
91-0274
STEINHARDT, Bernice
91-0356

STERDYNIAK, Henri
91-0148
STRASSER, Daniel
91-0100
TALLARD, Michèle
91-0260
TASSIRANI, Domenico
91-0073
TAVARES, José Fernandes Farinha
91-0073
TEIXEIRA, Braz
91-0405
TELLES, Inocêncio Galvão
91-0338
THERET, Bruno
91-0205
TOMÁS, Amaral
91-206
TORRES, Mário
91-0055
TORRES, Raymond
91-0037
TROUP, George
91-0417
UNAL-KESENCI, Deniz
91-0096
UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Faculdade de Direito
91-0304
UNIVERSIDADE DE LISBOA. Instituto de Ciências Sociais
91-0292
URI, Didier
91-0205
VARELA, João de Matos Antunes
91-0409
VASCONCELOS, Duarte Nuno
91-0343
VASCONCELOS, Joana Maria de Vallera e
91-0275
VERBO
91-0232

VIDAL, Armando Lúcio
91-0064
VIEIRA, Belchior
91-0390
VILLIAZ, Pierre
91-0044
VITTAL, Shri N.
91-0371
WILSON, Hladini
91-0377
WYPLOSZ, Charles
91-0045
XAVIER, António Lobo
91-0207
XAVIER, Bernardo da Gama Lobo
91-0407
ZAPICO LANDROVE, Cora
91-0038
ZAVELBERG, Heinz Gunter
91-0171
ZEGERS, John
91-0377

ÍNDICE DE ASSUNTOS

[monografias e analíticos de publicações periódicas]

Acção Financeira--Rendimento do Investimento--Tributação
91-0181
Acidente de Trabalho--Legislação
91-0262
Acto Administrativo
91-0070
Adesão à Comunidade Europeia
91-0036
Adesão à Comunidade Europeia--Comércio Externo--Região Centro
91-0039
Adesão à Comunidade Europeia--Consequências Económicas--Espanha
91-0041
Administração Central--Análise de Custo--Eficácia--Canadá
91-0133
Administração Central--Auditoria Interna--Reino Unido
91-0129
Administração do Pessoal--Descrição de Funções--França
91-0260
Administração Fiscal--Nova Tecnologia
91-0174
Administração Fiscal--Permuta de Informação
91-0182
Administração Pública--Contrato--Informática--Espanha
91-0067

Administração Pública--Informação Financeira--Estados Unidos
91-0130
Administração Pública--Informática--Bens e Serviços--1990
91-0240
Administração Pública--Modernização Administrativa
91-0005
Administração Pública--Nova Tecnologia
91-0236
Administração Pública--Reserva de Lei--Princípio da Legalidade
91-0069
Administração Regional
91-0086
Agricultura--Ajuda Comunitária
91-0085
Ajuda Social--Terceira Idade
91-0213
Alargamento da Comunidade
91-0036
Alfândega
91-0093, 91-0094
Aluno--Ensino Básico--Dados Estatísticos--1989-1990
91-0220
Arrendamento Urbano--Legislação
91-0060
Auditoria das Práticas de Gestão--India
91-0192
Auditoria de Resultados--Alemanha RF
91-0171
Auditoria Financeira--Suécia
91-0154
Auditoria--Dados Estatísticos--Estados Unidos
91-0145
Auditoria--Formação Profissional--Estados Unidos
91-0151
Auditoria--Formação Profissional--País em Desenvolvimento
91-0256
Auditoria--Software--Canadá
91-0159
Auditoria Local
91-0077

Autarquia Local--Empreitada de Obras Públicas
91-0013
Autarquia Local--Fiscalidade
91-0196
Autarquia Local--Receitas Fiscais--França
91-0155
Autarquia Local--Pessoal--Tempo de Serviço
91-0014
BEI
91-0105, 91-0106
BEI--Estatuto Juridico
91-0015
Benefícios Fiscais--Análise Económica--Análise Financeira
91-0186, 91-0187
Benefícios Fiscais--Reforma--Regime Jurídico
91-0186, 91-0187
Bizaguet, Armand - O Sector Público e as Privatizações
91-0083
Bolsa de Valores--CE Países
91-0114
Brasil. Tribunal de Contas--1938-1989
91-0131
Brasil. Tribunal de Contas--Receitas Fiscais
91-0166
Canadá. Tribunal de Contas--Biblioteca
91-0156
Canadá. Tribunal de Contas--Programa de Acção--1989-1990
91-0134
Carta Social Europeia
91-0211, 91-0212
Categoria Socioprofissional--Descrição de Funções
91-0266
Categoria Socioprofissional--França
91-0260
CEE
91-0001, 91-0003, 91-0004, 91-0017, 91-0018, 91-0019, 91-0020, 91-0022, 91-0023, 91-0025, 91-0026, 91-0027, 91-0028, 91-0028, 91-0031, 91-0032, 91-0033, 91-0034, 91-0035, 91-0039, 91-0040, 91-0042, 91-0044, 91-0045, 91-0088, 91-0098, 91-0100, 91-0105, 91-0106, 91-0112, 91-0114, 91-0189, 91-0206, 91-0225, 91-0246, 91-0247, 91-0253, 91-0258

CEE--Directivas Comunitárias
91-0038
Cheque sem Provisão--Extinção do Procedimento Criminal
91-0110
Ciência Política--Enciclopédia
91-0231
Comércio Internacional
91-0097
Comércio Internacional--Trocas Comerciais--CE Países--Estados Unidos--Japão
91-0096
Comissão das Comunidades Europeias--Programa de Acção--1991
91-0016
Companhia de Seguros--Títulos de Capitalização--Regime Fiscal
91-0185
Competência Comunitária
91-0020
Competência dos Estados Membros
91-0020
Comunidade europeia--Direito Financeiro
91-0100
Comunidade Europeia--Política do Ambiente
91-0074
Concorrência Internacional--Ce Países
91-0189
Concurso Administrativo--Brasil
91-0132
Condições Económicas--China
91-0082
Constituição--Brasil--1988
91-0053
Constituição--Portugal--1976
91-0055
Constituição--Portugal--1989
91-0054
Constituição--Referendo--CE Países
91-0001
Construção de estradas--Controlo de Qualidade--Reino Unido
91-0146
Conta em Participação
91-0109

Contabilidade Pública--Fiscalidade--Suécia
91-0154
Contabilidade--Fraude Fiscal
91-0254
Contabilidade--Harmonização das Normas--CE Países
91-0253
Contencioso Administrativo--Espanha
91-0065
Contrato Administrativo
91-0071
Contrato de Compra e Venda
91-0071
Contrato de Trabalho--Despedimento por Motivos Económicos
91-0274
Contrato de Trabalho--Regime Jurídico
91-0266
Contrato de Trabalho a Prazo--Autarquia Local--Regime Jurídico
91-0264
Contrato de Trabalho a Prazo--Despedimento
91-0270
Contrato de Trabalho a Prazo--Férias
91-0264
Convenção de Lomé IV
91-0106
Crescimento Económico--Mercado do Trabalho--OCDE Países--1960-1985
91-0261
Democracia
91-0020
Desemprego--País Industrializado
91-0261
Desemprego--Segurança Social--OCDE Países
91-0257
Desenvolvimento Económico
91-0037
Desenvolvimento Económico--Trás-os-Montes e Alto Douro
91-0088
Desenvolvimento Industrial
91-0282, 91-0284
Desenvolvimento Regional
91-0088

Desenvolvimento Regional--Nova Tecnologia
91-0281
Desenvolvimento Rural
91-0085
Desenvolvimento Social
91-0037
Desenvolvimento Social--Trás-os-Montes e Alto Douro
91-0088
Despedimento--Lei--1975-1989
91-0275
Despedimento--Regime Jurídico
91-0273
Despesas Públicas--Eleições
91-0136
Despesas Públicas--Forças Armadas--OTAN Países
91-0162
Dicionário Jurídico
91-0047
Dicionário--Língua Portuguesa
91-0226
Directivas Comunitárias
91-0024
Direito Administrativo--Bibliografia
91-0073
Direito Administrativo--Contrato
91-0066
Direito Alfandegário
91-0093
Direito Alfandegário--Relação Jurídica--Tese Procedimentalista
91-0095
Direito Bancário
91-0107, 91-0108
Direito Civil--Equidade
91-0058
Direito Civil--Responsabilidade Contratual
91-0062
Direito Comercial--Código Jurídico--1988
91-0076
Direito Comparado--Direito do Trabalho
91-0275

Direito Comunitário
91-0022, 91-0023
Direito Constitucional--Nacionalização
91-0063
Direito da Concorrência--Licença de patente
91-0022
Direito de Informática
91-0239
Direito da Informática--França
91-0238
Direito da Informática--Propriedade Intelectual
91-0237
Direito de Estabelecimento--Livre Prestação de Serviços
91-0022
Direito Derivado
91-0024
Direito do Ambiente
91-0074
Direito do Trabalho
91-0263, 91-0268
Direito do Trabalho--Directica CE
91-0258
Direito do Trabalho--Processo Disciplinar
91-0265, 91-0272
Direito--Enciclopédia
91-0227, 91-0231
Direito Financeiro
91-0144, 91-0209
Direito Financeiro--1974-1984
91-0208
Direito Penal--Atenuantes--Estado de Necessidade Desculpante
91-0079
Direito Penal--Medida da Pena
91-0078
Direito Privado
91-0079
Direito Público
91-0077
Direito Sucessório--Herança
91-0059

Direitos Sociais--CE Países
91-0211
Disparidade Regional--Receitas Fiscais--França
91-0155
Dívida Externa--juro Flutuante
91-0116
Dívida Externa--País em Desenvolvimento--Senegal
91-0167
Dívida Externa--Redução da Dívida--OCDE países
91-0089
Dívida Pública--Auditoria Financeira--Senegal
91-0167
Dívida Pública--França
91-0148
Doença Profissional--Legislação
91-0262
Duplo Emprego--despedimento por motivos Económicos
91-0271
Economia de Mercado
91-0037
Economia Internacional
91-0089
Economia Subterrânea
91-0090
Economia--Enciclopédia
91-0231
ECU
91-0044
Educação Especial
91-0216
Educação--Documentação Cinzenta--Bibliografia
91-0230
Educação--Planeamento Regional--Algarve--1989
91-0215
Eleição Presidencial--Resultado Eleitoral--1991
91-0002
Empreitada de Obras Públicas--Regime Jurídico
91-0072
Empresa Pública--Auditoria
91-0192

Empresa Pública--Auditoria Interna--Canadá
91-0135
Empresa Pública--Auditoria--India
91-0168
Empresa Pública--Controlo Orçamental--Espanha--1983
91-0139
Empresa Pública--Informação Financeira--Estados Unidos
91-0163
Empresa Pública--Privatização--CE Países
91-0083
Empresa--Contabilidade--CE Países
91-0253
Empréstimo BEI
91-0105
Empréstimo BEI--ACP Países
91-0106
Empréstimo Público--Autorização Legislativa--Regime Jurídico
91-0170
Enciclopédia
91-0228, 91-0229, 91-0232
Ensino Básico--Aluno--Dados Estatísticos
91-0219
Ensino Básico--Formação de Professores--Língua Portuguesa
91-0222
Ensino Obrigatório--Abandono de Estudos
91-0218
Ensino Obrigatório--Resultado Escolar
91-0218
Ensino Oficial
91-0219
Ensino Particular
91-0219
Ensino Secundário--Formação de Professores
91-0223
Ensino Secundário--Formação de Professores--Língua Portuguesa
91-0222
Ensino--Dados Estatísticos
91-0222
Espanha. Tribunal de Contas--Relatório de Actividades--1983
91-0139, 91-0140, 91-0141, 91-0142, 91-0143

Estabelecimento de Ensino-Arquitectura CE Países
91-0225
Estabelecimento Público--Controlo Orçamental--Espanha--1983
91-0140
Estabilização Económica--China
91-0082
Estatística do Emprego--OCDE Países--1960 1985
91-0261
Estatística--Amostragem--Estados Unidos
91-0145
Estrutura Industrial--Competitividade
91-0285
Estrutura Industrial--Produtividade
91-0282
Etnologia--Enciclopédia
91-0231
Etnologia--Moçambique
91-0241
EUROVOC
91-0234
Eurydice
91-0225
Eurydice--Relatório de Actividade--1989
91-0217
FEDER--1986--1989
91-0087
Finanças Internacionais
91-0111
Finanças Internacionais--Europa
91-0098, 91-0100
Finanças Públicas
91-0137, 91-0144, 91-0164
Finanças Públicas--Administração Central--Autarquia Local--França
91-060
Finanças Públicas--Canadá
91-0135
Finanças Públicas--Canadá--1989--1990
91-0150
Finanças Públicas--Espanha
91-0121

Finanças Públicas--Estados Unidos
91-0158
Finanças Públicas--Legislação
91-0209
Finanças Públicas--Relatório de Actividade--Estados Unidos
91-0163
Financiamento Comunitário--Projecto de Investimento
91-0105
Financiamento Comunitário--Projecto de Investimento--ACP Países
91-0106
Financiamento Eleitoral
91-0136
Financiamento Eleitoral
91-0284
Financiamento Industrial
91-0284
Financiamento--Incentivos Fiscais
91-0190
Financiamento--Inovação
91-0118, 91-0119, 91-0120
Fiscalidade
91-0020
Fiscalidade--Autarquia Local--França
91-0175
Fiscalidade--França
91-0189, 91-0205
Fiscalidade--Inflação--Regime Jurídico
91-0202
Forças Armadas
91-0077
Forças Armadas--Auditoria Financeira--OTAN Países
91-0162
Financiamento Comunitário--Projecto de Investimento
91-0105
Financiamento Comunitário--Projecto de Investimento--ACP Países
91-0106
Financiamento Eleitoral
91-0136
Financiamento Eleitoral
91-0284

Financiamento Industrial
91-0284
Financiamento--Incentivos Fiscais
91-0190
Financiamento--Inovação
91-0118, 91-0119, 91-0120
Fiscalidade
91-0020
Fiscalidade--Autarquia Local--França
91-0175
Fiscalidade--França
91-0189, 91-0205
Fiscalidade--Inflação--Regime Jurídico
91-0202
Forças Armadas
91-0077
Forças Armadas--Auditoria Financeira--OTAN Países
91-0162
Formação de Professores--Ensino Básico--Ensino Secundário
91-0224
Formação para a Gestão
91-0249
Formação Profissional--França
91-0250
Fuentes-Quintana, Enrique--1924
91-121
Função Pública Europeia
91-0021
Funcionário Público--Incompatibilidade
91-0009
Funcionário Público--Processo Disciplinar
91-0268, 91-0269
Funcionário Público--Reintegração Profissional
91-0012
Fundos Estruturais--Planeamento Económico
91-0040
Fusão de Empresas--Regime Fiscal
91-0207
Gestão de Empresa--Sistema de Informação de Gestão
91-0233, 91-0236

Gestão Financeira
91-0251
Gestão Financeira--Análise de Custo--Eficácia--Canadá
91-0133
Gestão Monetária--1974-1984
91-0104
Gestão Pública--Marketing
91-0252
Gestão Pública--OCDE Países--1990
91-0005
Gestão--Teorias
91-0249
Grupo de Sociedades Comerciais--Legislação--1973-1990
91-0248
Grupo de Sociedades Comerciais--Regulamento CE--1985
91-0248
Harmonização Fiscal--Imposto Directo
91-0206
História de Portugal--Dicionário
91-0245
História de Portugal--Séc. 16
91-0243, 91-0244
Igreja--Imposto de Capitais
91-0203
Igreja--Isenção Fiscal
91-0203
Imposto de Selo--Execução Fiscal
91-0197
Imposto Indirecto--IVA
91-0222
Imposto Local--Código Jurídico
91-0200
Imposto Local--França
91-0155
Imposto sobre as Pessoas Singulares
91-0199
Imposto sobre as Pessoas Singulares--Código Jurídico
91-0200
Imposto sobre as Pessoas Singulares--Código Jurídico--1988
91-0176

Imposto sobre Empresas
91-0198
Imposto sobre Empresas--Código Jurídico
91-0200
Imposto sobre Empresas--Código Jurídico--1988
91-0176
Imposto sobre Empresas--França
91-0189
Imposto sobre Empresas--Lucro
91-0193
Imposto sobre o Consumo--Evasão Fiscal
91-0177
Imposto sobre o Rendimento
91-0181
Imposto sobre o Rendimento--Canadá
91-0178
Imposto Sucessório
91-0059, 91-0181
Indemnização por Despedimento
91-0012, 91-0275, 91-0276
Indexação de Documentos--Thesaurus
91-0234
Indústria Electrónica--Auditoria--India
91-0127
Informação--Tecnologia--Estados Unidos
91-0250
Informática Aplicada--Auditoria--Canadá
91-0159
Instrumento Financeiro--Juro Flutuante
91-0116
Integração Económica
91-0042
Integração Económica--Actividade Bancária
91-0112
Integração Económica--Política Monetária
91-0025
Integração Europeia
91-0019
Integração Europeia--Aproximação de Políticas--Espanha--Portugal--Grécia
91-0037

Integração Europeia--Pequenas e Médias Empresas
91-0034
Integração Monetária
91-0030, 91-0043
Investigação e Desenvolvimento
91-0277
Investimento Estrangeiro--Custos Fiscais
91-0190
Investimento Estrangeiro--Dupla Tributação
91-0190
Investimento Estrangeiro--Europa
91-0117
Investimento no Estrangeiro--Dupla Tributação
91-0188
Investimento no Estrangeiro--PALOP
91-0188
IVA--Código Jurídico
91-0201
Japão--Investimento no Estrangeiro
91-0117
Jurisdição Comum--Organização Judiciária
91-0081
Legislação Nacional
91-0024
Legislação Nacional--1985
91-0048
Legislação Nacional--1988
91-0049
Legislação Nacional--1989
91-0050, 91-0051, 91-0052
Linguística
91-0242
Livre Circulação de Capitais--CE Países
91-0113
Livre Circulação de Trabalhadores--CE Países
91-0258
Livre Prestação de Serviços--CE Países
91-0113
Locação Financeira--Regime Fiscal
91-0183

Locação Financeira--Regime Jurídico
91-0097
Madeira--Emigração--Brasil--Séc. 18
91-0210
Mercado de Capitais--Actividade Bancária
91-0112
Mercado Financeiro Europeu--Livre Prestação de Serviços--Livre Circulação de Serviços
91-0027
Mercado Financeiro--Instrumento Financeiro
91-0115
Mercado Único Europeu
91-0033, 91-0088, 91-0246
Mercado Único Europeu--Harmonização Fiscal--Directivas Comunitárias
91-0032
Mercado Único Europeu--Integração Económica--Integração Monetária
91-0027
Mercado Único Europeu--Legislação
91-0038
Modernização Administrativa
91-0008
Modernização Industrial--Nova Tecnologia
91-0285
Mudança Tecnológica
91-0277
Nacionalização--Indemnização
91-0063
Nacionalização--Indemnização--Regime Jurídico
91-0057
Nova Tecnologia
91-0277, 91-0278
Nova Tecnologia--Auditoria--India
91-0127
Nova Tecnologia--Financiamento
91-0118, 91-0119, 91-0120
Obras Públicas--Auditoria--Reino Unido
91-0146
Obrigação Financeira--Juro Flutuante
91-0116
Orçamento do Estado

91-0172
Orçamento do Estado--1991
91-0157, 91-0169
Orçamento do Estado--1991--Despesas Públicas
91-0152, 91-0153
Orçamento do Estado--1991--Receitas Fiscais
91-0204
Orçamento do Estado--1991--Sistema Fiscal
91-0122
Orçamento do Estado--Competência do Executivo
91-0161
Orçamento do Estado--Competência do Parlamento
91-0161
Orçamento do Estado--Controlo Orçamental--Espanha--1983
91-0141, 91-0143
Orçamento do Estado--Suécia
91-0165
Ordem Jurídica Comunitária
91-0022
Organização de Beneficiência--Imposto sobre o Rendimento--Canadá
91-0179
Pagamento Intracomunitário
91-0035
Parlamento Europeu
91-0003, 91-0004
Parlamento Europeu--1952-1988
91-0018
Parlamento Europeu--1986
91-0019
Parlamento Europeu--1988-1989
91-0017
Parlamento Nacional--CE Países
91-0003, 91-0004
Patronato--Processo Disciplinar
91-0265
PEDIP
91-0282, 91-0283, 91-0284, 91-0285
Peneda, José A. da Silva. Ministro do Emprego e da Segurança Social, 1986-1990
91-0255
Pequenas e Médias Empresas--EFTA Países

91-0246
Pessoa Colectiva--Responsabilidade Civil
91-0064
Pessoa Colectiva--Responsabilidade Contratual
91-0064
Planeamento Financeiro--Avaliação de Resultados--Suécia
91-0165
Planeamento Financeiro--Brasil
91-0128
Planeamento Regional--Descentralização
91-0086
Plano de Desenvolvimento--Auditoria de Resultados--Nepal
91-0124
Plano Oficial de Contabilidade--1990
91-0091
Plano Oficial de Contabilidade--Provisão Contabilística
91-0092
Política Agrícola
91-0085
Política Cambial--1990
91-0101, 91-0103
Política Comunitária
91-0029, 91-0088
Política Comunitária--1988-1989
91-0017
Política Comunitária--Disparidade Regional
91-0031
Política Comunitária--Integração Económica
91-0031
Política Comunitária--Investigação Científica--1989-1992
91-0279
Política Comunitária--Investigação Científica--1990-1994
91-0280
Política Comunitária--Investigação e Desenvolvimento
91-0278
Política Comunitária--Mudança Tecnológica--1989-1992
91-0279
Política Comunitária--Mudança Tecnológica--1990-1994
91-0280
Política da Empresa--EFTA Países

91-0216
Política de Emprego--OCDE Países
91-0257
Política de Saúde--Disparidade Regional
91-0214
Política de Saúde--Terceira Idade--França
91-0149
Política do Emprego--1986-1990
91-0255
Política Económica
91-0090
Política Económica--Auditoria
91-0125
Política Económica--China
91-0082
Política Económica--EFTA Países
91-0246
Política Financeira--1990
91-0102, 91-0103
Política Financeira--1992
91-0123
Política Fiscal--França
91-1959-1991
91-0205
Política Governamental--1989-1991
91-0007
Política Industrial Comum
91-0282, 91-0284, 91-0285
Política Industrial--Desenvolvimento Industrial
91-0283
Política Monetária--1990
91-0102, 91-0103
Política Monetária--Europa
91-0099
Política Monetária--OCDE Países
91-0101
Política Monetária--Sistema Financeiro
91-0104
Política Orçamental
91-0169

Política Orçamental--Brasil
91-0128
Política Orçamental--França
91-0148
Política Orçamental--OCDE Países
91-0101
Política Social
91-0090
Política Social Europeia
91-0211, 91-0212
Política Social--1986-1990
91-0255
Portaria--Eficácia Jurídica
91-0056
Portugal. Assembleia da República. Comissão de Assuntos Europeus.
91-0004
Portugal. Direcção-Geral das Alfândegas - Estrutura Orgânica
91-0093
Portugal. Direcção-Greal das Contribuições e Impostos--Informação--1991
91-0006
Portugal. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos--Modernização Administrativa--1990
91-0174
Portugal. Governo Constitucional, 11°, 1989-1991
91-0007
Portugal. MAPA--1991-92
91-0008
Portugal--Tribunal de Contas--Reforma Administrativa
91-0005
Privatização--1990-1999
91-0084
Processo Administrativo--Lei--Espanha
91-0068
Processo Disciplinar--Despedimento
91-0276
Processo Legislativo
91-0046
Processo Penal--Código Juríidico--1986
91-0080
Professor--Ensino Básico--Dados Estatísticos--1984-1985

91-0221
Professor--Ensino Secundário--Dados Estatísticos--1984-1985
91-0221
Propriedade Horizontal--Invalidade
91-0061
Protecção Social--CE Países
91-0212
Provisão Contabilística--Regime Fiscal
91-0194
Qualificação Profissional--França
91-0259
Rede Escolar--Algarve--1989
91-0215
Reforma Administrativa
91-0157
Reforma Aduaneira
91-0093
Reforma do Trabalhador--Incentivos Fiscais
91-0173
Reforma Fiscal
91-0174
Reforma Fiscal--1988
91-0180, 91-0184
Reforma Fiscal--Tributação--Autarquia Local
91-0195
Regime Fiscal--Consolidação
91-0191
Regionalização
91-0086
Registo Comercial
91-0075
Regulamentação Aduaneira
91-0094
Regulamentação Financeira--1990-1999
91-0111
Reino Unido. Tribunal de Contas
91-0147
Relações da Comunidade
91-0019
Salvador. Tribunal de Contas-1940-1990

91-0138
Saúde Pública--Igualdade de Tratamento
91-0214
Segurança Informática
91-0239
Segurança Informática--França
91-0238
Segurança Social--Controlo Orçamental--1983
91-0141
Segurança Social--Nomeação de Pessoal
91-0011
Segurança Social--Pessoal Técnico
91-0011
Segurança Social--Regime Fiscal--CEE
91-0173
Segurança Social--Terceira Idade
91-0213
Segurança Social--Terceira Idade--França
91-0149
Seguro de Desemprego--OCDE Países
91-0257
Serviço Público--Etica
91-0010
Serviço Público--Deontologia Profissional
91-0010
Sistema de Informação
91-0233
Sistema de Informação de Gestão--Tomada de Decisão--Estados Unidos
91-0250
Sistema Financeiro--1992
91-0123
Sistema Financeiro--Regime Jurídico--1992
91-0126
Sistema Monetário Europeu
91-0026, 91-0027, 91-0029
Sistema Monetário Europeu--Taxa de Câmbio
91-0043
Sociedade Europeia
91-0022
Sociedade Europeia--Estatuto Jurídico

91-0247
Sociedade sem fins lucrativos--Imposto sobre o Rendimento--Canadá
91-0179
Software--Direito de Autor
91-0237, 91-0239
Técnica Jurídica
91-0046
Tecnologia da Informação
91-0174, 91-0233, 91-0236
Tecnologia da Informação--CD ROM
91-0235
Terminologia--Língua Francesa
91-0242
Trabalho--Legislação
91-0267
Transferência de Competências
91-0020
Transferência de Tecnologia--Cooperação Europeia
91-0281
Tribunais Aduaneiros
91-0093
Tribunal de Contas Europeu
91-0019
Tributação--Harmonização Fiscal--Directivas Comunitárias
91-006
Troca Intracomunitária--Imposo sobre o Consumo
91-0032
Troca Intracomunitária--Taxa do IVA
91-0032
União Económica e Monetária
91-0029, 91-0030, 91-0031, 91-0033, 91-0034, 91-0042, 91-0043, 91-0113
União Económica e Monetária--Sistema Monetário Europeu
91-0123
União Monetária--Défice Orçamental
91-0045
União Monetària--Política Orçamental
91-0025, 91-0045
Zona Monetária--Europa
91-0099

SUMÁRIOS DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS SELECCIONADAS

Revista da Banca

Número 15 • Julho / Setembro de 1990

I / ECONOMIA E BANCA

Paulo Soares de Pinho
DEPÓSITOS À ORDEM E RISCO DE TAXAS DE JURO

Humphrey Norrington
SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RETALHO

II / DIREITO E BANCA

Armindo Ribeiro Mendes
UM NOVO INSTRUMENTO FINANCEIRO — AS OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS

Rui Pinto Duarte
MOBILIDADE DOS BENS E GARANTIA DOS CREDORES

III / TEMAS COMUNITÁRIOS

António de Campos
LUTA CONTRA A «LAVAGEM DO DINHEIRO»

Carlos Costa
UEM: OS BENEFÍCIOS COMPENSAM OS CUSTOS

DOCUMENTAÇÃO

DIREITO BANCÁRIO
NOTAS DE DOUTRINA E DE JURISPRUDÊNCIA

Paulo Soares de Pinho

5 DEPÓSITOS À ORDEM E RISCO DE TAXAS DE JURO

Humphrey Norrington

33 SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RETALHO

Armindo Ribeiro Mendes

59 UM NOVO INSTRUMENTO FINANCEIRO — AS OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS

Rui Pinto Duarte

101 MOBILIDADE DOS BENS E GARANTIA DOS CREDORES

António de Campos

119 DIREITO BANCÁRIO
NOTAS DE DOUTRINA E DE JURISPRUDÊNCIA

António de Campos

127 LUTA CONTRA A «LAVAGEM DO DINHEIRO»
PARTICIPAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NESSA LUTA

Carlos Costa

167 UEM: OS BENEFÍCIOS COMPENSAM OS CUSTOS

DOCUMENTAÇÃO

183 Directiva do Conselho que altera a Directiva 80/390/CEE no que respeita ao reconhecimento mútuo dos prospectos de oferta pública com prospectos de admissão à cotação oficial numa bolsa de valores (90/21/CEE)

187 Directiva do Conselho relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-membros diferentes (90/434/CEE)

199 Directiva do Conselho relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-membros diferentes (90/435/CEE)

207 Convenção relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correcção de lucros entre empresas associadas (90/436/CEE)

229 Comissão — Proposta de Directiva do Conselho relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores (90/C 243/02)

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noticiário • Doutrina • Jurisprudência • Votos

CONSTITUIÇÃO PARA UM BRASIL NOVO.
Dalmo A. Dallari 39

DO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A TÍTULO DE READMISSÃO, REVERSÃO A PEDIDO, E TRANSPOSIÇÃO.
Nicolino Lemonache Netto 41

ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE AS CARREIRAS JURÍDICAS.
Walter Paulo Sabella e Ruy Alberto Gatto 43

COMENTÁRIOS SOBRE OS PREÇOS OFERECIDOS EM LICITAÇÕES DE OBRA PÚBLICA.
Aécio Menucci Filho 48

O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL PELAS CORTES DE CONTAS ESTADUAIS.
Cristina del Pilar P. Busquets e Maria Beatriz Prata R. B. de Magalhães Martins 52

AÇÃO POPULAR E MORALIDADE ADMINISTRATIVA.
Abilene Rezende 54

DRUMMOND DEIXA O TCE PARA SER MINISTRO DO TRIBUNAL DA UNIÃO 9

SUMÁRIO

NOTICIÁRIO

Drummond deixa o TCE para ser Ministro do Tribunal da União 9

Música e Poesia marcam a Comemoração do Dia do TCE 11

TCESP e CEPAM fazem Seminários no Interior 14

TCE promove Curso de Direito Tributário 15

Grupo Feminino promove palestras 15

Tribunal lança Manual para orientar Auditores 16

Relatório de Atividades — Segundo Trimestre de 1990 — TCESP 17

Livros e periódicos da Biblioteca Ministro José de Moura Rezende..... 18

DOUTRINA

CONSTITUIÇÃO PARA UM BRASIL NOVO.
Dalmo A. Dallari 39

DO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A TÍTULO DE READMISSÃO, REVERSÃO A PEDIDO, E TRANSPOSIÇÃO.
Nicolino Lemonache Netto 41

ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE AS CARREIRAS JURÍDICAS.
Walter Paulo Sabella e Ruy Alberto Gatto 43

COMENTÁRIOS SOBRE OS PREÇOS OFERECIDOS EM LICITAÇÕES DE OBRA PÚBLICA.
Aécio Menucci Filho 48

O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL PELAS CORTES DE CONTAS ESTADUAIS.
Cristina del Pilar p. Busquets e Maria Beatriz Prata R. B. de Magalhães Martins 52

AÇÃO POPULAR E MORALIDADE ADMINISTRATIVA.
Abilene Rezende .....

JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO — SECÇÃO ESTADUAL 63
EMENTÁRIO — SECÇÃO MUNICIPAL 123
EMENTÁRIO — JURISPRUDÊNCIA POR ASSUNTOS 157
CONSULTAS 192
ORDENS DE SERVIÇO 198
ORDENS DE SERVIÇO S.D.G. 202
RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES 204

VOTOS EM DESTAQUE

Conselheiro Orlando Zancaner 219
Conselheiro George Oswaldo Nogueira 227
Conselheiro Paulo de Tarso Santos 233
Conselheiro Antonio Roque Citadini 235
Conselheiro Antonio Carlos Mesquita 238
Contas da Administração do Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 1989.
(Relator Subst. de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi) 243

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ano VII
número 9
novembro
1990

• lei orgânica: o que pode mudar na vida do carioca • licitação em novo tempo • política em tempo novo: socialismo? social-democracia? neoliberalismo? • fiscalização, um sistema integrado • o tribunal faz dez anos • o rio em busca de sua herança • a ética na política • consultas, votos e as contas do prefeito •

SUMÁRIO

LICITAÇÃO

Uma das mais profundas mudanças que a Constituição de 88 operou no capítulo da fiscalização diz respeito ao momento em que o controle externo pode ser exercido. Se verificada ilegalidade de ato administrativo, o Tribunal de Contas pode sustá-lo em seu nascedouro, sem esperar – como acontecia antes – que a despesa se consumasse para então intervir. Fiscalização a qualquer tempo.
Página 5

Essa nova política de controle dotou o Tribunal de amplo e rápido poder de interferência sobre os processos de licitação. Através do exame de editais de concorrência, atos de sua dispensa ou inexigibilidade, a instituição está apta para agir, enfim, preventivamente. Deliberação do TCMRJ.
Página 5

A maior parcela dos recursos públicos é consumida nas chamadas obras públicas, que abrangem vasta gama de atividades: construção de estradas, barragens, túneis etc. Não por acaso é justamente aí que ocorrem, mais freqüentemente, as irregularidades nos procedimentos licitatórios. A imaginação nesse campo não encontra limites.Os descaminhos da licitação.
Página 7

Apelar para a dispensa de licitação por emergência tem sido um recurso de ampla utilização por parte do poder público, como panacéia para os seus males. A regra – no tocante às obras, serviços, compras e alienações da administrações – é a licitação; a dispensa é exceção. Eis um truísmo esquecido. Como caracterizar, afinal, uma situação de real emergência?
Página 10

As divergências (dispensa ou não de licitação) correm ainda por conta de um outro caso – o dos contratos de publicidade – dada a natureza subjetiva desses serviços que compreendem *know-how* sobretudo artístico. Um decreto federal de 1990 regulamenta dez anos de discussão.
Página 13

Publicação de edital ou convite, apresentação da documentação e propostas, abertura dos envelopes, revogação e anulação: as formalidades do processo licitatório são aqui acompanhadas passo a passo.
Página 15

Ele é figura-chave para o bom andamento do processo de licitação, seu posto avançado de atuação profissional. O auditor é o avalista da proposta mais vantajosa e mais adequada aos princípios da probidade administrativa. Seus requisitos técnicos chegam a compor um pequeno manual.

Página 18

O parâmetro para a atualização dos preços dos contratos administrativos deixou de ser os reajustes com base em índices econômicos. A regra agora, determinada pelo governo federal, é a livre negociação. O Tribunal passa então a analisar prioritariamente as reais elevações dos custos das despesas contratadas.

Página 22

TESE

Se a finalidade última da fiscalização governamental como um todo é propiciar à sociedade a transparência e o conhecimento de como estão sendo aplicados os recursos públicos, impõe-se uma integração maior entre o controle interno e o controle a cargo do Poder Legislativo, numa espécie de cadeia sistêmica. Esta, a tese do Ministro Luciano Brandão, do Tribunal de Contas da União.

Página 24

A "cadeia sistêmica" é uma proposta de caráter funcional, e a base teórica de viabilidade de integração dos controles é uma abordagem moderna da função governo, que se afasta da teoria tradicional do Estado dividido em jurisdições estanques. Esta é a premissa básica do Conselheiro Luiz Alberto Bahia, do TCMRJ, Relator da tese do Ministro Brandão.

Página 27

ENSAIO

Recente lei federal estabelece como herdeiro final dos bens – na ausência de testemunho ou familiares com legitimação – os Municípios, modificando a linha de sucessão que conferia esse direito aos Estados. Disso resulta indispensável a existência de lei municipal destinada a regular o ingresso dos bens componentes da herança jacente no patrimônio municipal.

Página 30

O problema é brasileiro sim – e grave – mas é também universal. Trata-se da transgressão ao comportamento ético na prática política e na administração pública. Como e por que é desrespeitado o que se poderia chamar de sentimento de moralidade média do povo? A ética na política.

Página 33

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

As várias correntes da opinião parlamentar carioca, reunidas basicamente em duas vertentes políticas – a Frente de Esquerda e o Centrão – chegaram, em vários momentos, ao conflito aberto de posições. Mas, se a Câmara de Vereadores viveu seis meses de intensa atividade política foi para trazer à luz – em 5 de abril passado – a nova Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Como foi esse processo e como os 591 artigos votados podem mudar a vida da cidade e de seus habitantes? Os vereadores Maurício Azêdo, Francisco Alencar, Tito Ryff, Beto Gama, Eliomar Coelho e Wilson Leite Passos dão aqui o seu balanço.

Página 40

O capítulo do Desenvolvimento Social é inédito e consumiu grande parte do esforço constituinte para dotar o Rio de meios que solucionem os problemas que mais afligem a população.
Educação. **Página 49**
Saúde. **Página 53**
Transporte. **Página 56**

A Lei Orgânica adotou o conjunto das novas competências determinadas pela Constituição federal no capítulo da fiscalização, e acrescentou outras, garantindo, inclusive, a autonomia administrativa e financeira do TCMRJ.

Página 61

A Lei Orgânica previu expressamente a planificação da atividade administrativa do Poder Executivo no Plano Diretor, podendo, nesse caso, o Tribunal de Contas intervir diretamente na aplicação e controle das despesas realizadas.

Página 63

DEBATE

A discussão sobre as várias concepções de sociedade reflete as exigências da situação política atual. Há os que põem fé no mercado como o agente regulador do funcionamento da so-

ciedade; outros reforçam a tese de que Estado é o promotor privilegiado do bem-estar social; e os críticos do Estado centralizador e burocrático pensam o socialismo a partir da idéia de construção da democracia direta.

Socialismo. **Página 66**
Social-democracia. **Página 69**
Neoliberalismo. **Página 75**

OS DEZ ANOS DO TRIBUNAL

Dez anos depois de sua fundação, o TCMRJ apresenta-se como um órgão plenamente reconhecido na Constituição municipal, tendo percorrido um longo caminho para consolidar-se institucionalmente. Os conselheiros e funcionários que começaram o Tribunal estão em posição privilegiada para falar dessa trajetória e do aniversário que hoje se comemora.

Roteiro institucional. **Página 77**
O depoimento dos conselheiros. **Página 81**
Os funcionários-fundadores. **Página 89**

TCMRJ

Consultas. **Página 95**
Votos. **Página 98**
As contas do Prefeito:
Exercício de 1988. **Página 104**
Exercício de 1989. **Página 115**

CORTE DE CUENTAS DE LA REPUBLICA DE EL SALVADOR

CINCUENTA AÑOS
FISCALIZANDO
LA HACIENDA PUBLICA

INDICE

PAG.

EDITORIAL: ANIVERSARIO DE ORO 1

DIEZ MANDAMIENTOS PARA UN ORGANISMO SUPERIOR DE CONTROL 2

MENSAJE DEL SEÑOR PRESIDENTE DE LA CORTE DE CUENTAS DE LA REPUBLICA 3

HISTORIA DE LA CORTE DE CUENTAS DE LA REPUBLICA 5

PARTE DEL DISCURSO DEL SEÑOR PRESIDENTE DE LA REPUBLICA
LIC. ALFREDO FELIX CRISTIANI BURKARD,
PRONUNCIADO EN EL ACTO ESPECIAL "HOMENAJE DE ORO" 8

EVENTOS CONMEMORATIVOS DEL CINCUENTENARIO 10

PLACA DE RECONOCIMIENTO ENTREGADA A LOS EMPLEADOS
POR SUS AÑOS DE SERVICIO PRESTADOS A LA INSTITUCION 13

GALERIA DE LOS PRESIDENTES DE LA CORTE DE CUENTAS DE LA REPUBLICA 16

COMITE PRO-CELEBRACION DEL CINCUENTENARIO DE LA
CORTE DE CUENTAS DE LA REPUBLICA 18

PRIMEROS Y SEGUNDOS MAGISTRADOS DE LA
CORTE DE CUENTAS DE LA REPUBLICA 19

ACTUALES FUNCIONARIOS Y JEFES DE DEPARTAMENTOS
Y OTRAS UNIDADES DE LA INSTITUCION 20

ALGO QUE RECORDAR 21

EMPLEADOS HOMENAJEADOS POR SUS AÑOS DE SERVICIO A LA INSTITUCION 23

SITUACION ACTUAL Y PERSPECTIVAS DE LA CORTE DE CUENTAS 25

ASOCIACIONES PROFESIONALES Y GREMIALES EN
LA CORTE DE CUENTAS DE LA REPUBLICA 27

CREACIONES ARTISTICAS ALUSIVAS AL CINCUENTENARIO
DE LA GORTE DE CUENTAS DE LA REPUBLICA 32

Revue française de Finances publiques

32

Les comptes spéciaux du Trésor

1990

SOMMAIRE
N° 32 - 1990

• LES COMPTES SPÉCIAUX DU TRÉSOR

Éditorial, par Michel **Bouvier** 3

Avant-propos, par Jacques **Magnet** 5

Le régime juridique des comptes spéciaux du Trésor, par **Pierre Di Malta** 9

Du bon usage des comptes d'affectation spéciale, par Laurent **Rabaté** 33

Le compte d'affectation des produits de la privatisation, par Hervé **Le Guern** 43

Les comptes de commerce, par Robert **Provansal** 55

Les comptes de commerce du ministère de la Défense, par Michèle **Pappalardo** 75

Le Fonds de développement économique et social, par Robert **Provansal** 87

Le compte d'avances sur impositions locales, par Jacques **Lauze** ... 111

Le contrôle parlementaire des comptes spéciaux du Trésor, par Hervé **Message** 137

• ÉTUDES

Le projet de loi d'orientation relatif à l'Administration territoriale de la République, par Maurice **Bourjol** 185

Les sociétés d'économie mixte locales, par Jean-Claude **Michel** 235

• CHRONIQUE BIBLIOGRAPHIQUE

I. — Comptes rendus d'ouvrages, par J. **Owens** et P. **Beltrame** 263

II. — Vient de paraître 269

III. — Comptes rendus de travaux 276

REVUE FRANÇAISE DE FINANCES PUBLIQUES

N° 33 1991

La fiscalité des îles

L·G·D·J

SOMMAIRE
N° 33 - 1991

• LA FISCALITÉ DES ÎLES

Éditorial, par Michel **Bouvier** 3

Avant-propos, par Pierre **Beltrame** 5

Le régime fiscal de la Corse, par Louis **Orsini** 9

Le régime fiscal des départements d'outre-mer, par Marie-Christine **Esclassan** 39

L'octroi de mer, par Arnaud de **Raulin** 63

Fiscalité en Polynésie française, par Daniel **Taaroa Millaud** 87

Les paradis fiscaux, par Jean-Pierre **Jarnevic** 107

Le système fiscal en Nouvelle-Zélande, par George **Troup** 119

• ÉTUDES

Modernisation budgétaire et évolution des réalités opérationnelles à l'Agence nationale pour l'emploi, par Claude **Flavigny** et Jean-Jacques **Poli** 133

Six indicateurs théoriques de pression fiscale confrontés au taux usuel des prélèvements obligatoires, par Bruno **Théret** et Didier **Uri** 167

• CHRONIQUE BUDGÉTAIRE

La loi de finances pour 1991, par Bernard **Plagnet** 187

• CHRONIQUE BIBLIOGRAPHIQUE

I. — Comptes rendus d'ouvrages, par Jeffrey **Owens** et Michel **Bouvier** 203

II. — Vient de paraître 207

III. — Annonces 213

PP
58

THE G·A·O JOURNAL

A QUARTERLY SPONSORED BY THE U.S. GENERAL ACCOUNTING OFFICE

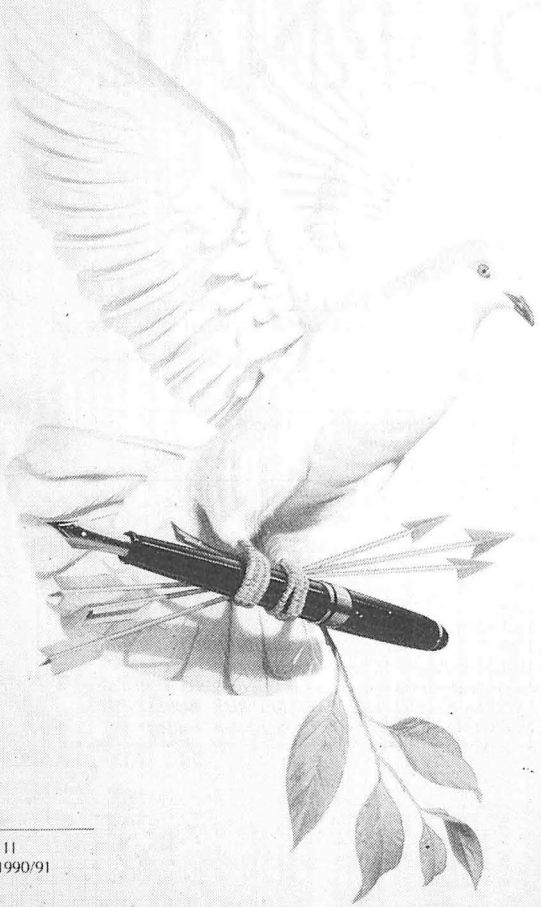

THE MANAGEMENT OF PEACE
In a world of uncertainty, some hopeful signs

EARTH DAY, TWO DECADES LATER
What we know now that we didn't know then

STATE-LEVEL SUCCESS STORIES
Some lessons for federal managers

NUMBER 11
WINTER 1990/91

NUMBER 11
WINTER 1990/91

THE G·A·O JOURNAL

A QUARTERLY SPONSORED BY THE U.S. GENERAL ACCOUNTING OFFICE

C O N T E N T S

	FROM THE COMPTROLLER GENERAL	3
FEATURES	THE MANAGEMENT OF PEACE *Harlan Cleveland*	4
	NEW TIMES, NEW REQUIREMENTS FOR DEFENSE *John T. Hayward*	24
	WHAT WE'VE LEARNED SINCE EARTH DAY *J. Dexter Peach & Bernice Steinhardt*	29
	CUSTOMER SERVICE, PARTNERSHIP, LEADERSHIP: THREE STRATEGIES THAT WORK *Barbara Bordelon & Elizabeth Clemmer*	36
PODIUM	"THESE ARE WARS WE HAVE TO WIN" *The Richard Salomon Distinguished Lecture, New York, November 1990* *Felix G. Rohatyn*	44
BOOK REVIEWS	David Mervin, *RONALD REAGAN AND THE AMERICAN PRESIDENCY;* Mary E. Stuckey, *PLAYING THE GAME: THE PRESIDENTIAL RHETORIC OF RONALD REAGAN;* Peggy Noonan, *WHAT I SAW AT THE REVOLUTION: A POLITICAL LIFE IN THE REAGAN ERA;* and Kevin Phillips, *THE POLITICS OF RICH AND POOR: WEALTH AND THE AMERICAN ELECTORATE IN THE REAGAN AFTERMATH, reviewed by Eileen Sullivan* • Dusko Doder and Louise Branson, *GORBACHEV: HERETIC IN THE KREMLIN* and Elie Abel, *THE SHATTERED BLOC: BEHIND THE UPHEAVAL IN EASTERN EUROPE, reviewed by Beverly Ann Bendekgey* •	53

Cover illustration by John Porter

Revue internationale de la vérification des comptes publics

REVUE TRIMESTRIELLE • JUILLET 1990

Table des matières

1 Éditorial
2 En bref
5 Vérification de l'entretien du matériel informatique
7 Limites et restrictions aux ISC
9 La vérification de la privatisation
10 Évolution de la gestion du gouvernement central
12 Profil de vérification -- Sainte-Lucie
14 Publications à signaler
15 Dans le cadre de l'INTOSAI

Revue internationale de la vérification des comptes publics

REVUE TRIMESTRIELLE • OCTOBRE 1990

Table des matières

1 Éditorial
2 En bref
4 Vérification du rendement
7 La vérification des projets de développement
9 Résultats d'enquête
12 Profil de vérification -- l'Australie
13 Publications à signaler
15 Dans le cadre de l'INTOSAI

JOURNAL OF MANAGEMENT AND TRAINING

VOLUME 8 NO.4 January 1991

* Valedictory Address by the Comptroller and Auditor General of India
* Relevance of Management Concepts to Audit
* Summary Papers on XIVth Conference of Commonwealth Auditors General, London

O & M DIVISION
OFFICE OF THE
COMPTROLLER AND AUDITOR GENERAL OF INDIA

Journal of Management and Training
Volume 8, No.4

CONTENTS Page

Valedictory address of the Comptroller and Auditor General of India 1

Relevance of Management Concepts to Audit 5
By Shri B.M.OZA, IAAS

The Reinvention of Science Audit 12
By Shri N.Vittal, IAS

A tribute to late Shri S.Ranganathan, Former Comptroller and Auditor General of India 18

Financial Reporting in the Public Sector 19
By Mr. Tony Redmond, Chief Executive, Director of Finance, Harrow LBC

Auditing the Maintenance of EDP Equipment 22
By Mr. Tony Westin and Karin Edholm, National Audit Bureau, Sweden

Audit of Research and Development Programmes 28
By Shri A.K.Sharma, IAAS

Summary Papers on XIVTH Conference of Commonwealth Auditors General, London 32

Important

The views expressed in this Journal are in no sense official and do not carry any authority. This Journal is for official circulation only.

GAO

Comptroller General's 1990 Annual Report

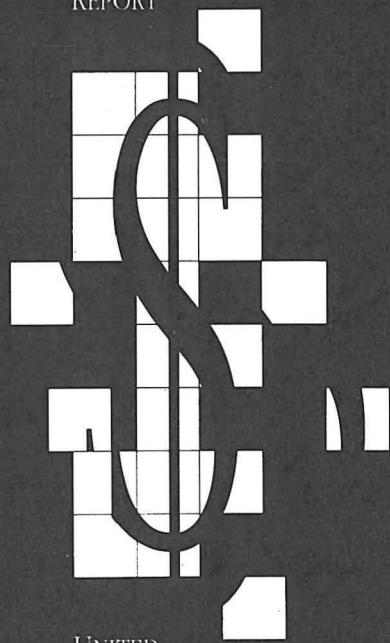

In reaching a budget agreement, the nation's leaders proved that constructive deficit reduction measures can be taken. The next step is to summon the will and the conviction to finish the job.

United States General Accounting Office

Table of Contents

A Message from the Comptroller General 2
Thoughts on the federal budget deficit and on GAO's assistance to Congress on other issues of national concern.

The Year's Accomplishments 8
Highlights of work by GAO divisions and regional offices, including a timeline of major reports and congressional testimonies.

Financial Information 32
GAO's financial statements for the year ending September 30, 1990, along with reports of independent auditors.

Opinions

Bureau du vérificateur général du Canada

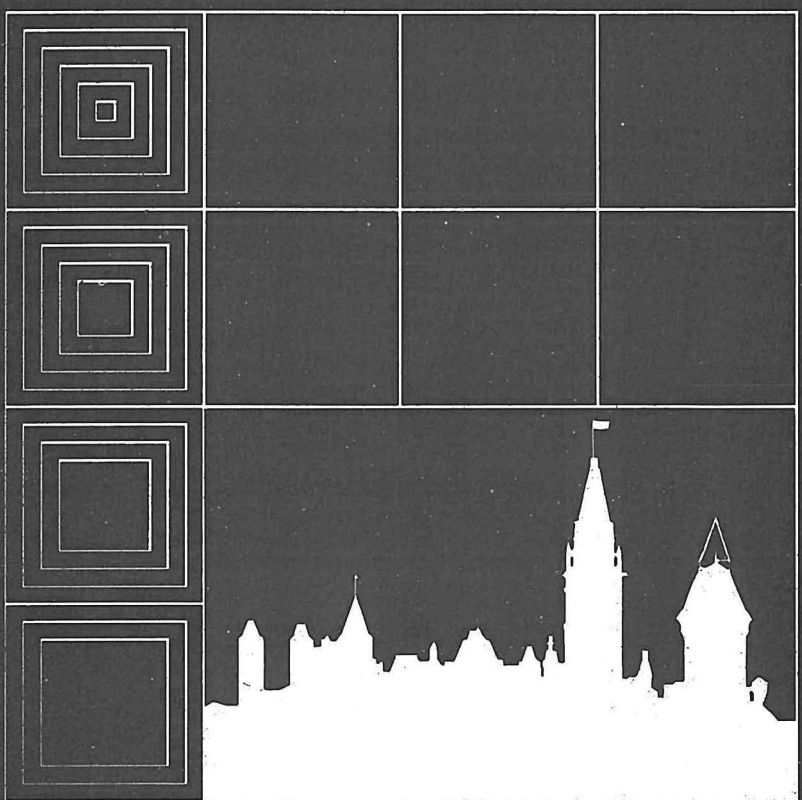

Printemps 1990

Table des matières

Le mot de Ken Dye 1

Les comités chargés de l'étude du budget des dépenses 2

Le Rapport annuel du vérificateur général vu sous un nouvel angle, par Mark Hill. Le BVG établit de nouveaux liens avec les comités des budgets.

Atelier international sur les caractéristiques des organisations performantes 5

Otto Brodtrick présente, lors d'une rencontre internationale de vérificateurs et de hauts fonctionnaires, des approches dynamiques en vue d'une gestion productive.

Ouvrir des portes sur l'avenir -- La Conférence de 1989 des gestionnaires et des directeurs 9

Neil Maxwell, Tom Beaver et Michel Garneau donnent un compte rendu des réflexions de six conférenciers qui ont exposé les tendances et perspectives de la VOR et de la vérification d'attestation.

Des nouvelles des boursiers 14

Dix ans après le lancement du Programme des boursiers, **Opinions** a écrit aux anciens boursiers de par le monde afin de savoir comment leur stage avait influencé leur carrière de vérificateur.

La vérification des opérations de privatisation : le processus et non la politique 18

Extraits d'un discours prononcé l'an dernier par le vérificateur général Ken Dye lors du Congrès des comptables publics tenu à Melbourne, en Australie.

Promotion de cadres supérieurs 20

Le vérificateur général Ken Dye annonce la promotion de cadres supérieurs. **Opinions** retrace brièvement leur carrière respective.

Opinions

Bureau du vérificateur général du Canada

La première opinion sans réserve sur les états financiers du gouvernement

Vol. 8 N° 4 • 1991

Table des matières

Le mot de Ken Dye 1

Une collaboration professionnelle fructueuse - La vérification des états financiers du gouvernement 2
Ron Thompson, vérificateur général adjoint, nous relate les démarches, dans la coulisse, qui ont précédé notre première opinion sans réserve.

Le dépôt du Rapport annuel de 1990 5
Mark Hill, directeur principal de la liaison avec le Parlement, nous dit comment s'est déroulé le dépôt du Rapport annuel de 1990.

En dernière analyse... Le dernier Rapport annuel de Kenneth Dye au Parlement vu par les médias 8
Hladini Wilson examine la réaction des médias au Rapport annuel.

Les manchettes : le point de vue des journalistes 11
Ann Wesch a interviewé quatre journalistes pour savoir ce qu'ils pensaient du Rapport annuel.

Pas de portrait de famille complet sans les bureaux régionaux 13
Roger Simpson, directeur principal du bureau d'Edmonton, donne les principales caractéristiques des bureaux régionaux.

Le syndrome du baby-boom 16
Extraits d'un exposé présenté par Esther Stern, directrice principale.

Conférence sur la célébration et l'examen 18
Extraits de deux allocutions prononcées par Otto Brodtrick, directeur principal.

Northern Ireland Trading and Other Accounts 1989-90

together with the Reports of the Comptroller and Auditor General for Northern Ireland on them and on other accounts printed separately

Presented pursuant to section 1
of the Northern Ireland Act 1974

Ordered by The House of Commons *to be printed*
15 February 1991

LONDON: HMSO
186 £10.70 net

CONTENTS

	Page
Report of the Comptroller and Auditor General for Northern Ireland	5
Appendix	6
Accounts	
Department of Agriculture—	
Pig Testing Station	9
Fish Farm	18
Fishery Development Loans	27
Forest Service	29
Land Purchase (Sale of Holdings)	42
Department of Economic Development—	
Mineral Development	45
Tourist Development Loans	48
Industrial Development Loans	50
Industrial Investment Loans	52
Petroleum (Production)	54
Department of Finance and Personnel—	
Charitable Donations and Bequests	57

NAO

NATIONAL AUDIT OFFICE

Helping the Nation spend wisely

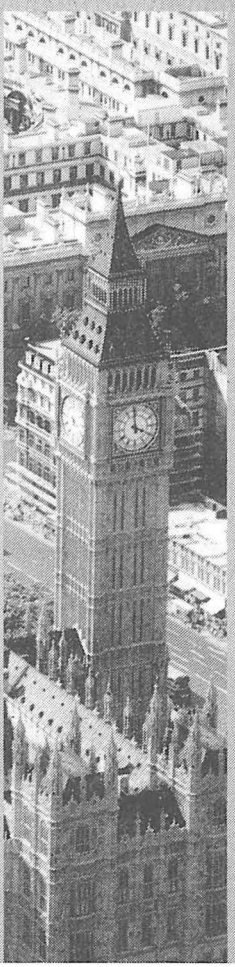

.55
el

The National Audit Office today 1

Accounting to Parliament 3

Economy, efficiency, effectiveness 5

Value for money impacts 7

An international role 9

Organisation and staffing 11

NIAO

NORTHERN IRELAND AUDIT OFFICE

Report by the Comptroller and Auditor General for Northern Ireland

Sale of Short Brothers plc

Ordered by The House of Commons *to be printed*
14th February 1991

LONDON: HMSO
£7.35 net

201

Table of Contents

		Page	Paragraphs
SUMMARY AND CONCLUSIONS		8	1-7
Part 1:	**Introduction**	12	
	Background	12	1.1-1.3
	Government Financial Assistance to Shorts	12	1.4
	Monitoring of the Company by Government	13	1.5-1.6
	The decision to privatise Shorts	14	1.7-1.8
	Inquiry by the Select Committee on Trade and Industry	14	1.9
	The objectives of the Sale	14	1.10
	Scope of the Northern Ireland Audit Office examination	15	1.11
Part 2:	**Process of Privatisation**	16	
	Appointment of Professional Advisers	16	2.1-2.2
	Restructuring of the company prior to sale and Options for the Sale	16	2.3-2.5
	Identification and Assessment of Potential Buyers	17	2.6-2.14
	Retention of Sales Financing Liabilities by Government	19	2.15-2.19
Part 3:	**Financial and Other Terms of the Sale**	21	
	Financial Terms	21	3.1-3.3
	Undertakings by the Department	21	3.4
	Undertakings by Bombardier	21	3.5
	Valuation of Assets	22	3.6-3.9
	Other Aspects of the Sale	23	3.10
	Shorts' Final Losses	23	3.11
	Capitalised Costs Adjustment	23	3.12-3.14
	General	23	3.15-3.16
Part 4:	**Notification to Parliament and Reference to the European Commission**	25	
	Notification of the Sale to Parliament	25	4.1-4.2
	Reference to the European Commission	25	4.3-4.10
Part 5:	**Achievement of Government's Objectives**	28	5.1-5.6
	Appendix 1 Shorts: Six Year Group Financial Summary	30	
	Appendix 2 Estimated Cost to Government of the Disposal of Shorts—Summary of Touche Ross Costed Options	31	
	Appendix 3 Summary of the Cost to Government of Financial Terms Agreed with Bombardier	32	

NIAO

NORTHERN IRELAND AUDIT OFFICE

Report by the Comptroller and Auditor General for Northern Ireland

Economy, Efficiency and Effectiveness Examinations of Certain Matters

Ordered by The House of Commons *to be printed*
28th May 1991

LONDON: HMSO
£10.50 net

Table of Contents

		Page	Paragraphs
Part 1	**The Control of Administrative Manpower in the Northern Ireland Health and Personal Social Services**		
	Introduction and Background	10	1-4
	Summary and Conclusions	10	
	On the number of A&C staff	10	5-6
	On classifying A&C staff	11	7
	On the planning and control of Boards' A&C staff numbers	11	8-12
	On monitoring manpower numbers	11	13
	On management and administration costs	12	14
	On performance indicators	12	15
	On restructuring the health and personal social services in Northern Ireland	12	16-18
	Costs and Numbers of Administrative Staff	13	19-28
	Planning and Control of Administrative Staff	14	29-43
	DHSS	14	29
	CSA	15	30-32
	Boards	15	33-43
	Monitoring of HPSS Manpower	17	44-52
	Manpower Numbers	17	44-47
	Management and Administration Costs	18	48
	Performance Indicators	18	49-51
	Accountability Reviews	18	52
	Restructuring the Health and Personal Social Services in Northern Ireland	18	53-59
	Boards—1983	18	53-54
	Boards—1985	19	55
	Boards—1990	19	56-57
	CSA	19	58
	DHSS	19	59
	Appendix 1 Areas of A&C Work Classified as Patient-Related	20	
	Appendix 2 Percentage Change in Annual Salary and Wage Costs for A&C and all HPSS Staff: 1983/84 to 1989/90	21	
	Appendix 3 Number of A&C Staff (WTE) at 31 March	22	
	Appendix 4 Percentage Change in Boards' Staff Categories between March 1984 and 1990	23	
	Appendix 5 Percentage of A&C Staff Whose Work is Categorised as Patient-Related	24	
	Appendix 6 Headquarters A&C Staff per 100,000 In-patients and Unit of Management A&C Staff per 100,000 In-patients	25	

			Page	Paragraphs
	Appendix 7	A&C Staff at Headquarters and Units of Management per 100,000 In-patients	26	
Part II	**Car Lease Scheme in the Northern Ireland Civil Service**			
	Introduction		28	1-3
	Summary and Conclusions		28	
	On the setting up of the scheme		28	4-6
	Implementation—On the level of take-up		28	7-8
	On the minimum mileage		29	9
	On insurance		29	10
	On administration charge		29	11-12
	On the calculation of overall costs and estimated savings		29	13-17
	On the future of the scheme		30	18
	Car Lease Scheme		30	19-27
	Background to the introduction of the scheme		30	19-27
	Pilot scheme		31	28
	Methodology of CUPNI scheme		31	29-31
	Components of the scheme: NIAO Findings		32	32-45
	Level of Take-up		32	32-35
	Minimum Mileage		34	36-40
	Insurance		35	41-43
	Administration Charge		36	44-45
	Calculation of overall costs and estimated savings		36	46-55
	CUPNI's First Year Review		39	52
	NIAO Assessment of Savings		40	53-55
	The Future of the Scheme		41	56-57
	Appendix 1	Calculation of Potential Saving/Loss Per 100 Users	42	
	Appendix 2	Administration and Computer Costs—1988-89	43	
	Appendix 3	NIAO Calculation of Savings/ (Losses) by Department 1988-89	44	
	Appendix 4	NIAO Calculation of Savings/ (Losses) by Department 1989-90	45	

		Page	Paragraphs
Part III	**DOE: Northern Ireland Housing Executive: Home Loans and District Heating Schemes**		
	Introduction	48	1-2
	Summary and Conclusions	48	
	Home Loans Scheme:	48	3-8
	On loans advanced	48	3
	On interest rates	48	4
	On the home loans revenue account	48	5
	On administration expenses	49	6
	On arrears	49	7
	On other developments	49	8
	District Heating Schemes:	49	9-14
	On the revenue account	49	9
	On capital expenditure	49	10-12
	On arrears	50	13
	Operation of the schemes by commercial organisations	50	14
	Home Loans Scheme:	50	15-42
	Background	50	15-16
	Loans Advanced	51	17-18
	Interest Rates on Loans	51	19-24
	Revenue Account	53	25-30
	Administration Expenses	54	31-34
	Arrears	54	35-38
	Other Developments	55	39-42
	District Heating Schemes:	55	43-74
	Background	55	43-44
	Revenue Accounts	56	45-54
	Capital Expenditure on District Heating Schemes	58	55-73
	Arrears	60	68-73
	Operation of the Schemes by Commercial Organisations	61	74
	Appendix 1 Home Loans Scheme: 1981-82 to 1989-90	62	
	Appendix 2 Home Loans Scheme: Interest Rate Comparison	63	
	Appendix 3 Home Loans Scheme: Revenue Account	64	
	Appendix 4 District Heating Revenue Account: 1983-84 to 1989-90	65	

		Page	Paragraphs
Part IV	**DOE: General Grant Payable to District Councils**		
	Introduction and Background	69	1-6
	Summary and Conclusions	69	
	On regional and district rates	69	7
	On the general grant	69	8
	On the calculation of the grant payable to individual district councils and the resources element of the grant	69	9
	On the effect of derating	69	10
	On the Nugent Committee's recommendations	69	11
	On the absence of standard levels of provision and cost norms	69	12-15
	On compulsory competitive tendering	70	16-17
	On local accountability and the views of the committee of public accounts	70	18-19
	On councils' economy, efficiency and effectiveness	71	20
	Regional and District Rates	71	21
	The General Grant	71	22
	Calculation of the Grant Payable to Individual District Councils	71	23
	Resources Element of the Grant	71	24-29
	Derating Element of the Grant	72	30-31
	Nugent Committee's Recommendations	73	32-34
	Absence of Standard Levels of Provision and Cost Norms	73	35-41
	Compulsory Competitive Tendering	75	42-44
	Local Accountability and the Views of the Committee of Public Accounts	75	45-46
	Councils' Economy, Efficiency and Effectiveness	76	47-50
	Appendix 1 Calculation of the Standard Penny Rate Product and the Resources and Derating Factors	77	

NIAO

NORTHERN IRELAND AUDIT OFFICE

Report by the Comptroller and Auditor General for Northern Ireland

Privatisation of Harland and Wolff

Ordered by The House of Commons *to be printed*
30th May 1991

LONDON: HMSO
£ 6.70 net

Table of Contents

		Page	Paragraphs
SUMMARY AND CONCLUSIONS		8	1-6
Part 1	**Introduction**	13	
	Background	13	1.1-1.3
	Financial support during public ownership	13	1.4-1.6
	Monitoring of H&W plc	14	1.7-1.8
	The decision to privatise H&W	14	1.9-1.12
	Inquiry by the Select Committee on Trade and Industry	15	1.13
	Objectives of the Sale	15	1.14
	Scope of the Northern Ireland Audit Office examination	15	1.15
Part 2	**Process of Privatisation**	17	
	Appointment of Professional Advisers	17	2.1-2.2
	Identification and Assessment of Potential Buyers	17	2.3-2.14
Part 3	**The Financial and Other Terms of the Sale**	20	
	The Agreement with MEBO/Olsen	20	3.1-3.2
	Financial Terms of the Sale	20	3.3-3.4
	Retained Liabilities	20	3.5-3.6
	Undertakings by the Department	21	3.7
	Undertakings by MEBO/Olsen	21	3.8
	Investment by MEBO/Olsen	21	3.9
	Valuation of Assets	21	3.10-3.16
	Land and Buildings	21	3.10-3.13
	Plant and Machinery	22	3.14
	General	23	3.15-3.16
	Capitalisation	23	3.17-3.22
	Loan Stock Subscription	23	3.17-3.19
	Interest on Unsecured Loan Stock	23	3.20-3.22
	Recourse Facility	24	3.23-3.26
	Restructuring Aid	25	3.27
	Completion of H&W's Shipbuilding Contracts	25	3.28-3.40
	SWOPS Contract	25	3.30
	AOR Contract	25	3.31-3.40
	Intervention Aid	27	3.41-3.42
	Pension Fund Surplus	27	3.43-3.49
	Contribution to Pension Fund from 1 April 1989 to privatisation	28	3.49
	Tax Losses	28	3.50-3.51
	General	29	3.52-3.53
Part 4	**Notification to Parliament and Reference to the European Commission**	30	
	Notification of the sale to Parliament	30	4.1
	Notification to the European Commission	30	4.2-4.7
	Limit on assistance to H&W	31	4.5-4.7
	Approval by the European Commission	31	4.8
	Operating Aid to MEBO/Olsen	32	4.9

		Page	Paragraphs
Part 5	**Achievement of the Government's Objectives**	33	5.1-5.5
	Appendix 1 Government Assistance to Harland and Wolff	34	
	Appendix 2 Harland and Wolff PLC: Five Year Summary of Financial Results	35	
	Appendix 3 Summary of the Cost to Government of the Financial Terms Agreed with MEBO/Olsen	36	

PP
126

INTOSAI

CIRCULAR

48

INTERNATIONALE ORGANISATION DER OBERSTEN RECHNUNGSKONTROLLBEHÖRDEN
INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS
ORGANISATION INTERNATIONALE DES INSTITUTIONS SUPERIEURES DE CONTROLE DES FINANCES PUBLIQUES
ORGANIZACION INTERNACIONAL DE LAS ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES

ADRESSE / ADDRESS / ADRESSE / DIRECCION:
RECHNUNGSHOF - INTOSAI
DAMPFSCHIFFSTRASSE 2
A-1033 WIEN - A-1033 VIENNA - A-1033 VIENNE - A-1033 VIENA
ÖSTERREICH AUSTRIA AUTRICHE AUSTRIA
TELEFON: (0222) 711 71 / 84 68 TELEX-NR.: 135 389 rh a

I.

Contenu

Page

1) Introduction du Secrétaire général de l'INTOSAI, président de la Cour des comptes autrichienne, Dr. Tassilo Broesigke 1

2) Résultats de la 32e et de la 33e Réunion du Comité directeur de l'INTOSAI, Berlin-Ouest, le 12 et le 21 juin 1989 3

3) Etats financiers de l'INTOSAI pour l'année 1987, Rapport du vérificateur - ISC du Brésil - du 30 juin 1988 12

4) Informations des institutions membres 19

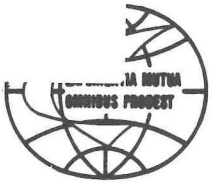

INTOSAI

CIRCULAR

50

INTERNATIONALE ORGANISATION DER OBERSTEN RECHNUNGSKONTROLLBEHÖRDEN
INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS
ORGANISATION INTERNATIONALE DES INSTITUTIONS SUPERIEURES DE CONTROLE DES FINANCES PUBLIQUES
ORGANIZACION INTERNACIONAL DE LAS ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES

ADRESSE / ADDRESS / ADRESSE / DIRECCION:
RECHNUNGSHOF - INTOSAI
DAMPFSCHIFFSTRASSE 2
A-1033 WIEN - A-1033 VIENNA - A-1033 VIENNE - A-1033 VIENA
ÖSTERREICH AUSTRIA AUTRICHE AUSTRIA
TELEFON: (0222) 711 71 / 84 68 TELEFAX: 129425 TELEX-NR.: 135 389 rh a

I.

Contenu

Page

1) Introduction du Secrétaire général de l'INTOSAI, président de la Cour des comptes autrichienne, Dr. Tassilo Broesigke 2

2) Rapport sur la Réunion du Groupe d'Experts ONU/INTOSAI Vienne, 12 au 21 septembre 1990 4

3) Rapport sommaire sur le IX[e] CLADEFS..... 35

4) Rapport sur la 14[eme] Conférence des vérificateurs généraux du Commonwealth par Cliff Kemball, secrétaire de la Conférence ... 36

5) Nouvelles des Institutions membres 40